



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: GRE	C.I. Nº. 183/2000-GRE
Para: PRO	Data: 13.10.2000
Assunto: "Abertura de processo"	
Senhor Chefe: Solicitamos a Vossa Senhoria a abertura de processo com o material em anexo, conforme segue: Interessado: GRE Assunto: Portaria nº 1224/2000-GRE – Comissão de Autonomia Financeira Sem mais para o momento, subscrevemo-nos. Atenciosamente.	
Assinatura de origem: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ GABINETE DA DIRETORIA <i>[Signature]</i> Esmeralda Alves Moreira SECRETARIA	Recebi(emos): Em: 16/OUT. 2000 <i>[Signature]</i>



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES



Ofício nº 004/2000-SCS
2000.

Maringá, 28 de agosto de

Senhora Reitora:

Considerando que o Conselho Universitário aprovou um cronograma de trabalho visando a Reforma Administrativa, Autonomia Universitária e Estatuinte, através da Resolução nº 012/2000-COU, alterada pela Resolução nº 020/2000-COU;

Considerando que o referido Conselho aprovou a constituição de uma **Comissão de Diagnóstico**, coordenada pela Procuradoria Jurídica e composta de membros do CAD, sendo 2 titulares e 1 suplente; membros do COU, sendo 2 titulares e 1 suplente; membros do **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**, sendo 2 titulares e 1 suplente e membros de cada entidade representativa (ADUEM, AFUEM, SINTEEMAR e DCE), sendo 1 titular e 1 suplente. O objetivo dessa Comissão é realizar um diagnóstico preciso sobre as reais necessidades de alterações estatutárias, com uma análise jurídica, de forma a propor ao Conselho Universitário os encaminhamentos possíveis e pertinentes para uma "Estatuinte", explicitando na proposta sua natureza e seu caráter (deliberativa ou propositiva). O trabalho dessa Comissão deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias, com prorrogação por igual período, se necessário,

solicitamos o encaminhamento do presente ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, para a indicação dos membros, para comporem a Comissão acima referida.

Atenciosamente,


Jane Aparecida Rupp Rosa,
Secretária.

Excelentíssima Senhora
PROFª NEUSA ALTOÉ
Reitora da Universidade Estadual de Maringá
N/Reitoria

Sinteemar

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ

CGC (MF) 78.846.250/0001-34

Ofício nº 534/00 – Sinteemar – Gestão “Unidade e Luta”



11788

SET 04 2000

Maringá, 13 de setembro de 2000.

PROTOCOLADO

Magnífica Reitora:

Considerando ofício de nº 006/2000-SCS, solicitando indicação de representantes do Sinteemar, para constituição de um Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira, o Sinteemar através deste, indica o diretor **José Antonio de Moura** como titular e o diretor **Nelson Guedes Moreira** como suplente e para acompanhar a Comissão de Diagnóstico, o diretor **Enéias Ramos de Oliveira** como titular e a diretora **Juvenilia Cavalheiro Rosa** como suplente.

Sendo o que nos apresenta para o momento, agradecemos e despedimo-nos.

Atenciosamente,


Adalberto da Abençoação de Jesus
Diretor do Sinteemar

Ilma. Sr^a.

Neusa Altoé

Magnífica Reitora da UEM

Nesta



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

CONSELHO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ
SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES

10763

AGO 04

2169



Ofício nº 001/2000-COU

PROTÓCOLO GERAL

Maringá, 22 de agosto de 2.000

Senhor Chefe de Gabinete:

Em reunião realizada no dia 21.8.2000, o Conselho Universitário indicou para compor o **Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira**, os conselheiros Osvaldo Germano do Rocio e Dalva Marim Beltrami e como suplente a conselheira Sandra Ferrari.

Para compor a **Comissão de Diagnóstico** indicou os conselheiros Hilda Pívaro Stadniky e Márcio Mendes Rocha e como suplente a conselheira Isabel Cristina Martins dos Santos.

Atenciosamente,


Jane Aparecida Rupp Rosa,
Secretária.

Ilmo. Sr.
Nehemias Curvelo Pereira
Chefe de Gabinete da Reitoria
N/Reitoria.



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

RESOLUÇÃO Nº 012/2000-COU



CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 19/07/2000.

Laue

Secretária

Aprova Cronograma de Trabalho e dá outras providências.

Considerando o contido no **processo nº 159/79 – 3º Volume**;
considerando as deliberações da Assembléia Universitária realizada em 15/03/2000;
considerando o Parecer nº 004/2000 da Câmara de Planejamento,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovado o **Cronograma de Trabalho**, em anexo, que é parte integrante desta Resolução, para a:

- **Reforma Administrativa da Universidade Estadual de Maringá;**
- **Autonomia das Universidades Paranaenses;**
- **Estatutinte.**

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 22 de maio de 2000.

Neusa Altoé
Neusa Altoé,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em 26/07/2000. (art. 175 - § 1º do Regimento Geral da UEM)



/... Res. 012/2000-COU

fl. 02

ANEXO DO CRONOGRAMA DE TRABALHO

- **Reforma Administrativa da UEM**

Até o dia **03 de Julho de 2000**, data limite para o período de transição dos mandatos dos novos conselheiros que se iniciam em 6 de Julho de 2000:

1. alterações pontuais do Estatuto e Regimento Geral, poderão ser deliberadas até **03 de julho de 2000**;

2. até **03 de julho de 2000**, o COU baixará uma **resolução normativa**, onde constarão alguns princípios gerais da reforma e/ou adequações administrativas, em matérias que não dependam de alteração estatutária. Na referida resolução, constarão os prazos para que os demais órgãos e conselhos, incluindo o CAD e CEP, regulamentem as matérias de suas competências.

- **Autonomia Universitária**

Nomeação de um **Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira**, coordenado pela ASP e composto de 2 membros do CAD, sendo 2 titulares e 1 suplente; 2 membros do COU, sendo 2 titulares e 1 suplente; e 1 membro titular e 1 suplente, de cada entidade representativa (ADUEM, AFUEM, SINTEEMAR e DCE), para que articule, com as demais IEES/PR, até **agosto de 2000**, uma negociação com o Governo do Estado, objetivando a definição de um Termo e/ou (Lei de Autonomia Financeira).

- **Estatuante**

Nomeação de uma **Comissão de Diagnóstico**, coordenada pela PJU e composta de 2 membros do CAD, sendo 2 titulares e 1 suplente; 2 membros do COU, sendo 2 titulares e 1 suplente; 2 membros do CEP, sendo 2 titulares e 1 suplente e 1 membro titular e 1 suplente de cada entidade representativa (ADUEM, AFUEM, SINTEEMAR e DCE). O objetivo dessa Comissão é realizar um diagnóstico preciso sobre as reais necessidades de alterações estatutárias, com uma análise jurídica, de forma a propor ao Conselho Universitário os encaminhamentos possíveis e pertinentes para uma "Estatuante", explicitando na proposta sua natureza e seu caráter (deliberativa ou propositiva). O trabalho dessa Comissão deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias, com prorrogação por igual período se necessário.



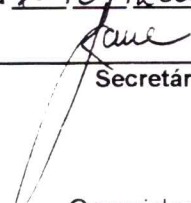
Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

RESOLUÇÃO Nº 020/2000-COU



CERTIDÃO
Certifico que a presente
resolução foi afixada em local
de costume, nesta Reitoria, no
dia 1º 10/9/2000.


Secretária

Altera anexo da Resolução nº
012/2000-COU – Cronograma de
Trabalho da Reforma Administrativa.

Considerando o contido às fls. 1147 do **processo nº 159/79 – 3º Volume**;
considerando a necessidade de adequação do Cronograma de Trabalho da
Reforma Administrativa, anexo da Resolução nº 012/200-COU, em função da
paralisação dos docentes e servidores da UEM,

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA,
SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica alterado o anexo da Resolução nº 012/2000-COU - **Cronograma de Trabalho da Reforma Administrativa da UEM, Autonomia Universitária e Estatuinte**, como segue:

Reforma Administrativa da UEM

1. alterações pontuais do Estatuto e Regimento Geral, poderão ser deliberadas até **18 de dezembro de 2000**;

2. até **15 de setembro de 2000**, o COU baixará uma **resolução normativa**, onde constarão alguns princípios gerais da reforma e/ou adequações administrativas, em matérias que não dependam de alteração estatutária. Na referida resolução, constarão os prazos para que os demais órgãos e conselhos, incluindo o CAD e CEP, regulamentem as matérias de suas competências.



Autonomia Universitária

Nomeação de um **Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira**, coordenado pela ASP e composto de membros do CAD, sendo 2 titulares e 1 suplente; membros do COU, sendo 2 titulares e 1 suplente; e 1 membro titular e 1 suplente, de cada entidade representativa (ADUEM, AFUEM, SINTEEMAR e DCE), para acompanhar a execução do Termo de Autonomia de 2000 e articular, com as demais IEES/PR, até **30 de setembro de 2000**, uma negociação com o Governo do Estado, objetivando a definição de um Termo e/ou (Lei de Autonomia Financeira).

Estatuinte

Nomeação de uma **Comissão de Diagnóstico**, coordenada pela PJU e composta de membros do CAD, sendo 2 titulares e 1 suplente; membros do COU, sendo 2 titulares e 1 suplente; membros do CEP, sendo 2 titulares e 1 suplente e membros de cada entidade representativa (ADUEM, AFUEM, SINTEEMAR e DCE), sendo 1 titular e 1 suplente. O objetivo dessa Comissão é realizar um diagnóstico preciso sobre as reais necessidades de alterações estatutárias, com uma análise jurídica, de forma a propor ao Conselho Universitário os encaminhamentos possíveis e pertinentes para uma "Estatuinte", explicitando na proposta sua natureza e seu caráter (deliberativa ou propositiva). O trabalho dessa Comissão deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias, com prorrogação por igual período, se necessário.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 21 de agosto de 2000.

Neusa Altoé,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em
11/09/2000. (art. 175 - § 1º
do Regimento Geral da UEM)



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

REITORIA

PORTARIA N°. 1224/2000-GRE



A Reitora da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando as Resoluções 012 e 020/2000-COU;
considerando o Ofício nº 004/2000-SCS, de 28.8.2000;
considerando o contido nos protocolizados nºs
10763/2000 e 11788/2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir um Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira com o objetivo de acompanhar a execução do Termo de Autonomia de 2000 e articular com as demais IES/PR uma negociação com o Governo do Estado, objetivando a definição de um Termo e/ou (Lei de Autonomia Financeira).

Art. 2º Designar, para compor a referida Comissão, os seguintes membros:

Assessoria de Planejamento

Neio Lúcio Peres Gualda - Presidente

Conselho de Administração

Titulares: Mário Lonardoní

Francisco José Teixeira Coelho Ladaga

Suplente: Mário Cesar Bertin

Conselho Universitário

Titulares: Osvaldo Germano do Rocio

Dalva Marim Beltrami

Suplente: Sandra Ferrari

de Ensino de Maringá

Titular: José Antonio de Moura

Suplente: Nelson Guedes Moreira



31
2453/00

RUBRICA

.../fl. 2 – Port. nº 1224/2000-GRE.

**Associação dos Docentes da Universidade Estadual
de Maringá**

Titular:
Suplente:

**Associação dos Funcionários da Universidade
Estadual de Maringá**

Titular: *Associação dos Funcionários da Universidade Estadual de Maringá*
Suplente: *Associação dos Funcionários da Universidade Estadual de Maringá*

Diretório Central dos Estudantes

Titular:
Suplente:

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas
as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Maringá, 11 de outubro de 2000.

Profª Neusa Altoé,
Reitora.



Processo Nº	2453/00	Fls.	13
UNIVERSIDADE			
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>		

Ofício nº 071/2000 - AFUEM

13303

OUT 05 2000

Maringá, 13 de Outubro de 2000

Senhora Secretária,

Em resposta ao ofício nº 008/2000–SCS, vimos indicar os nomes para compor o Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira e Comissão de Diagnóstico, a saber:

- Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira:

Cynthia Camargo do Amaral DHI
Carla Simone Pavanelli CCB

- Comissão de Diagnóstico:

Ezeni Claro Mucio DSM
Sueleni Mendez Batista DEQ

Sendo o que temos para o momento, subscrevo-me.

[Handwritten signature]
Wagner Dias Barbosa
Presidente

Jane Aparecida Rupp Rosa
Secretária da SCS
NESTA



REITORIA

PORTARIA Nº. 1236/2000-GRE

O Vice-Reitor da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando as Resoluções 012 e 020/2000-COU;
considerando o Ofício nº 004/2000-SCS, de 28.8.2000;
considerando o Ofício nº 071/2000-Afuem, protocolizado
sob nº 13303/2000;
considerando o disposto no art. 23 do Estatuto da
Universidade Estadual de Maringá,

R E S O L V E:

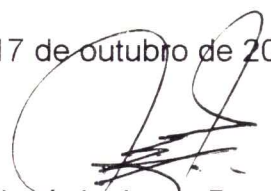
Art. 1º. Designar para compor o **Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira**, instituída pela Portaria nº 1224/2000-GRE, como representante da Associação dos Funcionários da Universidade Estadual de Maringá, os seguintes membros:

Titular: Cynthia Camargo do Amaral
Suplente: Carla Simone Pavanelli

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Maringá, 17 de outubro de 2000.


Prof. Dr. José de Jesus Previdelli,
Vice-Reitor.

**COMUNICAÇÃO
 INTERNA- ASP**

PARA: **DIVERSOS** DATA: 18/10/00 CI-CIRCULAR Nº 007/00-ASP-
 REFERÊNCIA: Reunião do Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira

Senhores membros:

Convidamos Vossas Senhorias para participarem da primeira reunião referente ao Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira, instituído pela Portaria 1224/2000-GRE, a ser realizada dia 25/10/00, às 14h00, na ASP (Bloco 101, sala 6), com a seguinte pauta:

- Definição de cronograma.
- Proposta de trabalho do Grupo.
- Apresentação da situação atual da execução financeira do Termo de Autonomia.

Atenciosamente.

[assinatura]
NEIO LÚCIO PERES GUALDA
 Universidade Estadual de Maringá
 Assessor de Planejamento

Recebi(emos): Em ___/___/___

Nome:

Membros do Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira – Portaria 1224/00-GRE
 Controle de Recebimento – CI-Circular 007/00-ASP

NOME	LOCAL	DATA E ASSINATURA
Prof. Mário Lonardoní	CSA	18/10/00 <i>[assinatura]</i>
Prof. Francisco José Teixeira Coelho Ladaga	CTC <i>CG2</i>	18/10/00 <i>[assinatura]</i>
Prof. Osvaldo Germano do Rocio	DMA <i>CG2</i>	18/10/2000 <i>[assinatura]</i>
Profa. Dalva Marim Beltarmi	DEF <i>MO</i>	19/10/2000 <i>[assinatura]</i>
José Antonio de Moura	SINTEEMAR	18/10/00 <i>[assinatura]</i>
Cynthia Camargo do Amaral	DHI <i>CG1</i>	18/10/00 <i>[assinatura]</i>

aduem

Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá

Ofício No. 084/2000-Aduem

Processo Nº fls. 1

Reitoria - Gestão

1999/2001 -
Aduem para
todos os
professores -
novos desafios

Maringá, 25 de outubro de 2000.

Magnífica Reitora:

Vimos pelo presente indicar os membros da Aduem para compor as comissões instituídas pelas Portarias Nos. 1223/20000-GRE e 1224/2000-GRE, a saber:

Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira

Titular: Prof. Dr. Angelo Priori

Suplente: Prof. Dr. Edmar Clemente

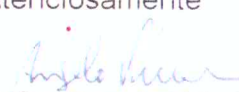
Comissão de Diagnóstico - Estatuinte

Titular: Prof. Dr. Edmar Clemente

Suplente: Prof. Dr. Angelo Priori

Sendo o que se apresenta no momento, reforçamos votos de respeito e estima.

Atenciosamente


Prof. Dr. Angelo Priori
Presidente

Ilma. Profa.
Neusa Altoé
Magnífica Reitora da UEM



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

REITORIA

processo Nº	2222/2000	Fls.	16
Rubrica			

PORTARIA Nº. 1303/2000-GRE

A Reitora da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando as Resoluções 012 e 020/2000-COU;
considerando o Ofício nº 004/2000-SCS, de 28.8.2000;
considerando o Ofício nº 084/2000-Aduem, protocolizado
sob nº 14010/2000,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar para compor o **Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira**, instituída pela Portaria nº 1224/2000-GRE, como representante da Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá, os seguintes membros:

Titular: Ângelo Aparecido Priori
Suplente: Edmar Clemente

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 27 de outubro de 2000.

Profª Neusa Altoé,
Reitora.

Processo Nº 2453/00 fls. 17
 Rubrica *font*

**COMUNICAÇÃO
 INTERNA- ASP**

PARA: **DIVERSOS** DATA: 06/11/00 CI-CIRCULAR Nº 008/00-ASP-
 REFERÊNCIA: Reunião da Comissão de Autonomia Financeira

Senhores membros:

Convidamos Vossas Senhorias para participarem da primeira reunião referente ao Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira, instituído pela Portaria 1224/2000-GRE, a ser realizada dia 10/11/00, às 08h00, na ASP (Bloco 101, sala 6), com a seguinte pauta:

- Definição de cronograma.
- Proposta de trabalho do Grupo.
- Apresentação da situação atual da execução financeira do Termo de Autonomia.

Atenciosamente.

Neio Lúcio Peres Qualda
NEIO LÚCIO PERES QUALDA
 Universidade Estadual de Maringá
 Assessor de Planejamento

Recebi(emos): Em ___/___/___

Nome:

Membros do Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira – Portaria 1224/00-GRE
 Controle de Recebimento – CI-Circular 008/00-ASP

NOME	LOCAL	DATA E ASSINATURA
Prof. Mário Lonardoní	CSA	06/11/00 <i>Samarina</i>
Prof. Francisco José Teixeira Coelho Ladaga	CTC	06/11/00 <i>Jaqueline</i>
Prof. Osvaldo Germano do Rocio	DMA	06/11/00 <i>Irley</i>
Profa. Dalva Marim Beltarmi	DEF	06/11/00 <i>Adriana</i>
José Antonio de Moura	SINTEEMAR	06/11/00 <i>Adriana</i>
Prof. Ângelo Aparecido Priori	ADUEM	06/11/00 <i>Henrique</i>
Cynthia Camargo do Amaral	DHI	06/11/00 <i>AD</i>

Processo Nº	2453/00	Fls.	18
Rubrica			

COMUNICAÇÃO
INTERNA

CI Nº 156/2000-CSA

DATA: 08/11/2000

PARA: ASP

REFERÊNCIA: Justifica ausência em reunião.

Senhor Assessor:

Comunicamos a impossibilidade de comparecer à reunião convocada para os membros do "Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira" no dia 10 de novembro de 2000, pois estaremos acompanhando o vice-reitor a uma visita ao Campus Regional de Cianorte na mesma data e horário.

Atenciosamente,

Fundação Universidade Estadual de Maringá
Centro de Ciências Sociais Aplicadas


Mário Lonardoni
DIRETOR

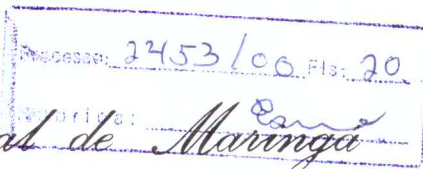
Recebi(emos): Em 09/11/00

Nome: MARIANA - ASP



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá



SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES

Ofício nº 001/2001-COU

Maringá, 8 de outubro de 2001.

Senhor Chefe de Gabinete:

Em reunião realizada em 8.10.2001, o Conselho Universitário deliberou pela revogação da Portaria nº 1.224/2000-GRE que instituiu um Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira e a nomeação dos novos membros, como segue:

Câmara de Planejamento

Titulares: Orlando Rus Barbosa
Hilda Pívaro Staniky
Dalva Marim Beltrami
Suplente: Keiko Shinzaki

Câmara de Assuntos Administrativos

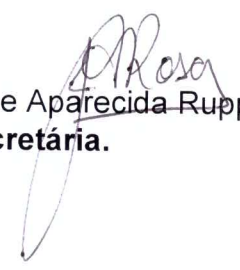
Titulares: Luzia Marta Bellini
Humberto Silva Santos
Chrystian Ronaldo Silva
Suplente: Maria Estela da Silva Fernandes Trintinalha

Câmara de Assuntos Acadêmicos

Titulares: Sonia Aparecida Lopes Benites
Isabel Cristina Martins dos Santos
Teresinha Cordeiro da Silva
Suplente: Mário Camargo Pego

Informamos, ainda, que o Conselho estabeleceu a data de 26.11.2001, para apresentação dos trabalhos pelo grupo.

Atenciosamente,


Jane Aparecida Rupp Rosa,
Secretária.

Ilustríssimo Senhor
Prof. Dr. Nehemias Curvelo Pereira
Chefe de Gabinete
N/Reitoria



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

REITORIA

2453/00 p. 21

PORTARIA Nº. 818/2001-GRE

A Reitora da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando as Portarias nºs 1.224/2000-GRE, 1.236/2000-GRE e 1.303/2000-GRE;
considerando o Ofício nº 001/2001-COU, de 8.10.2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar as Portarias nº 1.224/2000-GRE, 1.236/2000-GRE e 1.303/2000-GRE, que institui um Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira com o objetivo de acompanhar a execução do Termo de Autonomia de 2000.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 9 de outubro de 2001.


Profª Neusa Altoé,
Reitora.



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

REITORIA

Processo 2453/00 Pág. 22
Rubrica [assinatura]

PORTARIA Nº. 819/2001-GRE

A Reitora da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando as Resoluções 012 e 020/2000-COU;
considerando a Resolução nº 016/2001-COU;
considerando o Ofício nº 001/2001-COU, de 8.10.2001;
considerando a Portaria nº 818/2001GRE,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir uma Comissão de Estudos sobre Autonomia Universitária com o objetivo de acompanhar a execução do Termo de Autonomia e articular com as demais IES/PR uma negociação com o Governo do Estado, objetivando a definição de um Termo e/ou Lei de Autonomia Universitária.

Art. 2º Designar, para compor o referido Grupo, os seguintes membros:

Câmara de Planejamento - COU

Titulares: Orlando Rus Barbosa
Hilda Pívaro Stadniky
Dalva Marim Beltrami

Suplente: Keiko Shinzaki

Câmara de Assuntos Administrativos - COU

Titulares: Luzia Marta Bellini
Humberto Silva Santos
Chrystian Ronaldo Silva

Suplente: Maria Estela da Silva Fernandes Trintinalha

Câmara de Assuntos Acadêmicos

Titulares: Sonia Aparecida Lopes Benites
Isabel Cristina Martins dos Santos
Teresinha Cordeiro da Silva

Suplente: Mário Camargo Pego



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

2453100 23
Em

.../f. 2 – Portaria nº 819/2001-GRE.

Art. 2º ~~O Grupo de Acompanhamento~~ acima designado
deverá apresentar a conclusão de seus trabalhos até a data de **26.11.2001**.

Art. 3º ~~Esta portaria entra em vigor nesta data,~~ revogadas
as disposições em contrário.

~~Dê-se ciência.~~

Cumpra-se.

Maringá, 9 de outubro de 2001.


Profª Neusa Altoni,
Reitora.

Ofício n.º 121/01 – Sinteemar – Gestão “Mudup”

Maringá, 24 de setembro de 2001.

Magnífica Reitora:

Vimos pela presente, solicitar uma reunião do COU conjuntamente com o Codem.

Esta solicitação é encaminhamento da Assembléia Geral Permanente, realizada no dia 21/09/2001.

Sugerimos que esta reunião seja realizada no Restaurante Universitário, campus da UEM, no dia 27/09/01 às 09:00h para discutir a seguinte pauta:

1. Projeto de autonomia universitária.

Certos de sua breve manifestação, agradecemos e despedimo-nos.

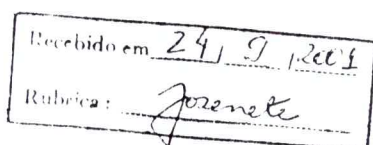
Atenciosamente

[assinatura]
Ana Estela Codato Silva
Presidenta do Sinteemar

Ilma. Sra.
Neusa Altoé
Magnífica Reitora da UEM
Nesta



copie com original
[assinatura]



OFÍCIO Nº.591/01/-CODEM

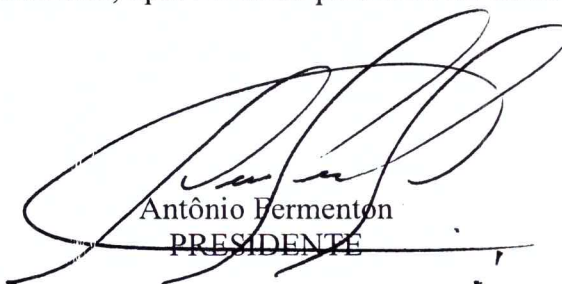
Maringá, 25 de setembro de 2001

Magnífica Reitora,

Reportando-nos ao Ofício nº.317/2001-GRE, de 24/09/01, de Vossa Magnificência, no qual anexa cópia do Ofício nº.121/01-Sinteemar, manifestamos que o assunto referido, já consta da pauta de trabalhos do Câmara Especial para Assuntos da Universidade e que, de acordo com o parecer aprovado pelo Plenário deste CODEM, juntado ao ofício nº.492/01-CODEM, encaminhado em 28/08/01, a mencionada Câmara está aguardando a manifestação dos Conselhos dessa conceituada Universidade em relação à Autonomia Financeira-Administrativa.

Diante do exposto, não cabe a participação do Conselho na reunião solicitada pelo Sinteemar.

Certos de podermos contar com a costumeira e especial atenção e com a compreensão de Vossa Magnificência, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.



Antônio Fermenton
PRESIDENTE

Ilustríssima Senhora
Profª. NEUSA ALTOÉ
Magnífica Reitora da
Universidade Estadual de Maringá
Maringá-Pr.

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

INTRODUÇÃO

A Autonomia Universitária é o ponto central de sobrevivência do espaço público nas Universidades brasileiras. Foi pauta de luta entre professores e funcionários de todas as IEES do país, porém com o governo FHC e, em nosso caso, governo Lerner, as universidades públicas deixaram de discutir internamente seu “destino” público para deixar esta tarefa – política e acadêmica – para o próprio Estado. Nesse momento, cabe-nos, então trazer essa discussão ao nosso Conselho Universitário.

Qual é o projeto do governo do Paraná para as Universidades Públicas? O projeto da SETI é o mesmo projeto político, acadêmico, intelectual dos professores e funcionários já enunciados na Assembléia Universitária realizada em 2000 na UEM? Em outras palavras, o anseio do governo é o mesmo daqueles que trabalham nas IEES?

E administração da Universidade, qual projeto referenda?

A partir dessas indagações, pontuamos com alguns documentos sobre a discussão da Autonomia Universitária da UEM

1) RESOLUÇÃO Nº 001/COU de 25/02/99 (anexo1)

De acordo com a Resolução acima, por unanimidade, o COU estabeleceu a rejeição do Projeto de Autonomia do Estado, pois este fere a Constituição Federal nos seus artigos 205, 206 e 207 e, a Constituição Estadual artigo 180, a LDB, artigos 53 e 54 e do Estatuto da UEM nos seus artigos 2, 3 e 4.

2) ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA DE 15/03/2000

A Assembléia Universitária de 15/03/2000 realizada no Anfiteatro do Nupélia foi a da não assinatura do Termo de Autonomia Universitária

Em 09/03/200 a reitora assinou o Termo de Autonomia (anexo 2)

Cabe lembrarmos que no Ofício Circular nº 002/2001-GRE de 06/09/2001, dirigindo aos Conselheiros do COU, no último parágrafo da primeira página “a proposta de autonomia da UEM somente seria encaminhada, ao Governo do Estado, após ser discutida e aprovada pela Assembléia Universitária”

3) PROJETO DE AUTONOMIA DEFINITIVA (anexos 3 e 4)

Em 21/09/00, membros do Fórum de Gestão Universitária da UEM e de outras Universidades se reuniram com os consultores da SETI para debater o tema da autonomia universitária definitiva do governo para as IEES.

4) FORMAÇÃO DAS COMISSÕES (anexo 5)

Em 08/05/2000, através da Resolução nº 012 e 020/2000-COU, tratando do cronograma de trabalho das comissões e da Portaria nº 1224/00-GRE, que institui o grupo de acompanhamento de Autonomia Financeira para tratar da execução do Termo de Autonomia de 2000 e articular com as demais IEES do Paraná uma negociação com o governo do Estado.

5) DOCUMENTO DO FÓRUM DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA (ANEXO 6)

No documento do site WWW.site.gov.br é enfatizada a parceria com o HEFCE, entidade que gerencia os recursos públicos destinados a todas as instituições de ensino superior britânicas. Esta parceria é entre o governo do Paraná e o Reino Unido e pretende atingir 3 eixos: o institucional, o pedagógico e o administrativo-financeiro. O Secretário da Ciência e Tecnologia considera essa parceria um fortalecimento da Autonomia Universitária.

6) OFÍCIO 225/2001–GRE DE 13/07/01 PARA A CÂMARA TÉCNICA ESPECIAL PARA OS ASSUNTOS DA UEM NO CODEM ATENDENDO AO OFÍCIO Nº 045/01–CODEM

Neste ofício a reitora justifica a não discussão da Autonomia Universitária devido aos trabalhos do “Core Group” da UEM.

7). OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/2001–GRE DE 06/09/2001 COM O OFÍCIO Nº 492/2001–CODEM DE 28/8/2001.

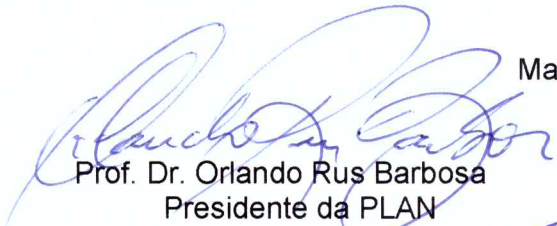
Neste ofício a reitora reitera a posição do Ofício 225/2001, mas explicita que toda discussão sobre Autonomia deverá ser realizada em Assembléia Universitária conforme o último parágrafo da primeira página do Ofício Circular em pauta.

Dado esse histórico da nossa discussão na UEM sobre Autonomia Universitária temos que reafirmar em nosso Conselho Universitário:

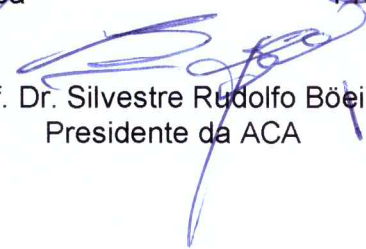
- 1) os encaminhamentos da Resolução 001/99-COU;
- 2) a autoaplicabilidade do artigo 207 da Constituição Federal;
- 3) o artigo 180 da Constituição Estadual

Finalizando, solicitamos destas Câmaras a análise e parecer sobre a discussão à respeito da Autonomia Universitária solicitada pelo SINTEEMAR, em seu Ofício nº 0122/01, de 24/09/01.

Maringá, 26 de setembro de 2001


Prof. Dr. Orlando Rus Barbosa
Presidente da PLAN


Profa. Dra. Luzia Marta Bellini
Presidente da ADM


Prof. Dr. Silvestre Rudolfo Böeing
Presidente da ACA

26/02/1999

Processo: 24531/2000 Fls. 29

3



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

RESOLUÇÃO Nº 001/99-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 26/02/99.

Secretária

Aprova documento referente à proposta de "Autonomia das IES".

Considerando a proposta de Decreto denominada "Autonomia das IES";
considerando as propostas apresentadas pelo Conselho de Administração, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Maringá, Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá, Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá e Departamentos desta Instituição;

considerando as reuniões do Conselho Universitário realizadas em 18/02/99, 25/02/99 e 26/02/99, para discutir as propostas,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovado o documento em anexo, que expõe o "Posicionamento da Universidade Estadual de Maringá com relação à proposta de Decreto denominada 'Autonomia das IES'".

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 26 de fevereiro de 1999.

Reitoria



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

POSICIONAMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ COM RELAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO DO ESTADO DENOMINADO "AUTONOMIA DAS IES"

O Conselho Universitário da Fundação Universidade Estadual de Maringá – FUEM, reunido em 25/02/99, acolhendo os documentos e deliberações apresentados pelos vários segmentos da comunidade universitária, representados pelo Conselho de Administração da Universidade Estadual de Maringá - CAD, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - SINTEEMAR, Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá - ADUEM, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Estadual de Maringá - DCE, o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá - CODEM e Departamentos desta Instituição, que discutiram amplamente a proposta de Decreto denominado "Autonomia das IES", apresentada pelo Governo do Estado do Paraná, **resolveu**, por unanimidade, **rejeitá-lo**, uma vez que a proposição do Governo do Estado, na verdade, não se trata de proposta de autonomia universitária, mas sim de verdadeira **INTERVENÇÃO** nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, por ferir os seguintes dispositivos legais: a Constituição Federal nos seus artigos 205, 206 e 207; a Constituição Estadual em seu artigo 180; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos 53 e 54; o Estatuto da FUEM em seus artigos 2, 3 e 4, como se demonstra a seguir:

I - FIXAÇÃO DE LIMITES E REDUÇÃO DE DESEMBOLSO DO TESOIRO DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 1999

Qualquer proposta do Governo quanto à fixação de limites de desembolso do tesouro do Estado para o exercício de 1999 que implique reduções dos valores orçamentários aprovados pela Assembléia Legislativa, inviabilizará as atividades fins das Instituições de Ensino Superior do Paraná - IES (ensino, pesquisa e extensão), que as diferenciam dos demais entes fundacionais e autárquicos do Estado, logo não podendo, em hipótese alguma, sofrer "cortes" ou limitações lineares, de modo a afetar a qualidade e gratuidade de ensino, iniciação e manutenção de pesquisas e demais projetos voltados aos anseios da sociedade.

Assim, qualquer tentativa ou ato do Governo do Estado visando limitar ou reduzir recursos, de modo a acarretar prejuízos às atividades fins das IES, caracterizará afronta a princípios e obrigações constitucionais que incidem sobre o Estado.





UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

II - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO

O Conselho Universitário não aceita a proposta do Governo do Estado do Paraná de celebração de Termo de Compromisso de Gestão, considerando-a flagrante intervenção estatal na autonomia financeira e de gestão da Instituição, consagrado no artigo 4º do Estatuto desta, cujo Estatuto, e portanto artigo, foi devidamente aprovado por Decreto do Governador do Estado do Paraná (Dec. nº 532, de 26.05.75), de modo a outorgar à Instituição autonomia de gestão financeira de suas receitas e patrimônio.

Tal autonomia de gestão das receitas da Instituição, foi convalidada e outorgada a esta por ato do próprio Governo do Estado mediante a edição do Decreto nº 532/75, o qual aprovou na íntegra o Estatuto da Instituição que dispõe neste sentido, e que foi elaborado em consonância com a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que vigorava na época (Leis Federais nºs. 4.024/61 e 5.540/68 e Decreto-Lei nº 464/69) e, por sua vez, reconhecia a autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar das universidades.

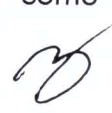
Não há, portanto, qualquer fundamentação legal para acatar proposta de celebração de Termo de Compromisso de Gestão, até mesmo porque a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), em seus artigos 53 e 54, consagra a autonomia de gestão financeira e didático-científica das universidades, cuja Lei vincula (aplica-se) à União, aos Estados e Municípios, conforme se infere de seu artigo 8º.

Diante disso, o Conselho Universitário entende que eventual celebração de Termo de Compromisso de Gestão configurará ato de renúncia à autonomia de gestão já concedida à Instituição por meio da aprovação, pelo Estado, de seu Estatuto, e reconhecida pela legislação pertinente.

III - PROIBIÇÕES E IMPOSIÇÕES DO ESTADO

III.1 - Proibição de Início de Obras Novas Sem a Conclusão das Obras em Andamento

A proibição quanto ao início de novas obras sem a conclusão das que se encontram em andamento, são entendidas também como intervenção do Estado na autonomia de gestão da Instituição.





UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

O Estado ao aprovar, por Decreto (532/75), o Estatuto da Instituição de modo a lhe outorgar autonomia para administrar seu patrimônio e dele dispor (art. 4º, I), outorgou poderes expressos para que tudo o que venha a ser considerado como patrimônio da Instituição (inclusive seu patrimônio econômico) seja administrado e disposto por esta, observada a legislação.

Assim, a imposição que o Estado pretende levar a efeito caracteriza interferência deste na gestão patrimonial da Instituição, de modo que deve ser tenazmente repelida, sob pena de abrir mão da autonomia para administrar e dispor de seu patrimônio econômico.

III.2 - Submissão às Orientações Emanadas do CRAFE

O Conselho Universitário entende que tal imposição é inadmissível, considerando que a Instituição, enquanto autarquia, goza de autonomia na forma definida pelo ordenamento jurídico e prevista em seu Estatuto, autonomia esta, conforme anteriormente analisado, foi convalidada e aprovada pela edição do Decreto nº 532/75, motivo pelo qual entende-se que devem ser atendidas somente as deliberações que não interfiram ou violem a autonomia já reconhecida pelo Estado à Instituição, em razão de não ser da alçada do CRAFE legislar ou revogar atos praticados por agentes ou órgãos competentes, como, por exemplo, o Decreto nº 532/75, que foi baixado por ato do Sr. Governador para aprovação ao Estatuto da FUEM outorgando-lhe autonomia didático-científica (art. 2º), administrativa (art. 3º) e financeira (art. 4º), na forma que prevê.

Entende ainda o Conselho Universitário que a inclusão da FUEM, enquanto Instituição de Ensino Superior, no artigo 4º, do Decreto nº 4.959/98, que instituiu o CRAFE, afronta dispositivo constitucional (artigo 207, CF/88), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Instituição (aprovado pelo Dec. Nº 532/75).

IV - LIMITAÇÕES QUANTO A APLICAÇÃO DE RECURSOS E CONDIÇÕES PARA AMPLIAÇÃO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

Relativamente à "dispensa de prévia aprovação pelo CRAFE dos processos de aplicação de recursos, desde que previstos no termo de compromisso de gestão", o Conselho Universitário entende que tal imposição caracteriza intromissão do Estado na autonomia de gestão da Instituição garantida pelo artigo 4º do Estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 532/75.



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

No tocante à "ampliação da oferta de ensino de graduação condicionada à apresentação em forma de projeto a ser analisado pela SETI e aprovado pelo CRAFE", o Conselho Universitário entende que, conforme dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 53, Inciso I), cabe à universidade decidir sobre a criação, organização e extinção de cursos e programas de educação superior.

V - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ATÉ O MÊS DE JUNHO/99

O Conselho Universitário entende que qualquer proposta de autonomia que venha a ser apresentada ao Governo, deve adotar como pressuposto que a Instituição detém autonomia, prevista em seu Estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 532/75, e no ordenamento jurídico nacional, sendo que qualquer discussão acerca da autonomia deve respeitar o reconhecimento legal.

Desse modo, as discussões que se travarem a partir daqui devem colocar a salvo, sem qualquer modificação, o que de direito já foi reconhecido e garantido pelo Estado e pela Legislação vigente.

VI - PROPOSTAS

Para que a autonomia financeira e de gestão (legalmente conferida à Instituição, conforme anteriormente abordado) seja implementada de forma eficaz e efetiva, o Estado deve garantir os meios e recursos financeiros necessários à manutenção do ensino superior público e gratuito, devendo para tanto assegurar o seguinte:

a) o repasse mensal de montante correspondente à folha de pagamento integral referente a novembro de 1998, acrescido de 13º salário e o percentual de 1/3 de férias, sobre 45 dias para os docentes, mais um percentual de 4% a.a., para atender ao crescimento vegetativo da folha de pagamento (promoções funcionais, horizontais, verticais, quinquênios, incentivos por titulação, etc.), isto devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo de eventuais reajustes salariais que venham a ser concedidos aos demais servidores públicos estaduais;



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

- b) manutenção e custeio das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- c) recursos necessários à ampliação e reforma do espaço físico, recuperação de prédios, laboratórios, equipamentos e bibliotecas;
- d) que as despesas de pagamento de precatórios, ações trabalhistas e demais pendências judiciais permaneçam sob responsabilidade do Governo do Estado do Paraná;
- e) que as despesas com os inativos e os pensionistas sejam de responsabilidade do Instituto de Previdência Estadual, ou cobertas com recursos do Tesouro do Estado do Paraná;
- f) manutenção do regime estatutário para todos os servidores das IES do Estado do Paraná;
- g) garantir e alocar os recursos para a Fundação Araucária, conforme estabelecido pela Lei 12.020/98;
- h) o aval do Governo do Estado para o financiamento solicitado junto ao BNDES, visando construções no câmpus universitário;
- i) garantir a continuidade de todos os convênios e contratos firmados entre o Governo do Estado e a FUEM;
- j) que o Governo do Estado não interfira na aplicação dos recursos próprios gerados através de convênios, contratos de prestação de serviço, vendas de produtos, doações de qualquer natureza, bem como no remanejamento de recursos repassados pelo tesouro do Governo do Estado do Paraná.

Universidade Estadual de Maringá em 26 de fevereiro de 1999.

TERMO DE AUTONOMIA

Por este instrumento, o Governo do Estado do Paraná, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, **Giovani Gionédís**, pela Secretária de Estado da Administração, **Maria Elisa Ferraz Paciornik** e pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, **Ramiro Wahrhaftig**, e a Universidade Estadual de Maringá-UEM, representada por sua Reitora, **Neusa Altoé**, resolvem, de comum acordo, firmar o presente Termo, nas cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica estabelecido que a transferência de recursos orçamentários do Tesouro Geral do Estado para o exercício financeiro de 2000, para a Instituição de Ensino Superior acima identificada será de R\$ 81.539.000,00 (oitenta e um milhões e quinhentos e trinta e nove mil reais).

Parágrafo 1º - Os recursos a serem repassados representam a parcela de responsabilidade do Estado na cobertura de despesas com pessoal, encargos sociais – parte empregado, custeio e investimentos.

Parágrafo 2º - O repasse não inclui o pagamento de precatórios, de inativos e pensionistas, da INTRANET PARANÁ e restos a pagar de exercícios anteriores, bem como o pagamento de consumo de energia elétrica e água que já são de responsabilidade do Tesouro do Estado.

Parágrafo 3º - Consideram-se inativos, para efeito deste Termo de Autonomia, todos os servidores que tenham seus pedidos de aposentadoria deferidos pelo Governo do Estado, na data da publicação do ato no Diário Oficial.

Parágrafo 4º - O cronograma de desembolso será o correspondente ao montante estipulado nesta cláusula, deduzidos os repasses dos meses de janeiro e fevereiro e o saldo dividido em 11 (onze) parcelas mensais iguais, repassadas até o penúltimo dia útil de cada mês, sendo que no mês de dezembro serão liberadas 2 (duas) parcelas.

CLÁUSULA SEGUNDA

A UEM terá autonomia para aplicar, dentro dos limites orçamentários e cumpridas as formalidades legais, os recursos próprios e os repassados pelo Tesouro do Estado, ficando dispensada da aprovação prévia do CRAFE.

CLÁUSULA TERCEIRA

A aplicação dos recursos próprios não pode gerar compromissos para serem cobertos com recursos do Tesouro Geral do Estado, em montante superior ao estabelecido para o exercício de 2000, nem criar compromissos para os próximos exercícios, com recursos do Tesouro do Estado.

CLÁUSULA QUARTA

A UEM se compromete a aumentar a oferta de vagas em até 20% (vinte por cento), sem o aumento de custos para o Tesouro do Estado.

CLÁUSULA QUINTA

A criação de novos cursos de graduação que demandem recursos adicionais do Tesouro do Estado, somente será considerada desde que apresentada previamente, sob a forma de projeto, devidamente aprovada pelos organismos internos da UEM, e analisada e aprovada pela SETI e pelo CRAFE, sob o aspecto de conveniência, oportunidade e capacidade de desembolso.

CLÁUSULA SEXTA

A UEM poderá adotar sistemática própria para a confecção de sua folha de pagamento, ficando, se assim o fizer, dispensada da utilização do Sistema Integrado de Pagamento de Pessoal – SIP.

Parágrafo Único – Dentro de seus limites orçamentários, a Instituição de Ensino Superior poderá definir as suas estruturas administrativa e pedagógica, respeitados os seus regulamentos internos.

CLÁUSULA SÉTIMA

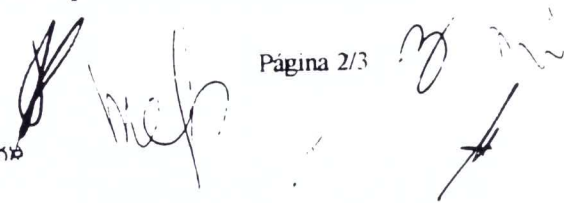
Fica assegurado aos servidores da UEM o mesmo percentual de aumento de salário que eventualmente seja concedido, de ordem genérica, aos servidores públicos estaduais, mediante a transferência adicional de recursos financeiros do Tesouro do Estado.

CLÁUSULA OITAVA

A UEM e o Estado do Paraná, por intermédio das Secretarias signatárias do presente Termo, farão acompanhamento periódico da execução deste Termo de Autonomia, com o objetivo de solucionar previamente eventuais problemas que possam ocorrer.

SECRETARIA DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Página 2/3

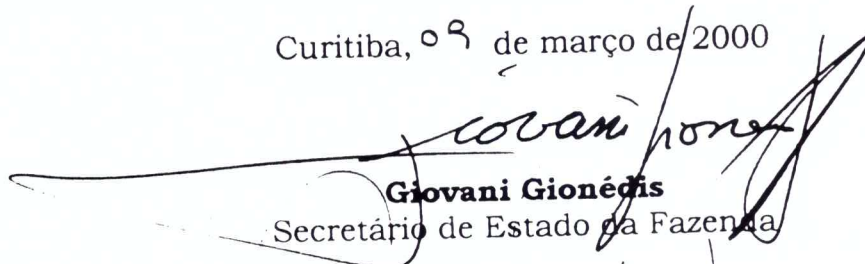


CLÁUSULA NONA

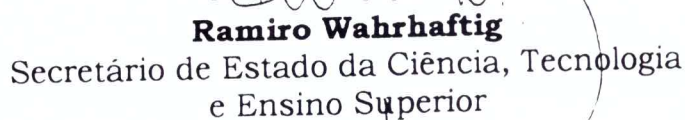
A implementação deste Termo de Autonomia deverá corresponder exclusivamente ao ano civil de 2000, devendo até o final desse exercício ser discutida e apresentada a proposta definitiva de **AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**, com a participação efetiva das mesmas, de acordo com as normas vigentes.

E, por estarem concordes, firmam o presente TERMO DE AUTONOMIA, em três vias, de igual teor, que vai assinada pelas autoridades identificadas abaixo e por duas testemunhas.

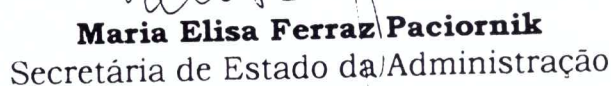
Curitiba, 09 de março de 2000



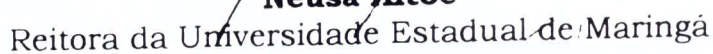
Giovani Gionécis
Secretário de Estado da Fazenda



Ramiro Wahrhaftig
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior

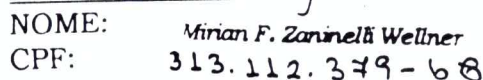


Maria Elisa Ferraz Paciornik
Secretária de Estado da Administração

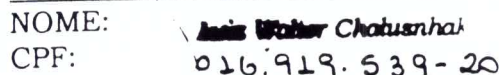


Neusa Altoé
Reitora da Universidade Estadual de Maringá

TESTEMUNHAS:



NOME: Minian F. Zaninelli Wellner
CPF: 313.112.379-68



NOME: João Walter Chatushal
CPF: 016.919.539-20

ATA 001/2000

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de dois mil, às 09:00 horas, no CIEP (Curitiba), na sala de reuniões do Paraná Tecnologia, reuniram-se as seguintes pessoas: Onivaldo Izidoro Pereira (Representante da FAFIPA), Benedito Cândido da Silva (representante da FECET), Neio Lúcio Peres Gualda (representante da UEM), Paulo Roberto Godoy (representante da UEPG), Marines da Cruz Monteiro, Cleonice La Maison e Plínio Ribeiro Fajardo Campos (representantes da UNIOESTE), Luiz Carlos Bruschi (representante da UEL), José Silva Carvalho (SETI), Maria Aparecida Saramento (representante do SINTESU/UNICENTRO), e Aldo Nelson Bona (representante da UNICENTRO), Sérgio Daunís Vieira, José Marcelo Silva de Carvalho e Maurício Buch Tourinho (representante da SETI), para discutir sobre o termo de Autonomia das IES do Paraná. Dando início a reunião, foram feitas apresentações das propostas das IES e definiu-se por sugestão do professor Neio, que o termo de Autonomia para o ano de 2001, fosse negociado diretamente com a APIESP e que o grupo somente encaminhará alguns indicativos. O grupo ora reunido irá discutir o Termo de Autonomia Definitivo para 2002.

O Dr. Carvalho comentou que o grupo está cumprindo o cronograma estabelecido pela SETI e que deste encontro deverá elaborar um documento formal que antecipe "as coisas" de autonomia e prosseguir na tarefa de produzir um ante-projeto de Lei para 2002.

A discussão do grupo pautou-se nos seguintes itens:

- Modelo jurídico;
- Gestão orçamentária;
- Financiamento;
- Gestão de recursos humanos.

O grupo foi unânime quanto a questão da vinculação das IES ao orçamento do Estado, ficando definido que no momento a definição não é o mais importante porém que exista um canal de negociações com o Estado para discussão de um determinado percentual.

Com relação aos Hospitais Universitários discutiu-se que seria interessante uma verba específica para os mesmos. O grupo entende também que para a discussão sobre os hospitais universitários deverá haver um estudo à parte.

Num primeiro momento as Faculdades Estaduais deveriam ser tratadas em separado em relação as Universidades e depois com possível a mudança das mesmas para Centros Universitários, entrariam no Termo de Autonomia. Os professores Neio e Bruschi salientaram que o HU não é totalmente voltado ao ensino pois enfermeiros, plantonistas e alguns médicos são exclusivamente prestadores de serviço do SUS, comentaram também que em Campinas e em Ribeirão existem áreas privadas nos HU que geram muitas discussões. Decidiu-se que os Hospitais Universitários, devem ser tratados à parte na discussão do orçamento e não figurarem nos indicadores de autonomia. O Dr. Carvalho comentou que a organização social com contrato de gestão seria uma boa solução. Comentou também que deveria ser criado um regime de trabalho diferenciado para funcionários criando um novo estatuto para servidores públicos e que se não for segmentado, a política de recursos humanos não irá a lugar algum, pois a massificação esta nos impedindo de progredir. Segundo ele o Estado está induzindo a uma gestão defensiva por parte dos dirigentes das IES, comentou ainda que o plano de carreira esta ultrapassado e que deveriam ser criados classes e cargos de acordo com a estrutura (especificidade) de cada IES.

Foram feitos alguns questionamentos sobre a gratuidade:

- O ensino deve ser gratuito para repetentes?
- É gratuito para o aluno que já realizou um curso?
- Como se deve buscar recursos legitimamente externos?

Com relação a cobrança de taxas para dependentes, definiu-se que seria inviável este procedimento com o risco de criarmos uma indústria de reprovação para se obter recursos. Concluíram que o ensino superior é e deve ser gratuito a todos os alunos.

Dr. Carvalho lembrou que as Universidades são autarquias especiais criadas através da Lei ordinária e que pela Constituição Estadual as mesmas são denominadas como Fundações e por isso é importante deixar muito claro na autonomia o que é este regime especial.

O Professor Neio comentou que as Faculdades são na íntegra um modelo muito barato de Ensino Superior, por isso deveriam ser incentivadas, o alto custo das Universidades justifica-se devido a pesquisa e a extensão.

Foram expostos dados que 78% do ensino no Estado é privado e 22% público e no que se refere a pós-graduação mais de 90% é público. Concluiu-se que o Governo capacita os professores para atuarem na rede privada de ensino superior.

Com relação a formação do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná, tendo por base a minuta do anteprojeto de lei para a autonomia universitária apresentada pela UEL, discutiu-se que não seria viável um grande número de componentes por se tratar de um órgão gestor, pois o envolvimento de muitos integrantes daria ao Conselho a configuração de Assembléia, tornando difícil os encaminhamentos. Discutiram a idéia de se colocar neste termo uma obrigatoriedade de maior interação com a comunidade. Os conselhos universitários deveriam ser compostos de 70% de docentes (conforme define a LDB) e uma maior representatividade possível de membros da comunidade (sociedade civil organizada). Discutiu-se ainda a viabilidade de se aplicar o modelo da ANDIFES para o rateio do orçamento. E assim encerrou-se o primeiro dia de reunião marcando como pauta para a reunião seguinte dia 10/10/2000 a discussão de um modelo de rateio de orçamento baseado na proposta da ANDIFES com a apresentação de um estudo por um representante da UNICENTRO, o professor Osmar Ambrósio de Souza.

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR SETI

MEMÓRIA DE REUNIÕES DO GRUPO DE ESTUDOS PARA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

I – DATA, LOCAL E PARTICIPANTES

Dia 09/10/00, das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 e dia 10/10/00, das 08:30 às 12:30, no CIETEP (Curitiba), na sala de reuniões da ParanáTecnologia, reuniram-se, previamente convocados pela SETI, para discutir o andamento dos trabalhos relacionados com a autonomia das IES: **Aldo Nelson Bona** (UNICENTRO), **Benedito Cândido da Silva** (FECEA), **Cleonice La Maison** (UNIOESTE), **José Marcello Silva de Carvalho** (SETI), **José S. Carvalho** (SETI), **Luiz Carlos Bruschi** (UEL), **Maria Aparecida Saramento** (SINTESU/UNICENTRO), **Marines da Cruz Monteiro** (UNIOESTE), **Maurício Buch Tourinho** (SETI), **Neio Lúcio Peres Gualda** (UEM), **Onivaldo Izidoro Pereira** (FAFIPA), **Paulo Roberto Godoy** (UEPG), **Plínio Ribeiro Fajardo Campos** (UNIOESTE) e **Sérgio D. Vieira** (SETI)

No dia 10/10/00 esteve presente **Osmar Ambrósio de Souza** (UNICENTRO) e ausentes: **Marines da Cruz Monteiro**, **Maurício Buch Tourinho** e **Neio Lúcio Peres Gualda**.

II – ASSUNTOS DEBATIDOS E DECISÕES TOMADAS

01. O grupo registrou que não é do interesse das IES a preparação de um projeto de lei regulador da autonomia universitária nos prazos constantes do cronograma oficial (até 17/11), tendo em vista a impossibilidade de colocar em prática o eventual novo modelo durante o exercício de 2001, cuja proposta orçamentária já está concluída e oficializada.

02. Sugeriu que os trabalhos devem, de agora em diante, buscar o aprofundamento dos aspectos mais problemáticos da autonomia: financiamento, regime jurídico, conselhos, hospitais, indicadores de desempenho, operacionalidade da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

03. Na mesma linha de preocupações, foi registrada a necessidade da implantação de uma reforma gerencial nas IES para melhorar a eficiência e a eficácia dos recursos públicos colocados à sua disposição, assegurando condições plenas de viabilidade e exequibilidade para um modelo de gestão que garanta um ensino público, gratuito e de qualidade. Essa ação deve ocorrer, no entanto, a partir de um planejamento estratégico, que contemple a formulação de um "plano diretor para o ensino superior público" do Estado.

04. No curto prazo poder-se-á cogitar da celebração de um Termo Provisório de Autonomia, organizado nos moldes da experiência já em vigor relativamente à transferência de recursos financeiros, tendo como objeto alguns avanços de autonomia (administrativa, operacional, patrimonial).
05. Passar, por exemplo, à responsabilidade da administração direta a implementação administrativa e operacional de despesas continuadas, como a folha de pagamento do pessoal, de modo a concentrar tempo e energia às ações substantivas. Tal encaminhamento, se feito debaixo de regras claras, acarretaria significativa redução de despesas, resultante do enxugamento de áreas administrativas das cinco universidades, cujos saldos poderiam ser renegociados para outros fins.
06. Considerou-se a ideia de estabelecer o ano de 2002 como meta para o início da implantação do novo modelo, que deverá ser feita em caráter experimental, para criar melhores bases de conhecimento sobre o verdadeiro desempenho de algumas variáveis, como as relacionadas com o estágio de desenvolvimento das diversas universidades. Deverá, portanto, haver uma previsão para valiação do Termo de Autonomia Definitivo, após transcorrido certo lapso de tempo, para possíveis ajustes ou mesmo para sua revisão total.
07. Embora decorra da Constituição (CF, art. 207 e CE, art. 180), a autonomia universitária tem eficácia contida em face da inexistência de explicitação em lei do regime jurídico que a regulará. Por isso, ela deve ser tratada por meio de lei específica, que não pode ser uma lei ordinária, mas complementar, por tratar de matéria expressamente indicada na Constituição. A promulgação de uma Lei Complementar à Constituição Estadual se justifica, ademais, pela necessidade de promover "alguma conciliação" com o artigo 57 do ADCT.
08. Houve concordância no sentido de que a figura jurídica da "autarquia de regime especial", com delegação de poderes para gerir de forma autônoma todos os recursos públicos colocados à disposição (humanos, financeiros ou patrimoniais), é a que melhor atende as necessidades das universidades. Ademais, tal configuração está claramente posta em vários estudos e pesquisas, como também na LDB e na Lei Estadual 9663/91.
09. O grupo concorda que as faculdades devem ser objeto de estudo à parte, dissociando-as das universidades para efeito de discussão de questões como autonomia, reorganização interna, financiamento público e outras. Tal procedimento não implica em dar tratamento secundário às faculdades, mas tão-somente recoloca-las numa perspectiva mais adequada à sua situação no conjunto das IES.
10. Há algumas linhas de consideração não mutuamente exclusivas para encaminhar esse assunto: repensar a questão da fusão com universidades; juntar todas num Centro Universitário; consolidar Jacarezinho; transferir o conjunto "artes e música" para o Centro Cultural Guaíra; transformá-las em órgãos de regime especial (Lei 8485/87, art. 6º, III, § 1º, 45, XVII, etc.), etc.

11. Com relação à questão do financiamento de responsabilidade do setor público, o grupo sugere a vinculação de uma parcela da receita tributária do Estado, cujo percentual deverá ser definido a partir da determinação das reais necessidades presentes e futuras das IES, no que se refere aos seus gastos com pessoal, custeio e investimento. Deverá ser assegurado um repasse mínimo que corresponda ao pagamento da folha de pagamento ou, como manda o artigo 181 da CE, "em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior".

12. Adicionalmente aos recursos financeiros destinados ao atendimento das despesas com a manutenção de pessoal, deveria o Estado assumir outros encargos, como: precatórios, passivos trabalhistas, direitos pendentes, aposentados, pensionistas, etc.

13. A divisão de recursos financeiros destinados a custeio e a investimentos entre as universidades deverá resultar de uma ampla discussão entre elas, onde deve-se levar em conta aspectos relacionados à estrutura e ao desempenho de cada uma em suas atividades fins, o atual estágio de implantação e um indicador que expresse a necessidade de expansão de cada Instituição. A alocação dos recursos deverá ser feita por meio de um colegiado (Conselho Superior), cuja formação inclua:

- Conselho Estadual de Educação
- docente e suplente das IES, indicado pelas entidades sindicais e associações
- um representante estudantil, indicado pela União Paranaense de Estudantes
- reitores das Universidades Estaduais
- Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e suplente
- servidores técnico-administrativos, indicados pelas entidades sindicais e associações

14. A composição sugerida para o Conselho observa diretrizes, como: a futura existência de uma solução à parte para as faculdades (razão da ausência delas no Conselho); mandato de dois anos com recondução; reitores como membros natos; e critérios para escolha de representantes com indicação de sindicatos e/ou associações, no sentido da representação ser da categoria, ou do sindicato.

15. A divisão propriamente dita dos recursos financeiros deve resultar da aplicação de uma grade de indicadores de desempenho, da qual devem constar os seguintes itens (ordem alfabética):

- área construída com finalidade acadêmica;
- capacidade de geração de recursos próprios;
- conceito geral obtido pelos cursos de pós-graduação nas avaliações oficiais;
- crescimento do Índice de Qualificação do Corpo Docente;
- fatores para implementação de políticas governamentais;

- nº de alunos diplomados em cursos de graduação gratuitos e reconhecidos, considerando-se a média do custo aluno nas diferentes áreas do conhecimento, levando-se em conta o turno, o tempo de duração, a média de retenção e o local de oferta do curso, entre outros elementos considerados pertinentes;
- nº de alunos matriculados e diplomados em programas de pós-graduação gratuitos, credenciados e aprovados pela CAPES, considerando-se a média do custo aluno nas diferentes áreas do conhecimento, levando-se em conta o turno, o tempo de duração, a média de retenção e o local de oferta do curso, entre outros elementos considerados pertinentes;
- nº de alunos matriculados em cursos de graduação gratuitos, considerando-se a média do custo-aluno, nas diferentes áreas do conhecimento, levando-se em conta o turno, o tempo de duração, a média de retenção e o local de oferta do curso, entre outros elementos considerados pertinentes;
- nº de atendimentos e diversidade em unidades pedagógicas de prestação de serviços à comunidade;
- nº de docentes e servidores técnicos-administrativos em programas de pós-graduação, até o índice de 70% de mestres e doutores de cada categoria;
- percentual do corpo docente com titulação de mestre e de doutor;
- produção acadêmica, científica, cultural e tecnológica;
- relação entre o nº de docentes e alunos de graduação;
- relação entre o nº de servidores técnicos-administrativos e alunos; e
- tamanho médio das turmas.

16. A constituição do Conselho e a formatação da grade de indicadores devem ser objeto de novos estudos e pesquisas, que podem enriquecer e aperfeiçoar as indicações atuais.

17. O sistema de indicadores de desempenho pode ser organizado num modelo multifacetado, de referências cruzadas, compreendendo conjuntos de variáveis relativas à indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e integração entre os níveis de ensino (CE, art. 180) e outros concernentes ao estágio de desenvolvimento das IES: consolidado; em desenvolvimento; inicial; ou: UEL/UEM; UEPG; UNICENTRO/UNIOESTE.

18. O aperfeiçoamento das relações da universidade com a sociedade deve ser obtido por meio da instituição de um colegiado, no âmbito de cada uma das universidades, com a finalidade específica de acolher representantes da comunidade para o debate e encaminhamento de assuntos de interesse mútuo. Na sua formação, tal órgão deve ter como base 70% de representantes da comunidade externa à universidade.

19. A participação da comunidade não deve se limitar ao controle social sobre os investimentos públicos nas IES (participação nos conselhos), mas ser buscada como forma de uma maior convergência de interesses com vistas a maximizar os retornos sociais da ação das IES junto à comunidade

20. A questão do hospital universitário merece considerações mais apuradas, porque ele saiu da sua condição de "hospital escola" para se constituir em setor de responsabilidade social perante a comunidade, que vem criando laços com a universidade não como fonte de geração e irradiação de conhecimentos, mas como serviço de utilidade pública de primeira necessidade, afeto à questão da saúde pública.

21. Por esses motivos, o relacionamento da universidade com hospitais deve ser objeto de convênio específico, ou contrato de gestão, que configure o seu papel de "escola"; as responsabilidades dos demais órgãos públicos, inclusive o SUS; as fontes de recursos; os critérios de avaliação; a presença de profissionais não docentes, etc.;

22. Os HU devem ser tratados à parte da questão universitária, não devendo ser considerados na fixação dos valores financeiros, que serão destinados ao financiamento público do ensino superior.

III – ASSUNTOS GERAIS

Mereceram consideração do grupo outros assuntos, como troca de impressões para as reuniões futuras, cabendo os seguintes destaques:

a) as possibilidades e conveniências de discutir a não gratuidade do ensino de graduação para alunos repetentes; "trancadores" de matrículas; portadores de cursos superiores, etc., sem interferir com a diretriz constitucional do ensino público gratuito;

b) a política de recursos humanos deve ser segmentada, de modo a separar as clientelas existentes na universidade. Não é conveniente gerir, sob o mesmo sistema, categorias de servidores que têm papéis e responsabilidades diferentes na condução dos vários encargos da universidade. Assim, corpo docente de diferentes categorias, pesquisadores, pessoal técnico, pessoal administrativo e pessoal auxiliar podem constituir grupos ocupacionais distintos, que poderão estar sujeitos até mesmo a diferentes regimes jurídicos;

c) na busca de recursos financeiros, o governo do Estado pode ser visto pelas IES como "mercado-cliente-consumidor", pois há variados serviços cuja execução é típica das universidades: a produção de análises conjunturais, serviços de processamento e controle de dados, pesquisas e experimentações destinadas à comunidade especializada da indústria, comércio, agronegócio, etc., fornecimento de mão-de-obra auxiliar (estagiários);

- d) deve merecer atenção, no contexto do item III. 03, as variadas soluções em voga para a entrada e contabilização de recursos financeiros nas IES, como fundações, institutos, convênios, rubricas especiais, etc.;
- e) o professor Osmar (UNICENTRO) solicitará dados e informações das demais universidades com o propósito de montar algumas simulações a partir dos indicadores da ANDIFES. Essa tarefa poderá contar com a cooperação do professor Paulo Roberto Godoy (UEPG);
- f) o grupo sugeriu alterações no calendário original dos trabalhos — rediscussão interna nas IES: até 06/11 (era 23/10); sistematização em Apucarana em 07 e 08/11 (era Curitiba em 25/) — mudando a agenda oficial que foi fixada em função de entendimentos entre a SETI e dirigentes sindicais das IES (Ofício nº 187/00 – GS/SETI, de 15/06/00);
- g) há conveniência de não alterar o grupo de trabalho que esteve reunido em Curitiba para preservar os entendimentos residuais no decorrer do processo de construção do modelo de autonomia;
- h) o grupo ficou com o encargo de, retornando às suas bases, promover a divulgação e discussão das posições tomadas nas reuniões de Curitiba com os grupos internos formalmente encarregados de estudar o assunto em cada uma das IES; e
- i) esta memória de reunião será analisada no próximo encontro de Apucarana e, se "achada conforme", encaminhada aos demais setores e pessoas interessadas.
-



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

REITORIA

PORTARIA Nº. 1224/2000-GRE

A Reitora da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando as Resoluções 012 e 020/2000-COU;
considerando o Ofício nº 004/2000-SCS, de 28.8.2000;
considerando o contido nos protocolizados nºs
10763/2000 e 11788/2000,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir um Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira com o objetivo de acompanhar a execução do Termo de Autonomia de 2000 e articular com as demais IES/PR uma negociação com o Governo do Estado, objetivando a definição de um Termo e/ou (Lei de Autonomia Financeira).

Art. 2º Designar, para compor a referida Comissão, os seguintes membros:

Assessoria de Planejamento

Neio Lúcio Peres Gualda - Presidente

Conselho de Administração

Titulares: Mário Lonardoni

Francisco José Teixeira Coelho Ladaga

Suplente: Mário Cesar Bertin

Conselho Universitário

Titulares: Osvaldo Germano do Rocio

Dalva Marim Beltrami

Suplente: Sandra Ferrari

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá

Titular: José Antonio de Moura

Suplente: Nelson Guedes Moreira



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Processo: 2453/2000 - Fls. 41

.../fl. 2 – Port. nº 1224/2000-GRE.

de Maringá

Associação dos Docentes da Universidade Estadual

Titular:
Suplente:

Estadual de Maringá

Associação dos Funcionários da Universidade

Titular:
Suplente:

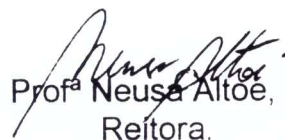
Diretório Central dos Estudantes

Titular:
Suplente:

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Maringá, 11 de outubro de 2000.


Profª Neusa Altoé,
Reitora.

[home](#)

FÓRUM DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA

Representantes das instituições de ensino superior no Fórum de Gestão

Unicentro

Álvaro de Oliveira
Borges Filho
alvaro@unicentro.br

Unioeste

Marines da Cruz
Monteiro
marines@unioeste.br

UEPG

Paulo Roberto Godoy
prgodoy@uepg.br

Olimpio Malucelli Filho
omfilho@uepg.br

UEM

José de Jesus Previdelli
j2previdelli@uem.br

UEL

Célia Regina Gil
regil@uel.br

UFPR

Roseli Rocha dos Santos
roseli@humanas.ufpr.br

Seti

Leda Lúcia Cordeiro
leda@seti.gov.br

PUC

Maria Amélia S. Zainko
zainko@datasoft.com.br

O que é o Fórum de Gestão Universitária

A atual gestão da Secretaria Estadual de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia considera o investimento no desenvolvimento da gestão universitária como condição fundamental para o aprimoramento da Universidade e de seus serviços. Por isso, o secretário Ramiro Wahrhaftig estabeleceu um desafio que pretende cumprir até o fim deste mandato: formar recursos humanos com excelência para gerir as instituições estaduais de ensino superior. O primeiro passo para tanto foi dado com a criação do Fórum de Gestão Universitária, em abril de 1999.

O Fórum reúne representantes das universidades estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa, do Oeste e do Centro-Oeste do Paraná, além de três instituições convidadas, Universidade Federal do Paraná, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro Federal de Educação Tecnológica. Sua função é promover a discussão e troca de experiência sobre gestão com instituições nacionais e internacionais, criando, a partir dos subsídios disponibilizados pelos modelos já existentes, o modelo de gestão universitária mais adequado para o Paraná, de acordo com a realidade de cada região. Entre as propostas inicialmente levantadas está a capacitação em gestão, com a promoção de cursos de extensão, palestras, workshops e intercâmbios, voltados para um público formado por profissionais que já atuam como gestores no sistema e aqueles que têm vocação e possibilidade de atuar como gestores no futuro.

Referenciais sobre autonomia e gestão

Para subsidiar os dirigentes das instituições de ensino superior em suas discussões sobre autonomia e gestão acadêmica a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior vem promovendo diversos workshops

Referenciais britânicos abril de 1999

Referenciais paulistas maio de 1999

Referenciais portugueses maio de 1999

I Encontro de Cooperação Técnica entre as Universidade do Paraná/HEFCE fevereiro 2000

A Seti coloca nesta parceria uma grande expectativa com relação a um plano estratégico para melhorar a gestão das universidades.

Heloísa Lück, consultora da Seti

Formação de gestores

Na Seti, a parceria com o HEFCE é considerada um investimento no aprimoramento da Universidade e de seus serviços. Por isso, "foi estabelecido — segundo o secretário Ramiro — um desafio que pretendemos cumprir até o fim deste mandato: formar recursos humanos com excelência para gerir as instituições estaduais de ensino superior". Para tanto, a parceria também prevê a formação de pessoal qualificado em gestão universitária, com o apoio para a realização de cursos de mestrado e doutorado.

"Como o HEFCE é uma entidade que gerencia os recursos públicos destinados a todas as instituições de ensino superior britânicas, inclusive aqueles direcionados para a pesquisa e a extensão, ela é uma referência extraordinária para oferecer apoio e experiência ao desenvolvimento da gestão do ensino superior em outros países", explica Heloísa Lück, consultora da Seti.

Este processo vai formar novas lideranças comprometidas com a gestão universitária.

Célia Regina Gil, diretora de Acompanhamento e Avaliação Institucional da UEL

Fórum de Gestão Universitária

A parceria entre o governo do Paraná e o Reino Unido é resultado das reuniões, debates e seminários promovidos pelo Fórum de Gestão Universitária do Paraná, criado em maio do ano passado, pelo secretário Ramiro Wahrhaftig.

O Fórum de Gestão reúne representantes das universidades estaduais e convidados de outras universidades paranaenses, como a PUC e a UFPR, com o objetivo principal de aprimorar suas práticas de gestão. Ele está aberto à participação não só de todos os gestores, como também de professores e funcionários de instituições de ensino superior interessados no tema e que desejam atuar na área de gestão.

O Fórum faz parte do Programa de Desenvolvimento Institucional das Universidades Paranaenses até o ano 2002, que atinge três eixos básicos: o institucional, o pedagógico e o administrativo-financeiro. As áreas de planejamento estratégico, gestão de pessoas, gestão acadêmica, gestão financeira, gestão de patrimônio, monitoramento e avaliação permanentes devem ser replanejadas. Para isso, o Fórum vai buscar indicadores de efetividade que possam direcionar ações e recursos para as universidades.

Caio Henrique Camargo, Heloísa Lück, Kelly Cristina Azzolin, Leda Lúcia Cordeiro, Lizete Maria Vieira, Luci Terezinha Zanatta, Maria Cristina Fukushima, Maria Júlia Jacubiak, Myrian Del Vecchio e Vera Andrion foram os colaboradores da Seti responsáveis pelo sucesso do **I Encontro de Cooperação Técnica entre as universidades do Paraná/HEFCE.**

[resultados](#)

[parceria busca qualidade](#)

[volta para a página do Fórum](#)

Parceria busca qualidade na gestão universitária



Buscamos um planejamento em gestão eficiente que permita programações a longo prazo, em conjunto com o Estado.

José Previdelli, vice-reitor da UEM

O Paraná iniciou uma parceria com o Reino Unido para ter o melhor ensino superior público do País. Representantes das cinco universidades estaduais, da Universidade Federal do Paraná, da Seti, do Conselho Britânico e do HEFCE — Higher Education Funding Council for England, o Conselho e Fundo para a Educação Superior da Inglaterra, reuniram-se entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2000, em Londrina, durante o **I Encontro de Cooperação Técnica entre as universidades do Paraná/HEFCE**. O grupo trocou experiências e estabeleceu propostas de ações para capacitar gestores universitários e iniciar, a partir do ano letivo de 2001, um novo modelo de planejamento estratégico e gestão financeira em nossas universidades. O grupo de britânicos era formado por seis técnicos especialistas de alto nível.

A gestão universitária é considerada pelo secretário Ramiro Wahrhaftig, um ponto fundamental para a melhoria da qualidade do ensino nas universidades e um item ainda frágil que deve ser urgentemente melhorado. O fortalecimento da autonomia universitária, por exemplo, depende de um planejamento estratégico e da boa gestão financeira das universidades.

[resultados](#)
[formação de gestores](#)
[volta para a página do Fórum](#)

Workshop debate experiência britânica sobre autonomia

Para debater alguns pontos do termo de autonomia, foi realizado nos dias 13 e 14 de abril de 1999, no auditório do Tecpar, um workshop sobre "Referenciais Britânicos para a proposta de autonomia das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná", promovido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em parceria com o Conselho Britânico.

O evento trouxe ao Brasil o professor Brian Fender, chefe executivo do Conselho de Educação e Financiamento da Inglaterra (HEFCE), que contou a experiência da gestão de ensino superior do Reino Unido como subsídio para o desenvolvimento do processo de autonomia que está acontecendo no Paraná.

Na ocasião, o secretário Ramiro Wahrhaftig afirmou que é essencial a troca de experiências com países onde a autonomia já está dando certo. "Autonomia não se resume ao termo assinado. Nós estamos no início do processo, mas podem ter certeza de que vamos ter o melhor ensino superior do país". A intenção é formar pólos de desenvolvimento local e regional, contribuindo com o desenvolvimento sócio-econômico do estado.

[volta para a página do Fórum](#)

Referências internacionais em gestão universitária

Desde sua fundação, o Fórum de Gestão Universitária tem realizado um trabalho contínuo e sistemático, a partir da premissa de que é necessário buscar referências promissoras e avançadas no contexto internacional. Uma dessas referências foi o Workshop Referenciais Britânicos, em abril de 1999, para a proposta de autonomia das instituições estaduais de ensino superior do Paraná, promovido em parceria com o Conselho Britânico, que contou com o professor Brian Fender, chefe executivo do Conselho de Educação e Financiamento da Inglaterra, o Higher Education Funding Council for England — HEFCE. Fender narrou a experiência da gestão de ensino superior do Reino Unido, o que foi essencial para os representantes das instituições de ensino superior e da Secretaria de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia do Paraná, uma vez que autonomia universitária recentemente conquistada não se resume ao termo assinado em março de 1999.

Outros referenciais, durante o ano passado, foram trazidos por gestores educacionais paulistas, portugueses e canadenses.. Mas, foi com os britânicos que o governo do Paraná decidiu estabelecer a parceria que se concretizou durante o workshop

I Encontro de Cooperação Técnica entre Universidades do Paraná/HEFCE.

[volta para a página do Fórum](#)

Experiência portuguesa

Dois especialistas portugueses estiveram em Curitiba, em maio de 1999, para falar sobre autonomia universitária. O workshop, promovido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior reuniu cerca da 100 representantes das faculdades e universidades públicas do Paraná. O evento foi realizado no auditório do Tecpar – Instituto de Tecnologia do Paraná e contou com a presença do Mestre em Gestão e Economia de Ciência e Tecnologia de Portugal, Pedro Conceição, e do Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica do Instituto Superior Técnico de Lisboa e autor de várias obras, Manuel Heitor.

Durante os dois dias de debates, os portugueses falaram sobre o enquadramento econômico e social da universidade, a evolução recente do ensino superior em Portugal, o papel da universidade na economia do conhecimento, as relações entre universidade e estado e organização e gestão das instituições. Para eles é essencial que o sistema paranaense tenha como prioridade a diversificação da oferta e os níveis de graduação, assim como a busca da excelência, através de certificações e avaliações.

As universidades portuguesas ganharam autonomia financeira, administrativa, pedagógica, científica e disciplinar em 1988. Nos anos 60 existiam 30 mil alunos e apenas quatro universidades públicas. Hoje este número aumentou, passando para 340 mil alunos, 14 universidades públicas, mais de dez privadas e vários institutos politécnicos espalhados pelo país. Em 2004 estima-se que 11 por cento da população ativa tenha um grau de ensino superior. Segundo Manuel Heitor, atualmente existe um conjunto de novos desafios para as universidades portuguesas, como uma reforma institucional e a reformulação da lei de autonomia que aumente a responsabilidade das instituições de ensino superior com a sociedade. " Um dos nossos principais desafios é a necessidade de diversidade e a emergência de novas idéias em relação à qualidade", afirma Heitor.

Após o evento, o secretário estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Ramiro Wahrhaftig, informou a constituição de um grupo de trabalho para avaliar o sistema de autonomia já em janeiro do ano 2000. " De agora em diante a secretaria de estado de ensino superior, o governo e as instituições vão fazer uma série de programas para melhorar a qualidade do ensino superior nos próximos anos", acrescentou o secretário.

[volta para a página do Fórum](#)

Paulistas contam experiências sobre autonomia universitária

A Seti promoveu, em maio de 1999, o segundo workshop para discutir autonomia universitária, trazendo para Curitiba os "Referenciais Paulistas para a proposta de autonomia das instituições estaduais de ensino superior". Quem relatou a experiência paulista foi a chefe de gabinete do reitor da Universidade de São Paulo — USP, Nina Beatriz Stocco Ranieri, e o coordenador da Administração geral da USP, Hélio Nogueira da Cruz.

As universidades estaduais paulistas são o exemplo mais antigo no País na área de gestão administrativa e financeira autônoma. Elas ganharam autonomia em 1989.

Segundo Cruz, a autonomia gerou uma competitividade positiva entre os departamentos da USP, porque quem arrecada mais e investe melhor seus recursos é mais beneficiado. "Dez anos de autonomia é pouco para avaliar o modelo. Mas posso afirmar que a experiência paulista já é bem sucedida".

[volta para a página do Fórum](#)

Resultados

Depois de uma extensa programação — que incluiu apresentação de casos e experiências bem sucedidas de gestão em universidades brasileiras e britânicas, debates para estabelecer necessidades e prioridades e uma oficina de trabalho para definir os caminhos da parceria — o grupo decidiu que o trabalho será desenvolvido nas áreas de Organização e Gestão, especialmente na áreas de governança, planejamento, finanças e gestão de mudança. O grupo concluiu que um projeto conjunto que priorize estes pontos vai melhorar a qualidade em gestão nas universidades paranaenses, sendo também seu estudo de grande interesse para os especialistas ingleses.

Na Inglaterra

William Ritcher, especialista em gestão de pesquisa, da Universidade de Lancaster, explicou que agora serão selecionadas instituições de ensino superior inglesas, que apresentem semelhanças com as paranaenses, para um estudo comparativo, que permita o estabelecimento de referenciais para a construção de um projeto conjunto. Um grupo de representantes das universidades de Londrina, Maringá, Ponta Grossa, do Oeste e do Centro do Paraná, além da UFPR, viajarão, no início de abril, à Inglaterra, para conhecer melhor a realidade britânica em gestão, repassar experiências brasileiras que podem ser aproveitadas pelos ingleses e iniciar o projeto de gestão para as universidades paranaenses.

[parceria busca qualidade](#)
[formação de gestores](#)
[volta para a página do Fórum](#)

**RELATÓRIO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA COMISSÃO
NOMEADA PELA PORTARIA Nº 819/01-GRE**

AUTONOMIA E GESTÃO UNIVERSITÁRIA

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	2
INTRODUÇÃO.....	4
1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO EM QUE SE DEU A CRIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PARANAENSES.....	5
2. A NATUREZA JURÍDICA DAS UNIVERSIDADES.....	7
3. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: A PLURALIDADE DE CONCEITOS.....	9
3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.....	10
3.1.1. EXERCÍCIO E APLICAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.....	13
3.2. O MEC E A PROPOSTA DE UMA “AUTONOMIA AMPLIADA”.....	15
3.2.1. CONSEQÜÊNCIAS DA APLICAÇÃO DESSA “AUTONOMIA”.....	17
4. GESTÃO UNIVERSITÁRIA & AUTONOMIA: A CONCEPÇÃO DO GOVERNO LERNER.....	19
5. POR UM NOVO MODELO DE RELAÇÕES ENTRE A UNIVERSIDADE, O ESTADO E A SOCIEDADE.....	25
6. PROBLEMAS PENDENTES NESSA NOVA FORMA DE GESTÃO.....	30
6.1. INATIVOS E PENSIONISTAS.....	31
6.2. HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS.....	34
7. AUTONOMIA E RECEITAS DO ESTADO: METODOLOGIA DE DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES DEMANDADOS.....	36
7.1. PRESSUPOSTOS.....	38
7.2. METODOLOGIA DE TRABALHO.....	39
7.3. CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES	39
7.4. ÍNDICES.....	42
8. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	40
CONCLUSÃO.....	40
BIBLIOGRAFIA.....	43

AUTONOMIA E GESTÃO UNIVERSITÁRIA

A autonomia é o direito da comunidade universitária definir-se sem imposições externas, nos planos administrativo, financeiro, didático-pedagógico, técnico-científico e político. A autonomia universitária só pode ser assegurada se vinculada à democratização da instituição.

(Cadernos Fasubra, 1988, p. 24)

Apresentação

O estudo ora encaminhado em forma de documento da Comissão de Trabalho designada pela Portaria 819/01-GRE resulta do empenho coletivo de seus integrantes no sentido de formular uma proposta sustentada nos critérios de abrangência e verticalidade dos temas tratados, análise das experiências congêneres de outras instituições nacionais e internacionais e pesquisa na produção acadêmica pertinente.

Em que pesem as diferenças de formação acadêmica de seus integrantes e a multiplicidade das vivências profissionais no interior da Universidade, a proposta que ora se torna pública tem entre suas principais marcas reflexões pessoais e coletivas sedimentadas em longos anos de vida acadêmica na Instituição. Junta-se a elas o resultado de acalorados e profícuos debates, selados pela tolerância e respeito à alteridade, condições para a conjugação de esforços e convergência de idéias e propósitos aqui reunidos.

A orientação dos trabalhos do grupo norteou-se pelos indicativos temáticos contidos no processo deliberativo no interior do próprio Conselho Universitário, cuja atenção prendia-se a quatro núcleos. O pragmatismo norteador acabou por imprimir um maior senso de objetividade nos sub-itens inicialmente previstos, em função de se preservar a necessidade imperiosa de fazer a tarefa culminar na elaboração de uma proposta para a autonomia de gestão financeira e patrimonial para as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Desse modo, a atenção primeira das pesquisas e discussões recaiu sobre “Autonomia e gestão universitária”, com ênfase para os dispositivos constitucionais que tratam da autonomia universitária, natureza jurídica da universidade, reforma gerencial, planos anuais e plurianuais, planejamento e novas formas de gestão universitária, elaboração e execução orçamentária, Conselho de Reitores das Universidades Públicas Paranaenses, indicadores de desempenho e quotas partes das Universidades.

Torna-se necessário observar a contingência da familiaridade com um novo vocabulário técnico em decorrência dos múltiplos e inusitados aspectos de uma vasta

legislação que passa a afetar o caráter público, orçamentário e financeiro das Instituições de Ensino Superior mantidas pelo erário do estado. Este é, na realidade, um dos muitos aspectos da relação da Universidade com o Estado, mediada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular, pelas oscilações da arrecadação da receita.

O segundo eixo temático dos trabalhos, na realidade a razão motriz que culminaria em uma proposta de autonomia de gestão financeira e patrimonial, se objetivou nas discussões sobre o “Financiamento das Universidades.” Englobou, ainda, questões como definição de percentuais da receita arrecadada pelo estado e formas alternativas e complementares de aportes de receitas para recursos humanos e expansão das atividades de ensino. Aspectos legais, administrativos, fiscais e orçamentários, bem como política de recursos humanos foram conjugados à legislação e à experiência que disciplinam a autonomia de algumas instituições nacionais. A proposta de autonomia de gestão financeira a patrimonial segue respaldada em um sólido trabalho estatístico e em séries históricas com dados ininterruptos e uniformidade de moeda.

Como proposta objetiva, a Comissão formulou uma minuta de Projeto de Lei que contempla e disciplina a autonomia de gestão financeira a patrimonial das Instituições de Ensino Superior, com os respectivos índices da receita para seu financiamento.

O terceiro eixo temático encarregou-se de discutir a contraposição ensino público x ensino pago buscando respaldo nos preceitos constitucionais que asseguram os direitos individuais. Destacou as responsabilidades do estado em fazer cumprir esta prerrogativa, o compromisso do estado com a educação pública e de qualidade, a necessidade de se intensificarem os investimentos públicos na educação, tendo em vista as investidas privatizantes no campo da educação em geral.

Em último lugar, restaram questões relativas à política de recursos humanos, plano de carreira, plano de cargos e salários, regime jurídico, todas elas contempladas ao longo do trabalho, sem qualquer grifo particular.

Independentemente das direções temáticas já anunciadas, certos temas e questões ganharam relevância e foram contemplados no documento final. A ênfase a elas dispensada oscilou em função da relevância e pertinência, a exemplo das formas de financiamento dos hospitais universitários, dos inativos e pensionistas, etc.

Embora o documento, redigido por múltiplas mãos, revele falhas ou lacunas, pretende-se que ele se constitua em rico instrumento de discussão, que possibilite o aprofundamento dos temas e problemas arrolados e o aprimoramento das propostas encaminhadas, algumas tímidas, outras audaciosas. Fazer deste relatório de trabalho uma memória para etapas subseqüentes de uma tarefa que não se esgota aqui é o propósito

coletivo. A isto se soma o compromisso de abrir as discussões para a comunidade acadêmica e regional.

Introdução

A educação superior no Brasil, tema de constante atualidade e de suma importância político-social, apresenta-se com renovados problemas que se incorporam às tradicionais questões sem solução. Embora o estado brasileiro tenha avançado nos princípios e normas constitucionais, assegurando a todos os brasileiros, com igualdade, a possibilidade efetiva de acesso à educação superior de boa qualidade, constata-se a ausência de regras claras estabelecendo direitos e condições para o seu exercício, distribuindo competências e responsabilidades, fixando limitações em função do interesse público. Constata-se efetivamente uma confusão normativa e um descompasso entre o que diz a lei e o que acontece na realidade.

Por isso, é necessário indagar qual a verdadeira situação atual, tendo em conta que a Constituição de 1988 avançou muito no sentido da afirmação da educação como direito de todos e dever do Estado.

Essas questões são de interesse para os estudiosos e pesquisadores sob várias perspectivas teóricas e políticas, mas também são muito importantes em termos práticos, quer no aparato burocrático do estado, quer no interior das Universidades. Há, sobretudo, interesse direto dos cidadãos que aspiram à educação superior para si próprios ou para seus filhos. Mas o tema interessa particularmente a pessoas e entidades que atuam na esfera acadêmica e administrativa das IES, que enfrentam a contingência da obediência a determinações legais, muitas vezes conflitantes, bem como àqueles que se preocupam com a questão dos recursos financeiros. O tema é de interesse público relevante, mas a própria orientação que lhe tem sido dada pelos governos federal e estadual incentivou também o interesse privado no ensino superior, inclusive em termos empresariais.

Assim, a proposta de autonomia das Instituições de Ensino Superior deverá delinear e definir as responsabilidades da Instituição Universitária nessa nova ordem, garantir os pressupostos básicos para sua manutenção e desenvolvimento, bem como o termo de gestão financeira e patrimonial com os respectivos percentuais da receita do Estado, levando-se em consideração os dispositivos constitucionais, as questões referentes ao crescimento econômico, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à justiça social, de modo mais amplo.

Nestas novas circunstâncias, uma multiplicidade de questões é posta às Universidades do Estado. Entre elas: o regime jurídico próprio dos servidores docentes e técnicos administrativos, o plano de cargos e salários, a recomposição dos salários de servidores e técnico-administrativos, a isonomia de piso ou de vencimentos entre servidores da ativa e inativos, estabilidade, aposentadoria dos servidores, direitos de pensionistas, os precatórios trabalhistas, a ampliação do espaço físico, as edificações e a ampliação dos acervos das bibliotecas, laboratórios e equipamentos, política de qualificação de recursos humanos, gratuidade do ensino e ensino de qualidade, formas de gerenciamento dos recursos públicos, avaliação das instituições de ensino, as regras para o financiamento (orçamento global, critérios para estabelecer e distribuir os recursos) e a definição das fontes da receita do estado, o financiamento dos hospitais universitários, os Planos Pluri-anuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, etc.

A análise destas questões pressupõe a discussão da natureza jurídica, dos princípios e finalidades estabelecidos para a universidade, clara definição da autonomia plena demandada nas esferas didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

1. Considerações acerca do contexto sócio-econômico em que se deu a criação das universidades estaduais paranaenses

Os anos 60 registraram profundas mudanças no modelo agrícola-exportador, baseado na cafeicultura, que culminariam na introdução do binômio soja-trigo, na expansão do capitalismo no campo e na instalação da agro-indústria. O governo do estado do Paraná promoveu investimentos em diferentes frentes, com vistas a propiciar condições para o novo processo, que exigia novos desafios. Para tanto, promoveu-se a integração do interior ao terminal portuário de Paranaguá através da Rodovia do Café e a própria modernização daquele porto, acreditando-se obter autonomia em relação à tradicional dependência de Santos. Projetava-se, ainda, o escoamento da produção de Mato Grosso e do Paraguai através do terminal paranaense. Outras ações se desenvolveram nos campos da energia elétrica (COPEL, 1954), de saneamento, água e esgoto (SANEPAR, 1963), de telefonia e comunicações (TELEPAR). Aquele estágio de desenvolvimento exigia a interiorização das ações governamentais, no sentido de patrocinar o desenvolvimento regional, de modo a dinamizar as cidades pólos através das quais a urbanização se processaria e conteria o movimento de êxodo rural decorrente da modernização da agricultura.

É interessante lembrar que, na virada da década de 1960, o estado do Paraná buscava imprimir um caráter complementar a essas ações, por si só insuficientes para capitanear um

processo tão dinâmico em termos de mudanças estruturais. A solução passou a residir num modelo de universidade capaz de imprimir novos rumos à economia e ao desenvolvimento. Portanto, não bastava o apelo à universidade, simplesmente. As ações empreendidas cristalizaram-se no recurso a um modelo de universidades criadas conjuntamente através de um único decreto e convertidas em pólos de desenvolvimento regional. A interiorização das instituições de ensino superior espelhava-se no modelo de desenvolvimento implementado pioneiramente no estado de São Paulo.

A conjuntura econômica e social do Paraná revela que as Universidades estaduais promoveram o almejado processo de desenvolvimento e modernização da economia estadual e projetaram um processo de urbanização ímpar. Os resultados se cristalizaram ao longo das décadas em substancial aumento da renda, na elevação do potencial de arrecadação de receitas, na projeção política do estado no âmbito nacional, na potencialização do acesso à educação superior, na implementação de uma vigorosa política científica e imensurável crescimento tecnológico. Há que se ressaltar o papel das universidades estaduais paranaenses na expressiva formação de recursos humanos qualificados para todas as esferas do mercado de trabalho e para o exercício na vida política quer local, quer regional ou nacional. Os reflexos da qualidade da ampla gama de profissionais delas egressos se fazem presentes no país e no exterior, de maneira irrestrita.

A diversidade dos componentes do patrimônio intelectual, técnico-científico, social e cultural que as universidades traduzem cobra da comunidade e dos cidadãos a quem elas servem uma firme e intransigente atitude de defesa pública. Praticamente convertidas em último suporte daquele modelo de desenvolvimento implementado pelo estado ao logo dos anos 60 e reduto incólume ao processo de privatização orquestrado pelas políticas neoliberais, estão elas ameaçadas de igual destino e fadadas a uma sobrevivência com poucos recursos. É responsabilidade da comunidade universitária a salvaguarda de tal patrimônio, a busca de formas viabilizadoras de suas atividades-fins, a proposta de alternativas que assegurem os recursos públicos do tesouro do estado e sua consonância com os dispositivos consagrados pelas Constituições Federal e Estadual, enfim, a busca da efetivação da autonomia universitária.

Neste sentido, a orientação das discussões aqui encaminhadas deriva de processos públicos anteriores, como a externada no documento do 1º Encontro Estadual do Ensino Superior Público do Paraná, realizado na UEM, sob a coordenação do Comitê em Defesa do ensino Superior Público do Estado do Paraná, nos dias 18 e 19 de novembro de 1999. Os temas aqui desenvolvidos pretendem se acoplar e convergir para uma proposta sucinta de autonomia de gestão financeira e patrimonial, contida aí a inferência de que os demais

aspectos da autonomia universitária já estão devidamente contemplados e assegurados nos diplomas legais das instituições de ensino superior.

Portanto, um elenco de temáticas será desdobrado neste documento, com as devidas discussões e fundamentações erigidas a partir de vasta pesquisa bibliográfica e espelhadas, em particular, na experiência das universidades públicas paulistas, que vivenciam a autonomia de gestão financeira e patrimonial desde o final da década de 1980, e nos respectivos processos de avaliação dos 10 anos de autonomia. Serão consideradas as contribuições do acervo documental produzido no processo de discussão de autonomia das universidades públicas federais, na sua relação com o Ministério da Educação, com o Banco Mundial, com a ANDIFES e a FASUBRA. Não perdemos de vista as discussões emanadas de idênticos processos, particularmente os vivenciados por universidades da Espanha, México e Chile.

A preocupação aqui não é meramente a formulação de um documento para a regulamentação da autonomia. Subsidiariamente, pretende-se deixar registrada uma memória do trabalho da comissão. Entendemos que qualquer retomada das discussões, ora encaminhadas, ser facilitado pela referida memória, constituída de planilhas, quadros, tabelas, gráficos, fontes e bibliografia, legislação, séries históricas dos orçamentos do estado, das fontes e receitas do tesouro do estado, dos orçamentos e desempenho da receita e da despesa da UEM, entre outros.

2. A natureza jurídica das Universidades

Preordenando infraconstitucionalmente as Universidades brasileiras, a Lei Federal 5.540/68 prevê a aplicação de dois moldes jurídicos às Universidades: fundações públicas ou autarquias especiais. A definição de autarquia pode ser encontrada na legislação federal, no Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967 que, em seu artigo 52, dispõe:

Art. 5º, § 1 – autarquia – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

O governo do Estado do Paraná, através da Lei Estadual n° 9.663, de 16 de julho de 1991, baseado na Lei 5.550/68, transformou as Instituições de Ensino Superior do Estado em **autarquias especiais**. Neste sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles, grafa de modo enfático:

*Algumas Leis, a exemplo da Lei 5.540/68, que dispõe sobre a organização do ensino superior, referem-se a **autarquias de regime especial**, sem definir o seu conteúdo. Diante dessa imprecisão conceitual é de se dizer que autarquia de regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes e essas entidades de personalidade pública.¹*

O Estado, ao instituir a autarquia, atribui-lhe volição jurídica própria, isto é, aptidão para gozar e exercer, por si, direitos e assumir obrigações, bem como para agir, com poder estatal puro, na área de sua competência, com as prerrogativas, privilégios e imunidades do próprio Estado.

Como serviço público personalizado e pessoa estatal que é, porque integra o organismo do Estado instituidor, a autarquia é pessoa pública, dotada de capacidade jurídica de direito público, oriunda diretamente da Lei e não instrumentalizada por delegação. Tem, portanto, competência própria para gerir os serviços públicos ou atividade estatal que constituírem seu objeto.

O jurista Caio Tácito, membro do Conselho Federal de Educação, ao discorrer sobre as autarquias de regime especial, comenta:

A opção entre a forma jurídica de autarquia de regime especial ou fundação deve se inspirar predominantemente no propósito de assegurar a autonomia das Universidades, proporcionando-lhes condições mais flexíveis de administração, com vistas ao crescente aprimoramento da qualidade de ensino superior.²

Pelo que se evidencia, à luz da ordenação legal, as Universidades, ornadas de peculiaridades próprias, gozam de autonomia, aliás, vislumbrada pelo legislador constituinte que as contemplou com direito subjetivo decorrente de sua natureza autônoma. Ora, a autonomia autárquica pressupõe vinculação ao Estado, mas não subordinação. E subordiná-las com base em atos administrativos concretos contraria a índole e a essência do princípio da legalidade, artigo 52, II, da CF.

O Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello averba com segurança e maestria:

Não é demais encarecer que, foi para impedir excessos dos detentores do Poder, que os sistemas jurídicos estabeleceram sólidos diques à ação do Executivo, erigindo em princípio supremo a regra que no direito brasileiro acha-se estampada no artigo 5º, II da Carta Constitucional. Em virtude dela só a lei pode impor aos indivíduos obrigações e limites à sua livre atividade, Este é o meio único por sinal capaz de, em

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15ª ed., p. 310.

² TÁCITO, Caio. Documenta nº 247. Conselho Federal de Educação, junho de 1981.

*termos jurídico-político, acautelar a liberdade individual.*³

Em suma, reportando-nos, novamente a Celso Antonio Bandeira de Mello: “Nenhuma restrição à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei”.⁴

É de se perguntar: o Estado pode e deve exercer algum tipo de controle? E qual é esse controle? O controle exercido pelo Estado instituidor varia e deve variar na medida em que se diversifica o próprio objeto da autarquia, o tipo e a forma de sua atuação, as finalidades específicas de seu comportamento dinâmico. Exerce-se sobre a autarquia o controle preventivo viabilizado por normas gerais, que disciplinam a sua estrutura e o seu funcionamento. O controle suportado pela autarquia é finalístico, é o controle programático, que não se confunde com o controle hierárquico, que implica subordinação.

Desconsiderando a natureza jurídica das universidades, os órgãos estaduais, através de práticas próprias, freqüentemente sobrepõem-se às atribuições dos Reitores e Conselhos Universitários, reduzindo as Universidades a departamentos de ensino, vinculados, estritamente, à vontade maior do Estado. Tais fatos levam a evocar o questionamento feito pelo eminente jurista GERALDO ATALIBA, em certa ocasião: A Constituição Federal é uma recomendação, um ordenamento, uma sugestão ou é a lei fundamental? As universidades são entidades autônomas, como proclama a Constituição Federal e são apenas “braços” do Governo não devendo, portanto, submeter-se à vontade política dos poderosos do dia.

3. Autonomia Universitária: a pluralidade de conceitos

As leituras e seminários realizados pela comissão instituída pela Portaria 819/01-GRE permitem concluir que a expressão “Autonomia Universitária” não é monossêmica, mas encerra, no mínimo, duas diferentes concepções, de acordo com os propósitos de quem a emprega.

Conforme uma primeira concepção, a autonomia universitária é plenamente garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal e pelo artigo 180 da Constituição Estadual do Paraná. Dessa forma, pode-se afirmar taxativamente que:

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Ato Administrativo e Direitos dos Administrados**. p. 84.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Ato Administrativo e Direitos dos Administrados**. p. 86.

O exercício da autonomia universitária não se condiciona a leis ordinárias, mas decorre diretamente da Constituição, sendo sua expressão normativa veiculada nos Estatutos e Regimentos de cada instituição pública de ensino superior.

Uma segunda concepção, embora não negue autonomia à universidade, considera-a sujeita a legislação complementar. Nessa linha de argumentação insere-se o discurso do Ministro da Educação, Professor Paulo Renato Souza, para quem:

Embora o art. 207 da Constituição Federal tivesse tratado de autonomia universitária, iversas outras disposições, tanto constitucionais quanto de nível ordinário, impedem o pleno exercício dessa prerrogativa.

Ainda que as palavras do senhor ministro, aparentemente, indiquem a disposição de ampliar o exercício da autonomia universitária, as propostas por ele efetivadas têm-se apresentado em conformidade com as diretrizes do Banco Mundial, traduzindo a intenção de afastar, paulatinamente, o Governo Federal de seus compromissos em relação ao ensino superior. Caminho idêntico tem seguido o governo estadual do Paraná, que, em detrimento dos interesses da comunidade acadêmica e da população em geral, vem deixando o patrimônio das IES sob sua responsabilidade sucatear-se e a remuneração de seus docentes e funcionários defasar-se, dia após dia.

3.1. A Constituição Federal e a autonomia universitária

Ao definir o conteúdo da autonomia universitária, o texto constitucional o faz de maneira ampla, de forma a contemplar tanto as atividades-fim (autonomia didático-científica) quanto as atividades-meio (autonomia administrativa e financeira) da universidade. Assim é que o artigo 207 da Lei Maior do Brasil dispõe:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia didática refere-se, fundamentalmente, à competência da universidade para definir o conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre desse pressuposto, conforme Ranieri (2000), capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve:

- a) a criação, a modificação e a extinção de cursos;

- b) a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria;
- c) o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação;
- d) a determinação da oferta de vagas em seus cursos;
- e) o estabelecimento de critérios e normas para avaliação do desempenho dos estudantes;
- f) a outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação académica;
- g) a possibilidade de experimentar novos currículos e fazer experiências pedagógicas.

A **autonomia científica**, por seu turno, assegura manifestação inequívoca da própria liberdade de pensamento, e, somada à autonomia de ensino, além de garantir a liberdade de investigação e pesquisa nas universidades e a liberdade de desenvolver os processos de conhecimento em sua dimensão global, ainda significa a responsabilidade de as universidades cumprirem o preceituado no artigo 218 da Constituição, especificamente voltado para o dever de o Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

No **exercício da autonomia-fim** (didática e científica), devem as universidades observar, dentre outros, os princípios do próprio artigo 207 (indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão) e os contidos no artigo 206, particularmente os referentes a:

- o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- a gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- a garantia do padrão de qualidade.

Conforme o texto constitucional, para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins, é indispensável que tenha autonomia de meios, o que inclui a autonomia financeiro-patrimonial e administrativa. A primeira implica a competência assegurada à universidade de gerir, de modo autônomo, seus recursos financeiros e patrimoniais. A autonomia financeira revela-se sob dois aspectos: de um lado, significa dizer que a universidade tem o direito de receber, do ente público que a instituiu, recursos financeiros necessários e suficientes para exercer seu fim último; de outro, atribui à universidade a competência de dispor desses recursos financeiros – que lhe são próprios de direito – e dos demais recursos financeiros de que vier a dispor, por outros meios legalmente admissíveis, gerindo-os e administrando-os de modo autônomo.

Considerando que cumpre ao Poder Público, por força de preceitos constitucionais, criar e manter a universidade, uma vez que é seu dever promover e incentivar a educação e assegurar o direito ao ensino (art. 205), promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218), garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º), conclui-se que a atribuição de recursos financeiros à universidade é dever constitucional do ente político que a institui. Sem recursos próprios, previamente determinados e intocáveis, torna-se irremediavelmente inviável a autonomia financeira. Uma vez atribuídos tais recursos pelo Poder Público competente, passa a universidade a gerenciá-los de modo autônomo, para cumprir suas finalidades e objetivos constitucionais.

Por fim, a **autonomia administrativa** consiste no poder de autodeterminação e auto-normação relativos à organização e ao funcionamento dos serviços e patrimônios da universidade, inclusive no que diz respeito ao pessoal responsável por prestá-los, e à prática de todos os atos de natureza administrativa inerentes a tais atribuições e necessários a sua própria vida e desenvolvimento. Tais poderes deverão ser exercidos **sem ingerência de poderes estranhos** à universidade ou **subordinação hierárquica** a outros entes políticos e administrativos.

No que concerne à disciplina do pessoal docente e funcional, a **autonomia administrativa** abrange o estabelecimento de seus quadros, a definição das carreiras, os requisitos para o ingresso, a admissão e a nomeação dos docentes e servidores administrativos, a definição do estatuto do pessoal docente, etc.

Quadro sinóptico das competências e da autonomia das universidades

Autonomia	Definição	Liberdade de:
-----------	-----------	---------------

Didático-
Científica

Consiste na liberdade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento.

1. criar, organizar e extinguir os cursos e programas de educação superior;
2. fixar os currículos de seus cursos e programas;
3. fixar os objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;
4. fixar o número de vagas;
5. estabelecer o calendário acadêmico;
6. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;
7. conferir graus, diplomas, certificados e títulos acadêmicos;
8. registrar diplomas;
9. estabelecer normas e critérios para seleção, admissão, promoção, exclusão e transferência dos alunos;
10. promover a avaliação dos cursos e programas.

Administrativa

Consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos.

1. organizar-se internamente de acordo com sua peculiaridade e estabelecer suas instâncias decisórias;
2. estabelecer a política geral de administração da instituição;
3. elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
4. escolher seus dirigentes;
5. estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos;
6. estabelecer planos de carreira e de remuneração de seu quadro de pessoal;
7. admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;
8. organizar a distribuição de atividades de ensino, pesquisa e extensão;
9. autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização;
10. estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativo ao quadro de pessoal e ao corpo discente;
11. firmar contratos, acordos e convênios;
12. estabelecer e regulamentar próprio para contratos administrativos.

De Gestão
Financeira e
Patrimonial

Consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem

1. propor e executar seu orçamento;
2. remanejar os recursos oriundos do mantenedor e as receitas próprias;

como os gerados pela 3. gerir seu patrimônio;

4. receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

5. receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

6. realizar operações de crédito e prestar garantias.

3.1.1. Exercício e aplicação da autonomia universitária

A interpretação jurídica do preceito constitucional relativo à autonomia universitária é de que ele é auto-aplicável. Cunha Ferraz () destaca, dentre as importantes e renovadas consequências da inserção da autonomia universitária na Constituição Federal:

- a) a autonomia constitui uma garantia institucional das universidades e, constituindo um “mínimo intangível”, representa proteção forçada contra o arbítrio e a invasão dos entes legislativos inferiores;
- b) a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal;
- c) o princípio da autonomia universitária se irradia por todo o sistema e tem uma dimensão fundamentadora, interpretativa, integrativa para a aplicação do instituto, seja nos planos legislativo e executivo, de qualquer nível do sistema constitucional brasileiro, seja no tocante a sua aplicação em geral;
- d) o exercício e a aplicação da autonomia universitária não estão condicionados à lei; o exercício da autonomia universitária **não** se faz “**na forma da lei**”;
- e) As leis que, de qualquer modo, alcancem as universidades, não podem ter como princípio ou finalidade conceder ou restringir sua autonomia;
- f) O conteúdo e os limites à autonomia constitucional são postos pelo constituinte originário na Constituição Federal, e somente estes são admissíveis na vida do instituto;
- g) (...) onde a Constituição não limita e a lei também não o faz, porque não pode fazê-lo, a autonomia é plenamente exercitável pela universidade;
- h) Finalmente, a inclusão, no texto constitucional, do princípio da autonomia universitária como garantia institucional implica a derrogação de toda a legislação ordinária que com ela seja inconciliável.

Reforçando a idéia de que o texto constitucional não demanda lei para aplicar, constituir ou definir tal autonomia, o jurista Almiro do Couto e Silva () enfatiza que:

(...) ao princípio acolhido no seu artigo 207 o nosso Estatuto Político Fundamental não após qualquer cláusula restritiva, do tipo “na forma da lei”, (...) de modo a fazer do preceito constitucional uma regra de eficácia contida (...). Cogita-se, por consequência, de uma norma de eficácia plena, insuscetível de ter o seu significado e sua extensão diminuídos, ainda que em mínima parte, pela legislação ordinária. Não é que a regra constitucional vede legislação ordinária que lhe explice, de forma mais minuciosa ou pormenorizada seu sentido, facilitando-lhe a aplicação às situações concretas. O que a norma constitucional sobre autonomia universitária impede terminantemente é que a legislação ordinária, sob pretexto de dar tratamento mais minudente ao preceito superior, acabe por desvirtuá-lo, conferindo-lhe um contorno e uma dimensão que ele não possui.

Segundo o autor, a amplitude dessa autonomia fundamenta-se, primeiramente, na disciplina constitucional apontada: será ela exercida, nos termos da Constituição e independentemente de previsão ou disciplina de qualquer legislação hierárquica inferior. Dessa forma, onde não houver proibição, vedação ou limitação constitucional, há de imperar o princípio autonômico. Evidentemente, como ente da administração indireta que é, a universidade pública não existe por si só, devendo, portanto, submeter-se a normas e diretrizes básicas para o desenvolvimento do sistema de ensino superior. Contudo, deve ser enfatizado que as limitações à autonomia universitária devem ser extraídas do texto constitucional.

3.2. O MEC e a proposta de uma “autonomia ampliada”

Em uma posição contrária à acima exposta, o ministro Paulo Renato Souza, da Educação, afirma que a implantação da autonomia universitária constitucional ainda não foi efetivada, sendo sua regulamentação meta prioritária do atual governo. Apresentando uma re-significação para o termo, o ministro afirma, em proposta de regulamentação da autonomia apresentada à Andifes:

O Governo entende que a efetiva implantação da autonomia garante sustentação para um modelo adequado à redefinição do relacionamento entre as universidades públicas federais e o Estado. Esta redefinição viria, assim, a significar (...) a segurança de uma articulação institucional destinada a dar conta dos desafios de expansão do sistema público de ensino superior e de pesquisa, mantendo e desenvolvendo indicadores de qualidade e de produtividade acadêmica e científica.

A “efetiva implantação da autonomia” dependeria de uma reforma universitária, proposta inserida em um projeto maior de Reforma do Estado brasileiro, cujo objetivo seria

adaptá-lo às exigências de uma nova forma de capital, menos carente de sua presença como parceiro econômico e regulador da economia, diferentemente do que ocorria entre as décadas de 50 e 70.

Segundo o documento do MEC/Secretaria de Política Educacional, intitulado “A Política para as Instituições Federais de Ensino Superior”, de julho de 1995, o Governo Federal pretendia manter pelo menos nos níveis atuais o gasto anual com as universidades, sendo estas estimuladas a buscar fontes adicionais de recursos junto a outras esferas do poder público e à iniciativa privada, para ampliar o atendimento a outras demandas sociais que não o ensino.

Analisando essa nova situação, Marilena Chauí, em conferência proferida na Universidade Estadual de Maringá, em 1998, e posteriormente publicada na Revista da ADUEM (1999), lembra que a referida Reforma do Estado procede à diminuição do espaço público e à ampliação do espaço privado tanto nas atividades ligadas à produção econômica quanto no campo dos direitos sociais conquistados. Inclui-se aí a educação, tratada não mais como um direito do cidadão, mas como qualquer outro serviço público, que pode ser terceirizado ou privatizado. Dessa forma, conforme lembra Chauí (1999), nesse discurso, o conceito de autonomia passa a significar:

a gestão de receitas e despesas, de acordo com o contrato de gestão pelo qual o Estado estabelece metas e indicadores de desempenho que determinam a renovação ou não renovação do contrato. A autonomia universitária se reduz, portanto, ao gerenciamento empresarial da instituição, e a responsabilidade do Estado é a mesma que tem, por exemplo, com as empresas encarregadas do recolhimento do lixo. A autonomia prevê que para cumprir as metas e alcançar os indicadores impostos pelo contrato de gestão, a universidade tem autonomia para captar recursos de outras fontes, fazendo parcerias com empresas privadas. (Chauí, 1999)

Percebe-se que, paulatinamente, o atual governo tem ferido a autonomia constitucionalmente outorgada às universidades públicas, através de estratégias como o conteúdo referente ao ensino superior aprovado na nova LDB, medidas provisórias e emendas constitucionais encaminhadas ao Congresso Nacional, instrumentos legais de mudança que mostram significativa coesão e quase identidade entre si.

Prevê a LDB (Lei 9.394/96) que as universidades podem elaborar e aplicar seu próprio orçamento, sem submetê-lo à aprovação do MEC; adotar regime financeiro e contábil próprio, realizar operações de crédito, efetuar transferências, receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas (art. 53, inciso X). A lei legitima, dessa forma, a busca de recursos nas mais diferentes fontes de financiamento, e está de acordo com propostas claras negociadas

pelo atual Ministro da Educação com a Andifes, que significam gradativa redução dos aportes do Tesouro do Estado para a plena manutenção do ensino público e gratuito, embora o art. 54 da LDB afirme que "Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas".

Essa concepção de autonomia para as instituições públicas, que se traduz em ampla descentralização das funções administrativas, atende ao modelo proposto pelo Banco Mundial, conforme assevera Valdemar Sguissardi, no artigo "Autonomia Universitária e mudanças no Ensino Superior". Entre essas funções se destaca a atribuição, outorgada a cada IES, "para estabelecer cobrança de matrícula, contratar e despedir pessoal, e utilizar verbas orçamentárias de forma flexível nas distintas categorias de gastos" (Banco Mundial, 1994:11, apud Sguissardi). A autonomia (entendida como autonomia financeira), no entender do banco, é um conceito vazio se "as instituições dependerem de uma única fonte de financiamento fiscal".

Quanto a essa concepção, Sguissardi () observa que:

Esse conceito de autonomia é justificado a partir de análises que privilegiam a quantidade da clientela, o custo/benefício do sistema, a diferenciação institucional, a necessidade de o Estado retirar-se quase por completo da administração e manutenção do Ensino Superior, o incentivo à privatização, a obediência estrita às demandas do mercado, a diversificação de fontes de recursos, o interesse privado em lugar do público sobre o ensino. Tem-se em vista garantir a diminuição dos aportes financeiros do Estado e a crescente privatização das IES públicas: a diversificação das fontes de recursos orçamentários.

Ainda conforme o autor, o documento do Banco Mundial critica o modo economicamente ineficiente com que os governos dos países em desenvolvimento teriam se ocupado do ensino superior, e propõe que, em lugar do controle direto, proporcionem ambientes políticos favoráveis ao desenvolvimento de IES tanto públicas como privadas.

Una mayor autonomía institucional es la clave del éxito de la reforma de la enseñanza estatal de nivel superior, especialmente a fin de diversificar y usar los recursos más eficientemente. La experiencia reciente indica que las instituciones autónomas responden mejor a los incentivos para mejorar la calidad y aumentar la eficiencia. (...) En Chile, Tailandia y Viet Nam, con el fin de redistribuir los costos de la educación superior, el gobierno ha transferido a las instituciones muchas atribuciones y funciones relativas a los costos, estableciendo a la vez políticas que sirven de orientación al desarrollo de un sistema descentralizado (Banco Mundial, 1994:70, apud Sguissardi.)

Maior autonomia significa, ao mesmo tempo, distanciamento dos controles do poder público e capacidade/exigência de busca de recursos das mais distintas fontes: anuidades

escolares, vendas de serviços de assessoria, desenvolvimento de processos e produtos que interessem diretamente ao mercado, etc. Aliás, as demandas do mercado, do setor industrial, devem, para o Banco Mundial, constituir os parâmetros orientadores dos planos e projetos de ensino, pesquisa e serviços das IES. A autonomia universitária, na concepção do MEC/Banco Mundial, significa não só independência para **gerir**, mas também para **gerar** recursos.

3.2.1. Conseqüências da aplicação dessa “autonomia”

O Plano de Reforma do Estado, já parcialmente aplicado no Brasil, distingue o setor de atividades exclusivas do Estado e o de Serviços não-exclusivos, sendo aqueles exercidos por “agências autônomas”, e estes por “organizações sociais”. Conforme esse Plano, as universidades, as escolas técnicas, os museus e os centros de pesquisa devem ser considerados organizações sociais, isto é, instituições públicas não estatais que operam no setor de serviços e celebram com o estado “contratos de gestão”. Nesse contexto, faz-se necessário um outro conceito, o de “flexibilização”, traduzido nas palavras de Chauí (1999), ao comentar a proposta de Reforma Universitária em curso. Por “flexibilizar”, o governo entende:

- 1) eliminar o regime único, o concurso público e a dedicação exclusiva, substituindo-os por ‘contratos flexíveis’, isto é, temporários e precários;
- 2) simplificar os processos de compras (as licitações), a gestão financeira e a prestação de contas (sobretudo para proteção das chamadas ‘outras fontes de financiamento’, que não pretendem se ver publicamente expostas e controladas);
- 3) adaptar os currículos de graduação e pós-graduação às necessidades profissionais das diferentes regiões do país, isto é, às demandas das empresas locais (...);
- 4) separar docência e pesquisa, deixando a primeira na universidade e deslocando a segunda para centros autônomos de pesquisa; os recursos que a universidade recebe atualmente para a pesquisa seriam destinados a ampliação de vagas na graduação ‘flexibilizada’.

Um procedimento indispensável dentro da relação universidade/Estado preconizada pelo Banco Mundial é a avaliação, a que já vêm sendo submetidos docentes, alunos do ensino de graduação e de pós-graduação em geral. Trata-se aqui de aferir o desenvolvimento de “*indicadores de qualidade e de produtividade acadêmica e científica*” de todos os integrantes da estrutura universitária.

A Qualidade é definida como competência e excelência, tendo como critério o “atendimento às necessidades de modernização da economia e desenvolvimento social”. Sua unidade de medida é a produtividade, orientada por três critérios: **quantidade** (quanto uma universidade produz), **tempo** (em quanto tempo produz) e **custo** (a que custo produz). A Qualidade não leva em conta **o que** se produz, **para que** se produz, **para quem** se produz, nem **como** se produz. Assim, pode-se concluir com Chauí (1999), que, “*a partir de um determinado ponto do processo, a quantidade se transforma em qualidade*”.

Sobre as repercussões dessas propostas e as consequências de suas aplicações parciais ou quase integrais já se encontra disponível alguma literatura. Acerca da experiência chilena, as palavras do Reitor da Universidade do Chile, Jayme Lavados M. dão uma dimensão das questões postas para o ensino superior nesse país que, sob a ditadura militar, viu implantar-se a mais radical reforma de um sistema educacional nos últimos anos e que é considerada pelo próprio Banco Mundial a que mais se aproxima de suas “recomendações”. Ao falar das ambigüidades da nova relação com o Estado criadas com a “autonomia” universitária, e dirigindo-se às autoridades governamentais e à sociedade, recentemente o reitor da Universidade do Chile alerta:

Se a esta ambigüidade lhe agregamos a pressão pela geração de recursos, vemos surgir o sério risco de que a venda de serviços e a arrecadação de fundos através de matrículas e anuidades escolares - isto é, todas aquelas atividades rentáveis - sejam privilegiadas de tal maneira que releguem a um segundo ou terceiro plano as carreiras, as áreas disciplinares, ou atividades que sendo de baixa demanda no mercado, que opera no curto prazo, são, entretanto, decisivas para manter e incrementar nossa qualidade acadêmica e nossa fortaleza institucional. Refiro-me, evidentemente às Humanidades, às Ciências Básicas, algumas Ciências Sociais e, noutro plano, a estudos críticos - por exemplo, sócio-econômicos ou jurídicos - que por sua natureza não dão origem a contratos, e, por último, também a tecnologias de ponta, cuja relevância nossa indústria, tão imediatista, ainda não percebe. (Lavados M., 1996:3.).

4. Gestão Universitária & autonomia: a concepção do governo Lerner

A análise da política estadual do Paraná em relação às Universidades evidencia constantes distorções nos dispositivos constitucionais que regem o ensino superior. Concretizam-se essas distorções nas contradições emprestadas ao significado da autonomia universitária, na negação da autonomia de gestão financeira e patrimonial, no descompromisso constitucional do estado quanto ao subsidiamento do ensino superior e no incentivo à iniciativa privada nesta esfera. Complementarmente, conjugam-se políticas e práticas de desqualificação da administração das Universidades públicas, concomitantes a um repasse de recursos do tesouro cada vez mais estreito.

Tais práticas desqualificadoras acabam por expor os administradores das Universidades a constrangimentos públicos em função do julgamento precipitado da opinião pública. O senso comum, desinformado dos instrumentos fiscalizadores e das ações auditoras do Tribunal de Contas do Estado, ao invés de atentar para as investidas privatizantes do estado, censura, condena de antemão e deixa de defender as Universidades, últimos baluartes do ensino público e gratuito.

Ao mesmo tempo em que desqualifica os atuais gestores das universidades, a Secretaria Estadual de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, através do secretário Ramiro Wahrhaftig, considera *“o investimento no desenvolvimento da gestão universitária como condição fundamental para o aprimoramento da Universidade e de seus serviços”*. Segundo o secretário, tornou-se fundamental formar recursos humanos com excelência para gerir as instituições estaduais de ensino superior.

Com esse intento, foi criado, em abril de 1999, o **Fórum de Gestão Universitária**, aberto à participação de gestores, professores e funcionários de instituições de ensino superior interessados no tema e que desejam atuar na área de gestão. Integra o Programa de Desenvolvimento Institucional das Universidades Paranaenses até o ano 2002, e contempla três eixos básicos: o institucional, o pedagógico e o administrativo-financeiro. Segundo tal Programa, as áreas de planejamento estratégico, gestão de pessoas, gestão acadêmica, gestão financeira, gestão de patrimônio, monitoramento e avaliação permanentes devem ser re-planejadas. Para tanto, o Fórum se propõe buscar “indicadores de efetividade que possam direcionar ações e recursos para as universidades”.

O Fórum reúne representantes das universidades estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa, do Oeste e do Centro-Oeste do Paraná, além de três instituições convidadas, Universidade Federal do Paraná, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro Federal de Educação Tecnológica. Elegeu como propósito promover a discussão e troca de experiência sobre gestão com instituições nacionais e internacionais, para “propor o modelo de gestão universitária mais adequado para o Paraná, de acordo com a realidade de cada região”. A capacitação em gestão tornou-se o carro chefe do Fórum e acenou-se a promoção de cursos de extensão, palestras, workshops e intercâmbios, voltados para um público formado por profissionais que já atuam como gestores no sistema e aqueles que têm “vocação e possibilidade de atuar como gestores no futuro”.

Desde o início dos trabalhos, a premissa **do Fórum** é a “necessidade de se buscar referências promissoras e avançadas no contexto internacional”. Uma primeira atividade foi o Workshop *Referenciais Britânicos*, em abril de 1999, para subsidiar a proposta de autonomia das instituições estaduais de ensino superior do Paraná. Foi promovido em

parceria com o Conselho Britânico, que contou com o professor Brian Fender, chefe executivo do Conselho de Educação e Financiamento da Inglaterra, o Higher Education Funding Council for England (HEFCE). A referência foi o exemplo britânico e a autonomia universitária conquistada em 1999. Não que fosse o único, mas entre os referenciais trazidos por paulistas, portugueses e canadenses, o governo do Paraná encantou-se pela proposta inglesa, o que resultou numa parceria concreta, denominada de “busca de qualidade na gestão universitária”⁵.

Na ocasião, o secretário Ramiro Wahrhaftig afirmou que é essencial a troca de experiências com países onde a autonomia já está dando certo. *"Autonomia não se resume ao termo assinado. Nós estamos no início do processo, mas podem ter certeza de que vamos ter o melhor ensino superior do país"*. A intenção, segundo o secretário, *"é formar pólos de desenvolvimento local e regional, contribuindo com o desenvolvimento sócio-econômico do estado"*.

Em maio de 1999, o workshop promovido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior reuniu cerca de 100 representantes das faculdades e universidades públicas do Paraná. O evento, além de discutir a experiência da autonomia universitária portuguesa⁶, trouxe a Curitiba os "Referenciais Paulistas para a proposta de autonomia das instituições estaduais de ensino superior"⁷.

Quem relatou a experiência paulista foi a chefe de gabinete do reitor da Universidade de São Paulo, Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri, e o coordenador da Administração geral da USP, Hélio Nogueira da Cruz. Segundo Cruz, a autonomia gerou uma competitividade positiva entre os departamentos da USP, porque quem arrecada mais e investe melhor seus recursos é mais beneficiado. *"Dez anos de autonomia é pouco para avaliar o modelo. Mas posso afirmar que a experiência paulista já é bem sucedida"*.

⁵ SETI. Referências internacionais em gestão universitária. Disponível em <http://www.seti.gov.br/foruns/gestao_universitaria/referencias_britanicos.html>, acessado em 10 de novembro de 2001.

⁶ O evento contou com a presença de Pedro Conceição, Mestre em Gestão e Economia de Ciência e Tecnologia de Portugal, e do Professor Manuel Heitor, Catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica do Instituto Superior Técnico de Lisboa. Consultar: SETI. Experiência portuguesa. Disponível em <http://www.seti.gov.Br/fóruns/gestão_universitária/referencias_portugueses.html>, acesso em 10 de novembro de 2001.

⁷ As universidades estaduais paulistas são o exemplo mais antigo no País na área de gestão administrativa e financeira autônoma. Elas obtiveram autonomia em 1989. Ver: SETI. Paulistas contam experiências sobre autonomia universitária. Disponível em <http://www.seti.gov.Br/fóruns/gestão_universitária/referencias_paulistas.html>, acesso em 10 de novembro de 2001.

Durante o I Encontro de Cooperação Técnica entre as Universidades do Paraná/HEFCE, realizado em Londrina, em fevereiro de 2000, o grupo trocou experiências e estabeleceu propostas de ações para capacitar gestores universitários, com o objetivo de iniciar, a partir do ano letivo de 2001, um novo modelo de planejamento estratégico e gestão financeira nas universidades estaduais. A gestão universitária é considerada pelo secretário Ramiro Wahrhaftig:

*um ponto fundamental para a melhoria da qualidade do ensino nas universidades e um item ainda frágil que deve ser urgentemente melhorado. O fortalecimento da autonomia universitária, por exemplo, depende de um planejamento estratégico e da boa gestão financeira das universidades.*⁸

*"Buscamos um planejamento em gestão eficiente que permita programações em longo prazo, em conjunto com o Estado", afirmou o professor Dr José de Jesus Previdelli, vice-reitor da UEM. "A Seti coloca nesta parceria uma grande expectativa com relação a um plano estratégico para melhorar a gestão das universidades", referendou Heloísa Lück, consultora da Seti. O Paraná iniciou uma "parceria com o Reino Unido para ter o melhor ensino superior público do País".*⁹

Na Seti, a parceria com o HEFCE é considerada um investimento no aprimoramento da Universidade e de seus serviços. Por isso, segundo o secretário Ramiro, *"foi estabelecido um desafio que pretendemos cumprir até o fim deste mandato: formar recursos humanos com excelência para gerir as instituições estaduais de ensino superior"*. Para tanto, a parceria também prevê a formação de pessoal qualificado em gestão universitária, com o apoio para a realização de cursos de mestrado e doutorado.

Heloísa Lück, consultora da Seti, explica:

*"Como o HEFCE é uma entidade que gerencia os recursos públicos destinados a todas as instituições de ensino superior britânicas, inclusive aqueles direcionados para a pesquisa e a extensão, ela é uma referência extraordinária para oferecer apoio e experiência ao desenvolvimento da gestão do ensino superior em outros países"*¹⁰,

⁸ SETI. Parceria busca qualidade na gestão universitária. Disponível em <http://www.seti.gov.br/foruns/gestao_universitaria/parceria_busca_qualidade_na_gest.html>, acessado em 10 de novembro de 2001.

⁹ Manifestações proferidas durante o I Encontro de Cooperação Técnica entre as universidades do Paraná/HEFCE- Higher Education Funding Council for England, realizado entre 22 e 25 de fevereiro de 2000, em Londrina, com a presença de representantes das cinco universidades estaduais, da Universidade Federal do Paraná, da Seti, do Conselho Britânico e do HEFCE, formado por seis técnicos especialistas de alto nível.

¹⁰ SETI. Formação de gestores. Disponível em <http://www.seti.gov.br/foruns/gestao_universitaria/parceria_busca_qualidade_na_gest_2.html>, acesso em 10 de novembro de 2001.

Segundo Célia Regina Gil, diretora de Acompanhamento e Avaliação Institucional da UEL *“este processo vai formar novas lideranças comprometidas com a gestão universitária”*.

A programação de trabalho contou com apresentação de casos e experiências bem sucedidas de gestão em universidades brasileiras e britânicas, definição de necessidades e prioridades e dos caminhos da parceria. Optou-se por trabalhos **nas áreas de Organização e Gestão**, especialmente nas áreas de administração, planejamento, finanças e gestão de mudança. *“Um projeto conjunto que priorize estes pontos vai melhorar a qualidade em gestão nas universidades paranaenses”* foi a conclusão do grupo em Londrina. Em decorrência, um grupo de representantes das instituições paranaenses viajaria para a Inglaterra *“para conhecer melhor a realidade britânica em questão, repassar experiências brasileiras que podem ser aproveitadas pelos ingleses e iniciar o projeto de gestão para as universidades paranaenses”*¹¹.

Resta-nos, portanto, discutir o conceito de gestão aqui proposto, marcado pelo caráter oficial de uma secretaria de estado e publicamente trabalhado junto às Instituições de Ensino Superior do Paraná. Cabem-nos também alguns reparos conceituais de gestão universitária e de autonomia universitária, além de algumas considerações acerca das finalidades do Programa de Desenvolvimento Institucional das Universidades Paranaenses que contém no seu bojo o Fórum de Gestão Universitária.

Do mesmo modo, é dever nosso tecer considerações sobre as distorções históricas e políticas presentes na articulação discursiva dos burocratas da Seti que condicionam a autonomia universitária ao aprendizado de práticas de gestão universitária a ser espelhada na experiência inglesa, onde a autonomia universitária data de 1999. Finalmente, torna-se necessário retomar a discussão das ambigüidades entre a prática e os preceitos constitucionais, cujas contradições cristalizam-se nas relações entre o estado do Paraná e as suas universidades a exemplo das análises de Nina Ranieri formuladas para o estado brasileiro. Não apenas isto, mas também a prática de abusos de competência, em prejuízo das normas constitucionais, das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e dos diplomas legais das Instituições de Ensino Superior, consagradores, em última instância, da autonomia.

A “gestão” enfaticamente trabalhada na elaboração discursiva do senhor secretário da Seti abarca categorias como investimento, modelo de gestão, planejamento estratégico,

gestão de pessoas, gestão acadêmica, gestão financeira, gestão de patrimônio, monitoramento e avaliação permanentes, referências internacionais, realidade regional, pólos de desenvolvimento regional, etc. Prega-se o investimento não nas Universidades, mas nas formas de gestão como “condição fundamental para seu aprimoramento e de seus serviços”. Ou seja, as medidas dos padrões de qualidade das universidades desbancam o cabedal científico, passando a chancela da qualidade a se objetivar nos burocratas de colarinho branco, qualificados especialmente como gestores universitários.

Cabe aqui perguntar se as universidades estaduais, que ao longo das últimas décadas têm investido na formação de recursos humanos, de maneira genérica, e de políticos e estadistas que atuam em várias esferas do poder, em particular, não seriam capazes de formar seus próprios quadros administrativos? Seriam os britânicos mais sensíveis à nossa realidade regional e, portanto, mais habilitados para imprimir as marcas de um novo modelo de planejamento e de gestão? Um paralelo aqui se faz possível: quando somos deficientes em conteúdos programáticos em nossas áreas de saber, costumeiramente alegamos que os problemas são de ordem metodológica. Assim, basta sanar o segundo para, por vias tortas, resolver o primeiro. Do mesmo modo, na negação da autonomia demandada e no estreitamento dos recursos para o financiamento das universidades, alega-se que os males residem na falta de capacidade para a gestão.

A proposta de gestão ensejada pelo governo do estado do Paraná não se resume aos aspectos burocráticos e administrativos. Extrapola para as competências acadêmicas e de serviços, exclusivas dos docentes e pesquisadores. A desqualificação de tal cabedal se explicita de forma pejorativa ao propor a “busca de referências promissoras e avançadas no contexto internacional”, ainda que a tradição da autonomia universitária date do “remoto” ano de 1999 e tais experiências tenham suas raízes no ensino pago. Afinal, se os tupiniquins pés vermelhos estão capacitados para ocupar o palácio Iguaçu, a Assembléia do Estado, os Ministérios em Brasília, por que não estariam aptos às cadeiras da reitoria ou das Pró-Reitorias? Dispensaria um centro cirúrgico que seu gestor fosse médico, por exemplo?

Desnecessário seria mencionar que o processo decisório no interior das universidades é plenamente colegiado. Igualmente, que pela sua natureza pública, as universidades se sujeitam à fiscalização do Tribunal de Contas Estadual, cujas auditagens são práticas corriqueiras. Além disso, os dispositivos constitucionais de 1988 outorgaram prerrogativas qualitativamente diferenciadas e novas ao Ministério Público, guardião por inteiro dos interesses públicos aos quais as universidades se submetem. É exatamente esta uma das

¹¹ SETI. Formação de gestores. Parceria busca qualidade na gestão universitária.

<http://www.seti.gov.Br/fóruns/gestão_universitária/parceria_busca_qualidade_na_gest_3.html>, acesso em 10

questões postas por Marilena Chauí quando trata das divergências entre as disposições constitucionais e legais e aquilo que efetivamente ocorre, das práticas de abuso de competência, em prejuízo das normas constitucionais e das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e das múltiplas distorções na relação do estado com as universidades.

As premissas que sustentam o conceito de gestão universitária formulado pelo governo do estado do Paraná, aqui contestadas, ganham contorno mais claro quando a Seti propõe a necessidade de re-planejar “monitoramento e avaliação” da administração universitária, colidindo frontalmente com o exclusivo da competência do Tribunal de Contas do Estado e do próprio Ministério Público e atropelando o conceito de autonomia.

Ainda, resgatamos a premissa da Seti *“de formar pólos de desenvolvimento local e regional, contribuindo com o desenvolvimento sócio-econômico do estado”*, como resultado da excelência da gestão universitária. Os homens públicos alocados no governo do estado negam o passado histórico regional, negam o papel das universidades na edificação dos pólos regionais e no rumo impresso ao processo de urbanização e desenvolvimento, negam a modernização da economia, negam a produção científica e tecnológica derivada do conhecimento bancado pelas universidades. A formulação de seus discursos revela a falácia da argumentação acerca da autonomia e financiamento das universidades e tenta carrear para si o mérito, a ser posto no futuro, de promover o desenvolvimento de pólos regionais a partir dos novos modelos de gestão. Por outro lado, o discurso poderia significar que alcançado o desenvolvimento econômico ensejado, o governo do estado irá repassar mais verbas para o custeio das universidades.

Por último, a afirmação de que *“o fortalecimento da autonomia universitária depende de um planejamento estratégico e da boa gestão financeira das universidades”* é mais uma das fortes demonstrações da não observância dos dispositivos constitucionais, legais, estatutários e da própria LDB. É, além disso, uma forma de condicionar coisas que não exigem condicionantes, um falso pressuposto que nos leva a inferir que as universidades têm sido relegadas à menoridade por sua incapacidade de gestão financeira.

5. Por um novo modelo de relações entre a universidade, o estado e a sociedade

A inclusão da Universidade no setor de prestação de serviços confere um sentido bastante determinado à idéia de autonomia universitária e gera categorias temáticas como “qualidade universitária”, “avaliação universitária” e “flexibilização da Universidade” (cf. definidas no item 3.2.1). Na prática, a autonomia universitária se reduz à gestão de receitas

e despesas, contraposta ao Estado que estabelece metas e indicadores de desempenho, condicionantes para a renovação ou não do termo de autonomia. Do ponto de vista pragmático, a autonomia significa gerenciamento empresarial da instituição e prevê que, para cumprir as metas e alcançar os indicadores impostos pelo contrato de gestão, a Universidade tem "autonomia" para "captar recursos" de outras fontes, fazendo parcerias com as empresas privadas.

Contudo, não é esse o sentido de autonomia conferido às universidades pela Carta Magna de 1988 (cf. item 3.1.) A viabilização da autonomia constitucionalmente outorgada às universidades impõe a consideração de novos moldes de gestão. Um modelo que tem se mostrado eficiente é o adotado nas universidades estaduais paulistas, que prevê a criação de um Conselho de Reitores.

A criação de tal órgão, com as comissões de trabalho e/ou de assessoramento, implicará um novo foco e lugar de poder, acima dos respectivos conselhos universitários das instituições. A ele caberá a definição de políticas estaduais para o ensino superior e a pesquisa, planejamento orçamentário e de execução das despesas e receitas, política de recursos humanos, etc. Da formulação de um plano diretor para o ensino superior no Paraná, desafio novo a ser vencido, resultariam as coordenadas para uma política estadual de previsão orçamentária e comprometimento de receitas do tesouro do Estado, de modo a contemplar a contento as demandas regionais retraídas há vários anos.

Durante o Fórum de Avaliação da USP, realizado em 2000 e 2001 Hélio da Cruz¹² ressaltou a mudança apresentada a partir da implantação da autonomia orçamentária das universidades estaduais paulistas em 1989. Ele lembrou que no período anterior as políticas orçamentárias eram definidas pelo governo, *"assim como a contratação de pessoal, os reajustes salariais e as decisões mais significativas de investimento"*. Hélio da Cruz ressaltou o comportamento austero e responsável gerado a partir da implantação do modelo de autonomia universitária, cujas mudanças após a implantação do modelo, surtiram efeitos sobre a gestão interna e sobre a gestão acadêmica.

Esta gestão colegiada dará um novo formato à gerência dos recursos públicos disponibilizados pelo Tesouro do Estado definirá, sobretudo, os percentuais para gastos com recursos humanos, custeio e investimento. Exatamente na esfera de atuação desse

¹² Professor da área de tecnologia e desenvolvimento da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da USP. Durante o I Fórum de Discussão de Políticas Universitárias da USP destacou os "bons resultados" do modelo, mas lembrou que, apesar disto, "precisa de mais tempo para a avaliação". Temas discutidos neste Fórum estão reproduzidos na obra **A USP e seus Desafios**. São Paulo: Edusp, 2001.

órgão colegiado residirão novas competências, cujos paradigmas deverão ser inovadores ao lidar com parâmetros para “qualidade” e “produtividade”.

Quanto à composição do Conselho de reitores, discordamos da proposta anunciada no documento de memória de reuniões do Grupo de Estudos para Autonomia Universitária. Tal grupo inclui a participação do Conselho estadual de educação; de docente e suplente das IES, indicado pelas entidades sindicais e associações; representante estudantil, indicado pela UPE; reitores das universidades; representante da Secretaria da Ciência e tecnologia e Ensino Superior e suplente; servidores técnico-administrativos, indicados pelas entidades sindicais e associações. Em nossa opinião, o Conselho de Reitores deverá ser, sobretudo, um colegiado ágil e merecer uma composição “ enxuta”, cujos critérios de atuação deverão ser técnicos e políticos e respaldados nas deliberações dos conselhos universitários respectivos e na própria comunidade universitária.

Portanto, novas relações se estabelecerão entre a Universidade, o estado e a sociedade para as quais devemos estar preparados em função dos inusitados papéis demandados, não apenas face aos novos mecanismos políticos de repasse de receitas para o financiamento das instituições, mas, em particular, face aos movimentos sociais no seu interior. Assim, questões relacionadas à política salarial, plano de cargos e salários serão tratadas no interior do Conselho de Reitores que deverá estabelecer novos elos com os Conselhos Universitários e com a comunidade acadêmica em geral, e com os sindicatos e associações docentes e de técnico-administrativos, em particular. Aspectos jurídicos da relação academia-sindicato, incluindo os aspectos de direitos e responsabilidades, seu funcionamento atual, bem como as contraposições conceituais são questões que merecerão revisão. Nesse novo cenário deverão figurar discussões sobre a atuação do movimento sindical no interior da universidade, também sob a lógica da busca da qualidade no desenvolvimento das atividades-fim da universidade.

Acreditamos que um dos aspectos mais difíceis desse novo formato da gestão financeira das Universidades será o controle das receitas arrecadadas pelo estado e a fiscalização do repasse das dotações. A experiência das Universidades paulistas tem revelado a necessidade de um aprendizado constante face à dinâmica do processo de arrecadação de receitas, cujos percentuais oscilam e são fortemente marcados pela sazonalidade das atividades econômicas e pelas iniciativas personalistas dos governantes. Nesta dinâmica há fatores tais como o REFIS, os efeitos da Lei Kandir, a sonegação, a evasão, a elisão e os incentivos fiscais que acentuam seu caráter instável.

Segundo Jacques Marcovitch, reitor da USP, *“a autonomia em si mesma não deve ser considerada um fator de otimização acadêmica. O seu exercício requer mudanças*

substantivas de gerenciamento. A vinculação do orçamento a uma porcentagem dos impostos do Estado exige dispositivos cada vez mais ágeis de controle.” Acrescenta o professor o acompanhamento exercido pelo Conselho Universitário e a fiscalização permanente do Tribunal de Contas do Estado.¹³

Acima de tudo, estão as dificuldades de relacionamento das instituições a partir das diferenças e das especificidades, pois as Universidades delinearam trajetórias distintas, ainda que muitas derivassem do mesmo processo de criação. Percursos e vocações regionais diferenciadas têm dado a tônica ao processo histórico de desenvolvimento das IES do Paraná. Diferentes têm sido os respectivos projetos e o ritmo de verticalização a eles impressos. Múltiplas e diversas são as demandas de desenvolvimento das universidades para a próxima década. Tais aspectos cobrarão dos novos gestores financeiros uma sensibilidade extrema para a edificação de uma política para o ensino superior em que as diferenças não apenas devam ser respeitadas, mas, sobretudo, sejam uma condição para a defesa conjunta das universidades estaduais e a construção da autonomia plena.

A gestão financeira e patrimonial das Universidades Estaduais através de um Conselho de Reitores colocará em evidência pontos absolutamente inéditos na pauta de discussões. Primeiramente, trata-se da “quota-parte” das universidades, dividida proporcionalmente ao tamanho dos respectivos orçamentos. Agrega-se a este item o fato de que as universidades não têm um perfil estático de gastos em função de vários fatores. Elas não acumulam condições idênticas de instalações e de funcionamento em decorrência das diferenças históricas de seu processo de criação.

Igualmente, há que se considerar as oscilações circunstanciais na arrecadação das receitas do estado, cujos reflexos incidem sobre os orçamentos das universidades. Portanto, conquistada a autonomia de gestão financeira e patrimonial, as universidades terão que aprender a conviver com “apertos orçamentários”, buscar “folgas orçamentárias” para driblar crises de recursos.

Neste sentido, além da “quota-parte” a ser rateada entre as instituições congêneres, torna-se fundamental prever a reivindicação de um “aporte de recursos” do orçamento do estado, adicional à “quota-parte” para cobrir despesas não contempladas no perfil de gastos da Universidade. A “folga orçamentária” assim implementada poderá ser aplicada no

¹³ Na USP, em 1999, foi implantado pela Reitoria novo sistema de auditoria operacional, que complementa esforços das unidades. Esse mecanismo não onerou a folha salarial. Seu primeiro escalão técnico é formado por especialistas aposentados, em trabalho voluntário.

aumento de vagas, em particular nos cursos de maior demanda, na adequação de servidores técnico-administrativos às atividades expandidas, etc.

Conjugado a tais pontos está a questão dos indicadores ou de uma grade de indicadores, cujas variáveis devem abarcar as atividades de ensino (programas de graduação e de pós-graduação), pesquisa e extensão e considerar os diferentes estágios de desenvolvimento das IES. Este é um dos mais controvertidos pontos na discussão da autonomia universitária, pois acaba rumando para a quantificação da produtividade em detrimento da qualidade, aspecto já abordado neste documento com a inserção das considerações de Marilena Chuaí.

De qualquer modo, o desafio que se coloca é a divisão de recursos financeiros destinados a custeio e investimento entre as Universidades, levando-se em conta a estrutura, o desempenho nas atividades fins, o estágio de desenvolvimento, o crescimento vegetativo da folha de pagamento, hospitais universitários, clínicas, fazendas experimentais, hemocentros, ambulatórios, laboratórios, bibliotecas, campi avançados, entre tantos outros.

Acreditamos que a autonomia universitária deve estar agregada a fatores de desempenho, critério mais apropriado para se avaliar coisas distintas. São fatores que poderiam nortear a liberação de eventuais verbas suplementares, cujo rateio não pressupõe índices históricos, mas sim condições efetivas dos programas, no momento das respectivas demandas. Qualquer implementação de percentuais, respeitadas as circunstâncias e especificidades, será inscrita no âmbito dos fatores de desempenho sob responsabilidade do Conselho de Reitores.

É importante frisar, porém, a importância da adoção de indicadores de **qualidade**, ao lado dos indicadores de “quantidade”, comumente considerados quando da avaliação das instituições de ensino superior. Assim, segundo nossa concepção, os fatores de desempenho devem considerar não apenas valores numéricos, mas elementos como **o que** a universidade produz, **para quem** produz, **como** produz, **para que** produz. Mais do que quadros estatísticos, teremos, dessa forma, uma dimensão do trabalho realizado pela universidade na comunidade em que está inserida e de seu papel na qualidade de vida da população.

Destacamos alguns indicadores a título de exemplo. Inúmeros outros deverão ser acrescentados ao rol abaixo.

A titulação dos docentes: com grau de doutor, mestre, especialista.

Número, procedência e atividade desenvolvida pelos alunos de mestrado e doutorado.

Notas da avaliação nacional dos programas de Pós-Graduação.

Notas da avaliação nacional dos programas de graduação (provão do MEC).

Projetos de pesquisas financiados por Agências Nacionais e Internacionais de Fomento.

Número de projetos de Iniciação Científica desenvolvidos, modalidade e beneficiários das pesquisas realizadas.

Número de bolsas trabalho, de monitoria, etc.

Número das citações internacionais dos pesquisadores das Universidades.

Relação discente/docentes nos programas de graduação.

Relação discente/docentes nos programas de Pós-Graduação.

Relação servidor técnico-administrativo/discente.

Relação servidor técnico-administrativo/docente.

Número de livros publicados.

Número de capítulos de livros publicados.

Número de periódicos editados.

Número de livros editados.

Número de artigos em periódicos científicos.

Participação em congressos e em eventos congêneres.

Área construída com finalidade acadêmica.

Número de leitos hospitalares.

Número de atendimentos hospitalares.

Número de cirurgias hospitalares.

Número de alunos nos programas de graduação: ingressantes e diplomados.

Número de alunos nos programas de Pós-Graduação: ingressantes e diplomados.

Qualificação dos servidores técnico-administrativos.

Tamanho médio das turmas dos programas de Graduação.

Atividades de extensão através de projetos.

Número de atendimentos e especificidade em unidades pedagógicas de prestação de serviços à comunidade.

Número de docentes e servidores técnico-administrativos em programas de Pós-Graduação.

Número de docentes em programas de Pós-Doutorado.

Inventos e patentes.

Campi avançados.

6. Problemas pendentes nessa nova forma de gestão

Ainda que sejamos capazes de prever problemas e impasses decorrentes da nova forma de gestão financeira ou da oscilação dos recursos em níveis críticos, defendemos que os recursos dos orçamentos das universidades não devem ser onerados com o pagamento de precatórios, direitos pendentes, passivos trabalhistas e a manutenção dos hospitais universitários. É desnecessário lembrar que o artigo 181 da Constituição do estado do Paraná assegura um repasse mínimo que corresponda à folha de pagamento dos servidores *“em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior”*.

O financiamento e a manutenção dos hospitais universitários, aspecto não menos importante, serão abordados separadamente em função da especificidade das atividades desenvolvidas no seu interior e dos diferentes vínculos com as receitas de origem.

Problema de igual monta é o que trata dos aposentados e pensionistas, ponto extremamente difícil a ser enfrentado pela autonomia universitária, em função dos aspectos legais e da inconstância das políticas públicas do estado brasileiro e, mais especificamente, dos desmandos do governo ao desestruturar o sistema previdenciário do Paraná. Neste caso, em especial, acreditamos ser importante darmos ouvidos à avaliação das Universidades paulistas quanto à folha dos inativos. Contudo, é necessário observar que o modelo de autonomia das instituições paulistas não tratou de descartar os inativos e pensionistas da folha de pagamento, embora sejam reconhecidas as dificuldades orçamentárias para tanto, pois a sua remuneração está incluída na “quota parte” das receitas. Há unanimidade em reconhecer que a fonte de recursos deve ser o Tesouro do estado. Porém, a questão é como conciliar tais aspectos legais com o princípio de isonomia de vencimentos. Esta polêmica merecerá destaque neste documento, em sub-item específico.

6.1. Inativos e pensionistas

As preocupações derivadas de temas como “inativos” e “pensionistas” se fazem presentes de modo recente no interior das universidades públicas paranaenses e isto é compreensível pelas três décadas apenas de sua consolidação. Em boa medida esta questão teria sido solucionada quando os servidores celetistas das antigas fundações foram transformados em estatutários. Naquele momento foi garantido a todos uma aposentadoria integral, nos moldes previstos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. A criação de um “reductor salarial”, marcado pela inconstitucionalidade, foi uma das

contrapartidas do governo do estado, inclusive para resolver problemas de caixa do fundo de previdência dos servidores públicos, naquela época em fase já falimentar.

Nesse momento de transição de regime de trabalho, o governo do Estado não resguardou o direito ao patrimônio previdenciário dos servidores que efetuaram contribuições ao regime previdenciário geral. Todos nós sabemos que as universidades estaduais têm uma forte posição credora em relação ao INSS, aspecto fundamental à capitalização de um novo fundo e organização de um sistema previdenciário que se encarregue de construir um horizonte de estabilidade segura. Do mesmo modo, as universidades são credoras do IPE, uma vez que efetuaram contribuições, durante décadas. Interessante seria que nos tivessem sido fornecidos extratos, saldos, demonstrativos individuais de todas as contribuições religiosamente recolhidas aos mencionados Institutos de Previdência, em respeito ao direito de cidadão/contribuinte.

Por outro lado, a experiência de autonomia das universidades paulistas veio revelar vários aspectos dessa mesma questão. Constatou-se a expansão do quadro de inativos, mas a lei de autonomia não previu solução para o pagamento de professores aposentados, que continuam na folha das universidades o que revela as limitações do modelo de financiamento em vigor. Na UNESP, por exemplo, os gastos com os inativos correspondem a 25% do total do orçamento, enquanto que na USP equivalem a 23,4 %, com previsão para 28% em 2002¹⁴, e 17% na UNICAMP¹⁵.

Sob a ótica dos servidores estatutários das universidades estaduais paranaenses, cujo destino de aposentado é a incorporação “**ao quadro de inativos do estado**”, denominada popularmente de “folha de servidores em extinção”, este é um futuro ameaçador. Antes de tudo, os servidores perdem a identidade de servidores do ensino superior e ficam expostos aos reajustes circunstanciais concedidos pelo executivo aos servidores a ele afetos. Sabemos que os servidores das Universidades são ordenados em níveis hierarquizados de conhecimento e de experiência o que exige deles uma tomada de consciência, logo no início de sua vida profissional, de que o ingresso e a progressão na carreira têm que ser alcançados pela avaliação e competência acadêmica para exercê-la. Portanto, a especificidade da recompensa material de quem se vincula à Universidade está diretamente relacionada à carreira e à Instituição.

¹⁴ ORÇAMENTO. **Vitória das universidades**. 3-11-2000. Disponível em <.....>. Acessado em

¹⁵ DEBATE. **O desmonte da Universidade**. Mesa-redonda discute autonomia e crise no financiamento. Disponível em <.....>. Acessado em

Conquistada a autonomia de gestão financeira, às universidades caberá, através do Conselho de Reitores, estabelecer os índices de reajuste de salários, incentivos e gratificações dos servidores, pois a autonomia de gestão orçamentária e financeira implica o poder interno de determinação de salários e a existência de uma regra própria de financiamento a partir da arrecadação tributária. Cabe perguntar: De quais servidores? Dos ativos? Tais índices atingiriam os servidores inativos? Disporiam as universidades de poderes para fixar índices de reajustes salariais a servidores inativos, excluídos de suas folhas de pagamento? Devemos cobrar que o sistema previdenciário não inviabilize a autonomia de política salarial, muito menos comprometa a isonomia salarial entre **ativos e inativos**. Contudo, não poderemos conviver com uma situação em que os reajustes salariais exercem impactos na folha de pagamentos através da remuneração dos inativos, nem com as amarras à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que vincula as transferências à receita tributária através da “quota-parte”.

Portanto, a grande questão que se coloca, ao nosso ver de importância crucial, é o princípio da isonomia de tratamento dos servidores. Lutamos pela autonomia de gestão financeira, aspiração antiga para o processo de consolidação das IES paranaenses. Deveríamos fazer do tratamento excludente dispensado aos inativos o preço de tal autonomia?

Se quisermos refletir seriamente acerca de uma proposta de gestão financeira e patrimonial que se ajuste o melhor possível às necessidades vivenciadas hoje pelas IES, teremos que construir uma solução alternativa para aposentados e pensionistas, de modo a mantê-los incorporados nas folhas de pagamento das respectivas universidades. Além disso, e a despeito de o governo do Estado assumir o passivo previdenciário, insistimos na manutenção dos vínculos administrativos dos servidores universitários aposentados com suas instituições. Essa conciliação entre a responsabilidade orçamentária do Estado e o vínculo administrativo com as universidades pode ser operacionalizada por meio de transferências orçamentárias específicas¹⁶.

¹⁶ CURITIBA. Da Agência Estadual. (10-10-2000). O governador do Paraná, Jaime Lerner, sancionou a lei das águas e a lei dos royalties. (Lei nº 12.728/99). A lei dos royalties permite ao Governo do Estado empregar os recursos de antecipação dos royalties de Itaipu para capitalizar a ParanáPrevidência. O Paraná vai receber do governo federal US\$ 1,5 bilhão correspondentes a 23 anos de repasses de royalties ao Tesouro do Estado. A lei sancionada pelo governador inclui o sistema de previdência dos funcionários entre as áreas aptas a receber estes recursos. A parcela do dinheiro a ser destinada à capitalização da ParanáPrevidência será fixada a partir de cálculos atuariais. Com o aporte de recursos, a ParanáPrevidência poderá assumir o pagamento de 55% dos atuais aposentados e pensionistas do Estado. O governo deixará de gastar cerca de R\$ 50 milhões por mês com o pagamento dos benefícios. Disponível em <http://www.itaipu.gov.br/releases/releases/pr200110102.html>. Acesso em 15 de outubro de 2001. Idem. A TRIBUNA DO POVO. (30-11-1999). Disponível em

Portanto, não concordamos que seus proventos sejam oriundos da quota-parte. A lógica deste raciocínio provém da coerência da origem dos recursos públicos e sua destinação legal. Ou seja, despesas com aposentados e pensionistas devem ser providas com recursos do fundo de previdência do estado, local de destino das contribuições previdenciárias dos servidores públicos¹⁷.

A superação das dificuldades financeiras e a construção de um quadro de sustentação orçamentária em longo prazo requerem que o Estado assuma o passivo previdenciário das universidades, regularizando algo não levado em consideração no momento da transformação dos servidores celetistas em estatutários. Portanto, não se deve admitir a reincidência no problema no momento em que forem discriminados os termos e condições da autonomia de gestão financeira. A alternativa mantém os mecanismos de financiamento por vinculação de receitas, requerendo apenas as transferências equivalentes ao passivo atuarial.¹⁸ Demanda, obrigatoriamente, ajustamentos adicionais como a revisão dos índices

<http://www.atribunaonline.com.br/arquivos/novembro99/301199/est01.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2001.

¹⁷ Itaipu começou a produzir energia em 1985. Até o início de 1991, essa produção gerou créditos de royalties unicamente ao Tesouro Nacional. O pagamento desses créditos foi negociado para ocorrer entre 1992 e 2001. Com a criação da Lei dos Royalties, em 10 de janeiro de 1991, foram contemplados, além do Tesouro Nacional, outros órgãos federais, os governos dos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Devido às dificuldades financeiras, até 1995 Itaipu havia pago a esses beneficiários apenas 31% dos royalties creditados. A partir desta data, foram renegociadas todas as inadimplências que correspondem a 69% dos créditos. Esses atrasados vêm sendo quitados todo mês juntamente com as parcelas relativas à produção mensal de energia. Desde 1985 Itaipu já repassou US\$ 1,8 bilhão. A maior parte desse montante – cerca de 86% ou US\$ 1,5 bilhão – foi quitada na atual gestão brasileira da binacional. A parcela mensal referente a setembro de 2001, mais ajustes do dólar relativos a uma parcela de 1996 correspondeu a US\$ 7,7 milhões, dos quais a metade vai para os cofres do Tesouro do Estado. Disponível em <http://www.Itaipu.gov.br/releases/releases..html>. Acesso em 15 de novembro de 2001.

¹⁸ **Follador explica ParanáPrevidência em seminário em SP.** (30-11-99). A TRIBUNA DO POVO. O sistema de seguridade criado pelo Governo do Paraná foi o tema da palestra do secretário para Assuntos da Previdência, Renato Follador Júnior, no seminário sobre Fundos de Pensão para Estados e Municípios, realizado em São Paulo em 1999. Um dos principais aspectos da apresentação feita pelo secretário foi o modelo adotado no Paraná, que permite aos funcionários ativos formarem uma "poupança" de recursos para as aposentadorias futuras. "É o chamado regime de 'capitalização', que proporciona ao servidor a garantia efetiva (não apenas no papel) de que ele receberá seus benefícios, independentemente da decisão dos governantes futuros ou de eventuais problemas financeiros do Estado", disse Follador em sua palestra. O regime de capitalização é a base do Fundo de Previdência, um dos dois fundos geridos pela ParanáPrevidência. O outro fundo é o Financeiro, criado para assumir o pagamento dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas. O Fundo Financeiro é baseado no regime de repartição, pelo qual os recursos da contribuição são imediatamente utilizados para pagar os benefícios, sem formar poupança. Follador também explicou que, com a ParanáPrevidência, foi possível ao Paraná separar a conta da previdência das demais contas do governo (como pagamento de salários, despesas administrativas e investimentos). "O mecanismo se constitui no principal apoio ao ajuste fiscal do Estado. O dinheiro que hoje é gasto com aposentadorias e pensões poderá ser direcionado para outras áreas importantes", afirmou o secretário paranaense. Disponível em <http://www.atribunaonline.com.br/arquivos/novembro99/301199/est01.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2001.

de vinculação de receitas tributárias e a criação de mecanismos financeiros que assegurem a igualdade entre os salários de ativos e inativos.

A proposta que formulamos prevê um aporte de recursos do Tesouro do Estado, adicional ao repasse dos percentuais da receita, para cobrir a soma de proventos dos aposentados das folhas das universidades públicas paranaenses, através de mecanismos de transferências orçamentárias.

Outrossim, a exemplo do verificado no plano federal, é recomendável que o governo do Estado pense no oferecimento de vantagens aos servidores que permaneçam ativos após a aquisição de direito à aposentadoria e, inclusive, aos servidores aposentados que queiram reverter à condição de ativos.

6.2. Hospitais universitários

Uma das questões mais polêmicas no bojo do processo de gestão das Universidades públicas, sem dúvida alguma, diz respeito ao financiamento e a manutenção dos Hospitais Universitários. A raiz da discussão se prende à natureza multifacetada dos Hospitais Universitários, desdobrados em organismos de ensino e de atendimento aos serviços públicos de saúde.¹⁹ Portanto, inúmeros aspectos de uma mesma questão podem ser desdobrados nesta nossa análise.

¹⁹ Segundo o reitor da UNESP, o decreto estadual 29.538, de fevereiro de 1989, que permitiu às universidades projetarem o seu orçamento em função das previsões da evolução do recolhimento dos impostos do Estado é um marco na história das universidades paulistas. No entanto, ao longo destes anos o modelo gerou uma situação de dificuldade orçamentária decorrente do crescimento das universidades. Em função destas dificuldades, houve uma reavaliação que gerou um aumento no percentual inicial de repasse para 9,57%. Ao avaliar o processo de autonomia das IES paulistas, Trindade menciona questões como o custeio dos hospitais universitários, pois em 89 não se imaginou que a demanda dos serviços de hospitais universitários chegaria ao ponto atual, absorvendo cerca de 9% do orçamento da USP. O Anuário da UNICAMP, do mesmo modo, ao indicar as principais despesas da Universidade destaca que o gasto com hospitais e anexos foi responsável, em 1999, por 8,7% do total de despesas; dez anos antes gastou 7,3%.

Como Hospital-escola os Hospitais Universitários não devem ser vistos ou analisados de maneira isolada do complexo universitário em seus múltiplos fins. Há uma impossibilidade contábil no esforço de se discriminar as despesas com recursos humanos (docentes e técnico-administrativos) comprometidos exclusivamente com as atividades de ensino, pesquisa e extensão. Ao mesmo tempo, é impossível contabilizar as despesas com manutenção das atividades voltadas aos serviços públicos de saúde descoladas das finalidades do Hospital-escola, em particular se consideramos o aspecto retro-alimentador do ensino.

Assim, os Hospitais Universitários não são um mero local de exercício das práticas de estágios ou das residências médicas. Adquirem, sobretudo, a dimensão de hospitais regionais, credenciados junto ao SUS e às Regionais de Saúde, prestam todo e qualquer tipo de atendimento de saúde pública, sujeitam-se às normas e ao controle do Ministério da Saúde. São, portanto, alvo de um duplo controle: do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

As análises sobre a multiplicidade de papéis e responsabilidades da Universidade pública junto ao estado e à sociedade se potencializam e ganham novos contornos se levarmos em conta que a natureza dos Hospitais Universitários projeta e insere as IES em uma vastíssima órbita de abrangência que extrapola os limites do regional.

Há que se considerar, ainda, a manifesta tendência nos orçamentos públicos de retração dos recursos destinados à manutenção dos serviços de saúde²⁰. Este aspecto é extremamente importante, pois aos Hospitais Universitários coube paulatinamente suprir a prestação de tais serviços, substituindo a presença omissa do estado e driblando a escassez de recursos para a saúde. Vale lembrar os próprios dispositivos da LDB que destaca com precisão o que são gastos com educação, possibilitando uma discussão legal

Portanto, as questões relacionadas ao financiamento e à manutenção dos Hospitais Universitários são pertinentes ao município, à região, ao estado e aos demais estados cujas populações deles se beneficiam na área da saúde pública. Não dizem respeito simplesmente a um mero aspecto contábil de despesas e receitas das Universidades no seu todo orçamentário. Mais que isso, exigem uma ampla discussão sobre as fontes alternativas de

²⁰ No processo de discussão de novos percentuais para as IES paulistas o deputado Claury Alves Silva retomou os temas debatidos para apresentar o embate na Assembléia. Claury também defendeu a não utilização dos percentuais orçamentários já assegurados em lei **para a manutenção dos hospitais universitários**. O deputado ressaltou as dificuldades enfrentadas pelos hospitais universitários decorrentes dos repasses insuficientes do SUS. As Clínicas Odontológicas têm sido arroladas como detentoras de iguais problemas, estão a demandar

recursos públicos e sua efetiva destinação, não descartada aí a real responsabilidade do Tesouro do estado do Paraná.

Um hospital geral, altamente diferenciado, organizado de acordo com as modernas técnicas de administração hospitalar, exercendo ações de assistência, ensino e pesquisa, sempre em consonância com o sistema local de saúde, no desempenho de um papel francamente comunitário, que representa um verdadeiro compromisso social é o conceito que fundamenta nossa proposta. É, sobretudo, o indicativo para a impossibilidade de exercícios ou projeções que busquem orçar gastos específicos para ensino, pesquisa e extensão e para atendimento médico hospitalar no interior dos hospitais escola. Mais simples que tentar distinguir tais atividades como se água e óleo fossem, é empreender esforços conjugados e investimentos em níveis altamente compatíveis para que os Hospitais Universitários se convertam em centros de referência em múltiplas áreas e especialidades.

Portanto, entre as novas alternativas de busca solidária de investimentos na alçada dos poderes municipais locais e regionais, da comunidade organizada e mobilizada para tal fim estaria a instituição da figura de provedores, escolhidos na sociedade civil e contemplados com os benefícios da dedução de tributos. Provedores beneméritos deveriam ser buscados e convertidos em alvo de homenagem no interior dos espaços acadêmicos a exemplo das práticas reproduzidas nas Instituições Internacionais ou nas Fundações. Além disso, tais práticas garantiriam a presença quotidiana da comunidade nos espaços que não devem ser tratados como exclusivos e deixariam de caracterizar a formulação de convites reservados para visitas em situações de problemas e crises, apenas. A participação externa é fundamental para ajudar a academia a resolver seus problemas sem medo e corporativismo, contribuindo para a criação de novas ações, atitudes e opções que tenham como meta o ser humano no centro de suas preocupações e por uma sociedade mais solidária.

Finalmente, nossa insistência reincide na necessidade de fazer valer os dispositivos legais que destinam percentuais fixos para a manutenção dos Hospitais Universitários, particularmente voltadas para os serviços médicos e hospitalares e oriundos do SUS. Fazer cumprir o disposto no inciso II da alínea "b" do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, seria sobretudo fazer prevalecer o usufruto de direitos constitucionalmente assegurados. Acessoriamente, significaria a denúncia de práticas do governo estadual em contemplar os orçamentos das Universidades, que mantêm Hospitais, com dotações repassadas pelo SUS, na ordem de 8%, como se oriundas da receita do estado

maior aporte de recursos públicos para respaldar minimamente os níveis atuais de suas atividades, com os riscos constantes de reduzir sua capacidade de atendimento.

fossem. Afinal, reverências com o chapéu alheio, práticas condenáveis como outras tantas palacianas e incompatíveis com os tempos do novo milênio devem ser abolidas.

7. Autonomia e receitas do Estado: metodologia de definição dos índices demandados

A discussão de propostas de índices da receita do Estado para manutenção das Instituições Públicas de Ensino Superior é a cristalização de parte dos problemas relacionados à autonomia das Universidades e, como as demais questões já abordadas, exige domínio de aspectos legais quanto aos comprometimentos e destinações das receitas arrecadadas, e, de forma recorrente, da Lei da Responsabilidade Fiscal e das Diretrizes Orçamentárias.

Inúmeros são os fatores que interferem na arrecadação e destinação das receitas do estado e a circunstancialidade é o elemento de presença mais marcante nas práticas dos executivos estaduais e soma-se ao clientelismo político, à guerra fiscal²¹ e à renúncia fiscal. Por outro lado, não se deve olvidar as especificidades e o estágio do desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, ainda de caráter não marcadamente industrial.

Embora muitas mazelas políticas e administrativas possam acentuar a instabilidade das receitas ou comprometer a dinâmica dos recursos tributários do Estado, há aspectos altamente positivos que não devem ser desprezados nas atuais e futuras considerações para quaisquer procedimentos metodológicos de cálculos de índices relacionados à manutenção do ensino público superior.

O volume de receitas derivadas dos Royalties de Itaipu (ICMS), por exemplo, é altíssimo, pois os preços da energia elétrica comprada da Binacional são corrigidos pela

²¹ O governo de São Paulo reacendeu a guerra fiscal contra o Paraná. O atual governador paulista retomou o discurso de seu antecessor e ingressou na Justiça contra a concessão de benefícios fiscais. Alckmin entrou com Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) contra o governo do Paraná e outros estados no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília. O questionamento se estende ao Mato Grosso do Sul e ao Distrito Federal. No Paraná, o governador paulista está questionando a lei estadual 13.212 de autoria do presidente da Assembleia Legislativa, deputado Hermas Brandão que concede benefícios fiscais no recolhimento do ICMS para as agroindústrias de carnes e laticínios. A Adin também se refere à lei 13.214, que concede redução de base de cálculo no recolhimento do ICMS nas operações interestaduais com diversos produtos de caráter industrial, dentre os quais, produtos de Informática e automação, estabelecimentos industriais do setor de bobinas, tiras e chapas de aço, máquinas e aparelhos para fabricação de papel, carta ou cartão, operações com fios e tecidos de seda, refeições industriais e fornecimento de alimentos em bares, restaurantes, na fabricação de tijolos, telhas, tubos e manilhas e nas operações interestaduais com a comercialização da farinha de trigo. De acordo com o governador de São Paulo, os decretos e leis são inconstitucionais porque caracterizam guerra fiscal, trazendo prejuízos para os demais estados da confederação, diante da concorrência desleal, instaurada pela concessão de favores fiscais isolados. Na Adin contra o Paraná, Alckmin destaca que há um agravante. Isso porque além de o governador Jaime Lerner ter concedido benefícios fiscais, a Assembleia Legislativa paranaense restaurou benefícios fiscais que haviam sido suspensos pelo STF. A restauração dos benefícios para as agroindústrias ocorreu através da edição das leis estaduais. A Lei Brandão, como ficou conhecida, foi resultante de mobilização das lideranças da Agropecuária do Paraná que sugeriram a legislação ao deputado Hermas Brandão.

variação do câmbio. Contudo, um acordo entre o governo do Estado do Paraná e a direção de Itaipu estipulou o ano de 2001 como o prazo final para os repasses parcelados da dívida do ICMS em atraso e devidos desde 1985²². Desse modo, ao repasse mensal dos valores de ICMS é acrescida uma arrecadação parcelar daquele débito. Tais repasses duplamente consistentes causaram euforia nas contas públicas do Estado²³. Para isto, basta examinar os gráficos sobre o comportamento da Receita, aqui incorporados, em particular a partir do ano de 1994.

Do mesmo modo, os preços dos derivados de petróleo oscilam a partir da valorização do dólar perante o real, o que permite o aumento da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Por outro lado, a energia gerada no restante do sistema e os serviços de telecomunicações têm reajustes pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), que também acaba sendo influenciado pela desvalorização do real. O reajuste do preço do combustível e das tarifas de energia e telefonia acima da inflação aumenta a base sobre a qual incide o ICMS, responsável hoje por cerca de um quarto do bolo tributário. Além disso, há a considerar a crescente expansão do acesso aos serviços de telecomunicações. Ainda que a expansão do setor de telefonia tenha o “céu por limite”, a parcela de serviços correspondente ao transporte de dados e comunicação via internet, passa por grande transformação tecnológica com a adoção do sistema a cabo e o de ondas de rádio.

Na avaliação dos economistas, esse aumento da arrecadação de ICMS, por conta do aumento do dólar, acaba ajudando o governo a fazer o ajuste fiscal. Os preços dos combustíveis e as tarifas de energia elétrica e de telecomunicações já respondem por quase 40% do ICMS arrecadado em todo o país. De acordo com dados do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a incidência do imposto sobre esses itens tem garantido um incremento de receitas na ordem de 40%.

²² Com a criação da Lei dos Royalties, em 10 de janeiro de 1991, passaram a receber royalties, além do Tesouro Nacional, também outros órgãos federais, os governos dos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, além de 15 municípios paranaenses e um sul-mato-grossense, afetados diretamente pela formação do reservatório, e ainda vários estados e municípios localizados a montante da usina. Devido às dificuldades financeiras, até 1995 Itaipu havia pago a esses beneficiários apenas 31% dos royalties creditados. A partir de outubro daquele ano foram renegociadas todas as inadimplências até então existentes, que correspondem a 69% dos créditos. Esses atrasados vêm sendo quitados todo mês juntamente com as parcelas relativas à produção mensal de energia.

²³ Nos últimos cinco anos, Itaipu pagou 83% do total de royalties já quitados – o que equivale a US\$ 1,215 bilhão do montante de US\$ 1,465 bilhão repassados pela empresa ao Tesouro Nacional, estados e municípios lindeiros, além de outros órgãos federais. Itaipu começou a produzir energia em 1985. Até o início de 1991, essa produção gerou créditos de royalties unicamente ao Tesouro Nacional. O pagamento desses créditos foi negociado para ocorrer entre 1992 e 2001. Notícia esta veiculada em todos os jornais do Paraná, em 14-11-2000.

Os discursos altaneiros e incentivadores do aporte do capital internacional nas atividades industriais do Estado do Paraná, ao lado dos benefícios traduzidos em aumento no número da oferta de empregos, propiciam formas mais sofisticadas de clientelismo político e fiscal. Inúmeros dos exemplos mais recentes têm sido campo para práticas de renúncia fiscal, fazendo com que os incentivos se traduzam em prejuízos para os cofres públicos.

O Estado, por sua vez, tem sido extremamente ineficiente na aplicação de mecanismos de recuperação fiscal (REFIS) e quando o faz beneficia a inadimplência, negociando os passivos em longas e suaves prestações.

De qualquer maneira, há que se pensar na definição índices de repasse de receitas do estado, um dos propósitos centrais desta Comissão de Trabalho. Portanto, resta-nos explicitar os pressupostos norteadores, a metodologia utilizada e os critérios de definição dos índices sugeridos.

7.1. Pressupostos:

1. Definição da dinâmica das Receitas Correntes do Estado, por classe de receita.
2. Explicação qualitativa para as oscilações na arrecadação das receitas Correntes do Estado.
3. Avaliação dos índices anuais de incremento das Receitas Correntes do Estado.
4. Definição dos índices de incremento das despesas com manutenção do ensino superior no estado.
5. Avaliação comparativa dos índices de investimento na manutenção do ensino superior entre as Instituições de Ensino do Estado, por classe de receita.
6. Isonomia de tratamento às IES em função das séries históricas e das médias anuais de manutenção e receitas.
7. Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, presente no conceito de Universidade, e compromissos sociais decorrentes da inserção desta na comunidade.
8. Elaboração de índices da receita do Estado demandados para manutenção do ensino superior, sem respaldado em percentuais para reajuste salarial.
9. Utilização de valores constantes dos montantes anuais, sem discriminação de gastos com folha de pagamento ou custeio.
10. Maior equilíbrio entre a política tributária, a capacidade de arrecadação do Estado e os investimentos na manutenção do ensino superior público e de qualidade.
11. Correção da defasagem de investimento com manutenção e desenvolvimento do ensino superior proporcional ao incremento médio anual da arrecadação das receitas do Estado.

7.2. Metodologia de trabalho:

1. Definição de uma série histórica, cuja consistência reside na existência de dados para todos os anos do período.
2. O período de referência é o de 1995 a 2001, para todos os exercícios e projeções.
3. As IES consideradas no universo da análise são exclusivamente aquelas constantes do quadro orçamentário do Estado até dezembro de 2001.
4. Opção por uma série histórica cujos dados derivam da uniformidade da moeda.
5. Não houve recurso à correção da moeda
6. Os dados estão em reais, respeitados os valores nominais dos respectivos anos.
7. Não se recorreu à conversão para o dólar.
8. Todos os cálculos foram sustentados em médias anuais.
9. Os cálculos incidiram tanto em valores absolutos como em percentuais.
10. *As fontes que embasaram os cálculos são todas oficiais, geradas pelas Secretarias do Governo do Estado do Paraná.*
11. Todos os dados e fontes utilizados são de domínio público e estão disponibilizadas na rede WEB.
12. O acesso às fontes documentais foi facilitado e complementado pela ASP.
13. A análise qualitativa resultou da sistematização dos dados em tabelas, quadros e gráficos.
14. Do montante dos gráficos e tabelas produzidos, optou-se pela seleção dos mais significativos.

7.3. Critérios para a elaboração dos índices:

1. Calcular o Incremento médio anual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino superior tomando-o como referência comum aos cálculos de todas as classes de receitas. (Quadro I).
2. Calcular o incremento médio anual das receitas, por classe: Receita Corrente, Receita Tributária, ICMS. (Quadro II).
3. Calcular o incremento médio anual dos percentuais da Receita Corrente efetivamente aplicados na manutenção do ensino superior. (Quadro III)
4. Calcular o incremento médio anual dos percentuais da Receita Tributária efetivamente aplicados na manutenção do ensino superior. (Quadro IV).
5. Calcular o incremento médio anual dos percentuais do ICMS efetivamente aplicados na manutenção do ensino superior. (Quadro V).
6. Demonstração gráfica dos resultados após sistematização e tratamento estatístico dos dados.

- ## 7.4 – Índices

QUADRO I - DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR

Despesas Pagas com Recursos do TGE

Instituições	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
UEL	29.342.885,40	67.297.068,29	75.277.909,00	98.737.177,29	110.177.848,49	105.214.000,00	110.000.000,00
UEPG	9.338.481,96	21.335.595,75	24.183.351,00	34.069.718,79	36.783.419,66	35.943.000,00	38.080.000,00
UEM	21.661.783,70	45.759.235,18	53.115.477,00	74.755.794,30	77.810.958,73	77.809.000,00	81.539.000,00
UNICENTRO	4.131.223,46	3.551.077,44	4.649.966,13	6.889.923,69	7.629.375,63	9.200.000,00	11.711.000,00
UNIOESTE	3.791.263,07	8.067.359,06	11.266.935,89	18.848.552,09	19.097.245,78	23.000.000,00	28.050.000,00
FACULDADES ISOLADAS	5.356.980,51	25.458.883,55	11.054.099,13	14.900.904,66	15.835.038,06	16.629.000,00	17.120.000,00
TOTAL	73.622.618,10	171.469.219,27	179.547.738,15	248.202.070,82	267.333.886,35	267.795.000,00	286.500.000,00

(1) No ano de 1995, Fac. Est. de Filosofia de Cornélio Procopio recebeu R\$ 15.465.543,76

(2) Os valores correspondentes aos de 1999 e 2000 referem-se às quotas de autonomia.

Fonte: DICON/SEFA, In: Balanço Geral - Governo do Estado do Paraná, 1994, 1995, 1996 e 1997.

Despesas Pagas com Recursos do TGE

Instituições	2001	2002*	% 2001/2002
UEL	114.400.000,00	112.000.000,00	(2,10)
UEPG	39.603.200,00	41.186.000,00	4,00
UEM	84.800.560,00	85.997.000,00	1,41
UNICENTRO	12.450.000,00	16.410.000,00	31,81
UNIOESTE	29.700.000,00	41.374.000,00	39,31
FACULDADES ISOLADAS	19.746.240,00	21.336.910,00	8,06
TOTAL	300.700.000,00	318.303.910,00	5,85

*Fonte: SETI - referentes à fonte 00 (Pessoal e custeio, excluídas SANEPAR e COPEL).

Despesas com manutenção do ensino superior:

1. Período de referência: 1995 a 2001.
2. Incremento das despesas no período: 175,36%.
3. Incremento médio anual das despesas: 25,05%.

folha 2

QUADRO II - RECEITAS CORRENTES DO GOVERNO DO PARANÁ

Especificação	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Receita Corrente	1.559.573.133,93	2.818.599.895,68	3.351.765.694,90	3.817.568.055,67	4.404.773.580,77	4.824.877.000,00	6.495.655.000,00
Receita Tributária	1.084.377.725,76	1.908.759.778,17	2.194.516.885,01	2.199.101.610,07	2.253.922.835,16	2.658.770.000,00	3.342.178.000,00
ICMS	1.040.909.468,30	1.829.451.266,41	2.082.779.118,61	2.069.973.675,43	2.118.420.915,54	2.508.333.000,00	3.150.977.000,00

Fonte: DICON/SEFA, In: Balanço Geral - Governo do Estado do Paraná, 1994, 1995, 1996 e 1997, 1998 e 1999 e Site www.gov.br/sefa Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2000.

QUADRO II - RECEITAS CORRENTES DO GOVERNO DO PARANÁ

Especificação	2001	2002*
Receita Corrente	8.807.105.000,00	7.906.374.100,00
Receita Tributária	4.746.456.000,00	5.844.715.320,00
ICMS	4.401.716.000,00	5.235.952.810,00

Fonte: Site-SEFA-PR Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Previsão para o Exercício)

Evolução das Receitas Correntes:

1. Período de referência: 1995-2001.
2. Incremento das receitas no período: 312,5%.
3. **Incremento médio anual das receitas: 44,63%.**
4. Diferença entre o incremento anual das despesas com o ensino superior (folha 1) com o incremento médio anual das receitas correntes (folha 2):
de 1995 a 2001: **44,63% - 25,05% = 19,58%.**

(Fator de defasagem)

folha 3

QUADRO III - PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS IES NA RECEITA CORRENTE

Instituições	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
UEL	1,88%	2,39%	2,25%	2,59%	2,50%	2,18%	1,69%
UEPG	0,60%	0,76%	0,72%	0,89%	0,84%	0,74%	0,59%
UEM	1,39%	1,62%	1,58%	1,96%	1,77%	1,61%	1,26%
UNICENTRO	0,26%	0,13%	0,14%	0,18%	0,17%	0,19%	0,18%
UNIOESTE	0,24%	0,29%	0,34%	0,49%	0,43%	0,48%	0,43%
FACULDADES ISOLADAS	0,34%	0,90%	0,33%	0,39%	0,36%	0,34%	0,26%
Total	4,72%	6,08%	5,36%	6,50%	6,07%	5,55%	4,41%

QUADRO III - PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS IES NA RECEITA CORRENTE

Instituições	2001	2002
UEL	1,30%	1,42%
UEPG	0,45%	0,52%
UEM	0,96%	1,09%
UNICENTRO	0,14%	0,21%
UNIOESTE	0,34%	0,52%
FACULDADES ISOLADAS	0,22%	0,27%
Total	3,41%	4,03%

Construção do índice:

1. Média anual dos % das receitas Correntes aplicados na manutenção do ensino superior, no período de 1995 a 2001: **5,34%**.
2. Diferença do incremento médio anual das despesas com manutenção do ensino superior e das Receitas Correntes:

19,58% (fator de defasagem).

3. Aplicar o fator de defasagem (19,58%) sobre a média anual efetiva dos % das Receitas Correntes nos gastos com o ensino superior 19,58% sobre 5,34% = **1,04% (índice de correção)**

4. Corrigir a média anual de gastos com o ensino superior no período:

Ou seja: $5,34\% + 1,04\% = 6,38\%$

Índice das receitas Correntes demandado hoje: 6,38%.

folha 4

QUADRO II - RECEITAS CORRENTES DO GOVERNO DO PARANÁ

Especificação	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Receita Corrente	1.559.573.133,93	2.818.599.895,68	3.351.765.694,90	3.817.568.055,67	4.404.773.580,77	4.824.877.000,00	6.495.653.000,00
Receita Tributária	1.084.377.725,76	1.908.759.778,17	2.194.516.885,01	2.199.101.610,07	2.253.922.895,16	2.658.770.000,00	3.342.178.000,00
ICMS	1.040.909.468,30	1.829.451.266,41	2.082.779.118,61	2.069.973.675,43	2.118.420.915,54	2.508.333.000,00	3.150.977.000,00

Fonte: DICON/SEFA, In: Balanço Geral - Governo do Estado do Paraná, 1994, 1995, 1996 e 1997, 1998 e 1999 e Site www.gov.br/sefa Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2000.

QUADRO II - RECEITAS CORRENTES DO GOVERNO DO PARANÁ

Especificação	2001	2002*
Receita Corrente	8.807.105.000,00	7.906.374.100,00
Receita Tributária	4.746.456.000,00	5.844.715.320,00
ICMS	4.401.716.000,00	5.235.952.810,00

Fonte: Site-SEFA-PR Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Previsão para o Exercício)

Evolução da Receita Tributária:

1. Período de referência: 1995-2001.
2. Incremento da receita tributária no período: 248,66%.
3. Incremento médio anual da receita tributária: 35,52%.
4. Diferença entre o incremento anual das despesas com o ensino superior (folha 1) com o incremento médio anual da Receita Tributária (folha 2):

de 1995 a 2001: $35,5\% - 25,05\% = 10,45\%$ (Fator de defasagem)

folha 5

QUADRO IV - PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS IES NA RECEITA TRIBUTÁRIA

Instituições	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
UEL	2,71%	3,53%	3,43%	4,49%	4,89%	3,96%	3,29%
UEPG	0,86%	1,12%	1,10%	1,55%	1,63%	1,35%	1,14%
UEM	2,00%	2,40%	2,42%	3,40%	3,45%	2,93%	2,44%
UNICENTRO	0,38%	0,19%	0,21%	0,31%	0,34%	0,35%	0,35%
UNIOESTE	0,35%	0,42%	0,51%	0,86%	0,85%	0,87%	0,84%
FACULDADES ISOLADAS	0,49%	1,33%	0,50%	0,68%	0,70%	0,63%	0,51%
Total	6,79%	8,98%	8,18%	11,29%	11,86%	10,07%	8,57%

QUADRO IV - PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS IES NA RECEITA TRIBUTÁRIA

Instituições	2001	2002
UEL	2,41%	1,92%
UEPG	0,83%	0,70%
UEM	1,79%	1,47%
UNICENTRO	0,26%	0,28%
UNIOESTE	0,63%	0,71%
FACULDADES ISOLADAS	0,42%	0,37%
Total	6,34%	5,45%

Construção do índice:

1. Média anual dos % da receita Tributária aplicados na manutenção do ensino superior, no período de 1995 a 2001: **9,32%**.
2. Diferença do incremento médio anual das despesas com manutenção do ensino superior e da Receita Tributária: **10,45%**.

10,45% (fator de defasagem).

3. Aplicar o fator de defasagem (10,45%) sobre a média anual efetiva dos % da Receita Tributária nos gastos com o ensino superior 10,45% sobre 9,32% = **0,97% (índice de correção)**

4. Corrigir a média anual de gastos com o ensino superior no período:

Ou seja: $9,32\% + 0,97\% = 10,29\%$

Índice da Receita tributária demandado hoje: 10,29%.

QUADRO II - RECEITAS CORRENTES DO GOVERNO DO PARANÁ

Especificação	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Receita Corrente	1.559.573.133,93	2.818.599.895,68	3.351.765.694,90	3.817.568.055,67	4.404.773.580,77	4.824.877.000,00	6.495.653.000,00
Receita Tributária	1.084.377.725,76	1.908.759.778,17	2.194.516.885,01	2.199.101.610,07	2.253.922.835,16	2.658.770.000,00	3.342.178.000,00
ICMS	1.040.909.468,30	1.829.451.266,41	2.082.779.118,61	2.069.973.675,43	2.118.420.915,54	2.508.333.000,00	3.150.977.000,00

Fonte: DICON/SEFA, In: Balanço Geral - Governo do Estado do Paraná, 1994, 1995, 1996 e 1997, 1998 e 1999 e Site www.gov.br/sefa Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2000.

QUADRO II - RECEITAS CORRENTES DO GOVERNO DO PARANÁ

Especificação	2001	2002*
Receita Corrente	8.807.105.000,00	7.906.374.100,00
Receita Tributária	4.746.456.000,00	5.844.715.320,00
ICMS	4.401.716.000,00	5.235.952.810,00

Fonte: Site-SEFA-PR Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Previsão para o Exercício)

Evolução do ICMS

1. Período de referência: 1995-2001.
2. Incremento do ICMS no período: 240,06%.
3. **Incremento médio anual do ICMS: 34,37%.**
4. Diferença entre o incremento anual das despesas com o ensino superior (folha 1) com o incremento médio anual das receitas correntes:

de 1995 a 2001: **34,37% - 25,05% = 9,32%.**

(Fator de defasagem)

QUADRO V - PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS IES NO ICMS ARRECADADO

Instituições	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
UEL	2,82%	3,68%	3,61%	4,77%	5,20%	4,19%	3,49%
UEPG	0,90%	1,17%	1,16%	1,65%	1,74%	1,43%	1,21%
UEM	2,08%	2,50%	2,55%	3,61%	3,67%	3,10%	2,59%
UNICENTRO	0,40%	0,19%	0,22%	0,33%	0,36%	0,37%	0,37%
UNIOESTE	0,36%	0,44%	0,54%	0,91%	0,90%	0,92%	0,89%
FACULDADES ISOLADAS	0,51%	1,39%	0,53%	0,72%	0,75%	0,66%	0,54%
Total	7,07%	9,37%	8,62%	11,99%	12,62%	10,68%	9,09%

QUADRO V - PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS IES NO ICMS ARRECADADO

Instituições	2001	2002
UEL	2,60%	2,14%
UEPG	0,90%	0,79%
UEM	1,93%	1,64%
UNICENTRO	0,28%	0,31%
UNIOESTE	0,67%	0,79%
FACULDADES ISOLADAS	0,45%	0,41%
Total	6,83%	6,08%

Construção do índice:

1. Média anual dos % do ICMS aplicados na manutenção do ensino superior, no período de 1995 a 2001: **9,88%**.
2. Diferença do incremento médio anual das despesas com manutenção do ensino superior e do ICMS: **(0,56%)**.

(0,56%) (fator de defasagem).

3. Aplicar o fator de defasagem **0,56%** sobre a média anual efetiva dos % do ICMS nos gastos com o ensino superior **(0,56%)** sobre **9,88%** = **-0,05% (índice de correção)**

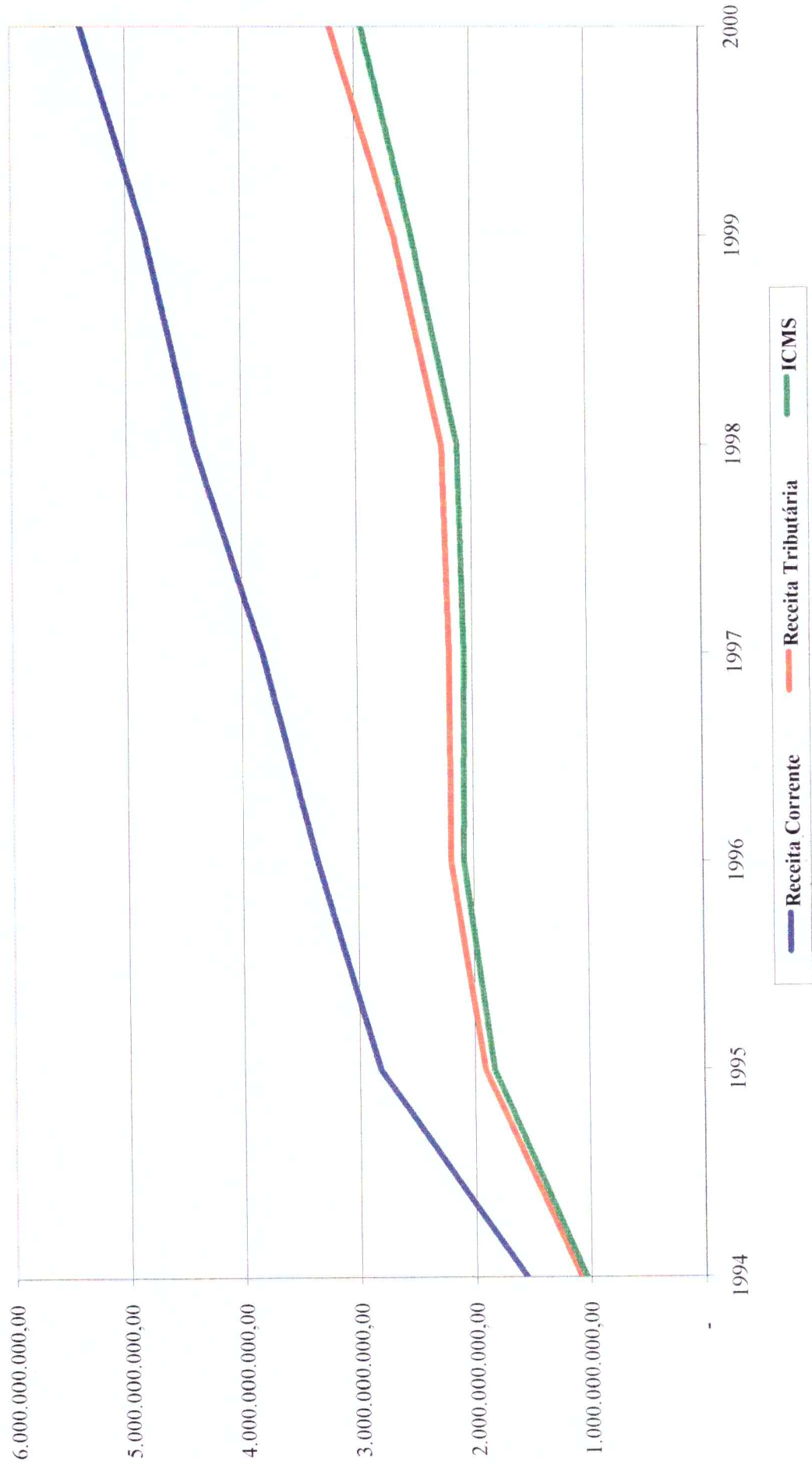
4. Corrigir a média anual de gastos com o ensino superior no período:

Ou seja: **9,88% - 0,05% = 9,83%**

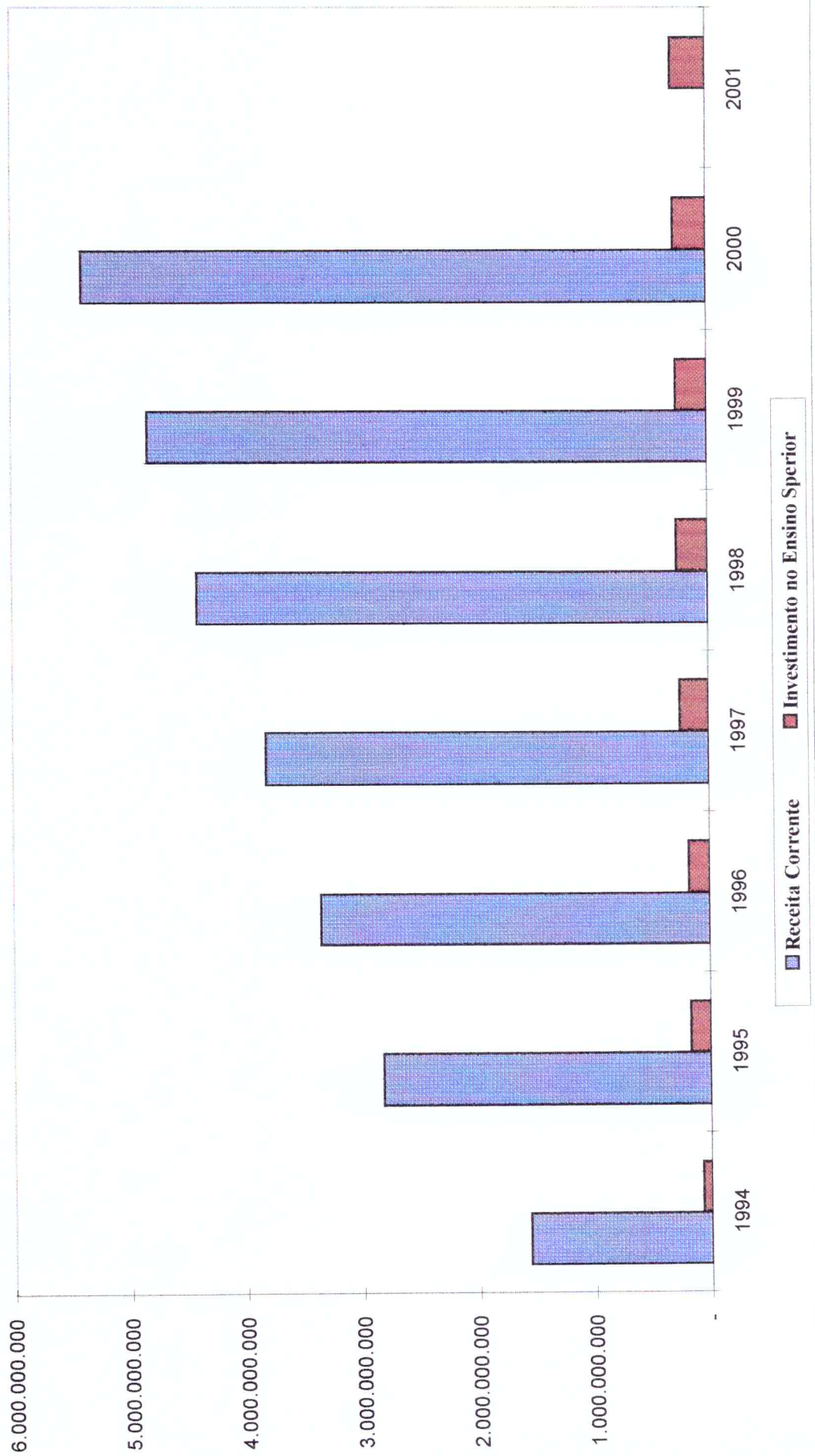
Índice do ICMS demandado hoje: 9,88%.*

*Em função de decréscimo de arrecadação constatado entre 1997 e 1998.

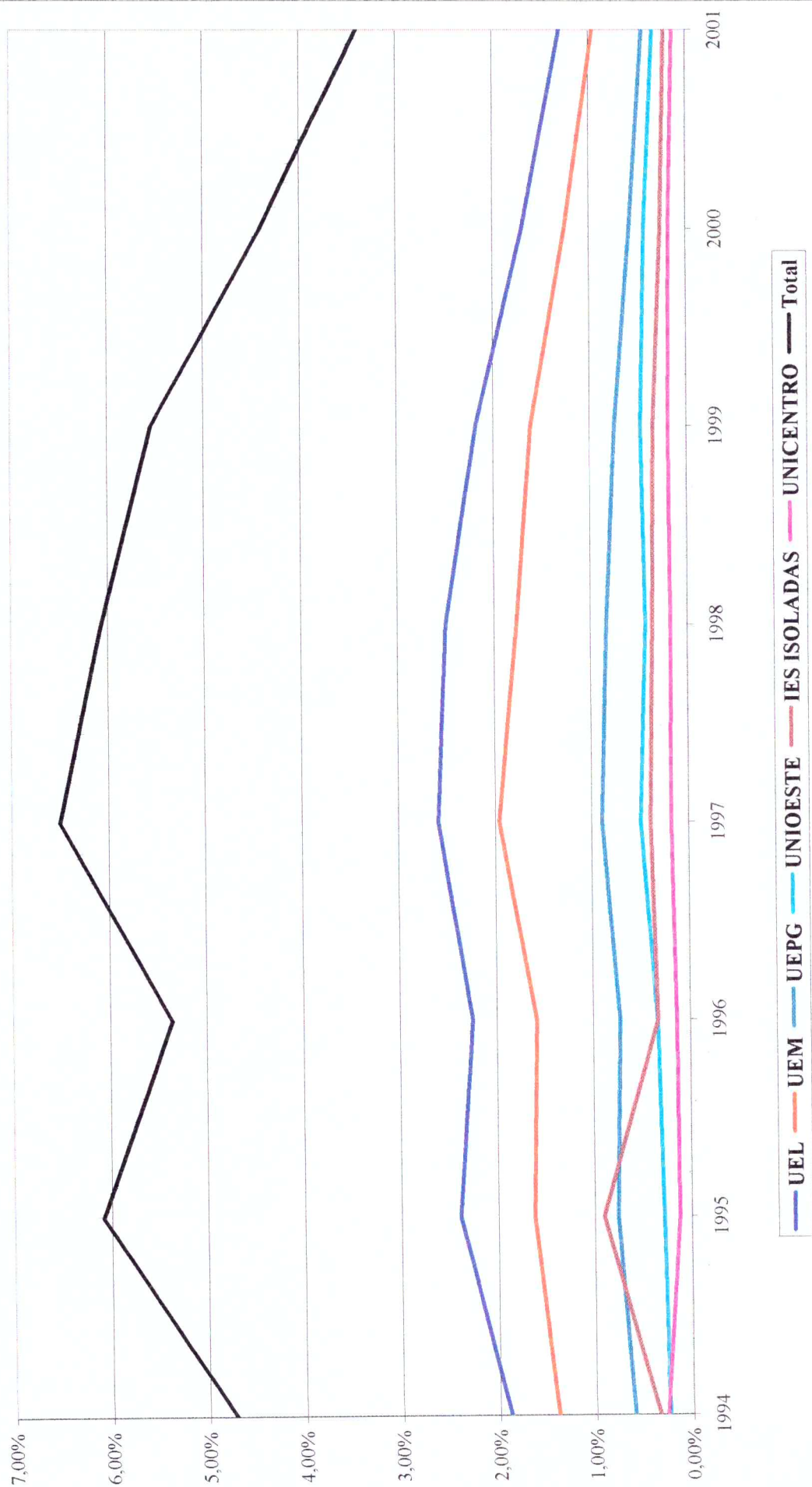
Comportamento da Receita do Estado: por classe. (1994-2000)



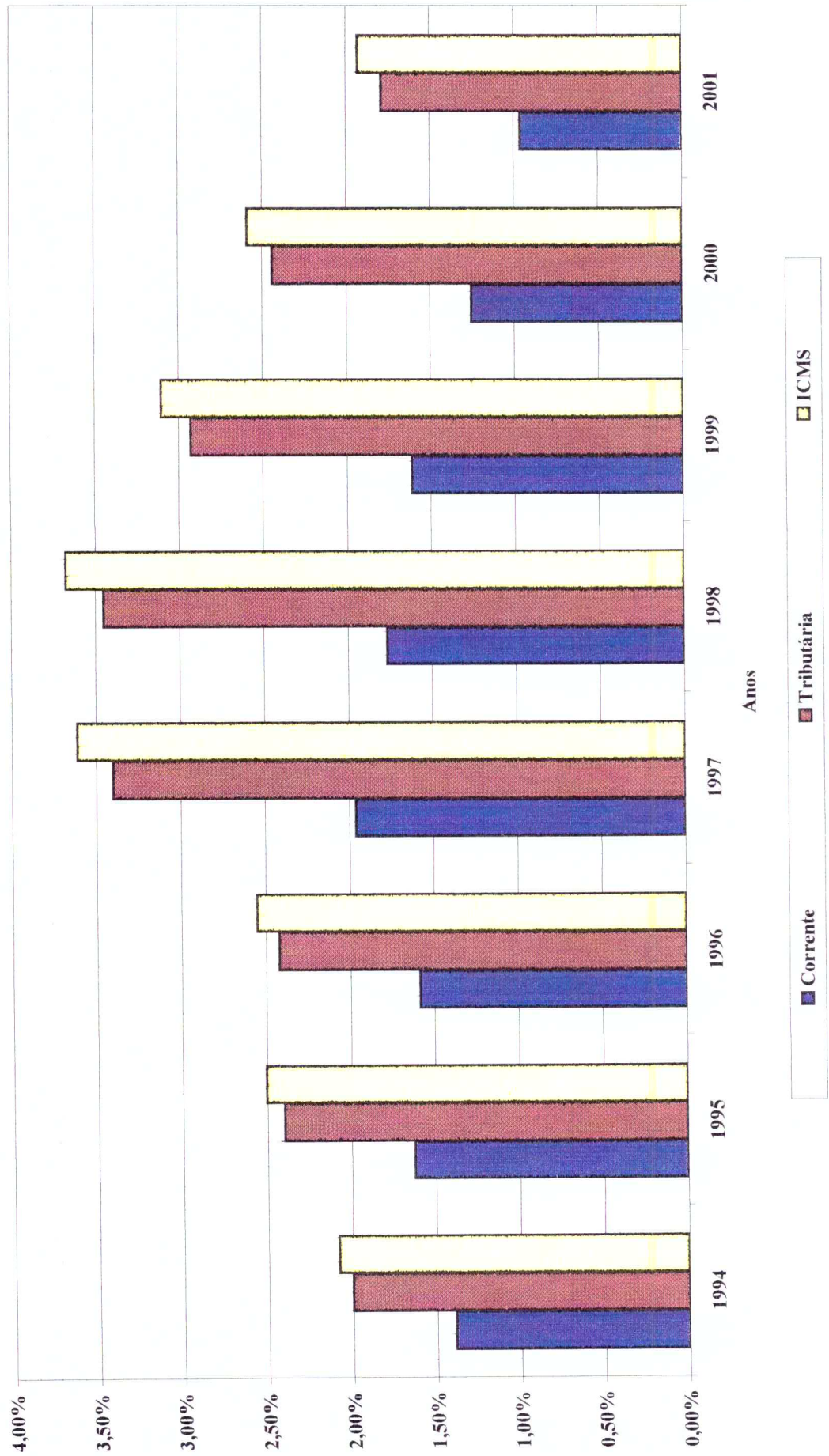
Evolução da Receita do estado e das Despesas com o Ensino Superior: 1994-2001.



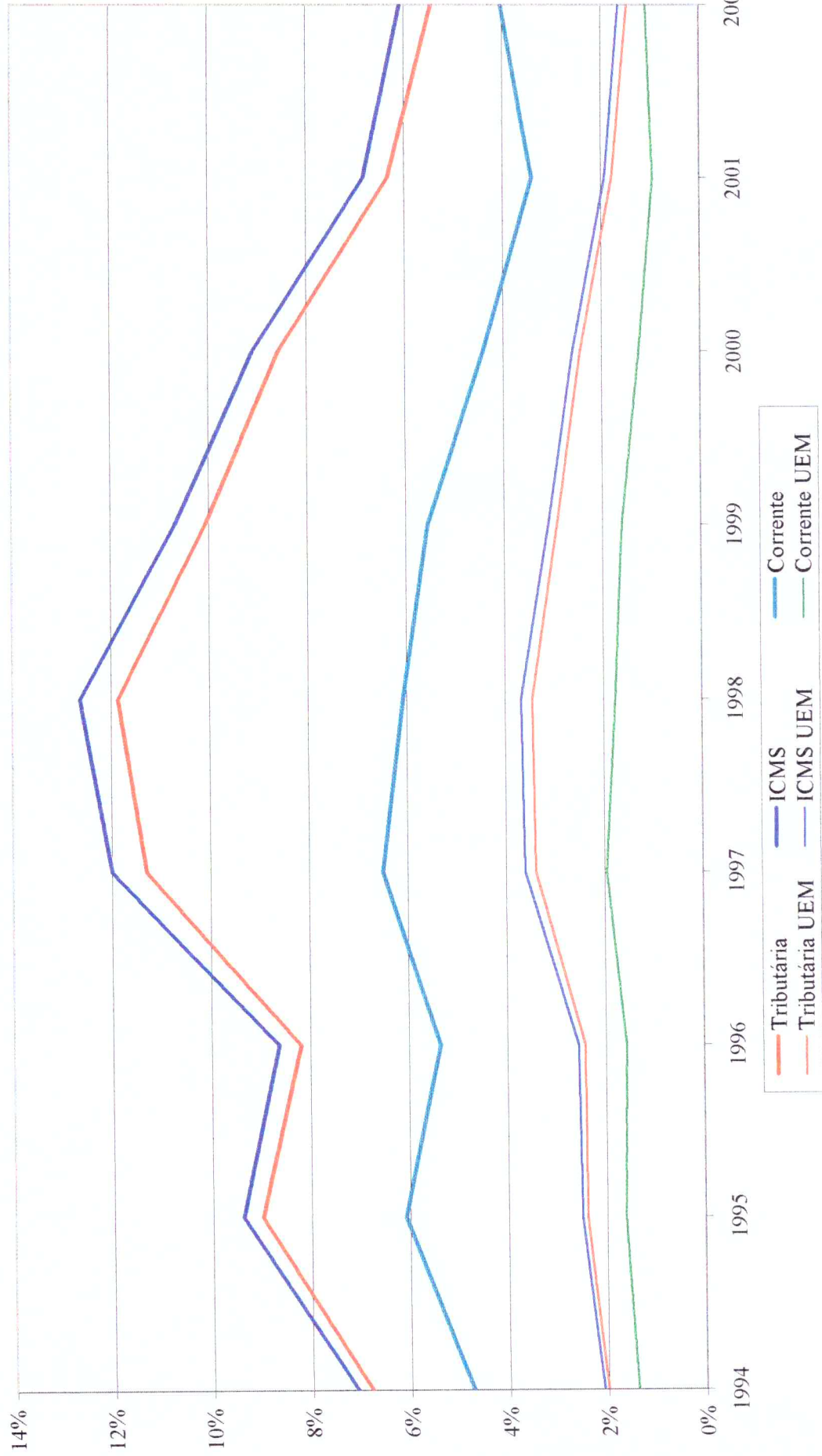
Manutenção do Ensino Superior: Proporção da Receita Corrente. (1994-2001)



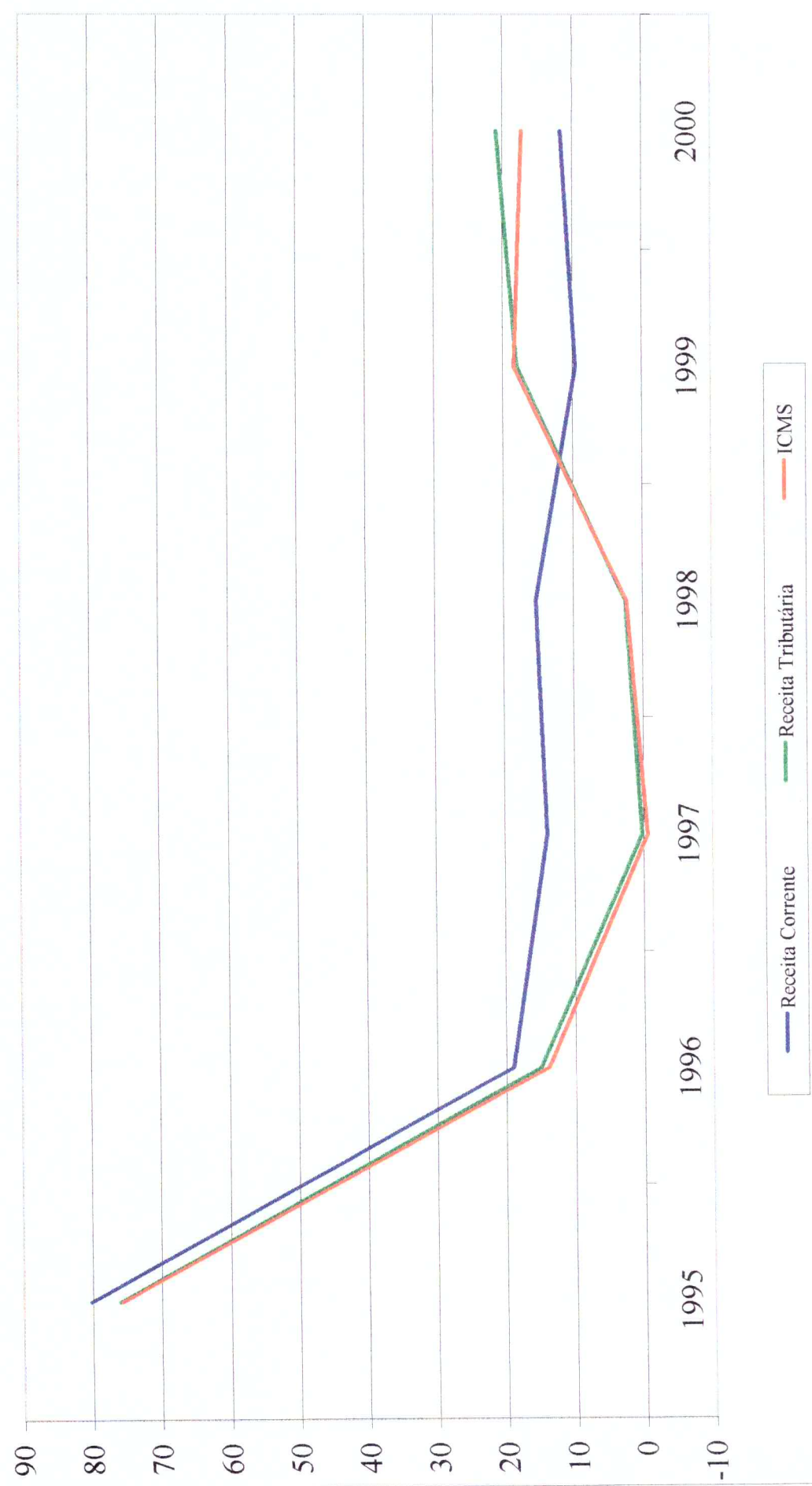
Participação na Receita - UEM



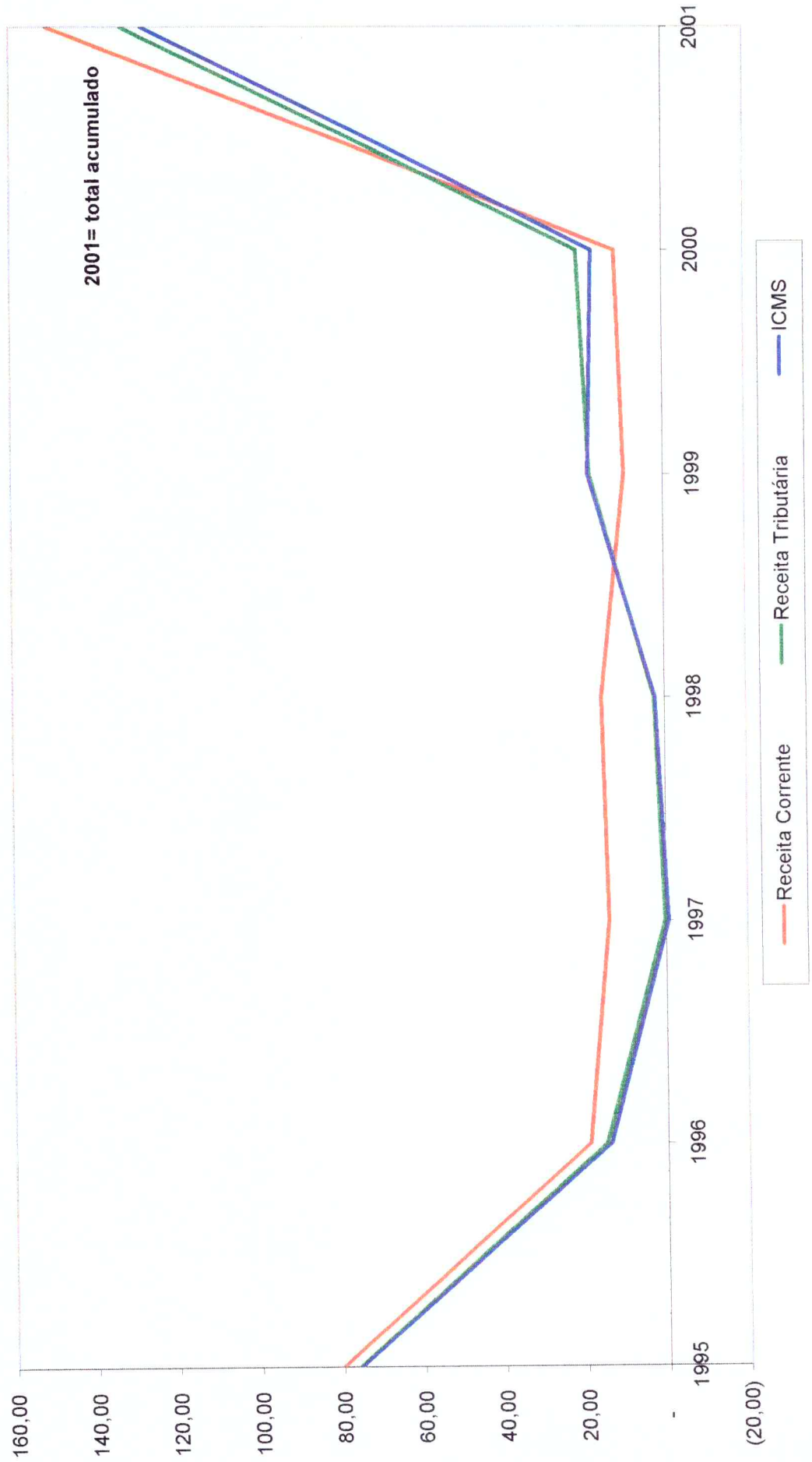
Comparação da participação na receita do estado: Demais IES e UEM, 1994-2002.



Incremento anual das Receitas do Estado: 1994-2000.



Incremento percentual anual da receita do Estado: 1994-2000.



Incremento médio anual da Receita do estado do Paraná: 1994-2000.

QUADRO II - RECEITAS CORRENTES DO GOVERNO DO PARANÁ

Especificação	1994	1995	#	Incremento
Receita Corrente	1.559.573.133,93	2.818.599.895,68	1.250.026.762,00	80,15
Receita Tributária	1.084.377.725,76	1.908.759.778,17	824.382.053,00	76,02
ICMS	1.040.909.468,30	1.829.451.266,41	788.541.798,00	75,75

1995	1996	#	Incremento
2.818.599.895,68	3.351.765.694,90	533.165.799,00	18,91
1.908.759.778,17	2.194.516.885,01	285.757.107	14,97
1.829.451.266,41	2.082.779.118,61	253.327.852,00	13,84

1996	1997	#	Incremento
3.351.765.694,90	3.817.568.055,67	465.802.361,00	13,89
2.194.516.885,01	2.199.101.610,07	4.584.725,00	0,20
2.082.779.118,61	2.069.973.675,43	12.805.443,00	(0,61)

1997	1998	#	Incremento
3.817.568.055,67	4.404.773.580,77	587.205.525,00	15,38
2.199.101.610,07	2.253.922.835,16	54.821.225,00	2,49
2.069.973.675,43	2.118.420.915,54	48.447.240,00	2,34

1998	1999	#	Incremento
4.404.773.580,77	4.824.877.000,00	420.103.420,00	9,53
2.253.922.835,16	2.658.770.000,00	404.847.165	17,96
2.118.420.915,54	2.508.333.000,00	389.912.085,00	18,40

1999	2000	#
4.824.877.000,00	5.387.273.000,00	562.396.000,00
2.658.770.000,00	3.214.491.000,00	555.721.000,00
2.508.333.000,00	2.940.667.000,00	432.334.000,00

Processo: 2453/2000 Fis. 116.

Publicação: 11,68

17,22

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DO PERÍODO	Ano/Mês											
		1999				2000							
		Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
Total	58,25	62,09	62,02	108,00	55,23	57,05	57,26	54,74	48,83	49,75	49,05	48,31	46,70
% Poder Executivo (49%)	49,42	53,63	53,62	92,87	47,77	49,46	49,55	47,50	40,89	40,89	39,11	38,87	37,93
% Poder Legislativo (3%)	2,83	3,03	2,90	4,79	2,36	2,55	2,61	2,33	2,63	2,92	2,79	2,46	2,63
% Poder Judiciário (6%)	4,12	3,75	3,84	7,17	3,61	3,50	3,51	3,40	3,68	4,06	4,67	4,08	4,11
% Ministério Público (2%)	1,88	1,68	1,66	3,17	1,49	1,54	1,59	1,51	1,63	1,88	2,48	1,90	2,03

QUADRO I
DESEMPENHO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DO GOVERNO ESTADUAL
PERÍODO: ACUMULADO ATÉ O 2º QUADRIMESTRE DE 2001

PRINCIPAIS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS	ORÇAMENTO INICIAL	PROJETADO ATÉ O 2º QUADRIMESTRE	REALIZADO ATÉ O 2º QUADRIMESTRE	REALIZADO S/ PROJETADO ATÉ O QUADRIM.	Em Reais mil REALIZADO S/ ORÇAMENTO INICIAL
RECEITAS TOTAIS*	12.249.434	5.542.695	5.648.023	101,90	46,11
RECEITAS CORRENTES	7.924.523	5.258.524	5.393.835	102,57	68,07
RECEITA TRIBUTARIA	4.746.456	3.165.891	3.259.984	102,97	68,68
ICMS	4.401.716	2.844.184	2.928.184	102,95	66,52
OUTRAS RECEITAS TRIBUTARIAS	344.740	321.707	331.800	103,14	96,25
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.711.978	1.125.295	1.110.356	98,67	64,86
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.466.089	967.338	1.023.495	105,81	69,81
RECEITAS DE CAPITAL	4.324.911	284.171	254.188	89,45	5,88
OPERAÇÕES DE CREDITO	243.521	136.524	104.754	76,73	43,02
ALIENAÇÃO DE BENS	3.851.804	4.008	4.008	100,00	0,10
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	229.586	143.639	145.426	101,24	63,34
DESPESAS TOTAIS	12.249.434	5.346.297	5.314.404	99,40	43,38
DESPESAS CORRENTES	9.805.663	4.629.885	4.829.763	104,32	49,25
PESSOAL	3.196.014	2.218.685	2.222.555	100,17	69,54
PODER EXECUTIVO	2.675.772	1.867.536	1.871.739	100,23	69,95
PODER LEGISLATIVO	127.985	105.400	106.186	100,75	82,97
PODER JUDICIARIO	282.292	167.034	167.294	100,16	59,26
MINISTERIO PUBLICO	109.965	78.715	77.335	98,25	70,33
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	609.528	395.233	345.938	87,53	56,76
TRANSFERENCIAS CONST. P/ MUNICÍPIO	1.335.789	907.602	931.126	102,59	69,71
OUTRAS DESP. CORRENTES	4.664.332	1.108.365	1.330.144	120,01	28,52
DESPESAS DE CAPITAL	2.443.771	716.412	484.641	67,65	19,83
INVESTIMENTOS	1.118.633	441.024	243.333	55,17	21,75
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	783.325	244.478	224.202	91,71	28,62
OUTRAS DESP. DE CAPITAL	541.813	30.910	17.106	55,34	3,16

FONTE: Valores contábeis da Administração Global (Direta e Indireta).
* Receita total: antes das deduções dos repasses da partilha constitucional.

Proporção das despesas com manutenção das IES nas
receitas do governo do estado do Paraná: 1994-2002.

ANO	OUTRAS IES			UEM		
	Corrente	Tributária	ICMS	Corrente	Tributária	ICMS
1994	4,72%	6,79%	7,07%	1,39%	2,00%	2,08%
1995	6,08%	8,98%	9,37%	1,62%	2,40%	2,50%
1996	5,36%	8,18%	8,62%	1,58%	2,42%	2,55%
1997	6,50%	11,29%	11,99%	1,96%	3,40%	3,61%
1998	6,07%	11,86%	12,62%	1,77%	3,45%	3,67%
1999	5,55%	10,07%	10,68%	1,61%	2,93%	3,10%
2000	4,41%	8,57%	9,09%	1,26%	2,44%	2,59%
2001	3,41%	6,34%	6,83%	0,96%	1,79%	1,93%
2002	4,03%	5,45%	6,08%	1,09%	1,47%	1,64%

8. Minuta de Projeto de Lei para Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial.**(PROPOSTA DE PROJETO DE LEI)****CAPÍTULO I****Do Financiamento**

Art. 1º - O Estado do Paraná, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às instituições públicas estaduais de ensino superior, recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 9,88% da arrecadação total do ICMS e das transferências de ICMS, conforme Lei 87/96 (Lei Kandir).

Art. 2º - Fica assegurada às Instituições de Ensino Superior do Paraná ampla autonomia orçamentária na definição de suas programações financeiras, no âmbito do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

Art. 3º - A lei orçamentária anual do Estado do Paraná destinará, suplementarmente, ao total dos valores estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, os valores orçados ao custeio e investimento dos Hospitais Universitários e Unidades de Saúde, conforme estabelecido no inciso II da alínea “b”, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 4º - A lei orçamentária anual destinará, suplementarmente, o mínimo de 5% do total do índice estabelecido pelo art. 1º desta Lei, para expansão e melhoria da qualidade do ensino superior, alocado segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná - CRUESPAR, conforme art. 16 desta Lei.

Art. 5º - Os servidores inativos manterão vínculo estatutário com as Instituições de Ensino Superior, permanecendo nos respectivos quadros de servidores, sendo-lhes assegurada isonomia entre proventos e vencimentos.

§ 1º - As despesas com inativos e pensionistas a que se refere o caput deste artigo serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos nos artigos 1º e 4º desta Lei.

§ 2º - Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas Receitas Previdenciárias às Universidades.

Art. 6º - A quota parte destinado a cada Universidade, em conformidade com os artigos 1º, 3º e 4º desta Lei, será alocada sob a forma de orçamento para pessoal, custeio e investimento, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, de acordo com o seguinte cronograma:

- I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;*
- II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;*
- III – recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

Parágrafo único. O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 7º - Após deliberação da quota parte caberá a cada Instituição de Ensino Superior elaborar e executar o seu orçamento, discriminando despesas de pessoal, custeios e capital.

Art. 8º - Os superávits financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se referem os artigos 1º e 4º desta Lei.

Art. 9º - Em caso de queda de arrecadação das receitas, será cumprido o preceito expresso no artigo 181 da Constituição do Estado do Paraná, que assegura às Instituições de Ensino Superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior.

Art. 10 - Na hipótese de a dotação orçamentária de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º desta lei não ser suficiente para atender as necessidades financeiras das Universidades Públicas Estaduais, será feita dotação orçamentária suplementar.

Art. 11 - A dotação orçamentária a que se referem os artigos 1º, 3º e 4º desta Lei, deverá ser distribuída entre as Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), Cascavel (UNIOESTE), Ponta Grossa (UEPG), Guarapuava (UNICENTRO) e Jacarezinho (UNESPAR) de acordo com os indicadores a serem estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná.

Art. 12 - Para as novas Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto nos artigos 1º e 4º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades existentes.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior

Art. 13 - As Instituições de Ensino Superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Seção Única

Do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná

Art. 14 - O Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior constituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

I - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;

III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições de Ensino Superior.

Art. 15 - São competências do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná:

I - estabelecer a política para o ensino superior do Estado do Paraná;

II - deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários, a que se referem os artigos 1º e 4º desta Lei;

III - encaminhar ao Poder Executivo o orçamento da educação superior estadual;

IV - sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;

V - deliberar sobre os orçamentos anuais e plurianuais das Universidades, apresentados pelos respectivos Reitores;

VI - Emitir pareceres sobre:

- a) criação de novas Instituições Estaduais de Ensino Superior,*
- b) incorporação pelo Estado, de estabelecimentos de ensino superior,*
- c) criação de novos cursos nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.*

VII- estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná é composto:

I - pelos Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;

II- por um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

Parágrafo único. A presidência do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná, exercida em rodízio, caberá a um dos Reitores, eleito pelos membros do Conselho, com mandato de um ano.

Art. 17 - As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais Transitórias

Art. 18 - As despesas com o pagamento de precatórios serão de responsabilidade do Estado do Paraná com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não comprometendo os recursos definidos nos artigos 1º e 4º desta Lei.

Art. 19 - Em atendimento aos preceitos de autonomia universitária contidos nesta Lei, as Instituições de Ensino Superior Público do Estado do Paraná deverão, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, adequar seus Estatutos e Regimentos.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná - CRUESPAR.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maringá, 15 de fevereiro de 2002

CONCLUSÃO

A título de conclusão, a comissão entende ser necessário arrolar alguns pressupostos norteadores do processo que irá disciplinar e imprimir caráter à autonomia universitária que se almeja. Entre eles destacamos:

- Garantia do caráter público e do financiamento estável, com alocação transparente de recursos baseados na indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão;
- Avaliação institucional, nos moldes da preconizada à p. 30, como prática cotidiana na vida acadêmica e administrativa;
- Auto-organização no que concerne à administração dos recursos humanos e execução orçamentária;
- Liberdade de pensamento e discussão de idéias como processos vitais para a atividade acadêmica de produção e transmissão do saber, sem submissão aos interesses dos poderes estabelecidos, de partidos políticos, de igrejas e grupos de influências.
- Autonomia universitária como condição de independência, não de oposição, nem submissão aos governos;
- Autonomia universitária como instrumento de desenvolvimento de processos democráticos e busca de justiça social para os quais se exige a ampliação da cidadania e de igual condição de acesso à educação superior;
- Autonomia como vínculo e compromisso com o custo da educação e da pesquisa de qualidade e ampliação dos recursos públicos para assegurar os fins da Universidade pública e gratuita.
- Autonomia Universitária voltada à produção de conhecimento inovador e crítico que exige respeito à diversidade e ao pluralismo.
- Autonomia Universitária que assegure infra-estrutura e manutenção de laboratórios, bibliotecas atualizadas, maioria de professores em tempo integral e dedicação exclusiva.

- Autonomia Universitária fundada no pressuposto de que o retorno social do investimento na universidade se dá indiretamente e em longo prazo a fundo perdido para o investidor, o que não estimula a iniciativa privada e torna obrigatória a presença do Estado no ensino superior.
- Autonomia Universitária que assegure a democratização das instâncias decisórias quer no âmbito didático e científico, quer no administrativo.
- Autonomia Universitária voltada à integração efetiva do ensino, pesquisa e extensão no contexto de um projeto pedagógico educacional global formulado pela comunidade universitária e veiculado às reais condições e demandas da sociedade.
- Autonomia Universitária para consolidar as conquistas das instituições e adequá-las aos desafios dos novos tempos, não apenas ao mercado e ao consumo.
- Autonomia Universitária que assegure o princípio de isonomia entre servidores ativos e inativos.
- Autonomia universitária fundada na admissão de servidores sob o regime jurídico único.
- Autonomia Universitária implica constante processo de avaliação das práticas acadêmicas e administrativas, transparência na prestação de contas de seus serviços à sociedade e ao estado em decorrência de seu financiamento público.

Ante o exposto e a partir da ampla bibliografia jurídica consultada, esta comissão concluiu que:

- a) A universidade não necessita de uma autonomia maior do que a que lhe é atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná.
- b) As normas e diretrizes básicas para o desenvolvimento do sistema de ensino superior a que for submetida a universidade pública, como ente da administração indireta que é, não poderão, em hipótese nenhuma, restringir, reduzir, diminuir ou afetar, ainda que de modo indireto, a autonomia universitária, cujos limites estão na Constituição e só dela podem ser extraídos.

- c) De acordo com a Constituição, não há necessidade de assinatura de contratos ou de termos temporários de autonomia.
- d) Compete às universidades estaduais do Paraná propor ao governo estadual o índice mínimo de recursos financeiros necessários à manutenção das atividades inerentes à sua condição.
- e) Compete às universidades propor formas de financiamento dos Hospitais Universitários, cujas atividades extrapolam as atividades de ensino e se convertem em serviços públicos de saúde, de caráter regional.
- f) Em respeito aos dispositivos constitucionais, a autonomia universitária deve comportar a oferta do ensino público, gratuito e de qualidade. A universidade deve, neste sentido, investir incansavelmente neste pressuposto.
- g) Do mesmo modo, segundo disposições constitucionais, o regime jurídico que disciplina a contratação de docentes e técnicos administrativos deve ser o estatutário.
- h) Conforme rezam as constituições federal e estadual, a natureza jurídica nas universidades é a de autarquia de regime especial.

BIBLIOGRAFIA

A Universidade para a Classe Trabalhadora. Tese para o IV Congresso Universitário. 2001 Agência Unicamp de Notícias DEBATE . O desmonte da Universidade.

ANDIFES - LEI ORGÂNICA DO SISTEMA DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. Proposta de um anteprojeto de lei –

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – PROJETO DE LEI (Dispõe sobre a autonomia das universidades federais e dá outras providências) Site do MEC.

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – Proposta apresentada pelo Ministro Paulo Renato à Andifes, s.d. Site do MEC.

CÓLMÁN, Evaristo. Autonomia Universitária, regulamentação ou autoaplicação?

Contribuição para a discussão no IV Congresso da Universidade de São Paulo- Abril de 2001.

Especial (29/05/2001) **Para garantir a autonomia.**

HAMDAN, Eli Mara Leite Royg. **AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA- UFMS** – considerações gerais.

HENGELTRAUB, Adolpho Contribuição à Sessão Plenária: **Autonomia e Recursos Orçamentários do Estado.** (27/06/2001)

MARCOVITCH, Jacques. **A Universidade (im)possível.** São Paulo: Futura, 1998.

MARCOVITCH, Jacques. Dez anos de Autonomia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, SP, 10/12/99, P. 1-3.

PASCOAL, Roger (Agência USP). **USP – Balanço do modelo de autonomia.** Plenária faz balanço do modelo de autonomia financeira das universidades estaduais paulistas. Disponível no site da USP.

Pautas da Agência Unicamp de Notícias.- **APOSENTADORIA** - Documento avalia proposta previdenciária – A manifestação dos reitores sobre a proposta sistema previdenciário para os servidores do Estado.

PIRES, José Santo Dal Bem. **A plenitude da autonomia financeira e o ciclo orçamentário das universidades públicas do Estado do Paraná.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

Por uma Universidade Democrática (março de 2001) Disponível no site da USP.

Reitor da Uenf se manifesta contra atraso na implementação da autonomia universitária (25/07/2001). Ofício enviado ao “JC E-Mail” pelo reitor da Universidade Estadual do Norte Fluminense (Uenf), Salassier Bernardo, em 17/07, sobre a implementação da autonomia universitária na Universidade.

SANTOS, Yeda S. Universidade (16/09/2000) **ORÇAMENTO. Universidades querem tomar fôlego.**

SANTOS, Yeda S. Universidade. **ORÇAMENTO. Vitória das Universidades.** Disponível no site da USP.

SANTOS, Yeda S. Universidade. **PREVIDÊNCIA. Universidade poderá complementar aposentadoria.** Disponível no site da USP.

SANTOS, Yeda S.. Especial (29/05/2001) **EMENDA CONSTITUCIONAL. As negociações avançam.** Site da USP. São Paulo 04/05/2001.

SGUISSARDI, Valdemar. **Autonomia Universitária e Mudanças no Ensino Superior.** Da polissemia do conceito às controvérsias de sua aplicação – Site da USP.

UDUAL -. Asamblea extraordinaria de la Unión de Universidades de América Latina. **DECLARATORIA SOBRE LA AUTONOMIA UNIVERSITARIA** Celebrada en el Antiguo Colegio de San Ildefonso. México D.F. Septiembre de 1999.

UEL - **ANTEPROJETO DE LEI PARA A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA** - Aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Londrina, em 28/08/2000.

UFMS – **Relatório final dos estudos sobre Autonomia Universitária.** Disponível no site da UFMS. 2001 Comissão instituída pela Resolução nº 006 de 14 de maio de 1998, composta por Eli Mara Leite Royg Hamdan/Ceuc (presidente), Osvaldo Zorzato/Ceua, Eliana de Mota Bordin de Sales/Ceul, Mara Nilza Teodoro Lopes/Ceud, Mauro Polizer/Ccet, Célia Regina do Carmo/ Cchs, Luiz Mário Ferreira/ Ccbs e Cândido Alberto da Fonseca/Sista.

Universidade (06/09/2000) - LDB. **O papel do Estado na Educação.**

Universidade (10/09/97) USP – **Debates Complementa o previdência - O debate e os esclarecimentos oficiais.** Site da USP. Data de consulta 2001.

Universidade (26/03/98) ADMINISTRAÇÃO. **Os novos dirigentes da USP.**

Universidade. ADMINISTRAÇÃO. **Um balanço de dez anos da autonomia.**

USP I **Fórum de Políticas Universitárias - Fórum da USP chega a seu III Módulo.** (SP – 04/05/2001) Nº 729/01.

A USP e seus desafios. I Fórum de Políticas Universitárias. Módulos 1, 2 e 3. São Paulo: Edusp, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 2000.

**ANTEPROJETO DE LEI PARA A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA APROVADO PELO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, EM 28 DE
AGOSTO DE 2000.**

Capítulo I
Definição da autonomia universitária

Art. 1º As Universidades Públicas do Estado do Paraná, titulares das prerrogativas de autonomia estabelecidas no Art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e no Art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão.

§ 1º As atividades administrativas, de gestão financeira e patrimonial decorrem e tem por fim as atividades acadêmicas.

§ 2º A autonomia universitária garante a livre produção, a disseminação, a socialização, a gestão do conhecimento e a racionalização de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e finalidades estabelecidos nesta Lei.

Capítulo II
Natureza jurídica das universidades

Art. 2º As Universidades Públicas do Estado do Paraná, mantidas pelo Governo do Estado, são autarquias de regime especial, de direito público, regidas por seus estatutos e regimentos.

Parágrafo Único. As Universidades Estaduais instituídas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem ente jurídico de direito público denominado Universidade Pública Estadual, com as características próprias atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual, por esta Lei, pelos diplomas legais de instituição e pelos respectivos estatutos.

Art. 3º A Universidade Pública Estadual reger-se-á por seus estatutos, aprovados pelo respectivo Conselho Universitário em instância final.

Capítulo III
Princípios da Universidade Pública Estadual

Art. 4º A Universidade Pública Estadual obedecerá aos princípios de:

- I - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II - interação do ensino, da pesquisa, da extensão e da prestação de serviço assegurado seu compromisso social;
- III - igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- IV - integração com os demais níveis de graus de ensino;
- V - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VII - garantia de qualidade acadêmica;
- VIII - gestão democrática e colegiada;
- IX - eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- X - valorização profissional dos docentes e servidores técnicos administrativos;
- XI - gratuidade do ensino.

Capítulo IV
Finalidades da Universidade Pública Estadual

Art. 5º São finalidades da Universidade Pública Estadual:

- I - gerar, disseminar e socializar o conhecimento em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II - formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento;
- III - valorizar o ser humano, a vida, a cultura e o saber;
- IV - promover a formação humanista do cidadão, com capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;
- V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural da sociedade;
- VI - conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;
- VIII - educar para a cidadania;
- IX - propiciar condições para a transformação da realidade, visando justiça e equidade social;
- X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo.

Capítulo V
Autonomia universitária
Seção I
Autonomia didático-científica

Art. 6º É assegurada à Universidade Pública Estadual, na garantia de sua autonomia didático-científica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I - criar, suspender e extinguir cursos de graduação e pós-graduação, nos termos da legislação aplicável;
- II - elaborar currículos acadêmicos e programas de disciplinas, atendidas as diretrizes legais superiores;
- III - estabelecer mecanismos de seleção para o ingresso no ensino superior, respeitada a legislação pertinente;
- IV - fixar o número de vagas em seus cursos de graduação e pós-graduação, de acordo com a capacidade institucional e procurando atender às demandas sociais;
- V - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- VI - registrar os diplomas que lhe compete;
- VII - estabelecer normas e critérios para admissão e promoção de seus alunos, assim como para a aceitação de transferências;
- VIII - promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais envolvidos com o processo educacional;
- IX - definir programas de pesquisa e pós-graduação, investigar, disseminar, promover e incentivar suas pesquisas, atividades científicas, artísticas, extensionistas, culturais e de prestação de serviços;
- X - realizar ações, estabelecer parcerias e desenvolver programas específicos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 7º No uso da autonomia didático-científica, deve a Universidade Pública Estadual assegurar a pluralidade de pensamentos e métodos e garantir a liberdade de ensinar e aprender.

Art. 8º As ações e programas realizados pela Universidade Pública Estadual, com ou sem parcerias, devem estar subordinadas à sua natureza e finalidades.

Seção II
Autonomia administrativa

Art. 9º A autonomia administrativa da Universidade Pública Estadual consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, na administração de seus recursos humanos e materiais.

Art. 10. No uso de sua autonomia administrativa, fica assegurada à Universidade Pública Estadual a liberdade de:

- I - organizar-se internamente, respeitando suas peculiaridades;
- II - estabelecer suas instâncias decisórias, priorizando os aspectos didático-científicos e culturais;
- III - estabelecer a política geral de administração da instituição;

- IV - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
- V - eleger seus dirigentes;
- VI - administrar seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VII - estabelecer a forma de progressão na carreira do seu pessoal;
- VIII - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, respeitados os limites legais;
- IX - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- X - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no país ou exterior;
- XI - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- XII - firmar contratos, acordos e convênios;
- XIII - estabelecer regulamento próprio para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações de imóveis, atendidas as normas legais superiores.

Parágrafo Único. O Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos através de eleições diretas e secretas com a participação de todos os docentes, servidores técnicos administrativos e estudantes, conforme definido em seus estatutos e regimentos, encerrando-se o processo de eleição no âmbito da universidade.

Seção III **Autonomia de gestão financeira e patrimonial**

Art. 11. A autonomia de gestão financeira e patrimonial da Universidade Pública Estadual consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União, pelo Estado e pelos Municípios, bem como os gerados pela própria instituição.

Art. 12. É assegurada à Universidade Pública Estadual, para o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com esta Lei;
- II - remanejar os recursos oriundos do Estado e suas receitas próprias, inclusive rendimento de aplicação financeira entre programas e elementos e sub-elementos de despesa;
- III - gerir seu patrimônio;
- IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas ou privadas;
- V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas ou privadas;
- VI - realizar operações de crédito e prestar garantias, com a aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo Único. A Universidade Pública Estadual disponibilizará discriminadamente e publicará trimestralmente balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas, por unidade da Universidade e por elementos de despesa para conhecimento da comunidade universitária e da sociedade.

Capítulo VI **Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior**

Art. 13. As Instituições de Ensino Superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Seção I **Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná**

Art. 14. O Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior constituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

- I - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais;

- II – estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;
- III – estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições de Ensino Superior;
- IV – estabelecer critérios para análise dos indicadores de desempenho conforme estabelecido pelo Art. 22 desta Lei.

Art. 15. São competências do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná:

- I – estabelecer uma política global para as Instituições de Ensino Superior, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada instituição;
- II – estabelecer critérios e deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários;
- III – encaminhar ao Poder Executivo Estadual o orçamento da educação superior estadual;
- IV – sugerir ações administrativas a serem implementadas pelas instituições estaduais de ensino superior decorrentes dos ajustes necessários ao cumprimento desta Lei;
- V – estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior, previstos no Art. 21 desta Lei, considerando-se os indicadores de avaliação de desempenho institucional previstos no Art. 22;
- VI – estabelecer o Regimento Interno.

Art. 16. O Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná é composto por:

- I - o Reitor ou um representante de cada uma das universidades estaduais, indicado pelos respectivos Conselhos Universitários;
- II - um representante das Faculdades, indicado por seus pares;
- III - um representante do Conselho Estadual de Educação;
- IV - um representante dos docentes das instituições estaduais de ensino superior, indicado pelas entidades sindicais e associações;
- V - um representante dos servidores técnico-administrativos, indicado pelas entidades sindicais e associações;
- VI - um representante dos discentes, indicado pela sua entidade representativa estadual;
- VII - um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- VIII - um representante da Assembléia Legislativa;
- IX - um representante dos discentes dos Cursos de Pós-Graduação das Instituições de Ensino Superior, indicado pela sua entidade representativa.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná será escolhido pelos seus pares, dentre os reitores.

Art. 17. O mandato dos membros do Conselho Superior terá a duração de quatro anos, exceto o dos representantes discentes que será de dois anos.

§ 1º O primeiro mandato será de quatro anos para todos os membros e a primeira renovação de 50% (cinquenta por cento) dos membros será definida pelo Regimento Interno do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná.

§ 2º A substituição dos membros representantes das Universidades e Faculdades será proposta pelos seus pares nas diferentes unidades representadas.

Art. 18. As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Seção II Financiamento

Art. 19. O Estado do Paraná, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às instituições públicas estaduais de ensino superior, recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 16% (dezesseis por cento) da receita tributária do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Os valores repassados devem ser em montante não inferior em termos de valor real, ao do exercício anterior.

Art. 20. A lei orçamentária anual do Estado do Paraná destinará, suplementarmente, ao total dos valores estabelecidos pelo Art. 19 desta Lei, os valores destinados ao custeio e investimento dos Hospitais Universitários e Unidades de Saúde.

Parágrafo Único. Entende-se por Hospitais Universitários, os Hospitais Escolas que atendam, treinem e formem alunos de medicina, enfermagem, fisioterapia, farmácia e bioquímica e veterinária e outros afins.

Art. 21. A lei orçamentária anual destinará, suplementarmente, o mínimo de 3% (três por cento) do total dos valores estabelecidos pelo Art. 19 desta Lei, para o investimento e a expansão do ensino superior, alocados segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Art. 22. A distribuição de recursos destinados diretamente às instituições de ensino superior será estabelecida por critérios definidos pelo Conselho de Ensino Superior, respeitados os seguintes indicadores:

- I - número de cursos e número de alunos matriculados nos cursos de graduação;
- II - número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos;
- III - número de cursos e alunos matriculados nos cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- IV - número de cursos e alunos matriculados nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*;
- V - número de conclusões de especialização;
- VI - número de obtenções de títulos de mestre e doutor;
- VII - percentual do corpo docente com titulação de mestre e doutor;
- VIII - área construída com finalidade acadêmica;
- IX - produção acadêmica, científica, cultural e tecnológica;
- X - número de alunos residentes;
- XI - número de leitos e complexidade;
- XII - tempo médio de permanência de paciente e taxa de ocupação de leitos;
- XIII - número de atendimentos em unidades de saúde incorporadas à universidade;
- XIV - número de atendimentos e diversidade em unidades pedagógicas que fazem prestação de serviços à comunidade;
- XV - conceito geral obtido pelos cursos de graduação nas avaliações oficiais;
- XVI - conceito geral obtido pelos cursos de pós-graduação nas avaliações oficiais.

Art. 23. As despesas com inativos e pensionistas correrão à conta das fontes do Tesouro Estadual, excluídas as previstas nos artigos 19 e 21 da presente Lei e em atendimento às Leis Estaduais 11.713 e 12.398.

Art. 24. O montante calculado como devido a cada instituição, em conformidade com o Art. 22 desta Lei, será alocado sob a forma de orçamento global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no penúltimo dia útil do mês anterior ao mês da destinação orçamentária.

§ 1º Caberá a cada instituição, após conhecimento do montante a que terá direito, elaborar e executar o seu orçamento, discriminando despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos oriundos de outras fontes que não a estabelecida nos artigos 19 e 21 desta Lei.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao que se refere os artigos 19 e 21 desta Lei.

Capítulo VII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 25. No exercício de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a Universidade Pública Estadual adotará critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, conforme previsto nesta Lei, e não está subordinada às normas gerais ou específicas emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública Estadual.

Art. 26. As despesas com os pagamentos de precatórios e ações judiciais que tenham origem em legislação de períodos anteriores ou que vierem ocorrer em função de atos administrativos alheios à competência decisória de cada Instituição de Ensino Superior serão cobertas pelo Estado do Paraná com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não fazendo parte dos recursos definidos pelos artigos 19 e 21 desta Lei.

Art. 27. Em atendimento aos preceitos de autonomia universitária contidos nesta Lei, as Universidades Públicas do Estado do Paraná deverão, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, promover uma reforma acadêmica-administrativa e adequar seus estatutos e regimentos.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grupo de Trabalho – Portaria R. nº 126/00**Em 1º de setembro de 2000****Senhor Reitor:**

O Grupo de Trabalho constituído através da Portaria R. nº 126/00, de 18 de agosto de 2000, integrado pelos membros que este subscrevem, apresentam a Vossa Magnificência os resultados do trabalho desenvolvido, com vistas à apresentação de propostas para a elaboração de projeto de lei disciplinando a autonomia das Universidades Públicas do Estado do Paraná.

Parecendo-nos encontrar-se em fase adiantada a estruturação das regras que deverão integrar referido documento legal, o Grupo de Trabalho optou por marcar, objetivamente, os pontos que esta instituição considera essenciais para que o Estado do Paraná, enfim, dê substância ao princípio constitucional que confere à Universidade o poder de autogestão.

O grupo organizou-se em comissões temáticas, segundo os ângulos em que se desdobra a autonomia universitária. Estes subgrupos reuniram-se separadamente e foram realizadas algumas reuniões conjuntas, ficando assentes, como indispensáveis à liberdade que requer a realização dos elevados fins da Universidade, os seguintes aspectos principais, sem prejuízo de outros que venham a ser objeto de consenso entre as instituições públicas paranaenses de ensino superior, nas próximas reuniões conjuntas.

Autonomia Didático-Científica

Entendemos a autonomia didático-científica como a própria essência da instituição universitária, sua razão de existir. Destarte, o conteúdo das regras que hão de norteá-la consistem, basicamente, na liberdade de escolha dos caminhos da investigação, da busca e da transmissão do conhecimento.

Nesse desiderato, é mister que a autonomia didático-científica se concretize, migrando do campo das liberdades para o das possibilidades efetivas, mediante recursos financeiros suficientes para assegurar-lhe: a expansão de vagas, a criação de novos cursos, a manutenção de um corpo docente em número suficiente para garantir atendimento próprio aos cursos de graduação e de pós-graduação, a implantação de um plano institucional de fomento à pesquisa, a ampliação de publicações e eventos científicos e a sustentação dos programas de extensão de cunho social e cultural.

É nossa proposta que o projeto de lei especifique expressamente, no campo da autonomia didático-científica, as liberdades de:

1. criar, suspender e extinguir cursos de graduação e de pós-graduação;
2. definir currículos acadêmicos e programas das disciplinas;
3. estabelecer mecanismos de seleção para o ingresso no ensino superior;
4. fixar e expandir o número de vagas em seus cursos de graduação e de pós-graduação, de acordo com sua capacidade e atendendo às demandas sociais;
5. conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
6. registrar os diplomas que lhe competem;
7. estabelecer normas e critérios para admissão e promoção de seus alunos, assim como para a aceitação de transferências;

8. promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais envolvidos com o processo educacional;
9. definir programas de pesquisa e pós-graduação;
10. investigar, disseminar, promover e incentivar suas pesquisas, atividades científicas, artísticas, extensionistas, culturais e de prestação de serviços;
11. realizar ações, estabelecer parcerias e desenvolver programas específicos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
12. ensaiar novas experiências pedagógicas.

Recomenda, ainda, o grupo de trabalho, que a lei determine estejam as atividades administrativas e de gestão financeira e patrimonial em estreita subordinação à autonomia didático-científica, como meios que são para assegurá-la.

Autonomia Administrativa

A par da histórica escassez de recursos públicos, o desenvolvimento das Universidades Públicas Paranaenses tem sido dificultado sobremaneira pela falta de concretização de sua autonomia administrativa.

Especialmente nesse campo, que representa a liberdade instrumental de organizar-se racionalmente, de definir os meios mais eficazes para a consecução de seus fins, a Universidade encontra-se jungida à burocracia (no seu pior sentido), sujeita a regras próprias da administração pública direta e a procedimentos de controle que em muito excedem os normais poderes de supervisão e controle e mais se aproximam a um ilegal controle hierárquico.

É pensamento do grupo de trabalho que, nesse âmbito, fiquem claramente definidos os limites da ingerência estatal na administração interna da instituição, através das garantias de:

1. estabelecer a sua política administrativa, objetivando a consecução de seus fins institucionais;
2. organizar-se internamente, de acordo com suas peculiaridades;
3. estabelecer suas instâncias decisórias, priorizando os aspectos didático-científicos;
4. elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
5. eleger seus dirigentes;
6. administrar seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária e na forma da lei;
7. estabelecer a forma de progressão do seu pessoal nas carreiras;
8. realizar concursos e testes seletivos, admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, respeitada a legislação aplicável;
9. organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
10. autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no país e no exterior, dentro de seus limites orçamentários;

11. estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu pessoal e corpo discente;
12. firmar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos jurídicos que objetivem a consecução dos fins institucionais;
13. estabelecer regulamento próprio para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, atendidas as normas gerais constantes da legislação federal;
14. prestar serviços e produzir bens para terceiros, fixando as normas pertinentes a essas atividades, atendendo às finalidades da instituição;
15. defender os direitos e interesses da instituição, em juízo e fora dele;
16. praticar todos os atos e fatos administrativos necessários à boa gestão de seus interesses.

Postula, ainda, o grupo de trabalho, que o projeto de lei de autonomia universitária consigne norma garantidora de que o controle a supervisão dos órgãos estatais a que está vinculada far-se-á no estrito limite da lei, da seguinte forma:

"Em decorrência de sua autonomia administrativa, não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais os atos normativos do Poder Executivo, exceto os decretos regulamentadores das leis estaduais."

Autonomia Financeira e Patrimonial

A autonomia didático-científica decorre, ademais, da autogestão dos recursos financeiros disponíveis, a fim de que se distribuam em tempo hábil ao atendimento das exigências da pesquisa, dos cursos, das atividades científicas, culturais, extensionistas, de produção de bens e de prestação de serviços.

No mesmo fundamento reside a gestão patrimonial, que se consubstancia na liberdade de escolha de investimentos, inversões financeiras e utilização racional dos bens patrimoniais.

Para assegurar a autonomia universitária nessas perspectivas, é essencial que às instituições de ensino superior paranaenses seja atribuída a capacidade de:

1. propor e executar seu orçamento;
2. remanejar os recursos oriundos do Estado e as receitas próprias, inclusive rendimento de aplicação financeira, entre programas, elementos e sub-elementos de despesa;
3. exercer com plenitude a administração de seu patrimônio mobiliário e imobiliário, obras e serviços;
4. receber doações, heranças e legados;
5. estabelecer cooperação financeira com entidades públicas e privadas;
6. receber subvenções e auxílios de outros entes públicos da federação;
7. fixar preços para os serviços e bens que prestar e produzir para a comunidade;
8. realizar operações de crédito.

Financiamento

Serão vazias de conteúdo quaisquer previsões normativas pertinentes à autonomia universitária se não for definida claramente sua participação nos recursos públicos, compreendendo: a fixação de percentual da receita tributária do Estado do Paraná e de critérios justos para sua repartição entre as Universidades.

Estribados em projeções de dados históricos e a fim de fazer face, notadamente, às despesas de pessoal, com algum suporte para outras despesas de custeio, consideramos compatíveis com as necessidades das instituições paranaenses:

1. alocação orçamentária anual e repasse de recursos financeiros na ordem de 16% (dezesesseis por cento) da receita tributária do Estado, não inferior, em cada ano, ao montante do exercício anterior;
2. destinação de recursos suplementares na ordem de 5% (cinco por cento) do total do valor estabelecido no item anterior, para a expansão e melhoria da qualidade do ensino superior, segundo programas e projetos específicos de cada Universidade;
3. destinação de recursos específicos e não computados nos itens anteriores, para o custeio e investimento dos Hospitais Universitários e Unidades de Saúde;
4. repasse dos recursos orçamentários em duodécimos mensais, até o penúltimo dia útil do mês anterior ao de competência;
5. incorporação automática dos excedentes financeiros ao exercício seguinte, independentemente do percentual previsto no item 1;
6. repartição dos recursos a que se refere o item 1 entre as instituições paranaenses de ensino superior, segundo indicadores de qualidade e desempenho homogêneos, tais como:
 - a) número de cursos e alunos de graduação;
 - b) número de alunos diplomados em cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
 - c) número de cursos e alunos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*;
 - d) número de conclusões de cursos de especialização e de obtenção de títulos de mestre e doutor;
 - e) percentual do corpo docente com titulação de mestre e doutor;
 - f) percentual do corpo técnico-administrativo com titulação de especialista, mestre e doutor;
 - g) área construída e a construir, com finalidade acadêmica
 - h) área do *campus* ou *campi*;
 - i) produção acadêmica, científica, cultural e tecnológica;
 - j) relação entre o número de docentes e alunos;
 - k) relação entre o número de técnicos-administrativos e alunos;
 - l) número de cursos fora da sede;
 - m) número de cursos noturnos;
 - n) crescimento do IQCD (Índice de Qualificação do Corpo Docente).

Natureza jurídica da Universidade

A exemplo do que ocorre com as universidades federais, postulamos que as instituições paranaenses de ensino superior sejam caracterizadas como autarquias de regime especial, isto é, autarquias diferenciadas das comuns, em face do *status* que as normas constitucionais lhe asseguram, visto que seu regime jurídico, suas responsabilidades e competências, são e devem ser diferentes dos relativos às demais entidades da administração estadual indireta.

Regime jurídico do pessoal docente e técnico-administrativo

O regime jurídico dos servidores das universidades não pode ser outro senão o regime institucional, estatutário.

Dessa forma as despesas com inativos e pensionistas das Universidades Públicas do Estado do Paraná deverão correr à conta do Fundo de Previdência do Estado, sem prejuízo dos direitos previstos na legislação referente aos planos de carreira.

.....

Estas, Senhor Reitor, as conclusões deste Grupo de Trabalho, que traduzem as condições consideradas essenciais para que a Universidade Pública Estadual possa realizar com eficiência e responsabilidade seus altos fins, respondendo às expectativas sociais.

Registramos, na oportunidade, a manifestação contrária dos representantes do corpo discente, indicados pelo Diretório Central de Estudantes quanto ao item 11 do tópico Autonomia didático-científica e item 5 do tópico Autonomia Financeira e Patrimonial, em virtude de que, a seu sentir não salvaguardam claramente a independência da universidade.

Gratos pela honrosa missão com que Vossa Magnificência nos distinguiu, subscrevemo-nos, com manifestações de respeito.

1. Prof. Altair Justino, PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
2. Profª. Cleide Aparecida Faria Rodrigues, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO
3. Prof. Emigdio Enrique Orellana Jimenez, PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E ASSUNTOS CULTURAIS
4. Prof. Nadir Laidane, PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
5. Prof. Jair Baltazar Rodrigues, DIRETOR DO SETOR DE CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS
6. Prof. Ítalo Sérgio Grande, DIRETOR DO SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E DE TECNOLOGIA
7. Prof. Elias Zahi Fadel, DIRETOR DO SETOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE
8. Profª. Cândida Leonor Miranda, DIRETORA DO SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
9. Profª. Neuza Postiglione Mansani, DIRETORA DO SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
10. Profª. Grácia Maria Vassão Iezak, DIRETORA DO SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
11. Profª. Marisa Boscacci Marques, REPRESENTANTE DO SETOR DE CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS
12. Prof. Victor George Celinski, REPRESENTANTE DO SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E DE TECNOLOGIA
13. Prof. Waldir Silva Capote, REPRESENTANTE DO SETOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE
14. Prof. Pedro Roseni da Silva, REPRESENTANTE DO SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
15. Prof. Luís Fernando Cerri, REPRESENTANTE DO SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
16. Prof. Euclides Sérgio Ribas Caldas, REPRESENTANTE DO SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

17. Lauro José Müller, REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO
18. Dirceu Klemmba, REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO
19. Gilmar Francisco Eleutério Zardo, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - ASUEPG
20. Lorena Lopes
21. REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - ASUEPG
22. Prof. Carlos Cezar Stadler, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - ADUEPG
23. Prof. Oscar Herberto Fürstenberger, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - ADUEPG
24. Edson Luiz Batista Maia, REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS INTEGRANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
25. Antonio Tomal, REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS INTEGRANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
26. Prof. Olímpio Malucelli Filho, CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
27. Prof. Paulo Roberto Godoy, ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
28. Manfredo Döll, ASSESSOR TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS
29. Profª. Adelângela de Arruda Moura Steudel, CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

DOCUMENTO PRELIMINAR SOBRE A PROPOSTA DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

TEXTO SÍNTESE DAS DISCUSSÕES REALIZADAS EM 5 DE SETEMBRO DE 2000, NO FÓRUM INTERNO SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

APRESENTADO À SETI EM 22/09/00

A Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, UNICENTRO, a partir de discussões realizadas em fórum específico sobre o assunto em questão, realizado em 5 de setembro de 2000, apresenta as suas considerações quanto à proposta de autonomia universitária, atendendo à proposição da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, SETI.

As discussões tiveram como ponto de partida o documento preliminar de proposta de lei para a autonomia universitária, discutido e elaborado pela Universidade Estadual de Londrina, UEL. A partir desse documento, várias questões foram apresentadas como preocupações específicas da UNICENTRO, em relação à definição da autonomia.

A primeira questão levantada é uma preocupação de ordem legal. À primeira vista, o que se pretende é discutir a autonomia para o ensino superior público do Estado do Paraná, incluindo, aí, as onze Faculdades do nosso sistema estadual de ensino. Ora, salvo melhor juízo, o preceito da autonomia é uma prerrogativa legal das Universidades e não de todas as instituições de ensino superior. Há que se avaliar, nesse contexto, como inserir e considerar, no âmbito da presente discussão, a idéia de autonomia das IES estaduais não universitárias.

Num segundo momento, entendemos que o atual estágio diferenciado de desenvolvimento das universidades estaduais paranaenses apresenta um sério desafio a uma proposta unificada de autonomia, no sentido de que ela pode favorecer a consolidação de universidades em estágios mais avançados de desenvolvimento e a estagnação de universidades novas, que se encontram em franco processo de expansão. Tal situação é particularmente verdadeira na proposta apresentada pela UEL, uma vez que, se for aquele o modelo de autonomia adotado, o Estado definirá um percentual de sua arrecadação a ser destinado ao sistema paranaense de ensino superior, que, a partir de indicadores e critérios determinados, fará, por meio de um conselho, a divisão dos recursos entre as instituições. Como o total de recursos é determinado em termos percentuais fixos, corre-se o risco de estancar o crescimento das IES menores, as quais ainda não têm os indicadores favoráveis que as credencie a receber recursos suficientes para fazer frente aos investimentos necessários ao processo de expansão, enquanto que as IES maiores, já com indicadores numéricos e de produtividade mais avançados, poderão garantir ainda mais a sua expansão e consolidação. Pode-se, inclusive, chegar a uma situação em que o "bolo" se torna pequeno, considerando-se o crescimento dos indicadores de desempenho institucional. Chegado a esse momento, as IES menores terão radicalmente comprometida a sua capacidade de consolidação, sem falar, ainda, na capacidade de expansão que para elas é, particularmente necessária.

Nesse sentido, entendemos que seria prudente estabelecermos um estágio de transição entre a situação atual e a necessária autonomia. Tal momento poderia ser marcado pela implantação imediata de algumas ações que conduzem à autonomia, estabelecidas algumas salvaguardas que garantam atingir um estágio de menor desigualdade entre as IES. Poderíamos, por exemplo, adotar um modelo assentado em indicadores de desempenho institucional, para a divisão dos recursos financeiros entre as IES, resguardando, durante um determinado período de tempo e com a fixação de metas a serem atingidas, um percentual significativo de recursos que devem ser destinados às IES, que se encontram em processo de expansão regional e de atividades de graduação em áreas consideradas prioritárias pela instituição. A gestão do processo, nesse período de transição, ainda ficaria a cargo da SETI, que coordenaria as ações de financiamento, assegurado o direito de cada Instituição auto gerir as questões de recursos humanos atualmente vinculadas à tutela estatal.

Entendemos que esse período transitório, mais ou menos nos moldes do que se está praticando atualmente com a assinatura, ano a ano, de termos de autonomia (contratos de gestão), favorecerá a construção de uma

situação de menor desigualdade entre as IES e poderia lançar as bases para um seguro processo de implantação definitiva da autonomia universitária.

Feitas essas considerações preliminares, apresentamos, a seguir, algumas questões que, seguramente, devem estar presentes em qualquer documento que defina a autonomia das Universidades Estaduais do Estado do Paraná. Ressalte-se que, em nosso entendimento, embora o Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná esteja presente em nossa proposta, não deve assumir imediatamente a função de gestor da autonomia, devendo-se, ainda, definir, também no âmbito do referido Conselho, a participação das Faculdades no processo de autonomia.

1. EMBASAMENTO LEGAL DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Considera-se como embasamento legal da Autonomia Universitária, para fins da composição deste documento:

- I – Constituição Federal do Brasil, art. 207;
- II – Emenda Constitucional nº 11, de 1995;
- III – Constituição do Estado do Paraná, arts. 180 e 181;
- IV – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- V – Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná.

2. UNIVERSIDADE PÚBLICA: CARACTERIZAÇÃO

2.1. Conceito

Conceitua-se como Instituição de Ensino Superior Pública as vinculadas e mantidas pelo Sistema Estadual de Ensino Superior que ofereçam cursos e programas, nas formas de cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão, abertos a clientela que atendam aos requisitos estabelecidos para ingresso em cada caso, com variados graus de abrangência e áreas de conhecimentos, obedecendo-se ao princípio da interação entre ensino, pesquisa e extensão.

2.2. Natureza Jurídica das Universidades Públicas do Paraná

As Universidades Estaduais Públicas são instituídas e mantidas pelo Governo Estadual e estão vinculadas à SETI. Constituem-se em autarquias de direito público, com regime especial, regidas por estatutos e regimentos próprios, sendo definidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela LDB e por seus próprios instrumentos legais.

2.3. Princípios:

Vinculam-se à Universidade Pública Estadual os seguintes princípios:

- I – interação entre ensino, pesquisa e extensão;
- II – gratuidade do ensino de graduação;
- III – atendimento a finalidades sociais por meio de atividades de pesquisa e extensão;
- IV – igualdade de condições para o acesso e permanência discente na Instituição;
- V – publicidade dos resultados das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- VI – a integração com os demais níveis de ensino;
- VII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VIII – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IX – garantia de qualidade e excelência acadêmicas;
- X – gestão democrática e colegiada;
- XI – eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- XII – valorização e qualificação profissional dos docentes e servidores técnicos administrativos;
- XIII – avaliação institucional com indicadores padronizados entre as IES.

2.4. Finalidades:

São finalidades da Universidade Pública Estadual:

- I – gerar, disseminar e socializar o conhecimento em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II – formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento;
- III – valorizar o ser humano, a vida, a cultura e o saber;
- IV – promover a formação humanista do cidadão, com capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;
- V – promover desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural da sociedade;
- VI – conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII – estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo, da vida e do trabalho;
- VIII – educar para a cidadania;
- IX – propiciar condições para a transformação da realidade, visando à justiça e à equidade social;
- X – estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo.

3. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

As Universidades Públicas do Estado do Paraná têm suas prerrogativas de autonomia estabelecidas pelo art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos arts. 180 e 181 da Constituição do Estado do Paraná, e pelos arts. 54, 55 e 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de interação entre ensino pesquisa e extensão e ao da integração entre os níveis de ensino.

As atividades administrativas, de gestões financeira e patrimonial decorrem e tem por fim as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia universitária é um elemento facilitador da livre produção, da disseminação, da socialização, da gestão do conhecimento e da racionalização de seus recursos e meios, para o fiel atendimento aos seus princípios e às suas finalidades.

3.1. Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior

As Instituições de Ensino Superior Públicas, financiadas pelo Governo do Estado do Paraná, constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior, que, por sua vez, constituirá um órgão consultivo e deliberativo do processo de Autonomia Universitária denominado **Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná**.

3.1.1. Objetivos do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná

O Conselho de Ensino Superior tem por objetivos:

- I – coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais;
- II – estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;
- III – estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições de Ensino Superior;
- IV – estabelecer critérios para análise dos indicadores de desempenho, apresentados pelas IES, que nortearão o financiamento das Universidades.

3.1.2. Constituição do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná

O Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná tem a seguinte constituição:

- I – Reitores das Universidades Estaduais;
- II – três representantes titulares e suplentes das Faculdades escolhidos dentre os Diretores;
- III – um representante titular e um suplente do Conselho Estadual de Educação;

- IV – um representante docente e suplente das Instituições Estaduais de Ensino Superior, indicado pelas entidades sindicais e associações;
- V – um representante dos servidores técnicos administrativos e suplente das IES, indicado pelas entidades sindicais e associações;
- VI – um representante dos discentes e suplente indicado pela sua entidade representativa estadual;
- VII – um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e suplente.

Quanto à constituição do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná, sugere-se que sejam levados em consideração as seguintes proposições:

- I – o presidente do Conselho deve ser um dos Reitores escolhidos por seus pares;
- II – os Reitores e representantes das Faculdades são membros natos;
- III – os representantes docente, discente e técnico administrativo, obrigatoriamente, devem ser de Instituições diferentes;
- IV – o mandato dos membros natos coincide com os respectivos mandatos de suas funções administrativas;
- V – o mandato dos representantes discentes é de dois anos;
- VI – o mandato dos demais membros é de quatro anos.

3.1.3. Competências do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná

O Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná tem por competências:

- I – estabelecer uma política global para as Instituições de Ensino Superior, respeitadas as particularidades das Instituições em consolidação;
- II – estabelecer critérios e deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários;
- III – encaminhar ao Poder Executivo Estadual o orçamento da educação superior estadual;
- IV – sugerir ações administrativas a serem implementadas pelas instituições estaduais de ensino superior, decorrentes dos ajustes necessários ao cumprimento desta Lei;
- V – estabelecer o Regimento Interno.

No que tange às instalações físicas e ao suporte administrativo e financeiro para o Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná, caberá à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior o seu financiamento, sem desconto no repasse das IES.

4. AUTONOMIA DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

O uso da autonomia da organização didático-pedagógica deve assegurar à Universidade Pública Estadual a pluralidade de pensamentos e métodos, bem como garantir a liberdade do ato de ensinar e do ato de aprender.

As ações e programas realizados pela Universidade Pública Estadual, com ou sem parcerias, devem ser compatíveis à sua natureza e suas finalidades.

É assegurada à Universidade Pública Estadual, por força da autonomia da organização didático-pedagógica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, as seguintes ações:

- I – criar, suspender e extinguir cursos de graduação e pós-graduação, nos termos da legislação aplicável;
- II – elaborar currículos de cursos, ementas e programas, observadas as diretrizes regimentais e legais pertinentes;
- III – estabelecer mecanismos de seleção para o ingresso no ensino superior, respeitada a legislação pertinente;
- IV – fixar o número de vagas em seus cursos de graduação e pós-graduação, de acordo com a capacidade institucional e procurando atender às demandas sociais;
- V – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- VI – registrar os diplomas que lhe compete;
- VII – estabelecer normas e critérios para admissão e promoção de seus alunos, assim como para a aceitação de transferências;

- VIII – promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais envolvidos com o processo educacional;
- IX – definir planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- X – realizar ações, estabelecer parcerias e desenvolver programas específicos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras por meio de acordos, convênios ou atos similares;
- XI – organizar as atividades de extensão, no regime de prestação de serviços à comunidade, numa perspectiva cultural, educacional e social, em consonância com os preceitos de ensino e da pesquisa;
- XII – gerar recursos financeiros e culturais que possam ser agregados em favor da Universidade e da comunidade universitária.

5. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

A autonomia administrativa e patrimonial da Universidade Pública Estadual consiste na capacidade de auto-gestão e na edição de normas para sua administração. Tem origem nas Constituições Federal e Estadual e é regulamentada pelo art. 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No exercício da sua autonomia administrativa e patrimonial a Universidade Pública Estadual poderá:

- I – organizar-se internamente, respeitando suas peculiaridades;
- II – estabelecer suas instâncias decisórias;
- III – estabelecer a política geral de administração da Instituição;
- IV – elaborar e reformar seu estatuto e seu regimento;
- V – eleger seus dirigentes;
- VI – administrar seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo vagas de concurso público, cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VII – estabelecer a forma de progressão na carreira do seu pessoal;
- VIII – admitir, por concurso público e/ou teste seletivo, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, respeitados os limites legais;
- IX – organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- X – autorizar o afastamento de seu pessoal, para qualificação e atualização, bem como para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no país ou exterior;
- XI – estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- XII – firmar contratos, acordos e convênios;
- XIII – estabelecer regulamento próprio para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações de imóveis, atendidas as normas legais superiores.
- XIV – deliberar sobre os pedidos iniciais de prorrogação e os de realocação de servidores, no âmbito das IES, quando da existência de vagas;
- XV – assegurar aos servidores das IES o mesmo índice de reajuste salarial que seja concedido, de ordem genérica, aos servidores públicos estaduais, mediante a transferência de recursos financeiros adicionais do tesouro do Estado;
- XVI – contratar Professor Visitante com título de Doutor ou Livre Docência, que exerça, no ensino superior, atividades inerentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, desde que previsto no Estatuto da IES e atendendo à regulamentação própria para a contratação.

No que se refere ao critério de escolha dos dirigentes das IES, esses serão escolhidos por meio de eleições diretas e secretas, com a participação de todos os docentes, servidores técnicos administrativos e estudantes, conforme definido em seus estatutos e regimentos, respeitando-se a LDB, encerrando-se o processo de eleição no âmbito da universidade.

No exercício de sua Autonomia Patrimonial, a Universidade poderá:

- I – gerir seu patrimônio;
- II – receber doações, heranças e legados.

6. AUTONOMIA FINANCEIRA

A autonomia financeira da Universidade Pública Estadual consiste na capacidade de gerir recursos financeiros, postos à sua disposição pela União, pelo Estado e pelos Municípios, bem como os gerados pela própria Instituição, em conformidade com os arts. nº 54 e 55 da LDB, e com a Lei Orçamentária do Estado.

É assegurada à Universidade Pública Estadual, para o exercício da autonomia financeira, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de :

- I – propor e executar seu orçamento, em conformidade com esta Lei;
- II – remanejar os recursos oriundos do Estado e suas receitas próprias, inclusive rendimento de aplicação financeira entre programas, elementos e sub-elementos de despesa;
- III – receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas ou privadas;
- IV – realizar operações de crédito e prestar garantias, com a aprovação do Conselho Universitário;
- V – estabelecer cooperação financeira com entidades públicas ou privadas.

A Universidade Pública Estadual disponibilizará discriminadamente e publicará trimestralmente balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas, por unidade da Universidade e por elementos de despesa, para conhecimento da comunidade universitária e da sociedade.

6.1. Financiamento das Universidades

O Estado do Paraná, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às instituições públicas estaduais de ensino superior, recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 16% (dezesseis por cento) da receita tributária bruta do Estado do Paraná.

Os valores repassados ano a ano devem ser em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior, conforme art. 181 da Constituição Estadual.

A lei orçamentária anual destinará, suplementarmente, o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos valores estabelecidos por esta Lei, para o investimento e a expansão do ensino superior para as universidades em consolidação.

A distribuição de recursos destinados diretamente às instituições de ensino superior é estabelecida por indicadores padronizados, tais como:

- I – número de alunos matriculados em cursos de graduação gratuitos, considerando-se a média do custo aluno, nas diferentes áreas do conhecimento, levando-se em conta o turno, o tempo de duração, a média de retenção e o local de oferta do curso, entre outros elementos considerados pertinentes;
- II – número de alunos diplomados em cursos de graduação gratuitos e reconhecidos, considerando-se a média do custo aluno nas diferentes áreas do conhecimento, levando-se em conta o turno, o tempo de duração, a média de retenção e o local de oferta do curso, entre outros elementos considerados pertinentes;
- III – números de alunos matriculados e diplomados em programas de pós-graduação gratuitos, credenciados e aprovados pela CAPES, considerando-se a média do custo aluno nas diferentes áreas do conhecimento, levando-se em conta o turno, o tempo de duração, a média de retenção e o local de oferta do curso, entre outros elementos considerados pertinentes;
- IV – percentual do corpo docente com titulação de mestre e de doutor;
- V – área construída e a construir com finalidade acadêmica;
- VI – capacidade de geração de recursos próprios;
- VII – número de docentes e técnicos administrativos em programas de pós-graduação, até o índice de 70% de mestres e doutores de cada categoria em cada instituição.

As despesas com inativos e pensionistas correrão por conta do Tesouro Estadual, excluídas as previstas nas Leis Estaduais nº 11.713 e nº 12.398.

O montante calculado como devido a cada Instituição será alocado sob a forma de orçamento global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no penúltimo dia útil do mês anterior ao mês da destinação orçamentária. Caberá a cada instituição, após conhecimento do montante a

que terá direito, elaborar e executar o seu orçamento, discriminando despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos oriundos de outras fontes.

Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual.

7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

No exercício de sua autonomia administrativa, patrimonial e financeira, a Universidade Pública Estadual adotará critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, e não está subordinada às normas gerais ou específicas emanadas dos órgãos centrais ou setoriais, integrantes da Administração Pública Estadual.

As despesas com os pagamentos de precatórios e ações judiciais que tenham origem em legislação de períodos anteriores ou que vierem ocorrer em função de atos administrativos alheios à competência decisória de cada IES serão cobertas pelo Estado do Paraná com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não fazendo parte dos montante de recursos já definidos.

Em atendimento aos preceitos de autonomia universitária, as Universidades Públicas do Estado do Paraná deverão, no prazo de um ano da promulgação, promover uma reforma acadêmico-administrativa e adequar seus estatutos e regimentos.

**Síntese das Discussões dos Membros do Fórum de Gestão Universitária da UEM,
com os Consultores da SETI, em 21/09/00¹:**

Tema: Discussão de Propostas ao Projeto de Autonomia Definitiva

Agenda de Discussão:

- I – Aspectos Jurídicos;
- II – Aspectos Financeiros
- III – Aspectos Administrativos Estratégicos
 - 3.1 Consolidação e Expansão
 - 3.2 Reforma Administrativa
 - 3.3 Avaliação Institucional
 - 3.4 Participação da Comunidade
- IV – Ensino Pesquisa e Extensão
- V – Condições de Implementação da Autonomia Definitiva.

I – Aspectos Jurídicos:

Para os membros do Fórum de Gestão Universitária da UEM, a personalidade jurídica das IES públicas do Estado do Paraná deverá ser uma **autarquia de regime especial**, com delegação de poderes para gerir de forma autônoma todos recursos públicos colocados à sua disposição, quer sejam humanos, financeiros ou patrimoniais.

O arranjo institucional a ser alcançado deverá permitir às IES plena autonomia no que se refere:

- a) à seleção, contratação, nomeação, promoção e reajustes, de seus servidores, mantendo-se o atual regime estatutário dos mesmos e respeitando-se os dispostos nas carreiras;
- b) à plena autonomia orçamentária dos recursos diretamente arrecadados (recursos de fonte 50 não poderão ficar condicionados a liberação orçamentária da Coordenação de Orçamento e Programação – COP);
- c) à ampla autonomia de gestão patrimonial para alienar bens, adquirir veículos, etc.

II - Aspectos Financeiros:

Quanto aos aspectos financeiros, as discussões foram centradas em três questões:

- a) as formas de financiamento;
- b) os critérios de distribuição dos recursos entre as IES;
- c) garantia de um repasse mínimo.

A forma de financiamento deverá ser com recursos públicos, a partir de **vinculação de uma parcela da receita tributária do Estado**, cujo percentual deverá ser definido a partir da determinação das reais necessidades presentes e futuras das IES, no que se refere aos seus gastos com pessoal, custeio e investimento.

A forma de distribuição deste percentual entre as IES deverá resultar de uma ampla discussão entre as IES, onde deve-se levar em conta aspectos relacionados à estrutura e ao desempenho de cada IES, em suas

¹ Esta síntese expressa as anotações feitas pelo Prof. Neio (ASP) durante a reunião realizada com os consultores da SETI. Pede-se a todos que participaram da reunião que complementem as informações, bem como incluam outras que por ventura não estejam constando do presente relatório.

atividades fins. Os indicadores e o modelo desenvolvidos pela ANDIFES podem representar um referencial para o encaminhamento das discussões.

Face à existência de fatores sazonais que impõem certa instabilidade à receita tributária, deverá ser assegurado um repasse mínimo que corresponda ao pagamento da folha de pagamento

III – Aspectos Administrativos Estratégicos

3.1 Consolidação e Expansão:

Para os membros do Fórum de Gestão Universitária da UEM, a distribuição dos recursos entre as IES deverá levar em conta o atual estágio de implantação de cada Instituição. Deve-se contemplar com recursos para investimentos em obras físicas e equipamentos àquelas que ainda necessitam de investimentos infra-estruturais.

Também deve-se contemplar, nos critérios de distribuição de recursos entre as IES, um indicador que expresse a necessidade de expansão de cada instituição.

3.2 Reforma Gerencial:

A reforma gerencial das IES deve ser implementada com objetivo de melhorar a eficiência e a eficácia dos recursos públicos colocados à sua disposição. A partir de um planejamento estratégico que contemple a formulação de um **plano diretor para o ensino superior público** do Estado Paraná, encontrar um modelo de gestão que garanta um ensino público, gratuito e de qualidade.

3.3 Avaliação Institucional:

A avaliação institucional deve envolver aspectos mais amplos que os indicadores acadêmicos. As IES devem apresentar resultados à sociedade que lhe permita avaliar todos os retornos sociais decorrentes de todas as ações da Universidade pública na sociedade em que está inserida.

3.4 Participação da Comunidade:

A participação da comunidade não deve limitar-se ao controle social sobre os investimentos públicos nas IES (participação nos conselhos), mas ser buscada como forma de uma maior convergência de interesses com vistas a maximizar os retornos sociais da ação das IES junto à comunidade.

IV - Ensino, Pesquisa e Extensão:

Além de consolidar a atual autonomia didático, pedagógica e científica das IES, deve-se assegurar a pluralidade e universalidade das pesquisas científicas, evitando qualquer direcionamento à pesquisa aplicada em detrimento da pesquisa básica.

V – Condições de Implementação da Autonomia:

Deve-se estabelecer regras de transições onde fiquem claras todas as responsabilidades. Os passivos cujos fatos geradores são anteriores à assinatura do Termo de Autonomia devem ser assumidos pelo Tesouro do Estado, como:

- 1) precatórios;
- 2) ações trabalhistas decorrentes de direitos não pagos pelo Estado;
- 3) reajuste salarial referente a perdas passadas;

- 4) impacto decorrente da harmonização da Lei de Incentivo Salarial para os servidores Técnico-Administrativos;
- 5) impacto decorrente do acervo de licença prêmio referente ao período de CLT (quinqüênios);
- 6) todas as aposentadorias deverão ser custeadas pelo Fundo de Previdência dos servidores do estado, ou na falta deste, pelo Tesouro do Estado;
- 7) **deverá haver uma previsão para avaliação do termo autonomia definitivo**, após transcorrido certo lapso de tempo, para possíveis ajustes ou mesmo para revisão total do mesmo.

CONCLUSÃO FINAL: A autonomia deve ser encarada por todas as partes envolvidas como uma forma de melhorar a gestão da universidade pública, gratuita e de qualidade, e não como uma forma de desobrigação do Estado para com esta.

**PROPOSTA DAS FACULDADES ESTADUAIS PARA ESTUDO DO
PLANO DIRETOR DO
ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO PARANA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA**

- a) Transformação das Faculdades Estaduais em Centros Universitários ou Universidades integradas, regionais ou mesmo únicas, discutido e analisado preliminarmente as características, projetos, dispositivos constitucionais e a peculiaridade de cada faculdade ou grupo delas;
- b) Os recursos financeiros destinados às faculdades (Centros Universitários ou Universidade) deverá ser igual ou superior a 1,55% (um virgula cinquenta e cinco por cento) da receita tributária do Estado, repassados em treze parcelas, sendo duas no mês de dezembro para cobertura do 13º salário;
- c) A autonomia destes Centros Universitários gozará dos preceitos contemplados pela LDB e pelo artigo 185 da Constituição Estadual;
- d) Os Centros Universitários ou Universidades obedecerão a um sistema de gestão participativo, com a criação de Conselhos Consultivos com representação universitária, política, judiciária, eclesiásticas e de classe de acordo com sua localização física;
- e) A manutenção dos inativos e precatórios será custeada pelo Governo do Estado.

JUSTIFICATIVAS

A abordagem temática permite pontuar as necessidades genéricas e específicas das faculdades a serem contempladas com a edição de documento final com dados e informações precisos assegurando as justificativas de cada tema, a saber:

- Providenciar o atendimento às necessidades estruturais de cada faculdade. As faculdades enfrentam uma situação de inadequação de recursos estruturais que as incapacitam de exercer sua autonomia: espaço físico, qualificação, custeios e investimentos entre outros. Cada faculdade necessita de plano específico de atendimento a estas necessidades.
- Viabilizar as transformações de faculdades em Centros Universitários ou Universidades. Para o perfeito desempenho de sua autonomia cada faculdade necessita de maior agilidade nos atuais trâmites para a execução de suas decisões, o que no modelo atual inviabilizaria o exercício de sua autonomia, além de respeitar os dispositivos legais contidos na LDB.
- Proposição de sistema de avaliação de desempenho. As faculdades podem obter desempenho superior ou inferior às universidades, mas se faz necessário a formatação de sistemas adequados de avaliação que atendam as características da configuração de cada instituição. Estudar e atender as propostas das próprias instituições quanto ao seu adequado sistema seria respeitar e fortalecer sua autonomia.
- Observar o respeitável papel das faculdades no Sistema Estadual de Ensino Superior. É necessário o estabelecimento de percentual fixo de desembolso para cada faculdade, com limite mínimo para todo o conjunto das faculdades, calculado sobre a receita tributária do Estado, a exemplo da mesma reivindicação pelas universidades.
- Respeitar e fortalecer a especificidade regional de cada faculdade. Respeitar e procurar atender as propostas específicas de cada faculdade, entendidas como um contexto único, caracterizaria os próprios recursos para o exercício de cada autonomia.

*aa) FAP, FAFIPA, FAFIPAR, FAEFIJA, FAFIJA, FECILCAM, FECEA,
FAFICOP, FAFUVIT, FUNDINOPI.*

Proposta preliminar de anteprojeto de lei para autonomia das IESs do Estado do Paraná oriunda do Centro de Tecnologia e Urbanismo da UEL, encaminhada pelo Professor José Augusto de Queiroz em 28 de agosto de 2000

Art. 1º As Universidades Públicas do Estado do Paraná, titulares das prerrogativas de autonomia estabelecidas no Art. 207 da Constituição do estado do Paraná (*sic*), gozam de autonomia didática, científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º Os recursos necessários para que as Universidades desempenhem as suas atividades funcionais serão fornecidos pelo Tesouro do Estado do Paraná, que corresponderão a x% (*sic*) da arrecadação do Estado, não se incluindo quaisquer outros recursos angariados pelas Universidades.

Parágrafo Único. Os recursos a serem distribuídos mensalmente em 1/12 (um doze avos) para cada Universidade terão seu "quantum" estipulado anualmente proporcional a produção em ensino Y% (*sic*), em pesquisa Z% (*sic*) e em extensão W% (*sic*) do total dos recursos advindos do estado.

Art. 3º As Universidades Estaduais terão plena autonomia da gestão dos seus recursos devendo prestar contas mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente a aquele que sucedeu ao mês que se está prestando conta, inclusive de outros recursos angariados pela Universidade em espécie sob qualquer forma.

Parágrafo Único. A prestação de conta se fará à Comunidade Universitária, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Governo do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MENSAGEM

Nº 004/02.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2002.

RD m2 0032/01

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei dispondo sobre a Autonomia das Universidades Públicas mantidas pelo Estado do Paraná e a transformação dos Hospitais Universitários em Autarquias, que passam a vincular-se à Secretaria de Estado da Saúde, conforme especifica e adota outras providências.

A medida ora proposta visa adequar à legislação vigente, o exercício da Autonomia das Universidades Públicas Estaduais, em complemento ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em prol da sociedade paranaense.

O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em expediente protocolado sob nº 5.057.814-3, a mim dirigido, juntou a adiante transcrita justificativa, onde estão contidos

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado HERMAS BRANDÃO
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot.nº 5.057.814-3/02.



esclarecimentos quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade de que é revestida a proposição ora formulada:

“Este projeto de lei complementa o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB, para adequar, à legislação vigente, o exercício da autonomia das universidades públicas mantidas pelo Estado do Paraná.

O governo do Paraná é um dos que mais investe em ensino superior no país — quase a metade de todos os seus alunos universitários pertence hoje à rede pública. Situação muito diferente é a de outros estados brasileiros: o percentual de universitários na rede pública — federal, estadual ou municipal — é de apenas 29% em Santa Catarina, 27% no Rio de Janeiro, 18% no Rio Grande do Sul e 15% em São Paulo.

O sistema universitário público estadual é constituído por seis universidades vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Estas instituições ofertam 212 cursos de graduação e 50 de pós-graduação, atendendo 61 mil alunos, em várias regiões do estado; para tanto, dispõem de aproximadamente 13 mil funcionários, entre professores e técnicos administrativos.

Nos últimos anos, os valores repassados pelo governo estadual ao sistema de ensino superior, para investimento, custeio e pagamento de pessoal vêm crescendo progressivamente: os recursos, que eram de R\$ 77 milhões em 1994, quintuplicaram e passaram a ser de R\$ 352 milhões em 2002.

A experiência tem demonstrado que a aplicação competente e coerente do princípio da autonomia universitária, aliada a um controle efetivo da sociedade, produz avanços significativos na qualidade do ensino e na gestão destas instituições.

Mas, as paralisações das atividades acadêmicas das universidades estaduais que vêm ocorrendo com muita frequência, e o prolongamento do último movimento, iniciado em

J



setembro de 2001, demonstram que há a necessidade imediata de modificações estruturais no sistema de ensino superior e nas relações deste sistema com o Estado e com a comunidade.

Assim, este projeto de lei, além de regulamentar os preceitos constitucionais e normativos do ensino superior, oferece condições para um novo modelo de relacionamento entre a Universidade e a comunidade.

Gestão financeira com recursos garantidos

Este projeto de lei vai permitir a autonomia plena da gestão financeira universitária pelo repasse, pelo governo estadual, de percentual dos recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado. Isto será feito por meio de Contrato de Gestão, que vai definir as responsabilidades e obrigações das instituições de ensino superior e do Governo do Estado.

As estimativas com relação à arrecadação do ICMS do Paraná apontam um crescimento exponencial para os próximos anos, como resultado da política de atração de indústrias para o Estado. A perspectiva sinaliza um aumento muito expressivo dos recursos destinados às nossas universidades e seus respectivos hospitais.

Importante

A divisão do percentual anual dos recursos relativos a cada uma das universidades estaduais, vai ser, a cada ano, definido a partir de indicadores gerais e de desempenho, estabelecidos por uma Comissão Estadual, formada por membros do governo estadual, das universidades, dos hospitais universitários e da comunidade.

Gestão administrativa própria

Com a autonomia financeira garantida pela permanente injeção destes recursos, as universidades terão também gestão administrativa autônoma, o que vai lhes permitir definir sua

X



política de recursos humanos; isto significa autonomia da universidade para propor nomeações e contratos, a partir da definição para uma política salarial mais adequada.

Para melhorar a gestão, a qualidade de ensino e a prestação de serviços às comunidades regionais, os hospitais universitários serão transformados em autarquias públicas, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, mas com supervisão de suas atividades realizadas por esta secretaria, pela Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pelas universidades, uma vez que passam a ter um Contrato de Gestão com o governo estadual.

Condições para a administrabilidade

O projeto proporciona condições para que os órgãos colegiados superiores das universidades passem a ter coerência em sua formação — pelo limite do número de seus membros, evitando-se “assembleísmos” inconseqüentes — e em sua qualidade, com uma composição que privilegie a experiência universitária e administrativa de seus professores-membros, bem como a representatividade da comunidade. O Conselho Universitário, como órgão máximo da universidade, deverá ser a expressão da maturidade científica, intelectual, político-administrativa e democrática da instituição, de modo que a universidade, pelas suas condições de excelência em gestão, reflita cabalmente os melhores anseios da comunidade.

Este projeto de lei também altera a forma de escolha e nomeação dos dirigentes universitários, atualizando-a para melhor atender a um novo momento social e econômico e às novas necessidades de qualidade do ensino, pesquisa e extensão. Ao mesmo tempo, permite sua adequação à legislação federal.

Controle social da Universidade

As universidades públicas devem prestar contas e manter um vínculo muito forte com suas comunidades locais e regionais. Elas não pertencem apenas a professores, alunos e funcionários, nem a partidos ou sindicatos. Por isso mesmo, este



anteprojeto propõe a criação do Conselho de Responsabilidade Social da Universidade, como órgão supervisor do Contrato de Gestão a ser celebrado entre o governo e as universidades.

A criação deste Conselho, que contará entre seus membros, em sua maioria, com representantes da comunidade externa, local e regional, vai respeitar as características de cada universidade e poderá contribuir com a gestão democrática do ensino público, intensificando o processo de integração da Universidade com a Sociedade: no acompanhamento da definição dos orçamentos e avaliação dos resultados educacionais, administrativos e financeiros, de forma que, periodicamente, as metas de gestão possam ser revistas. Deverá ainda contribuir com a otimização do uso dos recursos públicos, melhoria da qualidade do ensino superior, promoção e descentralização gradativa do sistema educacional, intensificando a participação da comunidade e o atendimento às reais demandas da sociedade paranaense.

Universidades para os contribuintes paranaenses

Para retribuir os paranaenses que pagam seus impostos ao Estado, as universidades públicas estaduais vão reservar 80% das vagas dos cursos e turnos, preenchidas de acordo com o critério classificatório do exame vestibular, para estudantes que tenham cursado as duas últimas séries do ensino médio em instituições do sistema de ensino público e privado Paraná."

Certo de que a medida proposta merecerá dessa Colenda Casa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Jaime Lerner
Governador do Estado



2453/2000 158
Pública RD

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI

Título I **Da Autonomia das Universidades**

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o exercício da autonomia das universidades mantidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, com base no disposto no art. 207 da Constituição Federal, nos incisos I e V do art. 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e no art. 180 da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único – Equivalem-se para fins desta Lei, as expressões Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e LDB.

Capítulo II **Da Autonomia Constitucional**

Art. 2º - A autonomia universitária garante a livre produção, disseminação, socialização, gestão do conhecimento e racionalização de seus recursos e meios, para o fiel atendimento aos princípios e finalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - As universidades mantidas pelo Estado, instituídas como Autarquias, usufruem, por determinação constitucional, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e da integração entre os níveis de ensino, com a finalidade de aplicação do disposto no Título IV, Capítulo IV da LDB e, no que for de sua responsabilidade, do disposto no Título VIII, Capítulo III da Seção I, da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II da Seção I, da Constituição Estadual, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Seção I **Da Autonomia Didático-Científica**

Art. 4º - A autonomia didático-científica das universidades estaduais, exercida por atos de seus dirigentes, sob normas deliberativas emanadas do órgão colegiado de ensino, pesquisa e extensão, aprovadas pelo Conselho Universitário, consiste

8

na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber, assegurando a pluralidade de pensamentos e métodos, com base na aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 53 e nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único desse mesmo artigo, da LDB, notadamente à:

- I. organização geral do ensino, da pesquisa e da extensão;
- II. criação, modificação e extinção de cursos e respectivas vagas, inclusive cursos não presenciais, através de modernos recursos tecnológicos de comunicação e mecanismos de aprendizado, visando a democratização do acesso à educação, maior disseminação do conhecimento, melhor qualidade do ensino e a preparação do educando para participação ativa no desenvolvimento socio-econômico e melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- III. elaboração e aprovação dos currículos e programas das disciplinas dos cursos de graduação e pós-graduação; e
- IV. definição de objetivos e metas científicas, artísticas e culturais, identificadas com seu perfil institucional e regional.

Seção II Da Autonomia de Gestão Financeira

Art. 5º - A autonomia da gestão financeira, exercida por normas e atos de seus dirigentes, aprovados pelo Conselho Universitário, consiste na liberdade de alocação e gestão dos recursos orçamentários e financeiros e na aplicação do disposto nos incisos VII, VIII, IX e X do art. 53 e nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 1.º do art. 54, da LDB, de forma a atender às suas peculiaridades de organização e funcionamento, cumprindo os objetivos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, através da:

- I. definição de formas e fontes de financiamento para os programas e atividades;
- II. aplicação dos recursos financeiros disponíveis, respeitadas as normas do sistema financeiro e de mercado;
- III. busca de fontes alternativas de financiamento;
- IV. liberdade para efetivar associações ou parcerias com outras instituições, públicas ou privadas;
- V. oferta e cobrança por serviços prestados, conforme Lei Estadual nº 11.500, de 05 de agosto de 1996 e o disposto nos Estatutos das universidades, extensivo às criações que gerem direitos de propriedade industrial e intelectual.

Parágrafo único - As universidades devem manter seus gastos dentro dos limites orçamentários e financeiros disponíveis, sendo que os atos administrativos,

J

que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado, nos termos do § 1.º do art. 17, combinado com o inciso I do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, deverão estar previstos no seu orçamento plurianual e respectivos orçamentos anuais.

Seção III

Da Autonomia Administrativa

Art. 6º - A autonomia administrativa das universidades estaduais do Paraná, exercida por normas e atos de seus dirigentes, aprovados pelo Conselho Universitário, consiste na liberdade de organização e gestão, com base na aplicação do disposto nos incisos V, VI, VII do art. 53, nos incisos V e VI do Parágrafo único daquele mesmo artigo e nos incisos I e II do § 1.º do art. 54, da LDB, objetivando a liberdade de auto-organização e de edição de normas próprias, para a adequação da estrutura e infraestrutura necessárias ao exercício eficaz e eficiente das suas finalidades institucionais.

Art. 7º - O Estatuto e o Regimento das universidades serão os instrumentos legais para definição da estrutura organizacional, bem como das competências a serem exercidas em nível deliberativo e executivo, devendo adequar-se a esta Lei e à legislação pertinente.

Parágrafo único - O Estatuto e o Regimento serão elaborados ou adequados pelos órgãos colegiados das universidades, avaliados e deliberados pelos respectivos Conselhos Universitários e pelos Conselhos de Responsabilidade Social da Universidade, para posterior homologação pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e pelo Reitor, respectivamente, devendo suas disposições atender, essencialmente:

- I. quanto às diretrizes organizacionais e operacionais: obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade dos atos, interagindo com os setores produtivos;
- II. quanto à gestão de pessoal: a admissão mediante concurso público, a observação aos pisos e tetos salariais e aos limites de gastos com pessoal; regimes jurídicos do Estado do Paraná com os respectivos planos de carreira, cargos e salários; a proibição, disposta nos artigos 165, § 5.º e, 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101/00 de Responsabilidade na Gestão Fiscal, de firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho;
- III. quanto à administração financeira: a adoção de normas contábeis e de apuração de custos que permitam a publicidade e a análise da situação econômica, financeira e operacional;
- IV. quanto às obras, serviços, compras, locações e concessões: a observância aos princípios gerais da licitação, por meio de regulamento próprio;

J

- V. quanto à alienação de bens móveis e imóveis: a sujeição ao princípio da licitação e o fomento ao exercício da criação e da inovação, passíveis de registro de propriedade industrial ou intelectual, respeitada a legislação vigente;
- VI. quanto à integração comunitária: a prestação de serviços, remunerados ou não, que serão considerados atividades complementares na formação profissional e sua realização, classificada como extensão universitária, devendo envolver docentes e alunos;
- VII. quanto à prática de atos irregulares: a responsabilização dos envolvidos e dos seus entes fiscalizadores.

Art. 8º – Os atos administrativos das universidades que gerarem benefícios, vantagens, despesas e também os atos de punições funcionais, bem como os extratos de termos de convênios, contratos, acordos de cooperação, instrumentos similares e todos os demais de naturezas diversas, além de atender à legislação aplicável, deverão ser, obrigatoriamente, divulgados oficialmente, para conhecimento da comunidade universitária e da sociedade.

Subseção I Dos Recursos Humanos

Art. 9º – Poderão as universidades estaduais, em consonância com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, realizar as seguintes ações de gestão de pessoal:

- I. propor quadro de pessoal docente e técnico-administrativo e respectivo código de ética; elaborar planos de carreira, cargos e salários; propor a criação e extinção de cargos e funções e fixar sistemas de vencimentos e progressões, atendidas as normas gerais pertinentes, definidas em diferentes legislações e os limites de sua capacidade orçamentária e financeira, em consonância com a realidade sócio-econômica local e regional;
- II. propor nomeação, contratação, exoneração e demissão de servidores.

Parágrafo único – As universidades mantidas pela administração pública do Estado do Paraná integrarão o Sistema de Gestão de Recursos Humanos adotado pelo Estado, de acordo com suas necessidades e respeitada a autonomia.

Art. 10 - O servidores públicos inativos, com pedido de aposentadoria regularmente deferido e publicado em Diário Oficial do Estado, bem como os pensionistas, serão mantidos e pagos, no mês subsequente ao da publicação do ato concessivo, pelo Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná – gerido pela PARANA-PREVIDÊNCIA, conforme disposto nas Leis Estaduais nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 e nº 12.556, de 25 de maio de 1999, observado o contido no art. 34 e respectivos parágrafos.

J

§ 1º - O Governo do Estado somente efetuará os pagamentos dos precatórios com processos transitados em julgado, até a edição desta lei.

§ 2º - O pagamento dos novos precatórios deverá ser previamente avaliado pela Procuradoria Geral do Estado, ficando ao encargo da própria universidade, em caso de indeferimento.

Subseção II **Da Administração Geral**

Art. 11 - À administração geral das universidades caberá, entre outras, as seguintes ações:

- I. estabelecer ou reestruturar seu sistema organizacional e sua política administrativa, em consonância com os objetivos institucionais, metas e programas a serem cumpridos;
- II. elaborar regulamento próprio para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienação de imóveis, respeitada a legislação vigente;
- III. celebrar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos com instituições, públicas ou privadas, do país ou do exterior, ressalvados os empréstimos internacionais, regidos por legislação federal.

Seção IV **Da Autonomia Patrimonial**

Art. 12 - A autonomia patrimonial consiste na liberdade de utilização racional dos bens, através da:

- I. aquisição ou alienação de bens imóveis, obedecidas as normas legais aplicáveis;
- II. locação, cessão, concessão ou permissão de uso de bens móveis e imóveis, mediante remuneração ou não, com objetivo de intercâmbio didático, científico ou cultural, obedecidas as normas legais aplicáveis; e
- III. manutenção e conservação dos bens, obedecidas as normas legais aplicáveis.

Capítulo III **Das Diretrizes de Funcionamento e das** **Estruturas Comuns às Universidades**



Seção I Do Órgão Colegiado Superior

Art. 13 - O órgão colegiado deliberativo e normativo máximo da universidade é o Conselho Universitário, responsável por fazer aplicar e fiscalizar o disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal, no Título VI, Capítulo II, Seção I da Constituição Estadual, no Título IV, Capítulo IV da LDB e no capítulo IV e demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/00 de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

§ 1º - O Conselho Universitário, atendendo ao princípio da gestão democrática, será constituído por vinte e um membros, com a participação de representantes da comunidade institucional local e regional, observada a participação mínima de 70% (setenta) por cento de membros do corpo docente, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 56 da Lei Federal n.º 9.394/96, tendo a seguinte composição:

- I. o Reitor e o Vice-Reitor, como membros natos;
- II. quatro Pró-Reitores, designados pelo Reitor;
- III. nove Professores, com tempo de serviço mínimo de 10 (dez) anos na Instituição e experiência de, pelo menos, 4 (quatro) anos em funções de administração ou de coordenação das unidades institucionais, escolhidos entre seus pares;
- IV. seis representantes da comunidade local e regional, escolhidos pelo Conselho de Responsabilidade Social da Universidade.

§ 2º - Ao Conselho Universitário caberá, também, deliberar e dispor sobre a constituição dos demais órgãos colegiados da Instituição, a serem compostos, cada um, pelo número máximo, de vinte e um membros.

§ 3º - Na falta de professores com tempo de serviço suficiente para atender ao previsto no inciso III, poderão ser aceitas indicações de conselheiros, considerado o critério de maior tempo de exercício em função de ensino superior, inclusive computado o tempo de atuação em outras instituições de ensino.

Seção II Da Escolha e da Nomeação dos Dirigentes

Art. 14 - Os Reitores e Vice-Reitores das universidades estaduais do Paraná serão previamente escolhidos dentre pessoas com experiência administrativa em gestão universitária pelo Conselho Universitário, para compor lista triplíce a ser encaminhada ao Governador do Estado, para escolha final e nomeação.

§ 1º - O mandato de Reitor e Vice-Reitor será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, nas condições estabelecidas pelo "caput" deste artigo.

f

§ 2º - No caso de consulta à comunidade universitária, conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Universitário, deverá ser observada a proporção mínima de setenta por cento de membros do corpo docente, conforme disposto no art. 56 da LDB.

Art. 15 - Na vacância ou impedimento do Reitor, o mesmo será substituído pelo Vice-Reitor e, na vacância de ambos os cargos, a Reitoria será exercida, até o final do mandato, por um dos membros do Conselho Universitário, escolhido entre seus pares e nomeado pelo Governador do Estado.

Capítulo IV Do Conselho de Responsabilidade Social da Universidade

Art. 16 - Fica criado, em cada uma das universidades mantidas pelo Estado, um Conselho de Responsabilidade Social da Universidade, com a finalidade de integrar as universidades às suas comunidades locais e regionais, em obediência ao princípio da gestão democrática, participativa e transparente do ensino público e da efetiva implementação do processo de integração ao mundo do trabalho e à prática social, devendo, ainda, participar da elaboração do respectivo Contrato de Gestão e de supervisão de sua execução, atendendo ao disposto no Parágrafo primeiro do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho, de que trata o "caput", deste artigo tem a responsabilidade de zelar pela aplicação do disposto nos artigos 205, 207 e 212 da Constituição Federal e nos artigos 177, 178, 180 e 185 da Constituição Estadual; do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/00 de Responsabilidade na Gestão Fiscal e na Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 17 - O Conselho de Responsabilidade Social, de cada universidade, será composto por onze membros:

- I. o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade;
- II. três representantes do Conselho Universitário, sendo a maioria pertencente ao corpo docente;
- III. seis representantes da comunidade local e regional, de ilibada reputação.

§ 1º - Os membros do Conselho, a que se referem os incisos II e III, deste artigo, serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, sendo suas atividades consideradas como de relevantes serviços prestados à comunidade.

§ 2º - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos dentre seus pares, sendo inelegíveis os Conselheiros que tenham relações funcionais com a universidade.

J

§ 3º - O Conselho terá o suporte e o apoio operacional da sua respectiva universidade e reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus membros.

Art. 18 - As decisões das reuniões do Conselho de Responsabilidade Social da Universidade, pela sua pluralidade e representatividade, revestem-se do caráter de audiência pública e da avaliação trimestral da gestão universitária.

Título II

Des Hospitais Universitários

Art. 19 - Os Hospitais Universitário Regional do Norte do Paraná, Universitário de Maringá e o Universitário do Oeste do Paraná ficam transformados em entidades autárquicas, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde-SESA, mantidas as suas respectivas denominações, com as finalidades e atribuições definidas nos respectivos Regulamentos.

§ 1º - Os hospitais universitários existentes e os que vierem a ser instituídos, integrarão o Sistema Único de Saúde/SUS no âmbito do Estado, através da prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares à população e servindo de suporte acadêmico às atividades de ensino, pesquisa e extensão das universidades, bem como das escolas superiores mantidas pelo Estado, que tenham currículos relacionados com as ciências da saúde, observada a legislação em vigor.

§ 2º - Será firmado Contrato de Gestão entre o Governo do Estado e cada um dos hospitais universitários para definição das responsabilidades e obrigações.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes administrativos e orçamentários decorrentes do disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 21 - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I. no Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná: 01 (um) cargo de Diretor Superintendente, símbolo DAS-1; e 03 (três) cargos de Diretor, símbolo DAS-3;
- II. no Hospital Universitário de Maringá: 01 (um) cargo de Diretor Superintendente, símbolo DAS-1; e 03 (três) cargos de Diretor, símbolo DAS-3;
- III. no Hospital Universitário do Oeste do Paraná: 01 (um) cargo de Diretor Superintendente, símbolo DAS-1; e 03 (três) cargos de Diretor, símbolo DAS-3.

y

Parágrafo único – Ficam extintos os cargos de Direção, Simbologia DCA do Hospital Regional de Cascavel, a que se refere o art. 4º, da Lei nº 13.029, de 27 de dezembro de 2000.

Título III

Des Recursos Financeiros e do Contrato de Gestão

Art. 22 - O Governo do Estado repassará às universidades e aos hospitais universitários, de que trata a presente Lei, recursos equivalentes a 9% (nove por cento) da quota parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado.

§ 1º – O repasse dos recursos, a que se refere o “caput” deste artigo, fica condicionado ao cumprimento das metas estabelecidas em Contrato de Gestão, a ser firmado pelo Estado do Paraná com as universidades e por aquele com os hospitais universitários, nos termos do § 13 do art. 27 da Constituição do Estado.

§ 2º – Os recursos serão repassados em treze parcelas mensais, até o penúltimo dia útil de cada mês, sendo que, no mês de dezembro, serão repassadas duas parcelas.

Art. 23 - Fica criada Comissão Estadual, com a finalidade de definir o percentual anual dos recursos relativos a cada uma das universidades estaduais e os hospitais universitários, a partir dos indicadores gerais e de desempenho estabelecidos pelos Conselhos de Responsabilidade Social das Universidades, com a seguinte composição:

- I. o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, como Presidente da Comissão;
- II. o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III. o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- IV. o Diretor Geral da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- V. o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde;
- VI. os Pró-Reitores de Administração e Finanças das Universidades Estaduais;
- VII. os Diretores Superintendentes dos Hospitais Universitários;
- VIII. um representante de cada Conselho de Responsabilidade Social da Universidade, indicados pelos seus pares.

J

Título IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 24 – As universidades promoverão as alterações nos seus Estatutos e Regimentos, bem como na composição dos atuais órgãos colegiados integrantes de sua estrutura, para adequação ao disposto no art. 56 da LDB e nesta Lei e aprovação, pelo respectivo Conselho Universitário, ficando automaticamente extintos, num prazo de, até, 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os mandatos e representações correspondentes não compatíveis com a legislação citada neste artigo.

Art. 25 – As universidades públicas estaduais deverão reservar 80% (oitenta por cento) das vagas dos cursos e turnos, a serem preenchidas de acordo com o critério classificatório do exame vestibular, para estudantes que tenham cursado as duas últimas séries do ensino médio, em instituições públicas ou privadas do Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Em caso das vagas no exame vestibular, de que trata o “caput” deste artigo, não serem preenchidas, as mesmas poderão ser destinadas para os demais candidatos.

Art. 26 – As universidades e os hospitais universitários poderão praticar o disposto na Lei Federal n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, através de Fundações ou de Sociedades Cívis de direito privado e sem fins lucrativos, submetendo-se à fiscalização aplicável e ao registro e credenciamento.

Art. 27 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal das universidades e hospitais universitários será exercida pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante controle externo.

Art. 28 – O acesso e o levantamento contínuo das informações das universidades e hospitais universitários, necessários ao acompanhamento da execução dos Contratos de Gestão firmados entre o Governo do Estado e as universidades e hospitais universitários, serão da competência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Secretaria de Estado da Saúde, respectivamente.

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30 – Ficam revogadas as disposições em contrário, com exceção da Lei nº 11.713/97, que ficará revogada 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



UEM apresenta projeto de autonomia

Uma comissão composta por 12 membros do COU elaborou um projeto de autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial para as universidades públicas do Paraná. O trabalho vem sendo desenvolvido há cerca de seis meses, quando o grupo foi constituído por meio da Portaria n.º 819/01-GRE. Os seguintes membros do COU fizeram parte da comissão: Orlando Rus Barbosa; Hilda Pívaro Stadniky; Dalva Marim Beltrami; Keiko Shinzaki; Luzia Marta Bellini; Humberto Silva Santos; Chrystian Ronaldo Silva; Maria Estela da Silva Fernandes Trintinalha; Sonia Aparecida Lopes Benites; Isabel Cristina Martins dos Santos; Teresinha Cordeiro da Silva e Mário Camargo Pego.

Os trabalho foi encaminhado para a Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Públicas (Apiesp), atualmente presidida pela reitora da UEM, Neusa Altoé. A idéia é que o projeto passe por um amplo debate no âmbito da Apiesp, para então ser enviado à Assembléia Legislativa.

No dia 18 de fevereiro o Governo do Estado enviou à Assembléia Legislativa Projeto de Lei que concede autonomia às universidades públicas paranaenses. De acordo com a comissão do COU a experiência de outras universidades mostra que as vantagens com a autonomia são facilmente comprovadas, mas para isso é preciso que as instituições sejam contempladas com recursos compatíveis as suas necessidades. Ainda segundo a comissão, as instituições paranaenses já têm autonomia didático-científica e administrativa, mas esta não contempla a gestão de recursos humanos. Além disso, falta às instituições autonomia financeira e patrimonial. A comissão do COU destaca também que a proposta de autonomia do governo do Estado desrespeita a Constituição Federal e a Constituição Estadual que transformou as fundações em autarquias, entre elas a UEM. A proposta do governo também desrespeita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que contempla a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Portanto, as Instituições de Ensino Superior, no exercício da autonomia, têm a atribuição de administrar os recursos e deles dispor na forma prevista nas leis e nos respectivos estatutos com fiscalização dos conselhos internos e do Tribunal de Contas do Estado.

Confira no quadro as principais divergências entre os projetos de autonomia:

Assunto	Como é hoje	Como seria pelo projeto da UEM	Como seria pelo projeto do governo
Categoria jurídica	IES (como a UEM) é uma autarquia especial, administrada de acordo com a Constituição e leis específicas.	Continuaria da mesma forma, mas seria criado um Conselho de Reitores, composto pelos reitores das seis IES e representante da Seti.	Seriam mudados os conselhos e a forma de administração (detalhes abaixo).
Escolha de reitor e vice-reitor	Eleições diretas.	Não haveria mudança.	O COU escolheria três nomes e o governador do Estado nomearia o reitor. O COU poderia fazer consulta à comunidade acadêmica para definir a lista triplíce.

Gestão orçamentária	A liberação dos recursos consignados no orçamento depende de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (Cop/Sefa).	Ampla autonomia orçamentária. Os recursos consignados no orçamento seriam integralmente liberados no início de cada ano.	Não define como seria a liberação da programação orçamentária.
Repasse de recursos pelo governo no Estado	O governo repassa mensalmente às seis IES recursos para pagamento de servidores (folha de pagamento). Esse valor em 2001 equivaleu a 8,26% da arrecadação líquida do ICMS.	O governo repassaria uma quantia equivalente a 9,88% da arrecadação total do ICMS e estabeleceria formas de compensação caso a arrecadação do imposto viesse a cair. Para custear as expansões e melhorias do ensino, seria estabelecida verba suplementar equivalente a 5 % do índice de ICMS.	O governo repassaria 9% da arrecadação líquida do ICMS (<i>do valor total do ICMS, 25% têm de ser repassados aos municípios, ficando 75% para a cota-parte do Estado</i>).
Pagamento de servidores	A folha de pagamento é processada pela própria IES.	Não haveria mudança.	A folha de pagamento passaria a fazer parte do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos, no âmbito do governo do Estado.
Gestão de Recursos Humanos	É exercida pelo Conselho de Administração, conforme preceitos do Estatuto do Servidor Público e da Constituição Estadual.	Ampla autonomia da IES para: definir plano de cargos e salários, atribuir vantagens, criar cargos, fixar remuneração, contratar, exonerar, etc., a partir de delegação específica da Assembléia Legislativa.	A IES poderá propor (não define para quem) quadro de pessoal, planos de cargos e salários, criação de cargos, nomeações, contratações, exonerações, etc.
Plano de Cargos e Salários dos Professores	Está em vigor desde 1997 (Lei n.º 11.713/97).	Não haveria mudanças.	Seria extinto no prazo de 90 dias após a publicação da Lei.
Aposentados e pensionistas	Mantidos pelo Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná – gerido pelo Paraná-Previdência.	Passariam a ser vinculados diretamente às IESs, e os recursos para pagamento seriam do Tesouro do Estado.	Continuaria sendo de responsabilidade do Paraná-Previdência.
Conselho Universitário	O COU é composto por 47 membros, sendo 46 da comunidade universitária e um da comunidade externa.	Não haveria mudança.	O COU seria reduzido para 21 membros: 15 da comunidade universitária e seis representantes externos.

CAD	O CAD é constituído por 12 membros: reitor; vice-reitor; sete diretores de centros; um representante de estudantes; um representante de servidores técnico-administrativos; um representante externo.	Não haveria mudança.	O CAD seria extinto. Seria criado um Conselho de Responsabilidade Social composto por 11 membros nomeados pelo governador do Estado: reitor; vice-reitor; três representantes do COU; seis representantes da comunidade externa. Os cargos de presidente e secretário seriam, obrigatoriamente, exercidos por representantes externos.
Hospital Universitário (HU)	É um hospital-escola vinculado diretamente à IES, fiscalizado pelos ministérios da Educação e da Saúde.	Não haveria mudança.	Passaria a ser autarquia vinculada ao SUS e submetida à Secretaria de Estado da Saúde e fiscalizada pela Seti.
Acesso à Universidade	Amplio e irrestrito.	Não haveria mudança.	Restrito. Impõe limite de 20% das vagas para aqueles que não tenham cursado os dois últimos anos do ensino médio no Paraná.
Princípio da Gestão Democrática	Voto direto para todos os membros dos conselhos superiores das IES, assegurando a representatividade de todos os segmentos da comunidade universitária.	Manteria o sistema atual e ampliaria o número de participantes da comunidade externa.	A escolha de parte dos membros dos conselhos superiores seria feita por indicação do governador , incluindo a representação dos alunos e dos servidores técnico-administrativos.
Ensino Gratuito	As IESs são públicas e gratuitas .	Não haveria mudança.	Poderia ser instituída a cobrança de mensalidades (busca de fontes alternativas de financiamento – art. 5º, item III; e art. 39).
Utilização do Patrimônio das IES	Todo o espaço físico dos campus, imóveis e bens móveis é de uso exclusivo das IES.	Não haveria mudança.	Poderia ser locado, cedido, concedido ou permitido o uso de bens móveis e imóveis, mesmo sem remuneração, para instituições de ensino privadas (art. 12, item II).

IES-Instituição de Ensino Superior
 Seti-Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
 Sefa-Secretaria de Estado da Fazenda
 Cop-Coordenação de Orçamento e Programação
 COU-Conselho Universitário
 CAD-Conselho de Administração

Ofício n.º 215/02 – Sinteemar – Gestão “Mudup”

Maringá, 05 de março de 2002.

Magnífica Reitora:

Conforme deliberações da Assembléia de servidores da UEM ocorrida ontem dia 04/03/02, solicitamos a este Conselho um calendário de discussões sobre autonomia com a comunidade universitária e que essas discussões ocorram no RU, de modo a facilitar a participação do maior número de servidores.

Sendo o que nos apresenta para o momento, agradecemos e despedimo-nos,

Atenciosamente



Ana Estela Codato Silva
Presidenta do Sinteemar

Ilma. Senhora
Profª Neusa Altoé
Presidenta do COU
Nesta



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

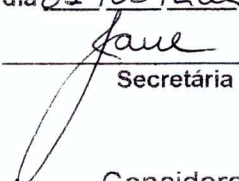
Processo: 2453/2000 His. 172

Publica: RD

RESOLUÇÃO Nº 002/2002-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 01/03/2002


Secretária

Aprova Relatório da Comissão nomeada pela Portaria nº 819/2001-GRE.

Considerando o Projeto de Lei nº 32/2002, dispondo sobre a Autonomia das Universidades Públicas mantidas pelo Estado do Paraná, encaminhado pelo Governo à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;

considerando que o referido projeto não atende às necessidades de Autonomia para as Universidades Públicas;

considerando o disposto na Portaria nº 819/2001-GRE,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

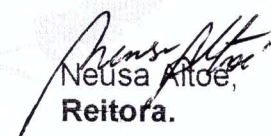
Art. 1º Fica aprovado o Relatório da Comissão de Estudos instituída pela Portaria nº 819/2001-GRE, objetivando a definição e acompanhamento do Termo de Autonomia Universitária, e a minuta do Projeto de Lei para Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial, apresentada pela referida Comissão, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 22 de fevereiro de 2002.


Neusa Klotz,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em 08/03/2002 (art. 175 - § 1º do Regimento Geral da UEM)



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Processo: 2453/2000 Fls. 173

/... Res. 002/2002-COU

fl. 02

ANEXO I

MINUTA DO PROJETO DE LEI PARA AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I
Do Financiamento

Art. 1º O Estado do Paraná, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às instituições públicas estaduais de ensino superior, recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 9,88% da arrecadação total do ICMS e das transferências de ICMS, conforme Lei 87/96 (Lei Kandir).

Art. 2º Fica assegurada às Instituições de Ensino Superior do Paraná ampla autonomia orçamentária na definição de suas programações financeiras, no âmbito do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

Art. 3º A lei orçamentária anual do Estado do Paraná destinará, suplementarmente, ao total dos valores estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, os valores orçados ao custeio e investimento dos Hospitais Universitários e Unidades de Saúde, conforme estabelecido no inciso II da alínea "b", do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 4º A lei orçamentária anual destinará, suplementarmente, o mínimo de 5% do total do índice estabelecido pelo art. 1º desta Lei, para expansão e melhoria da qualidade do ensino superior, alocado segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná - CRUESPAR, conforme art. 16 desta Lei.

Art. 5º Os servidores inativos manterão vínculo estatutário com as Instituições de Ensino Superior, permanecendo nos respectivos quadros de servidores, sendo-lhes assegurada isonomia entre proventos e vencimentos.

§ 1º As despesas com inativos e pensionistas a que se refere o caput deste artigo serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos nos artigos 1º e 4º desta Lei.

§ 2º Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas Receitas Previdenciárias às Universidades.

Art. 6º A quota parte destinado a cada Universidade, em conformidade com os arts. 1º, 3º e 4º desta Lei, será alocada sob a forma de orçamento para pessoal, custeio e investimento, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, de acordo com o seguinte cronograma:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Processo: 2453/2000 Fls. 179

Publicado: RD

/... Res. 002/2002-COU

fl. 03

III – recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único. O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 7º Após deliberação da quota parte caberá a cada Instituição de Ensino Superior elaborar e executar o seu orçamento, discriminando despesas de pessoal, custeios e capital.

Art. 8º Os superávits financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se referem os arts. 1º e 4º desta Lei.

Art. 9º Em caso de queda de arrecadação das receitas, será cumprido o preceito expresso no artigo 181 da Constituição do Estado do Paraná, que assegura às Instituições de Ensino Superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior.

Art. 10. Na hipótese de a dotação orçamentária de que tratam os arts. 1º, 3º e 4º desta lei não ser suficiente para atender as necessidades financeiras das Universidades Públicas Estaduais, será feita dotação orçamentária suplementar.

Art. 11. A dotação orçamentária a que se referem os arts. 1º, 3º e 4º desta Lei, deverá ser distribuída entre as Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), Cascavel (UNIOESTE), Ponta Grossa (UEPG), Guarapuava (UNICENTRO) e Jacarezinho (UNESPAR) de acordo com os indicadores a serem estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná.

Art. 12. Para as novas Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto nos arts. 1º e 4º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades existentes.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior

Art. 13. As Instituições de Ensino Superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Seção Única

Do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná

Art. 14. O Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior constituirá um Conselho Superior com o objetivo de:



/... Res. 002/2002-COU

fl. 04

I - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;

III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições de Ensino Superior.

Art. 15. São competências do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná:

I - estabelecer a política para o ensino superior do Estado do Paraná;

II - deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários, a que se referem os artigos 1º e 4º desta Lei;

III - encaminhar ao Poder Executivo o orçamento da educação superior estadual;

IV - sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;

V - deliberar sobre os orçamentos anuais e plurianuais das Universidades, apresentados pelos respectivos Reitores;

VI - Emitir pareceres sobre:

a) criação de novas Instituições Estaduais de Ensino Superior,

b) incorporação pelo Estado, de estabelecimentos de ensino superior,

c) criação de novos cursos nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

VII- estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 16. O Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná é composto:

I - pelos Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;

II - por um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

Parágrafo único. A presidência do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná, exercida em rodízio, caberá a um dos Reitores, eleito pelos membros do Conselho, com mandato de um ano.

Art. 17. As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.



/... Res. 002/2002-COU

fl. 05

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais Transitórias**

Art. 18. As despesas com o pagamento de precatórios serão de responsabilidade do Estado do Paraná com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não comprometendo os recursos definidos nos artigos 1º e 4º desta Lei.

Art. 19. Em atendimento aos preceitos de autonomia universitária contidos nesta Lei, as Instituições de Ensino Superior Público do Estado do Paraná deverão, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, adequar seus Estatutos e Regimentos.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – CRUESPAR.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

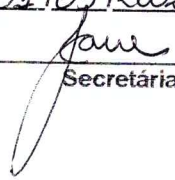
[Handwritten signature]



RESOLUÇÃO Nº 003/2002-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 04/03/2002


Secretária

Rejeita Anteprojeto de Lei do Governo do Estado do Paraná dispondo sobre a Autonomia das Universidades Públicas do Paraná.

Considerando que a Autonomia Universitária está amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, no art. 207 da Constituição Federal e no art. 180 da Constituição Estadual, conferindo às Instituições Públicas o princípio de gestão democrática, articulada com segmentos da comunidade institucional, local e regional;

considerando que a Autonomia Universitária pauta-se por princípios inarredáveis que são: a manutenção e a melhoria do sistema estadual de educação, a expandibilidade do sistema, a gratuidade, a indissociabilidade e a avaliação permanente;

considerando que o Governador do Estado do Paraná não observou todos os princípios de democracia e gestão participativa ao encaminhar o Anteprojeto de Lei da Autonomia das Universidades Públicas do Paraná, sem nenhuma discussão com as comunidades universitária e civil organizada;

considerando que pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, art. 53, item 5, o Anteprojeto de Lei fere a Autonomia Universitária, pela qual está garantida a elaboração e a reformulação de Estatutos e Regimentos;

considerando que o Projeto de Lei sobre a Autonomia para as Universidades mantidas pelo Estado do Paraná, apresentado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa Paranaense, em 18.2.2002, difere fundamentalmente da Proposta de Autonomia da Universidade Estadual de Maringá, aprovada pelo Conselho Universitário,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica rejeitado o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Governo do Estado do Paraná que dispõe sobre a Autonomia das Universidades Públicas Estaduais.



/... Res. 003/2002-COU

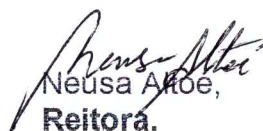
fl. 02

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 22 de fevereiro de 2002.


Neusa Aroe,
Reitora.



ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em
08/03/2002, (art. 175 - § 1º
do Regimento Geral da UEM)

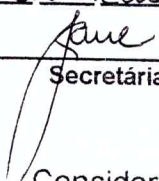


12

RESOLUÇÃO Nº 004/2002-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 12/03/2002.


Secretária

Altera art. 1º da Resolução nº 002/2002-COU.

Considerando o disposto na **Resolução 002/2002-COU**,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Minuta de "Projeto de Lei para Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial", aprovada pela Resolução nº 002/2002-COU, que passa a ter a seguinte redação:

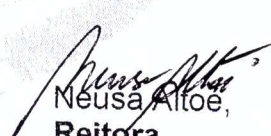
"Art. 1º O Estado do Paraná, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às instituições públicas estaduais de ensino superior, recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 10,09% da quota parte do ICMS e seus acessórios e das transferências de ICMS, conforme Lei 87/96 (Lei Kandir)".

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 11 de março de 2002.


Neusa Altoé,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em
19/03/2002, (art. 175 - § 1º
do Regimento Geral da UEM)



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Processo: 2953/2002 Fis. 180

Publica:

RESOLUÇÃO Nº 005/2002-COU**CERTIDÃO**

Certifico que a presente
resolução foi afixada em local
de costume, nesta Reitoria, no
dia 12/03/2002

Secretária

**Aprova cronograma de discussão do
Projeto de Autonomia Universitária e
convoca para Assembléia Universitária.**

Considerando o projeto de Lei nº 32/2002, versando sobre a Autonomia das Universidades Públicas mantidas pelo Estado do Paraná, encaminhado pelo Governo do Estado à Assembléia Legislativa;

considerando que o referido projeto encontra-se em tramitação na Assembléia Legislativa, embora tenha sido retirado o caráter de "urgência urgentíssima" para sua aprovação;

considerando que esse projeto, se aprovado, causará profundas alterações de natureza acadêmico-científica, jurídica, financeira, política e social não apenas na comunidade universitária mas também na comunidade externa;

considerando a necessidade de apreciação, em Assembléia Universitária, da proposta de Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial elaborada e aprovada pelo Conselho Universitário por meio da Resolução 002/2002-COU;

considerando a premência da análise e elaboração de uma proposta unificada de autonomia para todas as IES Públicas do Estado do Paraná,

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A
SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica aprovado o cronograma de reuniões da comunidade universitária para discussão do Projeto de Autonomia apresentado pelo Conselho Universitário, a serem realizadas no Anfiteatro do Bloco C-67, no horário das 17h às 19h, como segue:

- dia **14.3.2002** – Centro de Ciências Exatas e Centro de Ciências da Saúde;
 - dia **15.3.2002** – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes e Centro de Tecnologia;
 - dia **18.3.2002** – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Centro de Ciências Biológicas e Centro de Ciências Agrárias.
- 



/... Res. 005/2002-COU

fl. 02

Parágrafo único: Os servidores dos demais órgãos setores poderão participar das reuniões em um dos dias acima especificados.

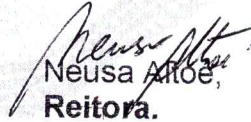
Art. 2º Fica convocada a Comunidade Universitária para a Assembléia Universitária, a realizar-se no dia 26.3.2002, às 14hs, no Restaurante Universitário, para discussão do Projeto de Autonomia Universitária.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 11 de março de 2002.


Neusa Altoé,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:
O prazo recursal termina em
19/03/2002. (art. 175 - § 1º
do Regimento Geral da UEM)



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES

Ofício nº 001/2002-SCS

Maringá, 13 de março de 2002.

Senhor Chefe de Gabinete:

O Conselho Universitário, em reunião realizada no dia 11.3.2002, deliberou pela constituição de uma comissão objetivando a sistematização dos resultados dos estudos e discussões realizadas pela comunidade universitária para formulação de documento referente ao Projeto de Autonomia Universitária unificada das IES.

A comissão, indicada pelo Conselho Universitário, deverá ser composta pelos seguintes membros:

- Carla Simone Pavanelli - *hup*
- Chrystian Ronaldo Silva - *CAC*
- Dalva Marim Beltrami - *DEF*
- Hilda Pívaro Stadniky - *DHI*
- Humberto Silva Santos - *DAG*
- Isabel Cristina Martins dos Santos - *DBC*
- Luzia Marta Bellini - *DPE*
- Maria Estela da Silva Fernandes Trintinalha - *DPP*
- Noboru Hioka - *DQI*
- Orlando Rus Barbosa -
- Silvestre Rudolfo Böing - *DSD*
- Sônia Aparecida Lopes Benites - *DLE*
- Teresinha Cordeiro da Silva - *DAM*

Atenciosamente,


Jane Aparecida Rupp Rosa,
Secretaria.

Ilmo. Senhor
Nehemias Curvelo Pereira
Chefe de Gabinete da Reitoria
N/Universidade



PORTARIA Nº 035/2002-GRE

O Vice-Reitor da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando o Ofício nº 001/2002-SCS, protocolizado sob nº 975/2002;

considerando o disposto no art. 23 do Estatuto da Universidade Estadual de Maringá,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir uma comissão objetivando a sistematização dos resultados dos estudos e discussões realizadas pela comunidade universitária para formulação de documento referente ao Projeto de Autonomia Universitária unificada das IES.

Art. 2º Designar, para compor a referida comissão, os seguintes membros:

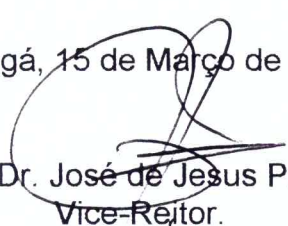
Orlando Rus Barbosa – DZO – Presidente
Carla Simone Pavanelli – Nupélia
Chrystian Ronaldo Silva - CAC
Dalva Marim Beltrami – DEF
Hilda Pívaro Stadnik – DHI
Humberto Silva Santos – DAG
Isabel Cristina Martins dos Santos – DBC
Luzia Marta Belini – DFE
Maria Estela da Silva F. Trintinalha – DPP
Noboru Hioka – DQI
Silvestre Rudolfo Böing – DLE
Sônia Aparecida Lopes Benites – DLE
Teresinha Cordeiro da Silva

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 15 de Março de 2002.


Prof. Dr. José de Jesus Previdelli,
Vice-Reitor.

**CONSELHO UNIVERSITÁRIO
COMISSÃO INSTITUÍDA PELA 1.224/2000-GRE**

Ofício nº 002/2001-COMISSÃO

Maringá, 3 de dezembro de 2001.

Magnífica Reitora:

A Comissão do Conselho Universitário – Portaria 1.224/2000-GRE, instituída para estudo e parecer sobre Autonomia Universitária, vem solicitar a Vossa Magnificência prorrogação da data para entrega do relatório final, por mais 30 dias.



Luzia Marta Bellini,
Presidente.

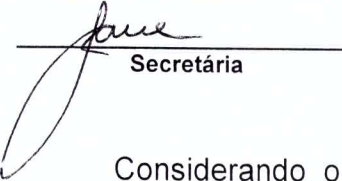
Magnífica Reitora:
Neusa Altoé,
N/UNIVERSIDADE.



RESOLUÇÃO Nº 017/2001-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 05/12/2001


Secretária

Prorroga prazo de entrega de relatório da Comissão de Estudo e Parecer sobre Autonomia Universitária.

Considerando o contido no Ofício nº 002/2001, da Comissão do Conselho Universitário, datado de 3.12.2001, nomeada pela Portaria nº 819/2001-GRE,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

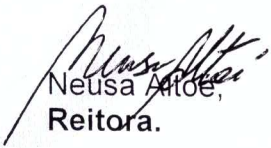
Art. 1º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a partir de 27.11.2001, o prazo de entrega do relatório final da Comissão nomeada pela Portaria nº 819/2001-GRE, para proceder estudos e Parecer sobre Autonomia Universitária.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 5 de dezembro de 2001.


Neusa Antão,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em 12/12/2001 (art. 175 - § 1º do Regimento Geral da UEM)



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES

Processo: 2453/2002 Fls. 187

Publicado: 20

Ofício nº 002/2002-SCS

Maringá, 21 de março de 2002.

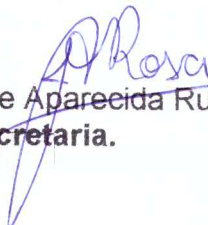
Senhor Chefe de Gabinete:

Considerando a reunião do Conselho Universitário, realizada no dia 11.3.2002, que deliberou pela constituição de uma comissão objetivando a sistematização dos resultados dos estudos e discussões realizadas pela comunidade universitária para formulação de documento referente ao Projeto de Autonomia Universitária unificada das IES;

Considerando a Portaria 035/2002-GRE, que nomeou a referida Comissão,

solicitamos a inclusão da servidora docente **Keiko Shinzaki**, lotada no Departamento de Ciências Contábeis, na Portaria 035/2002-GRE.

Atenciosamente,


Jane Aparecida Rupp Rosa,
Secretaria.

Ilmo. Senhor
Nehemias Curvelo Pereira
Chefe de Gabinete da Reitoria
N/Universidade



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE REITORIA

PORTARIA Nº 134/2002-GRE

A Reitora da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando a Portaria nº 035/2002-GRE;
considerando o contido no Ofício nº 002/2002-SCS, protocolizado sob nº 1.547/2002,

RESOLVE:

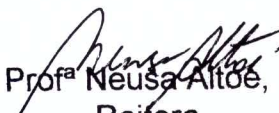
Art. 1º. Designar a servidora docente **Keiko Shinzaki**, lotada no Departamento de Ciências Contábeis, para compor a comissão objetivando a sistematização dos resultados dos estudos e discussões realizadas pela comunidade universitária para formulação de documento referente ao Projeto de Autonomia Universitária unificada das IES, instituída pela Portaria nº 035/2002-GRE.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 26 de Março de 2002.


Profª Neusa Altão,
Reitora.

20/03/02

03

Cidade

Autor da matéria: Marcelo Bulgarelli

PROCESSO: 2453/2002 Fis. 189

PARA

- ☒ O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ
☐ JORNAL DO POVO
☐ FOLHA DO PARANÁ
☐ GAZETA DO POVO
☐ HOJE MARINGÁ

- ☐ GAZETA DO PARANÁ
☐ O ESTADO DO PARANÁ
☐ FOLHA DE SÃO PAULO
☐ O ESTADO DE SÃO PAULO
☐

575

PROJETO

UEM discute autonomia

■ **MARCELO BULGARELLI**
Equipe *O DIÁRIO*

Na próxima terça-feira (26), professores, servidores e estudantes da Universidade Estadual de Maringá (UEM) participam de uma assembléia para debater o Projeto de Lei para Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial, já apresentado pelo Conselho Universitário (COU). Ao mesmo tempo, será debatido o projeto de autonomia proposto pelo Governo do Estado.

Para a comunidade acadêmica, o interesse gira em torno da proposta do COU, uma vez que as idéias apresentadas pelo governo Jaime Lerner soam como "intervenção" dentro do campus. Portanto, o projeto do governo ainda preocupa, mesmo tendo sido retirado do regime de urgência urgentíssima da pauta da Assembléia Legislativa.

O encontro de terça-feira servirá para recolher subsídios para a discussão junto com as demais universidades estadu-

ais. Além da UEM, a Universidade Estadual de Londrina (UEL) também formalizou um outro projeto de autonomia. O segundo passo será a discussão uniformizada desses projetos.

A minuta do Projeto de Lei para Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial do COU foi apresentada à imprensa em fevereiro. Ao contrário da proposta governamental, o projeto do COU serve para "gerir e não para gerar recursos" e está fundamentado essencialmente no que prevê a Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

Seus nove integrantes estudaram diversas concepções de autonomia de outras universidades brasileiras e de instituições do exterior.

Os membros da comissão do COU chegaram a conclusão que qualquer importação de modelo deverá ser negada pois nenhuma é própria para as universidades estaduais paranaenses. A defesa se baseia na autonomia pública, competente e gratuita, uma luta iniciada há dez anos.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONVITE

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO **convida** Vossa Senhoria para participar da Assembléia Universitária que discutirá as contribuições apresentadas à proposta do Projeto de Autonomia Universitária elaborada pela Comissão Especial designada por ato da Reitoria da UEM.

LOCAL: **Restaurante Universitário**

DATA: **26/03/2002 (Terça Feira)**

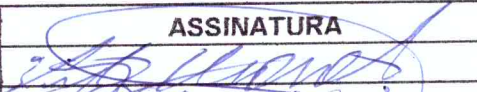
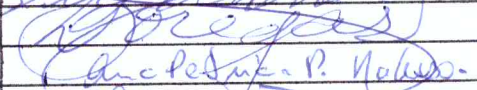
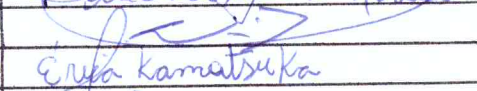
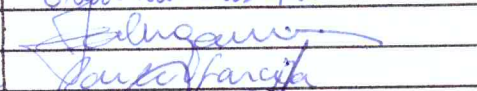
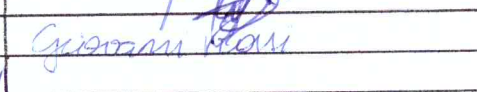
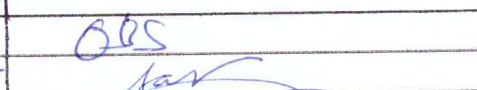
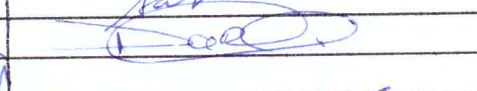
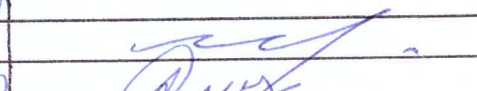
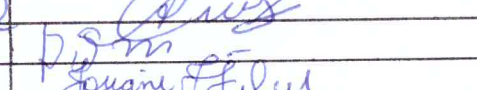
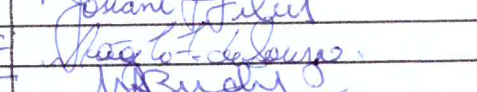
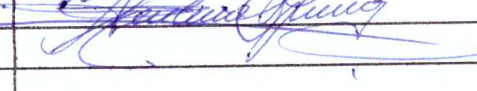
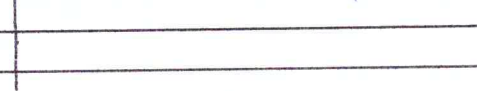
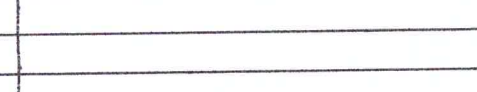
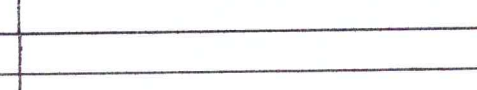
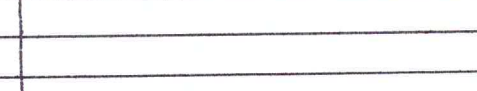
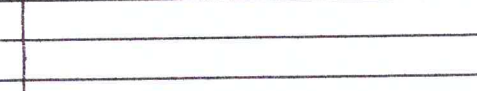
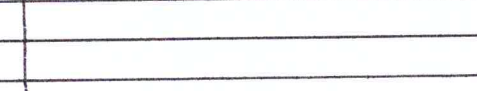
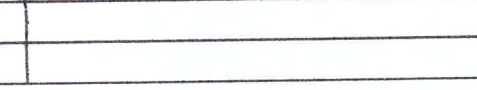
HORÁRIO: **14:30h**

Lista de Presença da Assembléia Universitária, realizada no dia 26.04.2002, às 14 hs, no Restaurante Universitário.

NOME	DPTO.	ASSINATURA
Maria de Lourdes da Conceição da Cruz	DEM	M ^{te} Lourdes C. da Cruz
Alexandre de Oliveira	DCC	Assinatura
Francisca Francisca da Silva	DCC	Francisca
Thais Junqueira	DEM	Thais Junqueira
Luiza Turello	DBI	Luiza Turello
FERNANDO SANTIAGO JR.	DCC	Fernando S. Junqueira
Carlos Caspary		O B R
ALBERTO P. SILVA	DCC	Luiz
Mauricio Moreira		
DALLCE E. C. BARROS	DLE	Assinatura
Lucia Pereira	DAD	Assinatura
Marcos R. T. Primo	DMA	Marcos R. T. Primo
Assinatura	DSM	Assinatura
Assinatura		Assinatura
Roberto Ferreira Soares	GRE	Assinatura
Silvio Pereira C. de Moraes	DTP	SS
Floraclay Maizchi	DAT	Assinatura
Maria Nereida Culti	DCO	Assinatura
Arpino R. Barbosa de	DSM	Assinatura
Alvaro Luiz da	DSM	Assinatura
Medeiros dos Santos	DCE	Assinatura
Maria Lúcia Jaques	ASC	Jaques
Antonio Zago de Silva	DSB	O B R
Maria de Jesus	DSB	Assinatura
Renis dos Santos e Mendes	DEFI	Renis dos Santos e Mendes
Humberto Silva Santos	DAG	Assinatura
Isabel B. Jorgens	DGG	Isabel B. Jorgens
Maria Estela da S. F. Tuntinhalha	DPP	Assinatura
Assinatura	DSI	Assinatura
Juliana Dabert Araujo Silva		Assinatura
Ricardo Zago	DIN	Ricardo Zago

NOME	DPTO.	ASSINATURA
Regina Fereira Machado	DBC	Regina Fereira
Roberto Silva	DSM	Roberto Silva
Roberto T. M. C.	DSI	Roberto T. M. C.
Anderson Cassia da Silva	DSI	Anderson Cassia da Silva
Keiko Shinzaki	DEC	Keiko Shinzaki
Alcides Buih Calvi	DZO	Alcides Buih Calvi
Olga Fracasso da Silva	DZO	Olga Fracasso da Silva
Graciana Custodio Balatto	DBI	Graciana C. Balatto
Jonas T. Nery	DFJ	Jonas T. Nery
Angela M. Endlich	Doe	Angela M. Endlich
Paloma R. Santini		Paloma R. Santini
Cilso Rodrigues	DEC	Cilso Rodrigues
Roberto A. Costa	DEC	Roberto A. Costa
João Aparecido de Oliveira	DPT	João Aparecido de Oliveira
Coramunha Luis M. H.	DPI	Coramunha Luis M. H.
Karen Silve Salles Silva	DPI	Karen Silve Salles Silva
CYNTHIA C. DO AMARAL	DHI	CYNTHIA C. DO AMARAL
Mário C. P. G.	BC	Mário C. P. G.
Almirante Roderigo Böls	COU	Almirante Roderigo Böls
Rosângela S. Lima	GR	Rosângela S. Lima
João Francisco de F. S.	GR	João Francisco de F. S.

Lista de Presença da Assembléia Universitária, realizada no dia
 26.04.2002, às 14 hs, no Restaurante Universitário.

NOME	DPTO.	ASSINATURA
VITORIO MOROTTI	APD	
VERA LUCIA BOREGAS SANTINI	C.S.	
Ana Patricia P. Nakano	DMD	
Diego L. Vanderbroeck Junior	DPI	
Erica Kamezuka	DAD	
Jaime Laranjeira	DSB	
Carla Garcia	DAC	
JOAO A. PAMPHILE	DBC	
Alton S. Santos	DBE	
Guilherme Rossi		
Pedro Henrique D. de Souza	DSM	
Valéria L. F. F. F. F.	DPI	
Silvia Ayumi Sato	DBC	
Devizete Ribeiro	DSM	
Waldemar Raimundo Souza	DHI	
ANGELO PRIORI	DBE	
Suzela Queiroz	DSM	
Wanda de Araujo	DEF	
Luciano F. F. F. F.	DEF	
Walter Luizinho de Souza	DPI	
Marcelo F. F. F. F.	CAP	
Antonio Paulino dos Santos Junior	KSC	

Lista de Presença da Assembléia Universitária, realizada no dia
26.04.2002, às 14 hs, no Restaurante Universitário.

NOME	DPTO.	ASSINATURA
Silvan Mottuelli	PCU	Silvan
Ana Glória C. Silva	BCE	Ana
Ricardo Manoel de Costa	JRR	Ricardo
Tafelberg	DS	Tafelberg
Paulo J. L.	DSR	Paulo
João S. S.	DSR	João
Almeida	RU	Almeida
GUSTAVO F. P. CORREA	DPI	Gustavo
ALTECAXILLO DE A. CAVACANTE	DM	Alte
Zelirino Alti	OBR	Zelirino
CLAUDINE RODRIGUES	DAG	Claudine
Rogério Inácio Siro	OBR	Rogério
RONALDO A. L. GOMES CALVES	DIN	Ronaldo
MARIA SIMONE VIKSSINO DE SOUZA	DCS	Maria
Guilherme Sales Filho	DPI	Guilherme
JOSE VENTURINO DE OLIVEIRA	DCU	Jose
Antonio Agénor de Menezes	DCU	Antonio
Jose Carlos de Menezes	RU	Jose
JOSE CARLOS S. F. F. F.	DCU	Jose
Guilherme Augusto de Costa	DOP	Guilherme
SUZEL PRATA	DBI	Suzel
Rafael Eduardo de Almeida	DPI	Rafael
Ricardo Botelho Vieira	DIN	Ricardo
Danielle Moraes	DCS	Danielle
Alexandre Gomes	DCS	Alexandre
William D. Spadotti	DCS	William
Mário Antonio F. Berbel	DCS	Mário
DIOGO GUEIROZ FAVARETO	DCS	Diogo
WILLIAM F. DE OLIVEIRA	DPI	William
Leonel Gameiro Marques	DAG	Leonel
Edson Roberto	DBI	Edson
Netilde L. Garcia	DSM	Netilde
CRISTINA SCAHASSARA	DCS	Cristina
Deborah de Souza	DCS	Deborah
Maria Adelaide de Frits	DLB	Maria
Julio Belini	DBI	Julio
CECILE C. Colucci	DPI	Cecile
Viviani Franco	DM	Viviani
Dilma Figueiredo Botter	DZO	Dilma
Antonio Martin Viçosa	DSR	Antonio
Marcelo Figueiredo Botter	DGE	Marcelo

NOME	DPTO.	ASSINATURA
Dimas da Silva Louca	OBR	Dimas
Luiz Basso	PTS	
Sônia A. Lopes Benides	DLE	Sônia
OSVALDO FERRARESE FILHO	DOQ	
José Belarmino da Silva	DE	URB
Manoel Ruy de Azeite	DE	Manoel
Evandir Codato	DHI	Evandir Codato
Hugo A. Murillo	DCE	OBR
Arnaldo de Azeite	DHI	
Ernesto Fortunato	OBR	Ernesto
Adonir M. Garcia	OBR	
Aluísio Baptista	OBR	Aluísio
Das Graças Costa	OBR	
José Carlos de Azeite	OBR	
Valdirino A. da Louza	OBR	
Paulo Espírito Santo	OBR	
Robson Gomes de Azeite	HUAM	
José Antônio de Azeite	OBR	
Arnaldo de Azeite	OBR	
Arnaldo de Azeite	DSM	
Carlos Alberto de Azeite	DIG	
José Arnaldo de Azeite	DSM	
Diogenes Bertoalha	DHI	
Audomir Barreira	DSI	
Marcelo Camargo	DPI	
Kelato Stutz Espinelli	DPI	
Diego Figueiredo Dias	DCE	
Robson Eduardo Gibim	DPI	
Arnaldo Teixeira de Azeite	OBR	
Arnaldo Teixeira de Azeite	DSM	
MARLY LAMB	DPI	
Mari Aparecida dos Santos	DSM	
Silviana Borges	DPI	
Lucia H. Ueda Carvahisa	DCC	
Arnaldo T.C. de Almeida	DSM	
WILSON R. Wernand	DPI	
Marlyze C. Inácio	DSM	Marlyze C. Inácio
Elza de Azeite	Filosofia	Elza de Azeite
Luiz Fereira Nogueira		
ALEXANDRE FLORINDO ALVES	DCE	

Lista de Presença da Assembléia Universitária, realizada no dia
26.04.2002, às 14 hs, no Restaurante Universitário.

NOME	DPTO.	ASSINATURA
Al Garcia R. D. P. Heibler	DAC	
Amizio Tagliari	OBR	
Roberto Neves Filho	DPI	
Renata C. Cambará	DPI	
Ruyza Marta Bellini	DPE	
João Carlos da Silva	OBR	
João Vitor de Oliveira	OBR	
Yachino Lisandro	DAG	
Paulo R. Martins	DES	
Deivani A. Batista	DES	
Regina Taam	DTP	
André Guedes Bunker	PEC	
Tezela F. Santos Lopes	DSM	
Regina S. Sade	DEF	
Dalia Maria Belliani	DHI	
Cláudio F. Carlos	DSO	
Edson Carlos Amigaldo	DLE	
Yuri R. do Prado	DSM	
Osvaldo Germano Rocio	DMA	
Maria Cristina Rosa	DCS	
SOÃO BATISTA PEREIRA	DES	
Claudia Bonecker	Nup	
Angelo dos Santos	DSM	
Maria Tâmil de Souza Lopes	DES	
Edimar Tigalo	DSM	
Woodson N. B. Guedes	PSU	
Ygor Ruyres e da Silva	DSM	
Silvestre P. Filho	DUA	
Trizeu Hilber	DES	
Alice Iramine	DPI	
Paulo Cereza da Silva	DSM	
Luiz Antonio da Silva	OBR	
Chomelito Antonio de L.	OBR	
Caia G. G. da Silva	DPI	
Rúbia Bellina de Silva	DOD	
João Luis Tronco	DES	
Ingrid M. Stöcker	DPI	
João Ribeiro Gonçalves Filho	DMA	
Camilo R. dos Santos	DSM	
Marcello Locatelli Berreto	DES	
	AGRO	

Lista de Presença da Assembléia Universitária, realizada no dia 26.04.2002, às 14 hs, no Restaurante Universitário.

NOME	DPTO.	ASSINATURA
Alfredo H. J. Costa	DSM	[Assinatura]
Alberto Ballesteros	PSB	[Assinatura]
Antônio de Jesus	DSM	[Assinatura]
José Beluci Caporali	DCS	[Assinatura]
Tomeu Regossi	DLA	
Joaquim Primo Gax	PCL	OBR
Alfonso Pereira		OBR
Sergio da Silva	DBR	
Vitorino de Oliveira		OBR
José C. Teixeira	DSM	Vigil
João de Deus	DSI	[Assinatura]
Rogério Siqueira Neto	DSI	
Américo Gomes	DSI	
Aluizio PAMALHO XAVIER	DAG	[Assinatura]
Mário da Moura	DNA	[Assinatura]
Armando Caputi	DMA	[Assinatura]
Carlos Alberto Cardoso	DAD	[Assinatura]
CARLA SIMONE PARANQUE	AUP	[Assinatura]
Arnaldo Gasparini		OBR
Nelson Rios Cardoso	DSH	[Assinatura]
João Laureano		OBR
[Assinatura]		DSM
Wagner Dias Ribeiro	PRH	[Assinatura]
Fernando Maria Mendes Maciel	JEX	[Assinatura]
Gláucia Silvestre	PCA	[Assinatura]
J. Tarciús P. Trindade	DIN	[Assinatura]
Neide A. Bittencourt	DIA	[Assinatura]
Luiza M. de Silva Ferreira	DEL	[Assinatura]
João Carlos Filho	PERU	[Assinatura]
Francisca Rita Gomes	DSM	
Daniel Hölzer	DSM	
Agnes P. [Assinatura]	OSF	[Assinatura]
Eduardo [Assinatura]	DSM	[Assinatura]
[Assinatura]	DSM	[Assinatura]
Nery dos Santos Reis		
Walter Almeida	OBR	[Assinatura]
Silvia A. Pires de Souza		
Georgina Lomeli	DSM	
Adriano Fernandes	DSZ	
Paulo Rogério Bugon	OBR	
Marcelo Justino	DSI	[Assinatura]

PROPOSTAS ENCAMINHADAS EM ASSEMBLÉIA
REALIZADA EM 26.03.2002 NO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO

1 – art. 1º - ... x% da Receita Tributária...;

obs: a) A referência seja estudada melhor pelo COU;

b) O índice será estudado com as novas dados sobre a arrecadação;

Proposta encaminhada pelo prof. Nelson M. Garcia/DMA

2 – art. 1º - alteração da terminologia ICMS por “Receita Tributária”;

obs: a) estudar melhor o valor do índice;

b) justificativa: para manter a terminologia constitucional.

art. 2º - refazer.

Proposta encaminhada pelo prof. Nelson M. Garcia/DMA

3 – art. 1º - suspensão do índice orçamentário

Proposta encaminhada pelo acadêmico Marcelo Junior – DCE/DGE

4 – art. 3º - acrescentar que as despesas para com a expansão do quadro de servidores dos hospitais universitários e unidades de saúde serão suplementadas segundo lei orçamentária.

Proposta encaminhada pelo prof. Osvaldo/DMA

5 – a proposta de Autonomia deve ser aprovada pela Assembléia Universitária e homologada pelo COU da UEM;

Proposta encaminhada pelo prof. Paulo Mathias/DBC

6 – após discussão das propostas a Assembléia Universitária ou Fórum Universitário cada Universidades deve aprovar uma proposta;

Proposta encaminhada pelo prof. Paulo Mathias/DBC

7 – um Congresso das IEES deve aprovar uma proposta que será enviada a Assembléia Legislativa do Paraná. Os delegados deverão ser escolhidos pelos: Estudantes, Professores e servidores Técnico-administrativos. Cada delegado representam 250 pessoas de cada categoria, porém as representações devam ser paritária. Ex. a UEM.

	Nº	Delegados
Alunos	13.600	5
Téc.-Adm.	2.460	5
Professores	1.380	5

Obs: os reitores também devem participar com direito a voz e voto.

Proposta encaminhada pelo prof. Paulo Mathias/DBC

8 – art. 3º - “a lei orçamentária (...) desta lei, os valores orçados ao custeio, investimento e pessoal (...) setembro de 2000”;

§ 1º - os valores relativos a custos com **ampliação** (custeio, investimento e pessoal) serão suplementados anualmente conforme art. 3º.

Proposta encaminhada pelo profs. João Batista Pereira/IEJ e Jonas/DFI

9 – art.5º - os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas terão os mesmos reajustes dos servidores na ativa;

Proposta encaminhada pelo prof. Tarcisio

10 – art. 16 - acrescentar: III – por um representante de cada categoria (docente, técnico, discente) pertencente à comunidades universitária das IES do Paraná.

Proposta encaminhada pelo prof. Tarcisio.

11 – Sobre o CRUESPAR:

- 1) O seu Regimento Interno/Estatuto deve ser elaborado e aprovado (com 2/3 dos votos) pelos Conselhos Universitários de cada instituição.
- 2) Os conselhos Universitários devem elaborar e aprovar, por 2/3 dos votos dos votos, em Plano Plurianual para o Sistema Universitário Público do Estado do Paraná. Neste plano serão estabelecidos os seguintes pontos: política acadêmica e científica para os Sistemas Universitários; plano de expansão do sistema e de cada instituição; critério para distribuição de recursos orçamentários entre as instituições que compõem o Sistema; critérios para criação de cursos (criação de novas faculdades ou universidades constar do plano de expansão do Sistema)

3) O Plano Plurianual deve ter validade mínima de 5 anos e máxima de 10 anos.

Obs: durante o período de implantação desse Conselho - os primeiros 3 ou 4 anos - o Plano Plurianual deve ser re-avaliado anualmente, com o objetivo de aperfeiçoá-lo.

Pendência: como efetivar a aprovação final do Regimento Interno e do Plano Plurianual?

4) Com relação aos pontos acima, caberia ao CRUESPAR o papel de órgão executor (ex. art. 15, inciso 1: " executar" a política para o ensino superior do Estado do Paraná)

5) No sentido do ponto 4, seria feitas as seguintes alterações na proposta:

Art. 15 – eliminam-se os parágrafos V e VII;

Os parágrafos I, II, VI seriam corrigidos com o acréscimo, em local oportuno, de expressão" respeitando as diretrizes do Plano Plurianual para Sistema Universitário Público do Estado do Paraná". No parágrafo I, inclusive, substitui-se o termo " estabelecer" com "executar".

Os parágrafos restantes permaneceriam inalterados.

Art. 11 – corrigir segundo princípios acima

Proposta encaminhada pelo prof. Armando Caputi/DMA

12 - Política de financiamento das IEES/Pr - Lei Autonomia Financeira

- 1) Definição das universidades enquanto Autarquia de Regime Especial: neste ponto, se necessário ficar explicitado a capacidade de dispor de seu orçamento de forma a não ferir a legislação (ex. LRF) mas que tenha liberdade de transferir rubricas por meio de orçamentos internos. A fonte Tesouro do Estado será repassada pelo referencial da Receita Tributária, assim com os crescimentos serão em função desta. Cada Universidade definirá seu plano de expansão em função da cota participação.
- 2) Nos orçamentos internos, aprovados pelos colegiados superiores, devem ficar claros os recursos do Tesouro e outras fonte (orçamento programa), de forma que fontes de

recursos episódicas não sejam transferidas para o sistema, cota parte no Orçamento Estadual, por forças políticas alheias às Universidades.

- 3) A participação do Ensino Superior no Orçamento do Estado: parcela da Receita Tributária definida pela média dos repasses dos últimos 5 anos atualizados pelo índice de crescimento da Receita Corrente. Define-se um índice global e este será a Cota do Ensino Superior Público do Paraná. Novos projetos (ou extensão) do sistema, deve ser por incremento "carimbado" neste montante. Projetos temporários, pode ocorrer por recursos de outras fontes, mesmo advindos do Estado do Paraná, de forma a não "contaminar" os índices do sistema.
- 4) Partilha do índice global para cada IEES: esta será a tarefa mais difícil, mas deve ser encarada e definida. O estado da arte é um bom indicativo para a definição, desde que pensemos o Ensino Superior Público como um sistema, onde as mútuas cooperações devem existir. O que isso significa em termos de recursos? Significa a participação histórica atualizada, caso contrário não há solução para a equação. Por outro lado, dentro da perspectiva de acordo, vide o que aconteceu em São Paulo em 1989 (se a UNICAMP quisesse ser do "tamanho" da USP, não haveria acordo na época), poderá ocorrer a correção de algumas distorções e ajustes na decomposição do índice global da fonte Estado.
- 5) Carreira única no Estado: o referencial da Carreira, obrigatório para todas as IEES/Pr será a Lei 11.713 (Esta Lei deve ficar em vigor para ser cumprida), com as seguintes ressalvas:
 - o anexo da Lei, a matriz salarial ou tabela salarial, será composta de comum acordo entre as universidades. Entendemos que para isto não há necessidade de criar estrutura estadual, tipo conselho estadual das IEES. Uma solução seria a tabela salarial ser homologado pela assembléia Legislativa do Paraná, em função da situação da arrecadação e planejamentos.
 - Cada IEES adequará seu quadro funcional de acordo com suas atividades e terá liberdade de migrar suas verbas provindas da cota parte do orçamento do Estado, de acordo com os planos de aplicações anuais.
 - O artigo 23 da Lei 11.713 será regulamentado por proposta das IEES num prazo prefixado.

- 6) A Estrutura de acompanhamento da arrecadação e a avaliação constante dos reflexos nos orçamentos nas IEES deve ser de total transparência e poderia ficar a cargo da APIESP ou por outra instituição, isenta do Governo, a ser definida.

Proposta encaminhada pelo prof. Nelson M. Garcia/DMA

São Paulo, 06 de maio de 2002.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
5322 / 2002 14-05-2002 14.37.42

Prezada Senhora,

Vimos por esta apresentar o parecer concernente ao Projeto de Lei para Autonomia e Gestão Financeira e Patrimonial das Universidades Estaduais do Paraná, conforme solicitado por V.M., para análise e consideração.

Na oportunidade, valemo-nos para oferecer nossos votos de apreço.

Atenciosamente,


Profª. Dra. Anna Candida da Cunha Ferraz


Profª. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri

Exma. Sra.
Profª. Dra. Neusa Altoé
Magnífica Reitora da
Universidade Estadual de Maringá

Parecer oferecido à Universidade Estadual
de Maringá por solicitação de sua Magnífica
Reitora Profa.Dra. Neusa Altoé

Profa. Dra. Anna Candida da Cunha Ferraz
Profa. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri

São Paulo, abril de 2002

I – A Consulta	3
II- Aspectos doutrinários fundamentais para o exame da minuta de anteprojeto de lei	4
1- O conceito constitucional de autonomia.	4
2- Aspectos da disciplina constitucional da autonomia universitária	6
3 - O conteúdo material da autonomia de gestão financeira e patrimonial.....	16
III- Observações Gerais acerca da Minuta de Anteprojeto de Lei	19
1- Considerações Preliminares	19
2- O financiamento das universidades públicas estaduais.....	20
3- A criação do Conselho de Reitores	22
IV- A Análise Articulada da Minuta de Anteprojeto de Lei	24
V- Nova Minuta de Anteprojeto de lei.....	36
VI - Quadro Comparativo.....	41
VII – Conclusões	47

I – A Consulta

Consulta-nos a Universidade Estadual de Maringá (UEM) acerca da constitucionalidade e da legalidade de minuta de anteprojeto de lei, destinada a regulamentar a manutenção financeira das universidades públicas do Estado do Paraná e a criar o respectivo Conselho de Reitores.

A matéria, em face de suas implicações, deve ser examinada à luz do princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da Constituição Federal, bem como das demais disposições constitucionais e legais pertinentes, notadamente as da Constituição do Estado do Paraná e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no. 9.394, de 20/12/96).

Partindo, pois, da fundamentação teórica e doutrinária da autonomia universitária, são feitas observações gerais acerca da minuta de anteprojeto, às quais se segue análise articulada, oferecendo-se sugestões de redação quando necessárias. Os artigos não comentados poderão ser mantidos na forma apresentada originalmente, pois não suscitam quaisquer questões de constitucionalidade ou legalidade.

Ao final apresenta-se nova minuta de anteprojeto que incorpora o conjunto das propostas e sugestões retro mencionadas, quadro comparativo com a minuta enviada pela Universidade de Maringá e as conclusões.

II- Aspectos doutrinários fundamentais para o exame da minuta de anteprojeto de lei

1- O conceito constitucional de autonomia.

Conforme já tivemos oportunidade de nos manifestar na doutrina¹, não define o texto constitucional o sentido em que toma o termo autonomia, ao qual, não obstante, faz várias referências. Trata-se, pois, de conceito que deve ser haurido na doutrina.

Consiste a autonomia na capacidade de autodeterminação e de autonormação dentro dos limites fixados pelo poder que a institui. "O poder que dita, o poder supremo, aquele acima do qual não haja outro, é a soberania. Só esta determina a si mesma os limites de sua competência. A autonomia não. A autonomia atua dentro de limites que a soberania lhe tenha prescrito". Esta a lição sempre atual de Sampaio Dória².

Conceituado o termo, cabe registrar, de pronto, que a "autonomia" porquanto "concedida" pelo instituidor, pode por este – e somente por ele – ser definida com maior ou menor amplitude, abrangendo um grau mais ou menos elevado, ou tendo um conteúdo mais ou menos diversificado. Ensina a doutrina que o grau mais elevado de autonomia é característica dos entes que compõem uma federação, grau este que consiste fundamentalmente na autonomia política, compreendida esta como a capacidade de o ente

¹ Cf. Anna Candida da Cunha Ferraz, "A Autonomia Universitária na Constituição de 05/10/88", "in" 10 Anos da Constituição Federal, São Paulo, 1998 (n. especial), pp. 87:124.

autônomo ter uma Constituição própria, estabelecer seus órgãos de governo, fazer leis, etc.

Da outorga da autonomia pelo constituinte originário na sede normativa da nossa Constituição Federal, uma primeira e indispensável conclusão deve ser registrada: em que pese ser o Brasil uma República Federativa, os contornos da autonomia – conteúdo, amplitude, limitações, ainda que alcancem entidades ou órgãos criados pelos entes federativos, por sua vez, autônomos –, estão delimitados pela própria Constituição Federal; não podem as leis, federais, estaduais ou municipais, e nem mesmo as Constituições dos Estados-membros da Federação Brasileira, suprimir, alterar ou restringir o conteúdo autonômico fixado pelo texto da Lei Maior, seja para interpretá-lo, seja para lhe dar aplicação.

Ainda outra observação colhe fazer. O Constituinte originário de 1988 concedeu autonomia constitucional a vários entes, em graus diferentes e com conteúdo e limitações diversas. Para exemplificar, a Constituição refere-se ou institui autonomia em seus artigos: 34, VII, “c”, ao mencionar a “autonomia municipal”; 99, ao assegurar ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira; 127, §2º, ao assegurar ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa; 207, ao assegurar às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Embora não conceitue o termo relativamente a nenhum dos entes que a recebem, a Constituição define o conteúdo de cada qual e fixa, no próprio texto constitucional, os limites que lhe são

² cf. “Direito Constitucional”, S.P. vol.1, T.II, 5ª. Ed., p.478, n.g.

impostos, pelo que é possível aferir a amplitude e a extensão das respectivas autonomias.

2- Aspectos da disciplina constitucional da autonomia universitária

A autonomia universitária vem consagrada no Texto de nossa Lei Maior, em seu artigo 207. Coube à Constituição de 5.10.1988 elevar, pioneramente na história da universidade no Brasil, a autonomia das universidades ao nível de princípio constitucional. Dispõe o artigo 207:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Como se vê, desde logo, nossa Lei Maior preocupa-se em definir o conteúdo da autonomia das universidades, que abrange "a autonomia didático-científica", ou seja, suas **atividades-fim** e a "autonomia administrativa e financeira", suas **atividades-meio**.

Quis o constituinte originário, em boa hora, resgatar e compor, em nosso sistema jurídico-constitucional, uma renovada figuração da autonomia das universidades, tão antiga quanto necessária, para que possa ela cumprir sua missão, emprestando-lhes assim o prestígio de se instalar em nossa Lei Maior. Autonomia que é de longa data reconhecida em todo o mundo. Isto mesmo aponta Celso Antônio Bandeira de Mello:

"16. As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autonômico e de auto-organização. Não há descentralização de

atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação expõe a tradição e o espírito essencial da universidade.

"A noção de Estado, como fonte centralizada e soberana do poder e da ordenação jurídica, não surge senão do Século XVI. O termo "Estado" vem de Maquiavel. Na França, por exemplo, ele somente se fixa ao tempo de Luiz XIII – "Le mot État triomphe au debut du XVII siècle, á l'époque de Louis XIII et de Richelieu" – e a Universidade de Paris já era velha de quatro séculos, e a de Bolonha vinha de 1158, a da Alemanha de 1348, a de Lisboa de 1290.

"Nascida nas catedrais, desenvolvida nos mosteiros, a educação universitária era assunto "espiritual", de que se incumbia a igreja, dona do mundo civilizado. A cristandade era a civilização, a civilização a cristandade integrada no Sacro Império Romano. A lei emanava da vontade deliberada de um legislador – assembléia ou governante único. O direito era "achado" ou "recolhido" como um aspecto da vida coletiva. Por isto Ortega y Gasset pôde dizer, à comemoração do quarto centenário da universidade e Granada: 'La Universidad significó um princípio diferente y originario, aparte, quando frente al Estado. Era el saber constituido como poder social. De aquí que apenas gana sus primeras batallas la universidad se constituya com fuero próprio e originales franquias. Frente ao poder político, que es la fuerza, y la Iglesia, que es el poder transcendente, la magia de la universidad se alzó como genuino y exclusivo y autêntico poder espiritual: era la inteligêcia como tal, exenta, nuda y por decirlo aí, em persona una energia histórica – La inteligencia como institución" (ob. e loc. Cts. pp.34 e 35).

" 17. Se às pessoas descentralizadas em geral convém uma disciplina jurídica a ajustada a suas finalidades e tipo de ação, até parece despiciendo sublinhar a indeclinável necessidade de que as universidades – instituições de cunha tão peculiar e original – sejam regidas por um quadro normativo específico para elas"³.

Uma primeira e relevante observação deve ser extraída do preceituado no artigo 207 e diz respeito à natureza da norma constitucional quanto à sua eficácia e aplicabilidade.

O princípio autônômico assegurado às universidades pelo constituinte originário tem seus contornos definidos em norma auto-aplicável, bastante em si, na lição da doutrina clássica, ou em norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, na linguagem de José Afonso da Silva⁴ ou em norma completa, imediatamente exeqüível, na dicção de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁵, como também já observamos na doutrina.⁶

Com efeito. Estabelecendo a norma constitucional a garantia institucional e o conteúdo da autonomia das universidades, não **condiciona nem um, nem outro, à lei**. Não demanda o texto constitucional lei para aplicar, constituir ou definir tal autonomia.

Parece que vem a calhar a lição de Almiro do Couto e Silva, a seguir transcrita:

" Na verdade, ao princípio acolhido no seu art. 207 o nosso Estatuto Político Fundamental não após qualquer clausula restritiva, do tipo "na forma da lei", à semelhança do art. 33 da

³ Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Universidades Oficiais: Natureza – Regime e Estrutura cabíveis*, RDP, Janeiro/Março, 73, 1985, p.54-55.

⁴ Cf. *Aplicabilidade as normas constitucionais*, S.P., RT, 1968, 96

⁵ Comentários à Constituição Brasileira de 1988, SP, Saraiva, 1990, vol.1, p.7

⁶ Cf. Nina Ranieri, "Autonomia Universitária", EDUSP, 1994, p.109

Constituição Italiana, de modo a fazer do preceito constitucional uma regra de eficácia contida, na classificação de José Afonso a Silva, que tão merecido prestígio conquistou no Direito Brasileiro ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", São Paulo, RT, 1968). Cogita-se por consequência, de uma norma de eficácia plena, insuscetível de ter o seu significado e sua extensão diminuídos, ainda que em mínima parte, pela legislação ordinária. Não é que a regra constitucional vede legislação ordinária que lhe explicita, de forma mais minuciosa ou pormenorizada seu sentido, facilitando-lhe a aplicação às situações concretas. O que a norma constitucional sobre a autonomia universitária impede terminantemente é que a legislação ordinária, sob pretexto de dar tratamento mais minudente ao preceito superior, acabe por desvirtuá-lo, conferindo-lhe um contorno e uma dimensão que ele não possui"⁷,

Assim, pois, a própria norma constitucional regula inteiramente o assunto, em normatividade acabada e completa. Se criada uma universidade pública, qualquer que seja a esfera política que o faça, terá esta assegurada a autonomia, com os contornos definidos na Constituição Federal. Destarte, a **autonomia universitária será exercida nos termos da Constituição** e não **nos termos da lei**.

De outro lado, a inserção constitucional da autonomia universitária na obra do constituinte originário traz como consequência a sua intangibilidade por normas de hierarquia inferior: leis estaduais e municipais, ou mesmo as Constituições dos Estados (ainda que obras de um poder constituinte estadual autônomo por força do princípio federativo que preside a organização do Estado no Brasil).

⁷ Cf. **apud** W. Santiago Guerra, "A Questão da Autonomia Universitária", Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza, 31/2-32/1 e 2/ Jan-Dez 1990-91, p. 113-114.

Inscrito na Constituição Federal, o princípio da autonomia universitária tem uma dimensão fundamentadora, integrativa, diretiva e limitativa própria, o que significa dizer que é na própria Constituição Federal: a) que se radica o fundamento do instituto; b) que é dela que se extrai sua força integrativa em todo o sistema federativo do País; c) que a Constituição Federal preordena a interpretação que se possa dar ao instituto; d) que os limites que se podem opor à autonomia universitária tem como sede única a própria Constituição Federal; e) que o princípio da autonomia universitária, como princípio constitucional, deve ser interpretado em harmonia – mas no mesmo nível – com os demais princípios constitucionais.

Qual a amplitude e quais as limitações constitucionais da autonomia universitária?

A amplitude desta autonomia se define, primeiramente, com fundamento na disciplina constitucional apontada: será ela exercida, nos termos da Constituição e independentemente de previsão ou disciplina de qualquer legislação hierárquica inferior.

Impõe-se, portanto, registrar: onde não houver proibição, vedação ou limitação constitucional, há de imperar o princípio autonômico.

Assim, diferentemente do que ocorre com a Administração Pública direta, que somente pode atuar a partir da lei, o ente autônomo, cuja autonomia é definida na Constituição e não subordinada à lei de modo expresso, atua de modo "autonômico", sendo a "liberdade" ou "autonomia", respeitados os limites constitucionais, o princípio norteador e fundamental para o seu funcionamento.

"Na ausência de textos é o direito de autonomia que prepondera, porque, para a pessoa moral, como para a pessoa física, o princípio é a liberdade. O Estado não pode restringir esta liberdade senão na medida em que autorizado por sua própria lei" (ou, "no caso, observação nossa, pela própria Constituição"), salienta em preciosa observação León Michoud, citado por Hely Lopes Meirelles.⁸

Discorrendo sobre o tema, esta também a anotação que se pode extrair das ponderações de Ada Pellegrini Grinover em judicioso parecer sobre a "Autonomia Universitária e a criação de cursos na área da saúde", ao se referir à liberdade no exercício da autonomia universitária quando inexistem limites fixados:

"2. Por mais controvérsias que possa originar a expressão "autonomia universitária", ninguém nega que indique ela autodeterminação e autonormação. Que essas autodeterminação e autonormação não são absolutas, não se discute; ambas existem e são desempenhadas dentro dos limites da lei, e desde que essa lei seja razoável, de modo a não frustrar a garantia constitucional. **Mas onde a lei não as limita, são plenas.**"⁹

As limitações à autonomia universitária devem, pois, ser extraídas do texto constitucional, o que não é tarefa simples.

Por primeiro e por óbvio, impõe-se às universidades a observância de toda e qualquer norma ou princípio constitucional geral ou específico do sistema constitucional construído pela Constituição. Apenas para exemplificar, no tocante às universidades oficiais, impõe-se, à evidência, o respeito aos direitos fundamentais, a observância dos princípios constitucionais que regem a

⁸ Cf. "Autarquia Educacional – Autonomia", "in" Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, vol. 11, 1991, p. 225.

administração pública direta e indireta, contidos no artigo 37. As universidades são apenas entes administrativos autônomos e não podem se sobrepor, por evidente, à ordem soberana que rege o País.

É certo que pode ocorrer, em vários passos, a necessidade de compatibilização entre princípios constitucionais: o da autonomia universitária e outro qualquer. Como não se pode admitir antinomia na Constituição, tal harmonização há de ser feita pela interpretação constitucional harmônica, com os recursos usuais aos princípios interpretativos que conduzem a atuação dos intérpretes constitucionais tais como o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, o princípio finalístico, etc.

Essas são as limitações gerais.

Neste contexto, entretanto, interessa ainda ressaltar as limitações específicas à autonomia universitária, que podem ser extraídas não apenas da disciplina constitucional contida no Capítulo II "Da Educação, da Cultura e do Desporto", inserido no Título VIII que dispõe sobre a "Ordem Social", como de outras normas constitucionais dispostas ao longo do Texto Fundamental.

Claro está que a **lei** poderá estabelecer normas e diretrizes que alcançam as universidades públicas, como aliás explicita Almiro do Couto e Silva, retro citado. Afinal, a universidade pública é ente da administração indireta e não existe por si só, isolada no espaço da jurisdição do País. A sua própria existência depende da vontade política do ente federativo que a cria e essa vontade política sempre se manifesta mediante lei, até por força de preceito constitucional expresso (art. 37, XIX da CF). De outro lado, a universidade integra o sistema de ensino superior, cujas diretrizes nacionais, em termos

⁹ Rev. Forense, vol. 329, p. 169, n.g.

de finalidade, objetivos, etc., devem ser fixados (cf. art. 22, XXIV). Destarte a auto-aplicação dos dispositivos constitucionais relativos à autonomia universitária não exclui a disciplina legal complementar ou os desdobramentos legislativos que se façam necessários.

Dentre as **leis** retro referidas, exemplifique-se, em primeiro lugar, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no. 9.394, de 20/12/96), prevista dentre as competências constitucionais legislativas privativas da União, no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição em vigor. Cumprindo à lei ordenar o desenvolvimento e a efetiva prestação do ensino no País, adequando-o às necessidades nacionais, é evidente que poderá ela estabelecer as regras básicas da organização dos sistemas de ensino superior, inclusive os mantidos pelos entes federativos, ainda que autônomos. Assim, a função dessa lei consiste em estabelecer as linhas mestras da política nacional da organização do sistema de educação no País.

É o que registra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar o inciso XXIV do artigo 22, em exame:

“Diretrizes e bases da educação nacional. Manteve neste passo o preceito de 1967 (Emenda 1/69, art. 8º, XVII, g). Compete à União formular, em lei, as **diretrizes e bases** da Educação em todo Brasil. A competência deferida é, pois, de estabelecer as linhas mestras, fixando princípios gerais, que sirvam de guia para os Estados. Não vai além do arcabouço que há de ser adaptado, como é de bom senso, às condições de cada região.”¹⁰

É o que também se pode inferir dos comentários ao mesmo inciso feitos por Pinto Ferreira:

¹⁰ Cf. Comentários à Constituição Brasileira de 1998, 1990, vol. I, p. 182, grifos do autor.

" A análise do presente artigo, aliás, deve ser combinada com a referência feita ao art. 211 do mesmo Diploma, admitindo que os Estados e o Distrito Federal **organizem o seu sistema de ensino**, ao passo que a União **organizará** o sistema federal de ensino e o dos territórios." ¹¹

Também as leis próprias dos entes federativos (ou suas Constituições) poderão, por óbvio, conter regras diretivas e básicas para o desenvolvimento do respectivo sistema de ensino superior: a criação da universidade pública, a forma de administração descentralizada que assume, os sistemas de controle e tutela específicos dos entes autárquicos universitários, a fixação do respectivo orçamento da universidade pública, os sistemas de controle ou tutela próprios dos entes autárquicos, dependem de lei; de outro lado, é competência comum dos entes federativos "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, incisos V e XI), sendo, ainda, competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (art. 24, IX), atribuições estas que demandam atividade legislativa respectiva.

Contudo, o que deve ser registrado e enfatizado é que tais lei não poderão em nenhum passo, restringir, reduzir, diminuir ou afetar, ainda que de modo indireto, a autonomia universitária, cujos limites, repita-se, estão na Constituição e só dela podem ser extraídos.

Nesses termos, ante a Constituição em vigor, a força expansiva da previsão constitucional da autonomia universitária acarreta importantes conseqüências.

Fixem-se algumas delas:

¹¹ Cf. Comentários à Constituição Brasileiro, SP, Saraiva, 2º vol., .82, n.g.

a) a autonomia constitui uma garantia institucional das universidades e constituindo um "mínimo intangível" representa proteção reforçada contra o arbítrio e a invasão dos entes legislativos inferiores;

b) a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal; tem este princípio constitucional a mesma força dos demais princípios constitucionais, de tal sorte que todos deverão ser interpretados de modo harmônico, a fim de que o princípio tenha a aplicação mais eficiente e conforme à finalidade para a qual foi instituído;

c) o princípio da autonomia universitária se irradia por todo o sistema e tem uma dimensão fundamentadora, interpretativa, integrativa e diretiva para a aplicação do instituto, seja nos planos legislativo e executivo, de qualquer nível do sistema constitucional brasileiro, seja no tocante à sua aplicação em geral;

d) o exercício e a aplicação da autonomia universitária não estão condicionados à lei; o exercício da autonomia universitária não se faz "**na forma da lei**". A norma constitucional que abriga o princípio é de eficácia plena, independentemente, portanto, de lei para ser aplicada;

e) leis que, de qualquer modo, alcancem as universidades, não podem ter como objetivo ou finalidade conceder ou restringir sua autonomia. Toda e qualquer lei que abrigue normas relativas à universidade, ou a ela se dirijam, deve se conter nos limites da Constituição e dispor sobre a matéria própria da via legislativa de modo "**adequado**", "**razoável**" e "**proporcional**", a fim de não frustrar a garantia institucional da autonomia;

f) o conteúdo e os limites à autonomia constitucional são postos pelo constituinte originário na Constituição Federal e somente estes são admissíveis na vida do instituto.

g) a autonomia universitária é exercida dentro dos limites da Constituição; onde a Constituição não estabelece limites, a lei não pode estabelecê-los, também. Assim, onde a Constituição não limita, e a lei também não o faz, porque não pode fazê-lo, a autonomia é plenamente executável pela universidade;

h) finalmente, a inclusão, no texto constitucional, do princípio da autonomia universitária como garantia institucional implica a derrogação de toda a legislação ordinária que com ela seja inconciliável.

3 - O conteúdo material da autonomia de gestão financeira e patrimonial

De acordo com a disciplina constitucional da autonomia universitária o seu significado, expresso no art. 207, exprime poder derivado funcional, limitado pela própria Constituição, ou seja, instrumento de natureza pública destinado a operacionalizar o cometimento de tarefas públicas.

No plano financeiro e patrimonial esta autonomia consiste, basicamente, no ato de gerir os recursos públicos (financeiros e materiais) que são postos à disposição da universidade.

"Gerir", na linguagem comum, significa "ter gerência sobre; administrar; dirigir; gerenciar;" (Aurélio, 1986:848), o que implica a capacidade genérica de elaborar, executar e reestruturar orçamentos; constituir patrimônio e dele dispor.

Já afirmamos em trabalho anterior que para as universidades estatais, cuidando-se de recursos e bens públicos, o ato de gerir tem alcance mais específico, estando a significar alocação e disposição de recursos com garantia de utilização criteriosa e destinação certa em face da finalidade pública que orienta a existência da própria instituição.¹²

Trata-se, em outras palavras, de gestão vinculada que, no âmbito do peculiar interesse da universidade, é exercida de forma autônoma, o que permite certa discricionariedade quanto aos meios de execução, observados os limites gerais antes mencionados.

Pode-se, pois, afirmar a existência, no plano financeiro e patrimonial, de atuação que é a um tempo vinculada e discricionária, residindo nesta dupla característica outra dimensão que distingue as universidades dos demais órgãos prestadores de serviços públicos.

Sob o ângulo diverso a autonomia financeira coloca para as universidades estatais um aparente paradoxo, na medida em que todos os seus recursos (ou pelo menos a maior parte deles) advêm de dotação sujeita ao orçamento do Estado.

O paradoxo, de fato, é apenas aparente. A universidade pública nada mais faz senão cumprir, em nome do Estado, finalidade social. A dependência financeira, nestes termos, é decorrência lógica da delegação.

O Estado mantém a universidade porque é seu dever promover e incentivar a educação (art. 205 da Constituição Federal), o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218 da Constituição Federal), com o objetivo

¹² cf. Nina Ranieri, op. cit. p. 115.

primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art.3º, e II da Constituição Federal), valorizando sob este aspecto, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal).

Diante de tais obrigações é que se justifica o repasse de verbas públicas para as universidades estatais, repasse este que por seu fundamento não presume, nem admite, a idéia de "favor" governamental, e nem de contraprestação em nível ideológico.

Uma vez repassados os recursos públicos às universidades, são estes por elas apropriadas (sem perda de sua natureza pública específica) de modo a assegurar o cometimento das finalidades que visam suportar.

Tais recursos, por intermédio dessa operação, tornam-se bens institucionais.

É dentro desse contexto que a autonomia de gestão financeira e patrimonial mostra-se inquestionável.

Assim, dentro de suas possibilidades econômicas o limite de atuação legal da autogestão financeira e patrimonial das universidades vem determinando mediatamente pelos fins institucionais, e imediatamente pelas normas gerais de direito financeiro (cf. art. 169, parágrafo único, I e II; e art. 175, ambos da Constituição Federal) e de direito administrativo, bem como pelos princípios de moralidade pública. Nesse âmbito preciso a universidade tem a liberdade de dispor dos seus recursos critérios de conveniência administrativa.

Dentro dessa concepção abrangente deve ser ressaltado que a autonomia universitária não se implementa sem o repasse regular

de dotações orçamentárias globais e que não há uma solução única para todas as universidades, em virtude de diferenças regionais e institucionais.

É em consonância com essa doutrina que passamos a examinar a minuta oferecida pela Universidade Estadual de Maringá.

III- Observações Gerais acerca da Minuta de Anteprojeto de Lei

1- Considerações Preliminares

A matéria contida na minuta trazida a exame vai muito além do financiamento das universidades públicas estaduais e da criação do respectivo Conselho de Reitores do Estado do Paraná.

Abrange, dentre outros aspectos, questões de política pública e previsões relativas a servidores públicos, além de mencionar genericamente, em várias ocasiões, as "instituições estaduais de ensino superior o que amplia o seu escopo". Por outro lado, não contém normas relativas à gestão patrimonial.

Faz-se, pois, necessário fixar o âmbito e os limites da proposta, tendo em vista o objetivo enunciado: financiamento das universidades estaduais e criação do Conselho de Reitores.

Partindo deste pressuposto e com o intuito de concentrar os dispositivos da proposta na efetivação e nas condições de exequibilidade da autonomia universitária, o parecer limitar-se-á ao exame desta problemática universitária, desconsiderando quaisquer outras implicações relativas às instituições de ensino superior em geral.

Também não serão objeto de comentários a definição do montante de recursos a serem destinados às universidades públicas e a fixação de percentuais da receita de impostos para financiamento dos projetos de expansão de vagas e cursos e demais despesas incluídas na minuta. Estas são decisões concernentes à política administrativa e financeira do Estado do Paraná, que escapam ao objeto da consulta.

A nova minuta de anteprojeto ao final oferecida será redigida em consonância com estas observações, introduzindo-se novos artigos e renumerando-se os artigos originais quando necessário.

2- O financiamento das universidades públicas estaduais

O art. 207 da Constituição Federal, ao conferir autonomia às universidades públicas, antecipou o fracionamento e a flexibilização do regime jurídico da Administração Pública (possibilidade ora estendida a outras áreas de atuação do Estado por via da EC 19/98; cf. art. 37, § 8º), tendo a LDB em seus artigos 53 e 54, especialmente, confirmado-as como entes diferenciados no corpo da Administração Pública, com regime jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público.

Em face da organização federativa do País (art. 18, da Constituição Federal), cabe ao legislador ordinário, de cada sistema de ensino, regulamentar as condições de financiamento e de especialidade do regime, caso a caso ou para o conjunto de suas instituições universitárias. É o que decorre do art. 10, I, da LDB, "in verbis":

"Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;"

A minuta " sub examine", prevendo a forma e a fonte de financiamento das universidades públicas estaduais do Paraná, torna efetiva a norma do art. 207 da Constituição Federal, atende ao interesse público e favorece a boa administração.

Com efeito, a omissão da legislação estadual quanto ao financiamento das universidades públicas prejudica a prestação de contas à sociedade e a possibilidade de se vir a cobrar os dirigentes universitários pela condução das atividades da universidade. As ações administrativas e financeiras se diluem pelos caminhos da burocracia e da centralização, favorecendo a irresponsabilidade institucional, independente dos controles a que seja submetida, porque não respondem inteiramente pelos resultados alcançados; é dizer, não há "accountability".¹³

Há que se lembrar, contudo, que os recursos públicos destinados ao financiamento das universidades, por decorrem de receita vinculada à educação (cf. arts. 167, IV, e 212 da Constituição Federal), apenas poderão ser empregados na manutenção e no desenvolvimento do ensino e de acordo com a discriminação constante dos artigos 70 e 71 da LDB, voltada essencialmente à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tal discriminação aponta, a nosso ver, um novo foco para o tema do financiamento das universidades públicas. Em verdade, induz a busca de fontes alternativas de financiamento, para

preservação dos repasses vinculados de recursos públicos às hipóteses expressamente ressalvadas no art. 167, IV, da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade. Referimo-nos às despesas com a folha de pagamento dos inativos, que constituem dispêndios de natureza previdenciária, e não educacional; ao pagamento de precatórios judiciais, decorrentes de ações ajuizadas contra a política funcional do Estado no período pré-autonomia, de natureza administrativa; e aos custos dos hospitais universitários.

A exclusão dessas despesas do orçamento das universidades, como ocorre na minuta "sub examine", é medida que atende aos ditames da LDB e da Constituição Federal.

3- A criação do Conselho de Reitores

No que diz respeito à criação legal do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná, deve ser assinalado que nos parece singularmente oportuna a institucionalização do órgão como instrumento de integração do sistema e como mecanismo de prestação de contas e transparência das atividades desenvolvidas pelas universidades públicas, o que vem ao encontro dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, "caput" da Constituição Federal e da moderna concepção de gestão pública, que exige a participação da sociedade na formação dos colegiados.

14

A matéria é de tal relevância, que, diga-se de passagem, até justificaria ser tratada em sede de Constituição Estadual.

¹³ Cf. Nina Beatriz Stocco Ranieri; Educação Superior, Direito e Estado, SP, Edusp, 2000.

¹⁴ Daí porque no exame articulado da minuta propor-se-á a integração de representante da sociedade ao referido órgão, eleito de acordo com o futuro regimento do Conselho.

Seu conteúdo não só atende ao interesse público como também resguarda e valoriza a autonomia universitária, na medida em que a autolimitação que dela decorre provém de decisão dos Conselhos Universitários. O que significa dizer que a opção de integrar um órgão supra-universitário com competências específicas, cujas decisões obrigam a todas as universidades, não é senão exercício da própria autonomia.

Importante ressaltar que esta auto-limitação não é absoluta. Sua constitucionalidade depende da preservação de aspectos essenciais da autonomia universitária, tais como os elencados nos artigos 53 e 54 da LDB, por exemplo.

Quanto às competências a serem atribuídas ao CRUESPAR observamos, em especial quanto à sua participação na discussão da política pública de ensino superior do Estado, que o CRUESPAR não deve ser instância única ou final na apreciação da matéria. E isto porque a dinâmica do sistema educacional transcende as atividades desenvolvidas pelas universidades. Trata-se, em verdade, de questão de Estado, em sua acepção mais ampla, conforme o art. 205 da Constituição Federal, o que supõe articulação com o ensino médio e demais órgãos normativos do sistema, como é o caso do Conselho Estadual de Educação. Este é o sentido das previsões contidas nos artigos 10, 17 e 51 da Lei no. 9.394/96.

A competência em questão não é, pois, exclusiva do CRUESPAR, razão pela qual na nova minuta de anteprojeto a previsão teve sua redação alterada para prever que cabe ao órgão opinar sobre a política de ensino superior e não estabelecê-la.

IV- A Análise Articulada da Minuta de Anteprojeto de Lei

1- **Art. 1º-** Cuida de três aspectos distintos, em matéria de financiamento: a discriminação dos recursos, a fonte e o respectivo percentual para a manutenção e custeio das instituições de ensino superior estaduais.

É necessário esclarecer, preliminarmente, que a expressão "instituições públicas estaduais de ensino superior" empregada na primeira parte do artigo em comento, abrange não só as universidades como qualquer outra entidade de ensino superior, seja ela constituída sob a forma de faculdade, centro universitário, etc, como se depreende do art. 50 da LDB. Assim sendo, será preciso esclarecer se a proposta alcança todas as instituições de ensino superior públicas estaduais, já existentes ou que vierem a ser criadas, ou apenas as universidades, caso em que a redação do artigo deverá ser reformulada.

Circunscrevendo nossa posição ao financiamento das universidades, cabe dizer que o artigo contem previsões possíveis e necessárias, frente ao art. 207 da Constituição Federal e ao art. 181 da Constituição do Estado do Paraná. Este texto, no plano estadual, torna efetivo um dever do Estado, sendo a lei orçamentária o meio próprio para tal fim.

Parece-nos conveniente, entretanto, no que concerne à fonte, que a referência à mesma seja feita de forma genérica, visando abranger todas as dotações que devam servir de suporte à manutenção das universidades. A designação específica do ICMS, seus acessórios, transferências e Lei Kandir, pode restringir o repasse de recursos, situação que pode ser evitada ante a indicação genérica de percentual da receita de impostos, por exemplo.

Quanto à fixação do percentual, esta é matéria de política pública estadual, que deverá levar em conta as necessidades das universidades e as disponibilidades do Poder Público. Todavia, deve-se registrar ser imprescindível a fixação do percentual em lei, estando bem o artigo sob este aspecto. O emprego da expressão "nunca inferiores", por sua vez, garante a necessária estabilidade ao exercício da autonomia e à boa administração universitária.

O artigo, portanto, sofrerá modificações de redação e numeração, dada as observações que se seguem.

2- **Art. 2º** - Esta previsão visa assegurar o regime especial, previsto no art. 54 "caput" da LDB, para atender às peculiaridades das universidades. Libera-as da obrigação de observar o sistema de administração financeira do Estado.

Em verdade, considerando-se que o sistema financeiro do Estado não pode interferir na autonomia financeira assegurada pela autonomia universitária (art. 207), a previsão, a rigor, seria desnecessária, mormente em face do art. 54, V, da LDB, que garante que as universidades poderão:

"V- adotar regime financeiro e contábil que atende às suas peculiaridades de organização e funcionamento;"

Não obstante, é adequada sua manutenção, por uma questão de cautela, com a seguinte redação:

"Art. - As universidades não integrarão o Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado, dada a sua autonomia de gestão financeira e patrimonial."

3- Art. 3º- Da leitura deste artigo referente aos Hospitais Universitários, infere-se que o que se pretende é que sejam estes mantidos com os recursos destinados às ações e serviços públicos da saúde, na forma do disposto no art. 198 da Constituição Federal e do art. 77 das Disposições Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000. Em consequência, é de se concluir que tais recursos não se confundem com aqueles destinados à manutenção do ensino superior, previstos no art. 1º, da minuta original.

Sendo esta a intenção, sugerimos:

a) a supressão da referência à citada Emenda Constitucional n.º. 29, que já está incorporada ao texto constitucional, e porque é transitória, vigendo apenas até 2004;

b) a manutenção da previsão legal, que consideramos pertinente para assegurar a clara desvinculação do orçamento da saúde e da educação, sob a forma de parágrafo 1º ao art. 20 da minuta que ora propomos, com nova redação, genérica, na seguinte conformidade:

"Parágrafo 1º: Os hospitais universitários integram as ações e serviços públicos da saúde, na forma do art. 198 da Constituição Federal, e deverão ser financiados por recursos especialmente destinados a essa finalidade."

4- Art. 4º- Este artigo cuida de matéria concernente a políticas públicas de ensino, a saber, fixação de percentual destinado à expansão e melhoria da qualidade do ensino. A garantia de padrão de qualidade é princípio constitucional para o oferecimento do ensino, expresso no art. 206, VII, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de obrigação das universidades, dever

constitucional. A eventual fixação de percentual suplementar para consecução dessa finalidade é decisão de conveniência e oportunidade da Administração, que não encontra óbice constitucional ou legal, posto não se tratar de vinculação vedada pelo art. 167 da Constituição Federal. No entanto, quanto à parte final do artigo, a atribuição de competência restrita ao Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná, para definir os respectivos programas, afeta competência legal do Estado, prevista no art. 10, III, da LDB.

O que poderia ser admitido seria a elaboração conjunta dessa política de expansão, até porque o art. 51 da LDB determina que as universidades deverão atuar articuladamente com os órgãos normativos do sistema de ensino.

Propomos, por conseguinte, nova redação ao atual art. 4º:

"Art. - As universidades públicas, por intermédio do Conselho de Reitores, articular-se-ão com os órgãos normativos do sistema estadual de ensino, na elaboração de programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior."

Parágrafo Único - A lei orçamentária destinará suplementarmente o mínimo de 5% do total dos recursos previstos no art. 2º, para os programas referidos no "caput" deste artigo."

5- **Art. 5º**- Trata-se aqui de matéria administrativa, com repercussões financeiras. O texto não deixa claro, novamente, se a regulamentação alcança apenas os servidores inativos das universidades públicas ou os das instituições estaduais de ensino superior, em geral.

Considerando-se apenas os servidores universitários, a previsão de manutenção de vínculo, a de permanência no quadro e

a de isonomia de proventos e vencimentos está conforme as normas constitucionais e legais pertinentes no plano federal.

Quanto aos parágrafos, a matéria não padece de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Cuida-se, no entretanto, de questão de política pública, que deverá ser apreciada de acordo com critérios de conveniência do governo estadual. Oferecemos algumas modificações de redação, visando maior clareza.

6- **Art. 6º**- Parece-nos que a redação do artigo deva ser adequada, com referência expressa ao orçamento global e às alterações oferecidas ao art. 2º, na seguinte conformidade:

"Art. ... - Os recursos globais de que tratam os artigos, serão distribuídos em duodécimos mensais, de acordo com as quotas partes definidas pelo Conselho de Reitores, na forma do art. desta lei, observados os seguintes critérios:

I-

II-

III-

Parágrafo Único - O atraso na liberação sujeitará a responsabilização das autoridades competentes."

7- **Art. 7º**- Novamente menciona-se genericamente "instituição de ensino superior".

Esta previsão decorre diretamente do art. 207 da Constituição Federal e do art. 54 da LDB, cujos incisos já discriminam algumas das prerrogativas da autonomia administrativa e de gestão financeira e orçamentária, como é o caso., sendo sua inclusão na minuta meramente elucidativa.

8- **Art. 8º** - Considerando que as universidades públicas estaduais integram a Administração Indireta do Estado e dispõem de autonomia de gestão financeira, na forma do art. 207 da Constituição Federal, a inclusão deste artigo à minuta torna efetiva a previsão do art. 54, IV, V e VII, da LDB.

9- **Art. 9º**- Pode ser mantido, com nova redação, embora trate-se apenas de determinar que a lei ordinária dê cumprimento a preceito da Constituição Estadual.

10- **Art. 10-** A suplementação aqui prevista sempre poderá ser solicitada, na forma da legislação estadual pertinente. Não poderá, entretanto, ser tão abrangente quanto se pretende, em face do que determinam a Constituição Federal e a LDB.

E isto porque a suplementação não pode se caracterizar como um "cheque em branco" em favor das universidades, à vista dos princípios expressos nos arts. 37 e 207 da Constituição Federal. Não se trata, portanto de um direito, como a redação do artigo parece sugerir, ainda que seja dever do Estado a manutenção das universidades públicas (art. 181, da Constituição do Estado). Por óbvio a suplementação das dotações decorrerá deste dever, quando comprovada a sua necessidade (o que no plano federal decorre do art. 55 da LDB) e o exercício responsável da autonomia de gestão financeira e patrimonial, inclusive em face dos indicadores que virão a subsidiar a divisão dos recursos orçamentários entre as universidades.

Propomos, pois, redação mais limitada, na seguinte conformidade:

"Art. – Na hipótese de a dotação orçamentária de que trata o art. 2º desta lei não ser suficiente para atender às necessidades

financeiras das universidades públicas estaduais, poderá ser feita dotação orçamentária suplementar, atendendo os requisitos legais e de acordo com a evolução dos indicadores de desempenho fixados pelo CRUESPAR."

11- **Art. 11-** Sugerimos a inclusão da parte inicial desta previsão ao art. 1º, ao qual oferecemos nova redação, e a parte final ao art. 15 da proposta originária, referente às competências do Conselho de Reitores.

Da redação do novo artigo 1º, poderá constar a indicação das leis que, respectivamente, criaram as universidades estaduais.

12- **Art. 12** – Pode ser mantido na forma apresentada originalmente, pois não apresenta qualquer questão de constitucionalidade ou legalidade, restringida sua abrangência às universidades citadas no art. 1º, da nova minuta.

13- **Art. 13** - Sugerimos a supressão, tendo em vista que a previsão não dispõe sobre matéria atinente ao ante-projeto ora examinado. Em verdade, trata-se de disposição que deveria constar de legislação ordinária geral, complementar à Constituição do Estado e à LDB, no atinente à composição do sistema de ensino estadual. De resto, não é matéria essencial à criação e regulamentação do Conselho de Reitores ou ao financiamento das universidades, objeto específico do ante-projeto.

14- **Art. 14-** Não fica claro quem e como criará o aqui chamado "Conselho Superior", cuja denominação difere da enunciada na Seção Única deste Capítulo. Também não está especificada a relação entre este Conselho e o Conselho de Reitores. Em verdade, não se sabe se constituem dois conselhos ou um só. Assim sendo, tendo em vista as observações expendidas no item 2,

da parte II desse parecer, sugerimos igualmente a fusão deste artigo ao art. 15, consolidando o texto apenas na figura do Conselho de Reitores, partindo da pressuposição de que se houver um Conselho Superior para todo o sistema de ensino superior do Estado, será ele criado por lei específica, a exemplo do que foi dito no art. 13, supra, com as devidas cautelas em relação à autonomia universitária.

15- Considerando as observações acima, propomos a inclusão de um novo artigo à minuta, que inclui a matéria tratada no **art. 16**:

"Art.- Fica criado o Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná, órgão deliberativo e consultivo das universidades públicas estaduais, a ser constituído pelos seus reitores conforme decisão dos respectivos Conselhos Universitários.

Parágrafo 1º - O Conselho de Reitores terá a seguinte composição:

I- os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;

II - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou seu representante;

III - um representante da sociedade, eleito na forma do regimento interno do colegiado.

Parágrafo 2º- A presidência do Conselho, exercida em rodízio, caberá a cada um dos Reitores que o integram, com mandato de um ano e de acordo com a ordem estabelecida mediante eleição."

16- **Art. 15** – Este artigo teve sua redação original fundida à de um novo artigo. A redação que ora se propõe também incorpora a matéria antes tratada no artigo 14, relacionada às competências

do órgão colegiado. Foi incorporada a previsão contida na parte final do art. 11 e suprimido o inciso V do art. 15 da minuta original, em virtude de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, frente ao art. 207 da Constituição Federal e ao art. 54, IV, da LDB. As universidades é que devem elaborar seus orçamentos e esta é uma atribuição indelegável da autonomia constitucional de gestão financeira.

Com relação ao inciso III, cumpre fazer algumas observações:

a) não fica claro se a expressão "encaminhar" deve ser tomada no sentido de mera remessa, ao poder Executivo, do orçamento de cada uma das universidades, ou se por referir-se expressamente ao "orçamento da educação superior estadual", significa centralizar no CRUESPAR um único orçamento, resultante da somatória dos orçamentos individualizados das universidades e demais instituições de ensino superior públicas, se houver;

b) se este for o caso (o que parece se confirmar em face do art. 4º da minuta original, que menciona expressamente a "proposta orçamentária *consolidada* pelo CRUESPAR") não nos parece possível a permanência da previsão, frente ao art. 207 da Constituição Federal e art. 54, VI, da LDB, posto atingir, diretamente, prerrogativas da autonomia financeira. A exemplo do que ocorre na Administração Direta, estar-se-ia subordinado as diversas universidades a um único órgão;

c) além disso, apenas para argumentar, considerando-se que o CRUESPAR não tem personalidade jurídica, em nome de que entidade figuraria o orçamento na Lei Orçamentária? E a divisão posterior, em que rubricas?

Sugerimos, pois, a sua supressão, a menos que, caso a intenção seja a de mera remessa se especifique melhor o propósito, como fazemos na nova redação proposta:

"Art. - Compete ao Conselho de Reitores do Estado do Paraná:

I- opinar sobre a política de ensino superior público para o Estado do Paraná;

II- estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e demais órgãos vinculados às atividades fins das universidades;

III- estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições que integram o sistema de ensino superior;

IV- coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V- deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários a que se refere esta lei e fixar os indicadores de desempenho que a orientarão;

VI- encaminhar a proposta de orçamento das universidades públicas estaduais ao Poder Executivo;

VII- sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta lei;

VIII- opinar sobre:

a) criação de novas instituições estaduais de ensino superior;

b) incorporação, pelo Estado, de estabelecimento de ensino superior;

c) criação de novos cursos nas instituições estaduais de ensino superior;

IX- estabelecer seu Regimento Interno."

17- Art. 18 - Não esta esclarecido neste artigo se o pagamento de precatórios diz respeito apenas ao período pré-autonomia ou se a previsão é mais ampla, incluindo também o período que se seguirá à efetivação da autonomia financeira.

Do ponto de vista jurídico, deve ser restringida a previsão de pagamentos de precatórios pelo Governo do Estado apenas à época em que respondia este, diretamente, pelo pagamento dos salários servidores das universidades.

Conforme já nos manifestamos acima, uma vez repassados os recursos públicos às universidades, são estes por elas apropriadas, tornando-se bens institucionais. É dizer, é responsabilidade da universidade a determinação da política salarial dos servidores universitários. Não poderá o Governo do Estado, portanto, responder por eventuais precatórios, originados por demandas sobre as quais não tem interferência.

O pagamento desses eventuais precatórios constituem ônus da autonomia de gestão financeira e patrimonial que as universidades ora demandam. Oferecemos, pois, redação apropriada ao art. 18, na seguinte conformidade:

Art.- As despesas com o pagamento de precatórios oriundos de demandas judiciais anteriores à edição desta lei, serão de responsabilidade do Estado do Paraná, devendo ser suportados

com recursos especialmente destinados a este fim pelo Tesouro do Estado.

19- Art. 19 - Parece-nos que a letra deste artigo vai além do necessário, frente às previsões deste anteprojeto. A rigor, a matéria nele contida não exige adaptação de estatutos e regimentos. Entretanto, para maior clareza, o artigo poderá ser mantido, apenas para o fim de adesão ao CRUESPAR e, por via de consequência, à observância de suas competências. Oferecemos, pois, redação mais concisa:

"Art. ... - As universidades públicas estaduais adaptarão seus respectivos estatutos e regimentos aos preceitos desta lei no prazo de um ano."

20- Arts. 20 e 21 - Ambas previsões poderão ser mantidas na forma original, dada sua adequação legal.

V- Nova Minuta de Anteprojeto de lei

Anteprojeto de Lei no.

Dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – CRUESPAR.

Capítulo I

Do financiamento das Universidades Estaduais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o financiamento da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM); da Universidade Estadual de Cascavel (UNIOESTE); da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); da Universidade Estadual de Guarapuava (UNICENTRO); da Universidade Estadual de Jacarezinho (UNESPAR).

Art. 2º O Governo do Estado repassará às universidades públicas estaduais recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 10,09% da receita de impostos.

§1º - Os hospitais universitários integram as ações e serviços públicos da saúde, na forma do art. 198 da Constituição Federal e deverão ser financiados por recursos especialmente destinados a essa finalidade.

§2º - A dotação a que se refere esta lei deverá ser distribuída entre as universidades estaduais referidas no art. 1º de acordo com os indicadores a serem estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais – CRUESPAR, de que trata o art. 13º.

Art. 3º - As universidades não integrarão o Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado - SIAF, dada a autonomia de gestão financeira e patrimonial de que são dotadas.

Art. 4º - As universidades públicas, por intermédio do Conselho de Reitores, articular-se-ão com os órgãos normativos do sistema estadual de ensino, na elaboração de programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior.

Parágrafo Único – A lei orçamentária destinará suplementarmente o mínimo de 5% do total dos recursos previstos no art. 2º, para os programas referidos no “caput” deste artigo.

Art. 5º – Os servidores inativos das universidades manterão vínculo estatutário com as respectivas instituições.

§ 1º - As despesas com inativos a que se refere o “caput” deste artigo e com pensionistas, serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º – Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas receitas previdenciárias às Universidades.

Art. 6º – Os recursos globais de que trata o art. 2º e §§, serão distribuídos em duodécimos mensais, de acordo com as quotas partes definidas pelo Conselho de Reitores, na forma do art. 11 desta lei, observado o seguinte cronograma:

I- recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Único – O atraso na liberação sujeitará a responsabilização das autoridades competentes.

Art. 7º - Após a deliberação da quota parte, caberá a cada universidade elaborar e executar o seu orçamento, discriminando as despesas de pessoal, custeios e capital.

Art. 8º - Os superávites financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 9º - Em caso de queda de arrecadação das receitas, são assegurados às instituições de ensino superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior, na forma do art. 181º da Constituição do Estado.

Art. 10 - Na hipótese de a dotação orçamentária de que trata o art. 2º desta lei não ser suficiente para atender às necessidades financeiras das universidades públicas estaduais, será feita dotação orçamentária suplementar de acordo com a evolução dos indicadores de desempenho fixados pelo CRUESPAR.

Art. 11- Para as novas instituições públicas estaduais de ensino superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto no art. 2º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades mencionadas no art. 1º.

Art. 12- Fica criado o Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná, órgão deliberativo e consultivo das universidades públicas estaduais, a ser constituído pelos seus reitores, conforme decisão dos respectivos Conselhos Universitários.

Parágrafo 1º - O Conselho de Reitores terá a seguinte composição:

- I- os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;
- II – o Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou seu representante;
- III - um representante da sociedade, eleito na forma do seu regimento interno.

Parágrafo 2º - A Presidência do Conselho, será exercida em rodízio, pelos Reitores que o integram, com mandato de um ano e de acordo com ordem estabelecida mediante eleição.

Art. 13- Compete ao Conselho de Reitores do Estado do Paraná:

- I- opinar sobre a política de ensino superior público para o Estado do Paraná;
- II- estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e demais órgãos vinculados às atividades fins das universidades;
- III- estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições que integram o sistema de ensino superior;
- IV- coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- V- deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários a que se refere esta lei e fixar os indicadores de desempenho que a orientarão;
- VI- encaminhar a proposta de orçamento das universidades públicas estaduais ao Poder Executivo;
- VII- sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta lei;
- VIII- opinar sobre:
 - a) criação de novas instituições estaduais de ensino superior;
 - b) incorporação, pelo Estado, de estabelecimento de ensino superior;
 - c) criação de novos cursos nas instituições estaduais de ensino superior;
- IX- estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 14 - As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná – CRUESPAR serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 15 - *As despesas com o pagamento de precatórios oriundos de serão de demandas judiciais anteriores à edição desta lei serão de responsabilidade do Tesouro com recursos especificamente destinados este fim, não comprometendo os definidos no art. 2^o.^o.*

Art. 16 - As universidades públicas estaduais adaptarão seus respectivos estatutos e regimentos aos preceitos desta lei no prazo de um ano.

Art. 17- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – CRUESPAR.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VI - Quadro Comparativo

<i>Minuta de Projeto de Lei para Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial</i>	<i>Minuta de anteprojeto de acordo com o parecer</i>
	Ementa- Dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – CRUESPAR.
<i>Art.11 – repetido em parte</i> <i>..... “distribuída entre as Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), Cascavel (UNIOESTE), Ponta Grossa (UEPG), Guarapuava (UNICENTRO) e Jacarezinho (UNESPAR)” ...</i>	Art. 1º- Esta lei dispõe sobre o financiamento da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM); da Universidade Estadual de Cascavel (UNIOESTE); da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); da Universidade Estadual de Guarapuava (UNICENTRO); da Universidade Estadual de Jacarezinho (UNESPAR).
<i>Art. 1º O Estado do Paraná, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às instituições públicas estaduais de ensino superior, recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 10,09% da quota parte do ICMS e seus acessórios e das transferências de ICMS, conforme Lei 87/96 (Lei Kandir).</i>	Art. 2º O Governo do Estado repassará às universidades públicas estaduais recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 10,09% da receita de impostos.
<i>Art. 3º - A lei orçamentária anual do Estado do Paraná destinará, suplementarmente, ao total dos valores estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, os valores orçados ao custeio e investimento dos Hospitais Universitários e Unidades de Saúde, conforme estabelecido no inciso II da alínea “b”, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.</i>	§1º- Os hospitais universitários integram as ações e serviços públicos da saúde, na forma do art. 198 da Constituição Federal e deverão ser financiados por recursos especialmente destinados a essa finalidade.

<i>Art. 11 – (parte inicial e final)</i> <i>“A dotação orçamentaria a que se referem os artigos 1º, 3º e 4º desta Lei.....</i> <i>.....de acordo com os indicadores a serem estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná.”</i>	§2º - A dotação a que se refere esta lei deverá ser distribuída entre as universidades estaduais referidas no art. 1º, de acordo com os indicadores a serem estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais – CRUESPAR, de que trata o art. 13.
<i>Art. 2º - Fica assegurada às Instituições de Ensino Superior do Paraná ampla autonomia orçamentária na definição de suas programações financeiras, no âmbito do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF.</i>	Art. 3º - As universidades não integrarão o Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado - SIAF, dada a autonomia de gestão financeira e patrimonial de que são dotadas.
<i>Art. 4º - A lei orçamentária anual destinará suplementarmente o mínimo de 5% do total do índice estabelecido pelo art. 1º desta Lei, para expansão e melhoria da qualidade do ensino superior, alocado segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estados do Paraná – CRUESPAR, conforme art. 16 desta Lei.</i>	Art. 4º- As universidades públicas, por intermédio do Conselho de Reitores, articular-se-ão com os órgãos normativos do sistema estadual de ensino, na elaboração de programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior. Parágrafo Único – A lei orçamentária destinará suplementarmente o mínimo de 5% do total dos recursos previstos no art. 2º, para os programas referidos no “caput” deste artigo.
<i>Art. 5º – Os servidores inativos manterão vínculo estatutário com as Instituições de Ensino.</i> <i>§ 1º - As despesas com inativos e pensionistas a que se refere o caput deste artigo serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos nos artigos 1º e 4º desta Lei.</i>	Art. 5º – Os servidores inativos das universidades manterão vínculo estatutário com as respectivas instituições. § 1º - As despesas com inativos a que se refere o “caput” deste artigo e com pensionistas, serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º – Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas Receitas Previdenciárias às Universidades.	§ 2º – Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas Receitas Previdenciárias às Universidades.
Art. 6º - A quota parte destinado a cada Universidade, em conformidade com os artigos 1º 3º e 4º desta Lei, será alocada sob a forma de orçamento para pessoal, custeio e investimento, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, de acordo com o seguinte cronograma:	Art. 6º – Os recursos globais de que trata o art.2º e §§, serão distribuídos em duodécimos mensais, de acordo com as quotas partes definidas pelo Conselho de Reitores, na forma do art. 11 desta lei, observado o seguinte cronograma:
I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;	I- recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;	II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;
III – recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.	III – recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
Parágrafo único. O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.	Parágrafo Único – O atraso na liberação sujeitará a responsabilização das autoridades competentes.
Art. 7º - Após deliberação da quota parte caberá a cada Instituição de Ensino Superior elaborar e executar o seu orçamento, discriminando despesas de pessoal, custeios e capital.	Art. 7º- Após a deliberação da quota parte caberá a cada universidade elaborar e executar o seu orçamento, discriminando as despesas de pessoal, custeios e capital.
Art. 8º – Os superávites financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se referem os artigos 1º e 4º desta Lei.	Art.8º - Os superávites financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se refere o art. 2º desta Lei.
Art. 9º – Em caso de queda de arrecadação das receitas, será cumprido o preceito expresso no artigo 181 da Constituição do Estado do Paraná, que assegura às Instituições de Ensino Superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao	Art. 9º - Em caso de queda de arrecadação das receitas, às Instituições de Ensino Superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao

do exercício anterior.	do exercício anterior, na forma do art. 181 da Constituição do Estado.
Art. 10 – Na hipótese de a dotação orçamentária de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º desta lei não ser suficiente para atender as necessidades financeiras das Universidades Públicas Estaduais, será feita dotação orçamentária suplementar.	Art. 10 - Na hipótese de a dotação orçamentária de que tratam os artigos 2º, desta lei não ser suficiente para atender as necessidades financeiras das Universidades Públicas Estaduais, será feita dotação orçamentária suplementar, de acordo com a evolução dos indicadores de desempenho fixados pelo CRUESPAR.
Art.11 - A dotação orçamentaria a que se referem os artigos 1º, 3º e 4º desta Lei, deverá ser distribuída entre as Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), Cascavel (UNIOESTE), Ponta Grossa (UEPG), Guarapuava (UNICENTRO) e Jacarezinho (UNESPAR) de acordo com os indicadores a serem estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná.	
Art.12- Para as novas Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto nos artigos 1º e 4º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades existentes.	Art.11- Para as novas instituições públicas estaduais de Ensino Superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto no art. 2º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades mencionadas no art. 1º.
Art. 13- As Instituições de Ensino Superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.	Suprimido
Art. 14 – (parte inicial).....	Art. 12- Fica criado o Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná, órgão deliberativo e consultivo das universidades públicas estaduais, a ser constituído pelos reitores de acordo com

<i>Art. 16 – O Conselho de Reitores é composto:</i> <i>I- pelos Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;</i> <i>II- por um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;</i> <i>Parágrafo único- A Presidência do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná, exercida em rodízio, caberá a um dos reitores, eleito pelos membros do Conselho, com mandato de um ano.</i>	decisão dos respectivos Conselhos Universitários, em atendimento ao art. 207 da Constituição Federal. Parágrafo 1º - O Conselho de Reitores terá a seguinte composição: I- os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná; II - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou seu representante; III - um representante da sociedade, eleito na forma do regimento interno do colegiado. Parágrafo 2º- A presidência do Conselho, exercida em rodízio, caberá a cada um dos Reitores que o integram, com mandato de um ano e de acordo com a ordem estabelecida mediante eleição.
<i>Art. 14 e 15 – fusão</i> <i>“Art. 14</i> <i>I – coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;</i> <i>II – estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;</i> <i>III – estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições de Ensino Superior.”</i> <i>Art. 15 – São competências do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná:</i> <i>I - estabelecer a política para o ensino superior do Estado do Paraná;</i> <i>II – deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários, a que se referem os artigos 1º e 4º desta Lei;</i> <i>III – encaminhar ao Poder Executivo o orçamento da educação superior estadual;</i>	Art.13- Compete ao Conselho de Reitores do Estado do Paraná: I- opinar sobre a política de ensino superior público para o Estado do Paraná; II- estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e demais órgãos vinculados às atividades fins das universidades; III- estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições que integram o sistema de ensino superior; IV- coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; V- deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários a que se refere esta lei e fixar os indicadores de desempenho que a orientarão; VI- encaminhar a proposta de orçamento das universidades públicas estaduais ao Poder Executivo;

<i>IV – sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;</i> <i>V – deliberar sobre os orçamentos anuais e plurianuais das Universidades, apresentados pelos respectivos Reitores;</i> <i>VI – Emitir pareceres sobre:</i> <i>a) criação de novas Instituições Estaduais de Ensino Superior,</i> <i>b) incorporação pelo Estado, de estabelecimentos de ensino superior,</i> <i>c) criação de novos cursos nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.</i> <i>VII- estabelecer seu Regimento Interno.</i>	VII- sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta lei; Nova redação do “caput” VIII- opinar sobre: a) criação de novas instituições estaduais de ensino superior; b) incorporação, pelo Estado, de estabelecimento de ensino superior; c) criação de novos cursos nas instituições estaduais de ensino superior; IX- estabelecer seu Regimento Interno.
<i>Art. 17 - As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.</i>	Art. 14 - As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná – CRUESPAR serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
<i>Art. 18 - As despesas com o pagamento de precatórios serão de responsabilidade do Estado do Paraná com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não comprometendo os recursos definidos nos artigos 1º e 4º desta Lei.</i>	Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios oriundos de serão de demandas judiciais anteriores à edição desta lei serão de responsabilidade do Tesouro com recursos especificamente destinados este fim, não comprometendo os definidos no art. 2º.

<i>Art. 19 - Em atendimento aos preceitos de autonomia universitária contidos nesta Lei, as Instituições de Ensino Superior Público do Estado do Paraná deverão, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, adequar seus Estatutos e Regimentos.</i>	Art.16 - As universidades públicas estaduais adaptarão seus respectivos estatutos e regimentos aos preceitos desta lei no prazo de um ano.
<i>Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná - CRUESPAR.</i>	Art. 17- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná - CRUESPAR.
	Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

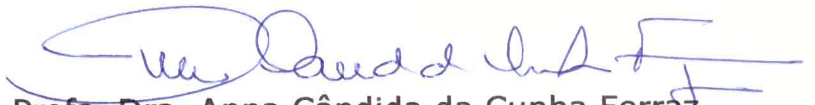
VII – Conclusões

Feitas considerações preliminares sobre a autonomia universitária e, em especial, sobre a autonomia de gestão financeira, analisamos e comentamos os artigos da minuta de anteprojeto enviada pela Universidade Estadual de Maringá, oferecendo nova minuta de anteprojeto e quadro comparativo entre ambas.

Nosso estudo centrou-se nos aspectos constitucionais e legais da proposta, isentando-se de considerações sobre matéria político-administrativa reservada aos Estados Federados em virtude do quanto dispõe o art. 18 da Constituição Federal.

É o parecer.

São Paulo, 30 de abril de 2002.



Profa. Dra. Anna Cândida da Cunha Ferraz



Profa. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri

PARECER Nº 003/2002-PLAN

IDENTIFICAÇÃO: PROCESSO Nº 2453/2000

Interessado: Universidade Estadual de Maringá - GRE –

Assunto: Projeto de Autonomia Universitária

HISTÓRICO:

Em 22 de maio de 2000, através da Res. nº 012/2000-COU, o COU aprova o Cronograma de Trabalho sobre Autonomia das Universidades Paranaenses, nomeando um Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira, coordenada pela ASP e composta de 2 membros do CAD, 2 membros do COU e um membro de cada entidade representativa (ADUEM, AFUEM, SINTEEMAR e DCE), com o objetivo de articular com as demais IES/PR, até agosto de 2000, junto ao Governo do Estado, uma definição de um Termo e/ou Lei de Autonomia Financeira;

Em 03/10/01, o COU se reúne para deliberar sobre o Ofício nº 121/01-SINTEEMAR, sobre o Projeto de autonomia universitária.

Em 08/10/01, o COU delibera pela revogação da Portaria nº 1224/2000-GRE, que instituiu um Grupo de Acompanhamento de Autonomia Financeira e nomeia novos membros para o mesmo fim, através da Portaria nº 819/2001-GRE, de 09/10/01, estabelecendo a data de 26/11/01, para apresentação dos trabalhos;

Em 19/02/02, a Comissão de Estudos nomeada pela Portaria nº 819/01-GRE, apresenta ao COU o relatório e a minuta do Projeto de Lei para Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial, o qual é aprovado através da Res. nº 002/02-COU;

Em 22/02/02, através da Res. nº 003/02-COU, este Conselho rejeita o anteprojeto de lei do Governo do Estado do Paraná, dispondo sobre a Autonomia das Universidades Públicas do Paraná;

Em 11/03/02, através da Res. nº 005/02-COU, é aprovado o cronograma de discussão do Projeto de Autonomia Universitária e convoca para Assembléia Universitária;

Em 15/03/02, através da Res. nº 035/02-GRE, é instituída uma comissão objetivando a sistematização dos resultados dos estudos e discussões realizadas pela comunidade universitária para formulação de documento referente ao Projeto de Autonomia Universitária unificada das IES;

Em 14/05/02, a referida comissão recebe do GRE, através do Protocolo nº 5322/02, cópia do parecer emitido por assessoria jurídica externa à Universidade, concernente ao Projeto de Lei para Autonomia e Gestão Financeira e Patrimonial das Universidades Públicas do Paraná;

Aprovado o Parecer n.º 003 102 do

PLAN

em reunião do COU de 27/05/2002



RELATO

Após a obtenção do parecer jurídico à respeito do anteprojeto de Lei para Autonomia e Gestão Financeira e Patrimonial das Universidades Públicas do Paraná, e os acertos realizados pela Comissão, passamos a relatar de forma mais abreviada as ponderações e justificativas fornecidas pelo parecer jurídico em questão, e ao final apresentar a proposta de Projeto de Lei sobre o financiamento das Universidades Públicas do Estado do Paraná.

ASPECTOS DOUTRINÁRIOS FUNDAMENTAIS PARA A MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

1- O conceito constitucional de autonomia

Consiste a autonomia na capacidade de autodeterminação e de autonormação dentro dos limites fixados pelo poder que a institui. A “autonomia”, porquanto “concedida” pelo instituidor, pode por este – e somente por ele – ser definida com maior ou menor amplitude, abrangendo um grau mais ou menos elevado, ou tendo um conteúdo mais ou menos diversificado.

Ferraz e Ranieri, consultoras responsáveis pela avaliação constitucional da presente proposta de anteprojeto de lei, registram uma primeira e indispensável conclusão decorrente da outorga da autonomia por nossa Constituição Federal. Segundo as autoras,

“em que pese ser o Brasil uma República Federativa, os contornos da autonomia – conteúdo, amplitude, limitações, ainda que alcancem entidades ou órgãos criados pelos entes federativos, por sua vez, autônomos -, estão delimitados pela própria Constituição Federal; não podem as leis, federais, estaduais ou municipais, e nem mesmo as Constituições dos Estados-membros da Federação Brasileira, suprimir, alterar ou restringir o conteúdo autônomo fixado pelo texto da Lei Maior, seja para interpretá-lo, seja para lhe dar aplicação.”

A Constituição de 1988 concedeu autonomia a vários entes, em graus diferentes e com conteúdo e limitações diversas. Para exemplificar, refere-se ou institui autonomia em seus artigos: 34, VII, “c”, ao mencionar a “autonomia municipal”; 99, ao assegurar ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira; 127, §2º, ao assegurar ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa; 207, ao assegurar às

universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Embora não conceitue o termo relativamente a nenhum dos entes que a recebem, a Constituição define o conteúdo de cada qual e fixa, no próprio texto constitucional, os limites que lhe são impostos, pelo que é possível aferir a amplitude e a extensão das respectivas autonomias.

2- Aspectos da disciplina constitucional da autonomia universitária

Ao definir o conteúdo da autonomia universitária, o texto constitucional o faz de maneira ampla, de forma a contemplar tanto as atividades-fim (autonomia didático-científica) quanto as atividades-meio (autonomia administrativa e financeira) da universidade. Assim é que o artigo 207 de nossa Lei Maior dispõe:

“Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A autonomia didática refere-se, fundamentalmente, à competência da universidade para definir o conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre desse pressuposto, conforme Ranieri (2000), a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão.

A autonomia científica, por sua vez, assegura manifestação inequívoca da própria liberdade de pensamento, e, somada à autonomia de ensino, além de garantir a liberdade de investigação e pesquisa nas universidades e a liberdade de desenvolver os processos de conhecimento em sua dimensão global, ainda significa a responsabilidade de as universidades cumprirem o preceituado no artigo 218 da Constituição, especificamente voltado para o dever do Estado em promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

Para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins, é indispensável, conforme o texto constitucional, que tenha autonomia de meios, o que inclui a autonomia **administrativa e financeiro-patrimonial**. A primeira consiste no poder de

autodeterminação e auto-normação relativos à organização e ao funcionamento dos serviços e patrimônios da universidade, inclusive no que diz respeito ao pessoal responsável por prestá-los, e à prática de todos os atos de natureza administrativa inerentes a tais atribuições e necessários a sua própria vida e desenvolvimento. Tais poderes deverão ser exercidos **sem ingerência de poderes estranhos** à universidade ou **subordinação hierárquica** a outros entes políticos e administrativos.

Por fim, a autonomia de **gestão financeira e patrimonial** implica a competência assegurada à universidade de gerir, de modo autônomo, seus recursos financeiros e patrimoniais. A autonomia financeira revela-se sob dois aspectos: de um lado, significa dizer que a universidade tem o direito de receber, do ente público que a instituiu, recursos financeiros necessários e suficientes para exercer suas finalidades; de outro, atribui à universidade a competência de dispor desses recursos financeiros – que lhe são próprios de direito – e dos demais recursos financeiros de que vier a dispor, por outros meios legalmente admissíveis, gerindo-os e administrando-os de modo autônomo.

Considerando que cumpre ao Poder Público, por força de preceitos constitucionais, criar e manter a universidade, uma vez que é seu dever promover e incentivar a educação e assegurar o direito ao ensino (art. 205 da Constituição Federal), promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218), garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º), conclui-se que a atribuição de recursos financeiros à universidade é dever constitucional do ente político que a institui. Sem recursos próprios, previamente determinados e intocáveis, torna-se irremediavelmente inviável a autonomia financeira. Uma vez atribuídos tais recursos pelo Poder Público competente, passa a universidade a gerenciá-los de modo autônomo, para cumprir suas finalidades e objetivos constitucionais.

2.1. Aplicação e exercício da autonomia universitária

A interpretação jurídica do preceito constitucional relativo à autonomia universitária é de que ele é auto-aplicável. Pode-se citar, nessa direção, as palavras do jurista Almiro do Couto e Silva, apud Guerra(1990), segundo quem:

“ Na verdade, ao princípio acolhido no seu art. 207 o nosso Estatuto Político Fundamental não após qualquer cláusula restritiva, do tipo “na forma da lei”, à semelhança do art. 33 da Constituição Italiana, de modo a fazer do preceito constitucional uma regra de eficácia contida,(...). Cogita-se por consequência, de uma norma de eficácia plena, insuscetível de ter o seu significado e sua extensão diminuídos, ainda que em mínima parte, pela legislação ordinária. Não é que a regra constitucional vede legislação ordinária que lhe explicita, de forma mais minuciosa ou pormenorizada seu sentido, facilitando-lhe a aplicação às situações concretas. O que a norma constitucional sobre a autonomia universitária impede terminantemente é que a legislação ordinária, sob pretexto de dar tratamento mais minudente ao preceito superior, acabe por desvirtuá-lo, conferindo-lhe um contorno e uma dimensão que ele não possui”.

Dessa forma, segundo o autor, onde não houver proibição, vedação ou limitação constitucional, há de imperar o princípio autonômico. Evidentemente, como ente da administração indireta que é, a universidade pública não existe por si só, devendo, portanto, submeter-se a normas e diretrizes básicas para o desenvolvimento do sistema de ensino superior. Contudo, é preciso enfatizar que as limitações à autonomia universitária devem ser extraídas do texto constitucional.

Uma vez criada uma universidade pública, qualquer que seja a esfera política que o faça, terá esta assegurada a autonomia, com os contornos definidos na Constituição Federal. **E a autonomia universitária será exercida nos termos da Constituição e não nos termos da lei.**

A inserção constitucional da autonomia universitária na obra do constituinte originário traz como consequência a sua **intangibilidade** por normas de hierarquia inferior: **leis estaduais e municipais, ou mesmo as Constituições dos Estados** (ainda que obras de um poder constituinte estadual autônomo, por força do princípio federativo que preside a organização do Estado no Brasil).

Inscrito na Constituição Federal, o princípio da autonomia universitária tem uma dimensão fundamentadora, integrativa, diretiva e limitativa própria, o que significa dizer que é na própria Constituição Federal: a) que se radica o fundamento do instituto; b) que é dela que se extrai sua força integrativa em todo o sistema federativo do País; c) que a Constituição Federal preordena a interpretação que se possa dar ao instituto; d) que os

limites que se podem opor à autonomia universitária têm como sede única a própria Constituição Federal; e) que o princípio da autonomia universitária, como princípio constitucional, deve ser interpretado em harmonia – mas no mesmo nível – com os demais princípios constitucionais.

Assim, diferentemente do que ocorre com a Administração Pública direta, que somente pode atuar a partir da lei, o ente autônomo, cuja autonomia é definida na Constituição e não subordinada à lei de modo expresso, atua de modo “autônômico”, sendo a “liberdade” ou “autonomia”, respeitados os limites constitucionais, o princípio norteador e fundamental para o seu funcionamento.

Ferraz (1998) destaca, dentre as importantes e renovadas consequências da inserção da autonomia universitária na Constituição Federal:

- a) a autonomia constitui uma garantia institucional das universidades e, constituindo um “mínimo intangível”, representa proteção forçada contra o arbítrio e a invasão dos entes legislativos inferiores;
- b) a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal;
- c) o princípio da autonomia universitária se irradia por todo o sistema e tem uma dimensão fundamentadora, interpretativa, integrativa para a aplicação do instituto, seja nos planos legislativo e executivo, de qualquer nível do sistema constitucional brasileiro, seja no tocante a sua aplicação em geral;
- d) o exercício e a aplicação da autonomia universitária não estão condicionados à lei; o exercício da autonomia universitária **não** se faz “**na forma da lei**”;
- e) As leis que, de qualquer modo, alcancem as universidades, não podem ter como princípio ou finalidade conceder ou restringir sua autonomia;
- f) O conteúdo e os limites à autonomia constitucional são postos pelo constituinte originário na Constituição Federal, e somente estes são admissíveis na vida do instituto;
- g) (...) onde a Constituição não limita e a lei também não o faz, porque não pode fazê-lo, a autonomia é plenamente exercitável pela universidade;
- h) Finalmente, a inclusão, no texto constitucional, do princípio da autonomia universitária como garantia institucional implica a derrogação de toda a legislação ordinária que com ela seja inconciliável.

3 - O conteúdo material da autonomia de gestão financeira e patrimonial

Analisando a presente proposta de autonomia de gestão financeira e patrimonial, Ferraz e Ranieri definem-na, basicamente, no ato de gerir os recursos públicos (financeiros e materiais) que são postos à disposição da universidade.

“Gerir”, na linguagem comum, significa “ter gerência sobre; administrar; dirigir; gerenciar,” (Aurélio, 1986:848), o que implica a capacidade genérica de elaborar, executar e reestruturar orçamentos; constituir patrimônio e dele dispor.

Trata-se, em outras palavras, de gestão vinculada que, no âmbito do peculiar interesse da universidade, é exercida de forma autônoma, o que permite certa discricionariedade quanto aos meios de execução, observados os limites gerais antes mencionados.

Pode-se, pois, afirmar a existência, no plano financeiro e patrimonial, de atuação que é a um tempo vinculada e discricionária, residindo nesta dupla característica outra dimensão que distingue as universidades dos demais órgãos prestadores de serviços públicos.

Sob um ângulo diverso, a autonomia financeira coloca para as universidades estatais um aparente paradoxo, na medida em que todos os seus recursos (ou pelo menos a maior parte deles) advêm de dotação sujeita ao orçamento do Estado.

O paradoxo, de fato, é apenas aparente. A universidade pública nada mais faz senão cumprir, em nome do Estado, finalidade social. A dependência financeira, nestes termos, é decorrência lógica da delegação. Diante das obrigações do Estado cumpridas pelas universidades estatais justifica-se o repasse de verbas públicas daquele a estas, repasse este que, por seu fundamento, não presume nem admite a idéia de “favor” governamental, e tampouco de contraprestação em nível ideológico.

Uma vez repassados os recursos públicos às universidades, são estes por elas apropriadas (sem perda de sua natureza pública específica) de modo a assegurar o cometimento das finalidades que visam suportar. Tais recursos, por intermédio dessa operação, tornam-se bens institucionais. É dentro desse contexto que a autonomia de gestão financeira e patrimonial mostra-se inquestionável.

Assim, dentro de suas possibilidades econômicas o limite de atuação legal da autogestão financeira e patrimonial das universidades vem determinado imediatamente pelos fins institucionais, e imediatamente pelas normas gerais de direito financeiro (cf. art. 169, parágrafo único, I e II; e art. 175, ambos da Constituição Federal) e de direito administrativo, bem como pelos princípios de moralidade pública. Nesse âmbito preciso, a universidade tem a liberdade de dispor dos seus recursos, segundo critérios de conveniência administrativa.

Dentro dessa concepção abrangente, deve ser ressaltado que a autonomia universitária não se implementa sem o repasse regular de dotações orçamentárias globais e que não há uma solução única para todas as universidades, em virtude de diferenças regionais e institucionais.

3.1- O financiamento das universidades públicas estaduais

Conforme análise das consultoras Ferraz e Ranieri, ao conferir autonomia às universidades públicas, o art. 207 da Constituição Federal antecipou o fracionamento e a flexibilização do regime jurídico da Administração Pública (possibilidade ora estendida a outras áreas de atuação do Estado por via da EC 19/98; cf. art. 37, § 8º), tendo a LDB em seus artigos 53 e 54, especialmente, confirmado-as como entes diferenciados no corpo da Administração Pública, com regime jurídico especial para atender “as peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público”.

Em face da organização federativa do País (art. 18, da Constituição Federal), cabe ao legislador ordinário de cada sistema de ensino regulamentar as condições de financiamento e de especialidade do regime, caso a caso ou para o conjunto de suas instituições universitárias. É o que decorre do art. 10, I, da LDB, “in verbis”:

“Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;”.

Entendem as autoras que a omissão da legislação estadual quanto ao financiamento das universidades públicas prejudica a prestação de contas à sociedade e a possibilidade de se vir a cobrar os dirigentes universitários pela condução das atividades da universidade.

As ações administrativas e financeiras se diluem pelos caminhos da burocracia e da centralização, favorecendo a irresponsabilidade institucional, independente dos controles a que seja submetida, porque não respondem inteiramente pelos resultados alcançados.

Há que se lembrar, contudo, que os recursos públicos destinados ao financiamento das universidades, por decorrerem de receita vinculada à educação (cf. arts. 167, IV, e 212 da Constituição Federal), apenas poderão ser empregados na manutenção e no desenvolvimento do ensino e de acordo com a discriminação constante dos artigos 70 e 71 da LDB, voltada essencialmente à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

“Tal discriminação aponta, a nosso ver, um novo foco para o tema do financiamento das universidades públicas. Em verdade, induz a busca de fontes alternativas de financiamento, para preservação dos repasses vinculados de recursos públicos às hipóteses expressamente ressalvadas no art. 167, IV, da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade. Referimo-nos às despesas com a folha de pagamento dos inativos, que constituem dispêndios de natureza previdenciária, e não educacional; ao pagamento de precatórios judiciais, decorrentes de ações ajuizadas contra a política funcional do Estado no período pré-autonomia, de natureza administrativa; e aos custos dos hospitais universitários.”

A exclusão dessas despesas do orçamento das universidades, como ocorre na minuta, é medida que atende aos ditames da LDB e da Constituição Federal.

4- A criação do Conselho de Reitores

A viabilização da autonomia constitucionalmente outorgada às universidades impõe a consideração de novos moldes de gestão. Um modelo que tem se mostrado eficiente é o adotado nas universidades estaduais paulistas, que prevê a criação de um Conselho de Reitores.

A criação de tal órgão, dotado de comissões de trabalho e/ou de assessoramento, implicará um novo foco e lugar de poder, acima dos respectivos conselhos universitários das instituições. A ele caberá a participação ativa na discussão de políticas estaduais para o ensino superior e a pesquisa, planejamento orçamentário e de execução das despesas e receitas, política de recursos humanos, etc. Da formulação de um plano diretor para o ensino superior no Paraná, desafio novo a ser vencido, resultariam as coordenadas para uma política estadual de previsão orçamentária e comprometimento de receitas do tesouro

do Estado, de modo a contemplar a contento as demandas regionais retraídas há vários anos.

Durante o Fórum de Avaliação da USP, realizado em 2000 e 2001 Hélio da Cruz¹ ressaltou a mudança apresentada a partir da implantação da autonomia orçamentária das universidades estaduais paulistas em 1989. Ele lembrou que no período anterior as políticas orçamentárias eram definidas pelo governo, *“assim como a contratação de pessoal, os reajustes salariais e as decisões mais significativas de investimento”*. Hélio da Cruz ressaltou o comportamento austero e responsável gerado a partir da implantação do modelo de autonomia universitária, cujas mudanças após a implantação do modelo, surtiram efeitos sobre a gestão interna e sobre a gestão acadêmica.

Esta gestão colegiada dará um novo formato à gerência dos recursos públicos disponibilizados pelo Tesouro do Estado definirá, sobretudo, os percentuais para gastos com recursos humanos, custeio e investimento.

O Conselho de Reitores deverá ser um colegiado ágil e merecer uma composição “enxuta”, cujos critérios de atuação deverão ser técnicos e políticos e respaldados nas deliberações dos conselhos universitários respectivos e na própria comunidade universitária.

A partir dele, novas relações se estabelecerão entre a Universidade, o estado e a sociedade para as quais devemos estar preparados em função dos inusitados papéis demandados, não apenas face aos novos mecanismos políticos de repasse de receitas para o financiamento das instituições, mas, em particular, face aos movimentos sociais no seu interior. Assim, questões relacionadas à política salarial, plano de cargos e salários serão tratadas no interior do Conselho de Reitores que deverá estabelecer novos elos com os Conselhos Universitários e com a comunidade acadêmica em geral, e com os sindicatos e associações docentes e de técnico-administrativos, em particular. Aspectos jurídicos da relação academia/sindicato, incluindo os aspectos de direitos e responsabilidades, seu funcionamento atual, bem como as contraposições conceituais são questões que merecerão revisão. Nesse novo cenário deverão figurar discussões sobre a atuação do movimento

¹ Professor da área de tecnologia e desenvolvimento da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da USP. Durante o I Fórum de Discussão de Políticas Universitárias da USP destacou os

sindical no interior da universidade, também sob a lógica da busca da qualidade no desenvolvimento das atividades-fim da universidade.

Acreditamos que um dos aspectos mais difíceis desse novo formato da gestão financeira das Universidades será o controle das receitas arrecadadas pelo estado e a fiscalização do repasse das dotações. A experiência das Universidades paulistas tem revelado a necessidade de um aprendizado constante face à dinâmica do processo de arrecadação de receitas, cujos percentuais oscilam e são fortemente marcados pela sazonalidade das atividades econômicas e pelas iniciativas personalistas dos governantes. Nesta dinâmica há fatores tais como o REFIS, os efeitos da Lei Kandir, a sonegação, a evasão, a elisão e os incentivos fiscais, que acentuam seu caráter instável.

Segundo Jacques Marcovitch, reitor da USP, *“a autonomia em si mesma não deve ser considerada um fator de otimização acadêmica. O seu exercício requer mudanças substantivas de gerenciamento. A vinculação do orçamento a uma porcentagem dos impostos do Estado exige dispositivos cada vez mais ágeis de controle.”* Acrescenta o professor o acompanhamento exercido pelo Conselho Universitário e a fiscalização permanente do Tribunal de Contas do Estado.²

Acima de tudo, estão as dificuldades de relacionamento das instituições a partir das diferenças e das especificidades, pois as Universidades delinearam trajetórias distintas, ainda que muitas derivassem do mesmo processo de criação. Percursos e vocações regionais diferenciadas têm dado a tônica ao processo histórico de desenvolvimento das IES do Paraná. Diferentes têm sido os respectivos projetos e o ritmo de verticalização a eles impressos. Múltiplas e diversas são as demandas de desenvolvimento das universidades para a próxima década. Tais aspectos cobrarão dos novos gestores financeiros uma sensibilidade extremada para a edificação de uma política para o ensino superior em que as diferenças não apenas devam ser respeitadas, mas, sobretudo, sejam

“bons resultados” do modelo, mas lembrou que, apesar disto, “precisa de mais tempo para a avaliação”. Temas discutidos neste Fórum estão reproduzidos na obra **A USP e seus Desafios**. São Paulo: Edusp, 2001.

² Na USP, em 1999, foi implantado pela Reitoria novo sistema de auditoria operacional, que complementa esforços das unidades. Esse mecanismo não onerou a folha salarial. Seu primeiro escalão técnico é formado por especialistas aposentados, em trabalho voluntário.

uma condição para a defesa conjunta das universidades estaduais e a construção da autonomia plena.

A gestão financeira e patrimonial das Universidades Estaduais através de um Conselho de Reitores colocará em evidência pontos absolutamente inéditos na pauta de discussões. Primeiramente, trata-se da “quota-parte” das universidades, dividida proporcionalmente ao tamanho dos respectivos orçamentos. Agrega-se a este item o fato de que as universidades não têm um perfil estático de gastos em função de vários fatores. Elas não acumulam condições idênticas de instalações e de funcionamento em decorrência das diferenças históricas de seu processo de criação.

Igualmente, há que se considerar as oscilações circunstanciais na arrecadação das receitas do estado, cujos reflexos incidem sobre os orçamentos das universidades. Portanto, conquistada a autonomia de gestão financeira e patrimonial, as universidades terão que aprender a conviver com “apertos orçamentários”, buscar “folgas orçamentárias” para driblar crises de recursos.

Neste sentido, além da “quota-parte” a ser rateada entre as instituições congêneres, torna-se fundamental prever a reivindicação de um “aporte de recursos” do orçamento do estado, adicional à “quota-parte” para cobrir despesas não contempladas no perfil de gastos da Universidade. A “folga orçamentária” assim implementada poderá ser aplicada no aumento de vagas, em particular nos cursos de maior demanda, na adequação de servidores técnico-administrativos às atividades expandidas, etc.

O desafio que se coloca é a divisão de recursos financeiros destinados a custeio e investimento entre as Universidades, levando-se em conta a estrutura, o desempenho nas atividades- fim, o estágio de desenvolvimento, o crescimento vegetativo da folha de pagamento, hospitais universitários, clínicas, fazendas experimentais, hemocentros, ambulatórios, laboratórios, bibliotecas, campi avançados, entre tantos outros.

Acreditamos que a autonomia universitária deve estar agregada, em um primeiro momento, a índices históricos, critério que será oportunamente aperfeiçoado, passando a considerar fatores de desempenho, critério mais apropriado para se avaliar coisas distintas, por considerar as condições efetivas dos programas, no momento das respectivas demandas. Qualquer implementação de percentuais, respeitadas as circunstâncias e

especificidades, será inscrita no âmbito dos fatores de desempenho sob responsabilidade do Conselho de Reitores.

É importante frisar, porém, a importância da adoção de indicadores de **qualidade**, ao lado dos indicadores de “quantidade”, comumente considerados quando da avaliação das instituições de ensino superior. Assim, segundo nossa concepção, os fatores de desempenho devem considerar não apenas valores numéricos, mas elementos como **o que** a universidade produz, **para quem** produz, **como** produz, **para que** produz. Mais do que quadros estatísticos, teremos, dessa forma, uma dimensão do trabalho realizado pela universidade na comunidade em que está inserida e de seu papel na qualidade de vida da população.

Analisando os aspectos constitucionais da presente proposta, as consultoras Ferraz e Ranieri assim se manifestaram:

“No que diz respeito à criação legal do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná, o mesmo está sendo institucionalizado para servir como instrumento de integração do sistema e como mecanismo de prestação de contas e transparência das atividades desenvolvidas pelas universidades públicas, o que vem ao encontro dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, “caput” da Constituição Federal e da moderna concepção de gestão pública, que exige a participação da sociedade na formação dos colegiados.

Seu conteúdo não só atende ao interesse público como também resguarda e valoriza a autonomia universitária, na medida em que a autolimitação que dela decorre provém de decisão dos Conselhos Universitários. O que significa dizer que a opção de integrar um órgão supra-universitário com competências específicas, cujas decisões obrigam a todas as universidades, não é senão exercício da própria autonomia.

Importante ressaltar que esta auto-limitação não é absoluta. Sua constitucionalidade depende da preservação de aspectos essenciais da autonomia universitária, tais como os elencados nos artigos 53 e 54 da LDB, por exemplo”.

Minuta de Anteprojeto de lei

Anteprojeto de Lei no.

Dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – CRUESPAR.

CAPÍTULO I

Do financiamento das Universidades Estaduais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o financiamento da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM), da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) criadas pela Lei Estadual nº 6.034, de 06/11/69; da Universidade Estadual de Cascavel (UNIOESTE) criada pela Lei nº 8464/87, de 15/01/87; da Universidade Estadual de Guarapuava (UNICENTRO) criada pela Lei nº 9.295, de 13/06/90; da Universidade Estadual de Jacarezinho (UNESPAR), criada pela Lei nº .

Art. 2º O Governo do Estado repassará às universidades estaduais recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 10,09% da quota-parte do ICMS e seus acessórios e das transferências de ICMS, conforme Lei 87/96 (Lei Kandir)..

§1º - Os hospitais universitários integram as ações e serviços públicos da saúde, na forma do art. 198 da Constituição Federal e deverão ser financiados por recursos especialmente destinados a essa finalidade.

§2º - A dotação a que se refere esta lei deverá ser distribuída entre as universidades estaduais referidas no art. 1º de acordo com a média dos percentuais dos recursos

repassados a essas IES no período compreendido entre 1995 e o ano de promulgação desta Lei.

Art. 3º - As universidades estaduais não integrarão o Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado - SIAF, dada a autonomia de gestão financeira e patrimonial de que são dotadas.

§ 1º - As dotações orçamentárias das instituições públicas estaduais de ensino superior serão definidas a partir de seus orçamentos programas, respeitado o limite fixado pelo Art. 1º desta Lei.

§ 2º - As demais fontes atenderão ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal

§ 3º - Os superávites financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As universidades públicas, por intermédio do Conselho de Reitores, articular-se-ão com os órgãos normativos do sistema estadual de ensino, na elaboração de programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior.

Parágrafo Único - A lei orçamentária destinará suplementarmente o mínimo de 5% do total dos recursos previstos no art. 2º, para os programas referidos no “caput” deste artigo.

Art. 5º - Os servidores inativos das universidades manterão vínculo estatutário com as respectivas instituições sendo-lhes assegurada isonomia entre proventos e vencimentos.

§ 1º - As despesas com inativos a que se refere o “caput” deste artigo e com pensionistas, serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º - Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas receitas previdenciárias às Universidades.

Art. 6º – Os recursos globais de que trata o art. 2º e §§, serão distribuídos em duodécimos mensais, de acordo com as quotas partes definidas pelo Conselho de Reitores, na forma do art. 13 desta lei, observado o seguinte cronograma:

I- recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Único – O atraso na liberação sujeitará a responsabilização das autoridades competentes.

Art. 7º - Após a deliberação da quota parte, caberá a cada universidade elaborar e executar o seu orçamento, discriminando as despesas de pessoal, custeios e capital.

Art. 8º - Em caso de queda de arrecadação das receitas, são assegurados às instituições de ensino superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior, na forma do art. 181º da Constituição do Estado.

Art. 9º - Para as novas instituições públicas estaduais de ensino superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto no art. 2º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades mencionadas no art. 1º.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior

Art. 10 - As instituições públicas de ensino superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Seção Única

Do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná

Art. 11 - O Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior constituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

- I - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;
- III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições de ensino superior.

Art. 12- Fica criado o Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná, órgão deliberativo e consultivo das universidades públicas estaduais, a ser constituído pelos seus reitores, conforme decisão dos respectivos Conselhos Universitários.

Parágrafo 1º - O Conselho de Reitores terá a seguinte composição:

- I- os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;
- II – o Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou seu representante;
- III - um representante da sociedade, eleito na forma do seu regimento interno.

Parágrafo 2º - A Presidência do Conselho, será exercida em rodízio, pelos Reitores que o integram, com mandato de um ano e de acordo com ordem estabelecida mediante eleição.

Art. 13- Compete ao Conselho de Reitores do Estado do Paraná:

- I- opinar sobre a política de ensino superior público para o Estado do Paraná;
- II- estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e demais órgãos vinculados às atividades fins das universidades;
- III- estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições que integram o sistema de ensino superior;
- IV- coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- V- deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários a que se refere esta lei;
- VI- encaminhar a proposta de orçamento das universidades públicas estaduais ao Poder Executivo;
- VII- sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta lei;
- VIII- opinar sobre:
 - a) criação de novas instituições estaduais de ensino superior;
 - b) incorporação, pelo Estado, de estabelecimento de ensino superior;
 - c) criação de novos cursos nas instituições estaduais de ensino superior;

IX- estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 14 - As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná – CRUESPAR serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios oriundos de demandas judiciais anteriores à edição desta lei serão de responsabilidade do Tesouro com recursos especificamente destinados este fim, não comprometendo os definidos no art. 2º.

Art. 16 - As universidades públicas estaduais adaptarão seus respectivos estatutos e regimentos aos preceitos desta lei no prazo de um ano.

Art. 17- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – CRUESPAR.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BIBLIOGRAFIA

- 1) A Universidade para a Classe Trabalhadora. Tese para o IV Congresso Universitário. 2001
- 2) Agência Unicamp de Notícias DEBATE O desmonte da Universidade.
- 3) ANDIFES - **LEI ORGÂNICA DO SISTEMA DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**. Proposta de um anteprojeto de lei –
- 4) **AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA** – PROJETO DE LEI (Dispõe sobre a autonomia das universidades federais e dá outras providências) Site do MEC.
- 5) **AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA** – Proposta apresentada pelo Ministro Paulo Renato à Andifes, s.d. Site do MEC.
- 6) CÓLMÁN, Evaristo. **Autonomia Universitária, regulamentação ou autoaplicação?**
- 7) Contribuição para a discussão no IV Congresso da Universidade de São Paulo- Abril de 2001.
- 8) Especial (29/05/2001) **Para garantir a autonomia**.
- 9) Ferraz, Anna Candida da Cunha “A Autonomia Universitária na Constituição de 05/10/88”, “in” 10 Anos da Constituição Federal, São Paulo, 1998 (n. especial), pp. 87:124.
- 10) Guerra, W. Santiago. “A Questão da Autonomia Universitária”, Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza, 31/2-32/1 e 2/ Jan-Dez 1990-91, p. 113-114
- 11) HAMDAN, Eli Mara Leite Royg. **AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA- UFMS** – considerações gerais.
- 12) HENGELTRAUB, Adolpho Contribuição à Sessão Plenária: **Autonomia e Recursos Orçamentários do Estado**. (27/06/2001)
- 13) MARCOVITCH, Jacques. **A Universidade (im)possível**. São Paulo: Futura, 1998.
- 14) MARCOVITCH, Jacques. Dez anos de Autonomia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, SP, 10/12/99, P. 1-3.
- 15) PASCOAL, Roger (Agência USP). **USP – Balanço do modelo de autonomia**. Plenária faz balanço do modelo de autonomia financeira das universidades estaduais paulistas. Disponível no site da USP.

- 16) Pautas da Agência Unicamp de Notícias.- APOSENTADORIA - Documento avalia proposta previdenciária – A manifestação dos reitores sobre a proposta sistema previdenciário para os servidores do Estado.
- 17) PIRES, José Santo Dal Bem. **A plenitude da autonomia financeira e o ciclo orçamentário das universidades públicas do Estado do Paraná.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.
- 18) Por uma Universidade Democrática (março de 2001) Disponível no site da USP.
- 19) Reitor da Uenf se manifesta contra atraso na implementação da autonomia universitária (25/07/2001). Ofício enviado ao “JC E-Mail” pelo reitor da Universidade Estadual do Norte Fluminense (Uenf), Salassier Bernardo, em 17/07, sobre a implementação da autonomia universitária na Universidade.
- 20) SANTOS, Yeda S. Universidade (16/09/2000) **ORÇAMENTO. Universidades querem tomar fôlego.**
- 21) SANTOS, Yeda S. Universidade. **ORÇAMENTO. Vitória das Universidades.** Disponível no site da USP.
- 22) SANTOS, Yeda S. Universidade. **PREVIDÊNCIA. Universidade poderá complementar aposentadoria.** Disponível no site da USP.
- 23) SANTOS, Yeda S.. Especial (29/05/2001) **EMENDA CONSTITUCIONAL. As negociações avançam.** Site da USP. São Paulo 04/05/2001.
- 24) SGUISSARDI, Valdemar. **Autonomia Universitária e Mudanças no Ensino Superior.** Da polissemia do conceito às controvérsias de sua aplicação – Site da USP.
- 25) UDUAL -. Asamblea extraordinaria de la Unión de Universidades de América Latina. **DECLARATORIA SOBRE LA AUTONOMIA UNIVERSITARIA** Celebrada en el Antiguo Colegio de San Ildefonso. México D.F. Septiembre de 1999.
- 26) UEL - **ANTEPROJETO DE LEI PARA A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA -** Aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Londrina, em 28/08/2000.
- 27) UFMS – **Relatório final dos estudos sobre Autonomia Universitária.** Disponível no site da UFMS. 2001 Comissão instituída pela Resolução nº 006 de 14 de maio de 1998, composta por Eli Mara Leite Royg Hamdan/Ceuc (presidente), Osvaldo Zorzato/Ceua, Eliana de Mota Bordin de Sales/Ceul, Mara Nilza Teodoro Lopes/Ceud, Mauro

Polizer/Ccet, Célia Regina do Carmo/ Cchs, Luiz Mário Ferreira/ Ccbs e Cândido Alberto da Fonseca/Sista.

- 28) Universidade (06/09/2000) - LDB. **O papel do Estado na Educação.**
- 29) Universidade (10/09/97) **USP – Debates Complementa o previdencia - O debate e os esclarecimentos oficiais.** Site da USP. Data de consulta 2001.
- 30) Universidade (26/03/98) **ADMINISTRAÇÃO. Os novos dirigentes da USP.**
- 31) Universidade. **ADMINISTRAÇÃO. Um balanço de dez anos da autonomia.**
- 32) **USP I Fórum de Políticas Universitárias - Fórum da USP chega a seu III Módulo.**
(SP – 04/05/2001) Nº 729/01



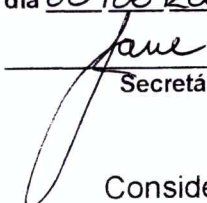
UNIDADE

Processo: 2453/2000 Fls. 274
Petrópolis: 70
Fundação Universidade Estadual de Maringá

RESOLUÇÃO Nº 021/2002-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 06/06/2002.


Secretária

Aprova proposta de anteprojeto de Lei que dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná.

Considerando o contido no **processo nº 2.453/2000**;
considerando as Resoluções nºs 012/2000-COU, 002/2002-COU, 003/2002-COU e 005/2002-COU;

considerando o art. 207 da Constituição Federal que dispõe: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão";

considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20.12.96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

considerando a exposição de motivos, conforme anexo I desta Resolução;
considerando o Parecer nº 003/2002 da Câmara de Planejamento,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovada a proposta de **Anteprojeto de Lei** que dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná (Cruespar), conforme anexo II que é parte integrante desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 27 de maio de 2002.


Neusa Attóe,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em 13/06/2002. (art. 175 - § 1º do Regimento Geral da UEM)



ANEXO I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A questão da autonomia universitária, cujos contornos estão delimitados de forma ampla no artigo 207 da Constituição Federal, coloca-se no centro das discussões acerca da universidade pública e converte-se em foco das atenções, particularmente no que concerne à autonomia de gestão financeira e patrimonial, ainda não disciplinada no Estado do Paraná.

Em decorrência, o Conselho Universitário da UEM realizou uma longa série de estudos pertinentes à temática, nas quais se insere a presente proposta, atenta às orientações de que não podem as leis federais, estaduais ou municipais, nem mesmo as Constituições estaduais, suprimir, atenuar ou restringir o conteúdo autônomo fixado pela Lei Maior, seja para interpretá-la, seja para lhe dar aplicação.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial implica a competência assegurada à universidade de gerir, de modo autônomo, seus recursos financeiros e patrimoniais. Significa dizer que a universidade tem o direito de receber do ente público que a instituiu recursos financeiros necessários e suficientes para exercer suas finalidades de ensino, pesquisa e extensão e, ao mesmo tempo, competência para dispor desses recursos que lhe são próprios de direito e dos demais de que vier a dispor, gerindo-os e administrando-os de modo autônomo.

Cabe ressaltar que os preceitos constitucionais conferem ao poder público a criação e a manutenção da universidade, uma vez que é seu dever promover e incentivar a educação (art. 205), promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica (art. 208), com o objetivo primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II da Constituição Federal), valorizando, sob este aspecto, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal).

É, pois, responsabilidade do Estado atribuir à universidade recursos financeiros, previamente determinados e intocáveis, para que ela possa cumprir suas finalidades e objetivos constitucionais, gerenciando-os de modo autônomo. Diante dessas obrigações, é que se justifica o repasse, às universidades estatais, de verbas públicas, a serem definidas em forma de percentuais da receita do Estado. Tais recursos, por intermédio dessa operação, tornam-se bens institucionais. No plano financeiro e patrimonial, esta autonomia implica a capacidade genérica de elaborar, executar e reestruturar os orçamentos, constituir patrimônio e dele dispor. É dentro deste contexto, que a autonomia de gestão financeira e patrimonial mostra-se inquestionável.

Portanto, em face da organização federativa do País, cabe ao legislador ordinário de cada sistema de ensino regulamentar as condições de financiamento e de especialidade de regime, caso a caso ou para o conjunto de suas instituições universitárias. É o que decorre do art. 10, I, da LDB, "Os estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino".



/... Res. 021/2002-COU

fl. 03

Por outro lado, a viabilização da autonomia constitucionalmente outorgada às universidades impõe a consideração de novos moldes de gestão, em consonância com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, "caput" da Constituição Federal e da moderna concepção da gestão pública, que exige a participação da sociedade na formação dos colegiados. A busca de um instrumento de integração do sistema que funcionasse como mecanismo de prestação de contas e transparência das atividades, segundo princípios da Administração Pública, culminou na proposta de institucionalização de um Conselho de Reitores – o Cruespar.

O Conselho de Reitores deverá ser um colegiado ágil, com critérios de atuação técnicos e respaldados nas deliberações dos Conselho Universitários respectivos e na própria comunidade universitária. Ele não só atenderá ao interesse público como também resguardará e valorizará a autonomia universitária, na medida em que a autolimitação que dela decorre provém de decisão dos Conselhos Universitários. A opção de integrar um órgão supra-universitário com competências específicas, cujas decisões obrigam a todas as universidades, não é senão exercício da própria autonomia. Importante ressaltar que esta autolimitação não é absoluta. Sua constitucionalidade depende da preservação de aspectos essenciais da autonomia universitária, tais como os elencados na Lei de Diretrizes e Bases.

A partir do Cruespar, novas relações se estabelecerão entre a universidade, o Estado e a sociedade para as quais devemos estar preparados em função dos inusitados papéis demandados, em face dos novos mecanismos de repasse de receitas para o financiamento das instituições e dos movimentos sociais no seu interior. A autonomia em si não deve ser considerada um fator de otimização acadêmica. A vinculação do orçamento a um percentual dos impostos do Estado exige dispositivos mais ágeis de controle pelos Conselho Universitários e fiscalização permanente do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da certeza de que as universidades públicas cumprem efetivo e dinâmico papel de agentes propulsores do desenvolvimento e de modernização do Estado do Paraná; em consequência dos novos desafios que lhes são impostos face às demandas sociais de ampliação de vagas e ofertas de novos cursos, através de um ensino público e de qualidade; e, de modo derivado, diante das exigências dos novos patamares do desenvolvimento científico e tecnológico que marcam o novo milênio e que devem beneficiar a plenitude da cidadania de todos os paranaenses, o Conselho Universitário da Universidade Estadual de Maringá vem a público, não apenas divulgar à comunidade o teor deste documento, mas, sobretudo, reivindicar pleno e irrestrito apoio a ele. Nosso alvo maior é a conjugação dos esforços de todas as universidades estaduais do Paraná, através de seus respectivos conselhos universitários, rumo à formulação de uma proposta única e integradora das demandas institucionais, na luta pela conquista da autonomia de gestão financeira e patrimonial.



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

/... Res. 021/2002-COU

fl. 04

ANEXO II**Anteprojeto de Lei no.**

Dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – Cruespar.

CAPÍTULO I**Do financiamento das Universidades Estaduais**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o financiamento da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM), da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) criadas pela Lei Estadual nº 6.034, de 6.11.69; da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) criada pela Lei nº 8.464, de 15.1.87; da Universidade Estadual do Centro Oeste (Unicentro) criada pela Lei nº 9.295, de 13.6.90; da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), criada pela Lei nº 13.283, de 25.10.2001.

Art. 2º O Governo do Estado repassará às universidades estaduais recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 10,09% da quota-parte do ICMS e seus acessórios e das transferências de ICMS, conforme Lei 87/96 (Lei Kandir).

§1º Os hospitais universitários integram as ações e serviços públicos da saúde, na forma do art. 198 da Constituição Federal e deverão ser financiados por recursos especialmente destinados a essa finalidade.

§2º A dotação a que se refere esta lei deverá ser distribuída entre as universidades estaduais referidas no art. 1º de acordo com a média dos percentuais dos recursos repassados a essas IES no período compreendido entre 1995 e o ano de promulgação desta Lei.

Art. 3º As universidades estaduais não integrarão o Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado (SIAF), dada a autonomia de gestão financeira e patrimonial de que são dotadas.

§ 1º As dotações orçamentárias das instituições públicas estaduais de ensino superior serão definidas a partir de seus orçamentos programas, respeitado o limite fixado pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º As demais fontes atenderão aos disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 3º Os superávites financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º As universidades públicas, por intermédio do Conselho de Reitores, articular-se-ão com os órgãos normativos do sistema estadual de ensino, na elaboração de programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior.

Parágrafo único: A lei orçamentária destinará suplementarmente o mínimo de 5% do total dos recursos previstos no art. 2º, para os programas referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os servidores inativos das universidades manterão vínculo estatutário com as respectivas instituições sendo-lhes assegurada isonomia entre proventos e vencimentos.

§ 1º As despesas com inativos a que se refere o *caput* deste artigo e com pensionistas, serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas receitas previdenciárias às Universidades.

Art. 6º Os recursos globais de que trata o art. 2º e § 2º, serão distribuídos em duodécimos mensais, de acordo com as quotas partes definidas pelo Conselho de Reitores, na forma do art. 13 desta lei, observado o seguinte cronograma:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único: O atraso na liberação sujeitará a responsabilização das autoridades competentes.

Art. 7º Após a deliberação da quota parte, caberá a cada universidade elaborar e executar o seu orçamento, discriminando as despesas de pessoal, custeios e capital.

Art. 8º Em caso de queda de arrecadação das receitas, são assegurados às instituições de ensino superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior, na forma do art. 181º da Constituição do Estado.

Art. 9º Para as novas instituições públicas estaduais de ensino superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto no art. 2º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades mencionadas no art. 1º.



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Processo: 2453/2000 Fis. 279

/... Res. 021/2002-COU

fl. 06

CAPÍTULO II

Do Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior

Art. 10. As instituições públicas de ensino superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Seção Única

Do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná

Art. 11. O Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior constituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

- I - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;
- III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições de ensino superior.

Art. 12. Fica criado o Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná, órgão deliberativo e consultivo das universidades públicas estaduais, a ser constituído pelos seus reitores, conforme decisão dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 1º O Conselho de Reitores terá a seguinte composição:

- I - os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;
- II - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou seu representante;
- III - um representante da sociedade, eleito na forma do seu regimento interno.

§ 2º A Presidência do Conselho, será exercida em rodízio, pelos Reitores que o integram, com mandato de um ano e de acordo com ordem estabelecida mediante eleição.

Art. 13. Compete ao Conselho de Reitores do Estado do Paraná:

- I - opinar sobre a política de ensino superior público para o Estado do Paraná;
- II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e demais órgãos vinculados às atividades fins das universidades;
- III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições que integram o sistema de ensino superior;
- IV - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- V - deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários a que se refere esta lei;
- VI - encaminhar a proposta de orçamento das universidades públicas estaduais ao Poder Executivo;



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

Processo: 2453/2000 - Fls. 270

/... Res. 021/2002-COU

fl. 07

VII - sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta lei;

VIII - opinar sobre:

- a) criação de novas instituições estaduais de ensino superior;
- b) incorporação, pelo Estado, de estabelecimento de ensino superior;
- c) criação de novos cursos nas instituições estaduais de ensino superior;

IX- estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 14. As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná – CRUESPAR serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As despesas com o pagamento de precatórios oriundos de demandas judiciais anteriores à edição desta lei serão de responsabilidade do Tesouro, com recursos especificamente destinados este fim, não comprometendo os definidos no art. 2º.

Art. 16. Fica assegurada a isonomia salarial para os servidores das Instituições de Ensino Superior, conforme o disposto na Lei Estadual 11.713/97, de 7.5.97 e seus anexos.

Art. 17. As universidades públicas estaduais adaptarão seus respectivos estatutos e regimentos aos preceitos desta lei, no prazo de um ano.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – Cruespar.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



RESOLUÇÃO Nº 025/2002-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia 26/08/2002.

Rozeli

Secretária

Altera arts. 2º e 5º da Resolução nº 021/2002-COU.

Considerando o contido no processo nº 2.453/2000;
considerando o disposto na Resolução nº 021/2002-COU,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 2º e 5º da proposta de **Anteprojeto de Lei** que dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná (Cruespar), aprovada pela Resolução nº 021/2002-COU, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Governo do Estado repassará às universidades estaduais recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 14,32% da quota-parte do ICMS e seus acessórios e das transferências de ICMS, conforme Lei Complementar 87/96.

§1º

§ 2º

Art. 5º As despesas com proventos de inatividade dos servidores das IES e as relativas a pensões de seus dependentes correrão à conta do sistema de seguridade social do Estado do Paraná, observado o princípio constitucional de isonomia entre vencimentos e proventos, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

Parágrafo único: A folha de pagamento de aposentadorias e pensões será gerada pelas IES, mediante o repasse dos recursos pertinentes pelo órgão previdenciário estadual”.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 19 de agosto de 2002.

Neusa Altoé
Neusa Altoé,
Reitora.

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em
02/09/2002 (art. 175 - § 1º
do Regimento Geral da UEM)



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

REITORIA

Ofício n.º 411/2002-GRE

Maringá, 07 de outubro de 2002.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Ofício –Circular nº 024/2002-Apiesp, endereçado às Instituições de Ensino Superior do Paraná, referente as discussões e encaminhamentos tomados em relação aos aspectos econômico-financeiros, da proposta de autonomia universitária.

Atenciosamente,


Prof.ª Neusa Altoé,
Reitora.

Ilustríssimo Senhor
Professor Orlando Rus Barbosa,
Presidente da Câmara de Planejamento do
Conselho Universitário,
Nesta - PR



ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

RUA CEL. MACHADO, 66 - 11º ANDAR - TELEFAX 041 224-3789 EDIFÍCIO CALFANO MUNHOZ DA ROCHA - 80410-170 - CURITIBA - PARANÁ

Ofício Circular nº 024/2002

Curitiba, 20 de setembro de 2002.

Magnífico Reitor:

Pelo presente gostaríamos de participar a vossa magnificência as discussões e encaminhamentos decorrentes da reunião ocorrida no último dia dezoito deste mês, com os responsáveis pelas áreas de planejamento e administração das Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná (IES-PR), relativos aos aspectos econômico-financeiro, da proposta de autonomia universitária em discussão.

Dentre os principais pontos discutidos e encaminhamentos propostos, destacamos:

i) metodologia para a definição do índice de 14,32% da quota parte do ICMS.

Todos os presentes à reunião referendaram a metodologia empregada para a determinação do índice. Avaliaram como sendo correta a magnitude do índice e a proporcionalidade da alocação de recursos para o financiamento da manutenção das IES-PR: Pessoal 70%; Custeio – 20% e Investimento 10%. Consideraram que não haverá dificuldades para as instituições demonstrarem a necessidade dos recursos de acordo aquela proporcionalidade. Contudo, julgaram imprescindível que ocorra uma harmonização nos procedimentos das IES-PR para prestar as informações que irão referendar o índice proposto.

ii) Assimetria dos Estágios de Desenvolvimento das IES-PR, Deficiências Infra-Estruturais Crônicas e Expansões Autorizadas.

Houve consenso entre os presentes da necessidade de alguma **solução de transição**, que considere as diferenças dos estágios de desenvolvimento das IES-PR, suas deficiências estruturais crônicas e as expansões já autorizadas.

Mesmo que o índice proposto garanta o financiamento da manutenção e do crescimento futuro das IES-PR, não solucionará seus graves e crônicos problemas infra-estruturais. Sem uma solução para os atuais problemas, consideraram que não haverá condição política, tampouco alternativa técnica para o rateio do índice entre as IES-PR.

A participação relativa histórica não poderá ser utilizada, face aos diferentes estágios de desenvolvimento das IES-PR e dos projetos de expansão autorizados. Indicadores de mérito e competência acadêmica prejudicaria instituições mais novas e em fase de consolidação.



IFPR

Instituto Federal do Paraná



UEM

Universidade Estadual de Maringá



UFPA

Universidade Federal do Paraná



UNICESTE

Universidade Estadual do Oeste do Paraná



UNICENTRO

Universidade Estadual do Centro-Oeste



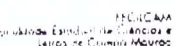
FASAP

Faculdade de Administração e Ciências da Universidade Federal do Paraná



FECEA

Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Apucarana



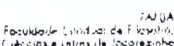
FJEC/MA

Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Maringá



FATE

Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Curitiba



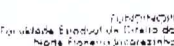
FJUA

Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacareíma



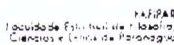
FACEL

Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacareíma



FUNDINCHI

Fundação Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Curitiba



FAPAR

Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa



FAFBA

Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa



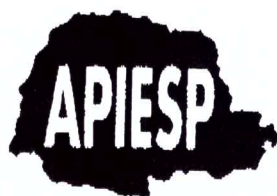
FAF

Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa



FAF

Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Ponta Grossa



ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO
RUA CRUZ MACHADO, 66 - 11º ANDAR - TELEFAX 041.224-3789 EDIFÍCIO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA - 80410-170 - CURITIBA - PARANÁ

iii) Plano Plurianual para Consolidação da Infra-Estruturas das IES-PR.

Apresentaram como proposta de "**solução de transição**" a elaboração de "Plano Plurianual de Investimento para Consolidação da Infra-Estrutura", necessária para a manutenção das atividades atuais e daquelas já aprovadas.

Os recursos necessários para a implementação dos Planos Plurianuais das IES-PR, no prazo de 4 (quatro) anos, seriam assegurados por Lei Estadual (poderia ser empregado, por exemplo, recursos da Fonte 32 – Fundo Paraná de Tecnologia – Art. 205 da CE).

As IES-PR se comprometeriam a não incluir neste Plano Plurianual propostas de expansões futuras (que deverão ser contempladas no percentual de 10% para investimentos da proposta de autonomia).

Em conjunto, os setores de planejamento das IES-PR, elaborariam formulários para a que apresentação do plano fosse feita de forma homogênea.

Julgamos oportuno uma manifestação de sua instituição quanto aos encaminhamentos propostos, para que possamos tomar as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente

Neusa Altobelli
Profª Neusa Altobelli
Presidente



UEL
Universidade Estadual de Londrina



UEM
Universidade Estadual de Maringá



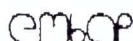
UEPG
Universidade Estadual do Paraná



UNIOESTE
Universidade do Estado do Paraná



UNIPAR
Universidade do Paraná



EMBRAP
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



FEA
Faculdade de Engenharia de Aracaju



Fundação Universidade Estadual de Maringá
UNIDADE

SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES

Ofício nº 022/2002-SCS

Maringá, 14 de outubro de 2002.

Senhor Chefe de Gabinete:

O Conselho Universitário, em reunião realizada no dia 07-10-2002, deliberou pela constituição de uma comissão com o objetivo de realizar estudos do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o financiamento das Universidades Públicas do Estado do Paraná e sobre a criação do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná (Cruespas).

A referida Comissão deverá ser composta pelos seguintes membros:

- Orlando Rus Barbosa - PPZ - (Presidente)
- Chrystian Ronaldo Silva - CAC
- Dalva Marim Beltrami - DEF
- Isabel Cristina Martins dos Santos - DBC
- Luzia Marta Bellini - DFE
- Maria Bernadete de Souza Cortez - DES
- Noboru Hioka - DQI
- Sônia Aparecida Lopes Benites - PEN
- Teresinha Cordeiro da Silva - COZ.

Solicitamos, ainda, que seja revogada a Portaria nº 035/2002-GRE.

Atenciosamente,


Esmeralda Alves Moro,
Secretaria.

Ilmo. Senhor
Celso Ivan Conegero
Chefe de Gabinete da Reitoria
N/Universidade



UNIDADE

Fundação Universidade Estadual de Maringá

SECRETARIA DOS COLEGIADOS SUPERIORES

Processo Nº 2453/2000, Fls. 289.

Pública

Ofício nº 026/2002-SCS

Maringá, 05 de novembro de 2002.

Senhor Chefe de Gabinete:

Considerando o contido no Ofício nº 022/2002-SCS, datado de 14/10/2002;

considerando o término do mandato dos representantes dos servidores técnico-administrativos junto ao Conselho Universitário em 31/10/2002, solicitamos a Vossa Senhoria a designação das servidoras técnico-administrativas **Keite Daiane Fonseca Freitas e Marta Lima da Rocha**, para compor a comissão, a ser constituída, de estudos do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o financiamento das Universidades Públicas do Estado do Paraná e sobre a criação do conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná - Cruespar, em substituição aos servidores Terezinha Cordeiro da Silva e Chrystian Ronaldo Silva.

Atenciosamente,


Esmeralda Alves Moro,
Secretária.

Ilmo. Sr.
CELSO IVAN CONEGERO
Chefe de Gabinete
N/Universidade



PORTARIA Nº. 1.273/2002-GRE

O Reitor da Universidade Estadual de Maringá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

considerando o processo nº 2.453/2000;
considerando a Portaria nº 035/2002-GRE;
considerando o ofício nº 026/2002-SCS, protocolizado nº

16.807/2002,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir uma comissão com o objetivo de realizar estudos do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre financiamento das Universidades Públicas do Estado do Paraná e sobre a criação do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná (Cruespar).

Art. 2º. Designar, para compor a referida comissão, os seguintes membros:

- . Orlando Rus Barbosa – PPZ – Presidente
- . Dalva Marim Beltrami – DEF
- . Isabel Cristina Martins dos Santos – DBC
- . Keite Daiane Fonseca Freitas - DQI
- . Luzia Marta Bellini – DFE
- . Maria Bernadete de Souza Cortes – DES
- . Marta Lima da Rocha - DOP
- . Noboru Hioka – DQI
- . Sônia Aparecida Lopes Benites – PEN

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data, ficando revogada a Portaria nº 035/2002-GRE e demais disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 7 de novembro de 2002.

Gilberto Cezar Pavanelli



DCE – DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES
Gestão: MOSTRE SUA CARA

Ofício nº 154/2002-DCE



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
18851 / 2002 17-12-2002 14.05.33

Maringá, 17 de dezembro de 2002.

Magnífico Reitor:

O Diretório Central dos Estudantes, órgão de representatividade máxima dos estudantes da Universidade Estadual de Maringá, vem por meio deste, solicitar a presença de um representante e um suplente discentes na Comissão Universitária que trata da elaboração da proposta da Universidade a respeito da Autonomia Universitária, com a finalidade de representar a comunidade estudantil, maior categoria de classe dentro da universidade, bem como seus direitos e interesses. Considerando que o conteúdo dos trabalhos a respeito da autonomia universitária atinge diretamente as normas que definem a representatividade de toda a comunidade estudantil e também a participação em órgãos da universidade. Considerando também que no ano 2001, o poder executivo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, encaminhou à assembléia legislativa um ante projeto que tratava do mesmo assunto e que neste constava em seu Capítulo III - Seção I - a definição do Órgão Colegiado Superior, o Conselho Universitário cujo texto extinguiu a representação discente do órgão deliberativo máximo da Universidade. Nestas circunstâncias consideramos fundamental a representação estudantil nestes trabalhos. Confiando no respeito que a Universidade Estadual de Maringá sempre demonstrou para a histórica participação estudantil no processo decisório da Instituição e dos rumos do ensino superior público no país, aguardamos uma definição.

“Capítulo III

Das Diretrizes de Funcionamento e das Estruturas Comuns às Universidades

Seção I - Do Órgão Colegiado Superior Art. 13 – O órgão colegiado deliberativo e normativo máximo da Universidade é o Conselho Universitário, responsável por fazer aplicar e fiscalizar o disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal, no Título VI, Capítulo II, Seção I da Constituição Estadual, no Título IV, da LDB e no Capítulo IV e demais disposições da lei Complementar Federal no 101/00 de Responsabilidade na Gestão Fiscal. § 1º – O Conselho Universitário,

Ao Magnífico Reitor

Prof. Dr. Gilberto César Pavanelli

REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Nesta

*Campus Universitário – Av. Colombo, 5790 – Bloco 06 – Sala 02 – (0xx44) Fone: 261-4205
Cep. 87020-900 – Maringá – Paraná*



DCE – DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES

Gestão: MOSTRE SUA CARA

Continuação do Ofício n.º 154/02-DCE

atendendo ao princípio de gestão democrática, será constituído por vinte e um membros, com a participação de representantes da comunidade institucional local e regional, observada a participação mínima de 70% (setenta) por cento de membros do corpo docente, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 56 da Lei Federal no 9.394/96, tendo a seguinte composição: I. o Reitor e o Vice-Reitor, como membros natos; II. quatro Pró Reitores, designados pelo Reitor; III. nove professores, com tempo de serviço mínimo de dez (10) anos na Instituição e experiência de, pelo menos, 4 (quatro) anos em funções de administração ou de coordenação das unidades institucionais, escolhidos entre seus pares; IV. seis representantes da comunidade local e regional, escolhidos pelo Conselho de Responsabilidade Social da Universidade. § 2º - Ao Conselho Universitário caberá, também deliberar e dispor sobre a constituição dos demais órgãos colegiados da instituição, a serem compostos, cada um, pelo número máximo, de vinte e um membros. § 3º – Na falta de professores com tempo de serviço suficiente para atender ao previsto no Inciso III, poderão ser aceitas indicações de conselheiros, considerado o critério de maior tempo de exercício em função de ensino superior, inclusive computado o tempo de atuação em outras instituições de ensino.”.

Sem mais para o momento, agradecemos deste já sua compreensão.

Atenciosamente.



Ricardo Giovanini
Coordenador de Finanças
DCE UEM - Gestão Mostre sua Cara

PARECER Nº 004/2003-PLAN

IDENTIFICAÇÃO:

Protocolizado nº: 18851/2002

Interessado: Diretório Central dos Estudantes - DCE

Assunto: Representação estudantil na Comissão de Autonomia Financeira do COU

Histórico:

O Diretório Central dos Estudantes, da Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Ofício nº 154/2002-DCE, datado de 17 de dezembro de 2002, encaminha ao Magnífico Reitor, pedido de inclusão de um representante e um suplente estudantil na Comissão que trata da Autonomia Financeira das IES do Estado do Paraná.

Este pedido se faz, em função de que o Governo do Estado, ao enviar um anti-projeto de lei à Assembleia Legislativa, propunha um funcionamento das estruturas das Universidades, em que no órgão máximo das instituições a representação estudantil não se faria presente.

Entende também o DCE, que por ser uma comissão que estaria tratando da Autonomia Financeira das IES, o conteúdo dos trabalhos elaborados pela respectiva comissão atinge diretamente a comunidade estudantil, e que um representante desta categoria seria de fundamental importância.

Parecer:

A Câmara de Planejamento do COU, reunida em 10 de fevereiro de 2003, emite parecer favorável à inclusão de um representante estudantil e seu suplente na referida comissão, por entender que a participação acadêmica tem sua importância destacada nos assuntos ali tratados.

É o parecer

Maringá, 10 de fevereiro de 2003

Orlando Rus Barbosa
Relator e Presidente.



Fundação Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ofício nº 001/2003-COU

Maringá, 18 de fevereiro de 2003.

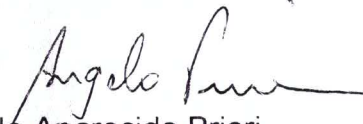
Senhor Coordenador:

Considerando o contido no Ofício nº 154/2002-DCE, protocolizado sob o nº 18.851/2002;

considerando o Parecer nº 004/2003 da Câmara de Planejamento;

considerando que o Conselho Universitário, em reunião realizada em 17/02/2003, aprovou a inclusão de representantes discentes na Comissão de Autonomia Financeira, solicitamos a Vossa Senhoria a indicação de um representante titular e seu suplente, para compor a referida Comissão.

Atenciosamente,


Angelo Aparecido Priori,
Presidente.

Ilustríssimo Senhor.
Ricardo Giovanini,
Coordenador de Finanças,
Diretório Central dos Estudantes,
Nesta.

*Recebido 19/02/03
Nana Sarub*